

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. Nº TRT-EXI-298/2004-821-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

Reclamante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
Reclamado : BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, na hipótese, de reclamação trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho de Alegrete - RS, na qual aquele juízo, apreciando exceção de incompetência, entendeu por declinar a competência para o processamento e julgamento do feito para o Tribunal Superior do Trabalho.

Da análise da inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a pretensão do sindicato-substituto autor de que o Banco-réu restabeleça o pagamento e a incorporação dos anuênios aos salários dos empregados-substituídos, não obstante a ausência de previsão em norma coletiva vigente.

O juízo de origem, ao declinar a competência, asseverou que a demanda envolvia cumprimento de Dissídio Coletivo de abrangência nacional julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, da competência da Corte Superior o julgamento sobre o cumprimento de suas decisões.

Ora, por se tratar de demanda trabalhista originária, não incluída no rol daquelas que competem à este Tribunal, nos termos da Consolidação da Leis do Trabalho e do Regimento Interno, inviável se cogitar da competência desta Corte, salientando-se sequer se tratar de cumprimento de decisão em dissídio coletivo, mas discussão inscrita no pedido de pagamento e incorporação de anuênios, ao argumento de ter a parcela se amalgamado ao contrato de trabalho dos substituídos.

Ressalte-se que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho citadas pelo reclamado e encampadas pelo juízo de origem, não retratam a realidade jurisprudencial desta Corte. O precedente oriundo de despacho na Reclamação Correicional nº 298.377/96.9 restou cassado por decisão em agravo regimental pelo Colendo Tribunal Pleno (DJ de 1º/08/97). Com relação ao segundo precedente não revela aquele qualquer tese jurídica acerca da situação, ali apenas se debate a competência para criação e homologação de normas coletivas que envolvam o Banco do Brasil.

Assim, nos termos do artigo 652 da CLT, dá-se a competência funcional da Vara do Trabalho de Alegrete, razão pela qual determino a devolução destes autos àquele juízo, para que prossiga na instrução e julgamento da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TRT-EXI-756/2005-571-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

Reclamante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE
Reclamado : BANCO DO BRASIL S.A.
D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se, na hipótese, de reclamação trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho de Soledade - RS, na qual aquele juízo, apreciando exceção de incompetência, entendeu por declinar a competência para o processamento e julgamento do feito para o Tribunal Superior do Trabalho.

Da análise da inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a pretensão do Sindicato-substituto autor de que o Banco-réu restabeleça o pagamento e a incorporação dos anuênios aos salários dos empregados-substituídos, não obstante a ausência de previsão em norma coletiva vigente.

O juízo de origem, ao declinar a competência, asseverou que a demanda envolvia cumprimento de dissídio coletivo de abrangência nacional julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, da competência da Corte Superior o julgamento sobre o cumprimento de suas decisões (fls. 456-459).

Por se tratar de demanda trabalhista originária, não incluída no rol daquelas que competem a este Tribunal, nos termos da Consolidação da Leis do Trabalho e do Regimento Interno, inviável se cogitar da competência desta Corte, salientando-se nem sequer tratar-se de cumprimento de decisão em dissídio coletivo, mas discussão inscrita no pedido de pagamento e incorporação de anuênios, ao argumento de ter a parcela se amalgamado ao contrato de trabalho dos substituídos.

Ressalte-se que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho citadas pelo reclamado e encampadas pelo juízo de origem não retratam a realidade jurisprudencial desta Corte. Os precedentes de fl. 104 não revelam nenhuma tese jurídica sobre a situação, pois o primeiro trata da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar em dissídio coletivo de âmbito regional e o segundo apenas debate a competência para criação e homologação de normas coletivas que envolvam o Banco do Brasil.

Assim, nos termos do artigo 652 da CLT, dá-se a competência funcional da Vara do Trabalho de Soledade, razão pela qual determino a devolução destes autos àquele juízo, para que prossiga na instrução e julgamento da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-RR-856/1998-282-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MICHELLE SEGADAS VIANNA
RECORRIDO : HAYRES PEPE FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MOTTA
D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl. 761, o Tribunal de origem encaminha a petição de fls. 758 e 759, pela qual a União informa que, em decorrência da rejeição das Medidas Provisórias nos 245/2005 e 246/2005, referentes à extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, pela Câmara dos Deputados, perdeu a legitimidade processual ad causam para agir na qualidade de parte e a Advocacia-Geral da União perdeu a representação judicial para atuar em nome da RFFSA.

Requer, então, a suspensão do processo, por força dos artigos 13, caput, e 265, incisos I e V, do CPC. Pleiteia, ainda, a sua intervenção como assistente simples da Rede Ferroviária Federal S.A., com fundamento no artigo 5º, caput, da Lei nº 9.469/97.

Após a rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 e em face de pedido formulado pela Rede Ferroviária Federal S.A., este tribunal resolveu aprovar a Resolução Administrativa no 1.083 de 04/08/2005 nos seguintes termos: "Suspender a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução Administrativa".

A suspensão pretendida, portanto, já foi deferida pela mencionada resolução. Ressalte-se que na data do protocolo da petição de fl. 761 nesta Corte (13/10/2005) já havia expirado o prazo mencionado, encontrando-se os autos na iminência de distribuição.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão.

Com relação à assistência, cabe destacar que o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 autoriza a União a intervir nas causas em que figurem como parte sociedade de economia mista. Prevê o parágrafo único desse dispositivo que "As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Assim, como a assistência pela União independe de demonstração de interesse jurídico, não se subordinando à regra geral prevista no artigo 51 do CPC, defiro o pedido de assistência nestes autos bem como no AIRR-856/1998-282-01-40.4, que corre junto a este feito.

Determino a extração de cópia deste despacho e sua juntada aos autos do citado agravo de instrumento e a intimação da União, na forma do artigo 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73/1993.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.305/2003-017-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO : ARTHUR PETERSEN MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
D E S P A C H O

Arthur Petersen Martins, à fl. 235, tendo em vista o processo de recuperação judicial de empresas que tramita perante a 8ª Vara Empresarial da comarca da cidade do Rio de Janeiro, requer, com base no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, seja oficiado àquele juízo desta reclamação trabalhista para reserva do respectivo crédito a ser apurado.

Verifica-se, à fl. 233, certidão noticiando a extração de Carta de Sentença, protocolada sob o nº 01305-2003-017-04-00-4. Constatou-se haver nos autos recurso de revista, pendente de distribuição, pelo qual a reclamada busca desconstituir a condenação em adicional de periculosidade e honorários periciais sofrida em primeiro grau e confirmada pelo TRT da 4ª Região.

Trata-se de questão afeta à execução, não se inserindo na esfera de competência da Presidência desta Corte.

O pleito deve ser dirigido ao Juízo da Execução.

Assim, não havendo nada a deferir, siga o feito regular tramitação.

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2.723/2001-021-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : CLOZIMAR NAVA
ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA RIGON SPACK
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Banco ITAÚ S.A. e o Banco BANESTADO S.A., à fl. 845, requereram a juntada de documentos (fls. 846-852). Afirmaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Informam que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco ITAÚ S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Como o advogado que subscreveu o pedido não estava regularmente habilitado para representar o Banco ITAÚ S.A., e os documentos relativos à mencionada assembléia encontravam-se em cópia sem autenticação, concedi-lhe, por meio dos despachos de fls. 854 e 856, prazo de cinco dias para regularizar a representação e para apresentar os citados documentos, na forma do artigo 830 da CLT.

Contudo, apesar de intimado, o Banco ITAÚ S.A. não se manifestou.

Desse modo, em face do silêncio do requerente, **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-4.898/2001-018-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : SAYONARA TEREZINHA CAMARGO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., à fl. 1.469, requereram a juntada de documentos (fls. 1.470-1.477). Afirmaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Informam que nesse instrumento foi consignado que "o 'Itaú' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Como os documentos de fls. 1.473-1.477, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante despacho de fl. 1.479, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT. Por meio desse despacho, esta Presidência também concedeu prazo à reclamante para manifestar-se sobre o requerimento de fl. 1.469.

A reclamante, às fls. 1.480 e 1.481 (fac-símile) e 1.482 e 1.483, declara que "discorda da pretensão do Réu, vez que não existe comprovação de que o patrimônio cindido é suficiente para cobertura de todas as ações ajuizadas contra o Banestado e que se processam perante o Brasil inteiro, pelo que requer permaneçam ambos no pólo passivo da relação processual".

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 1.485 requerem juntada de documentos (fls. 1.486-1.492).

A cópia autenticada do documento referente à assembléia geral extraordinária (fls. 1.486-1.492) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANESTADO em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Destaque-se que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANESTADO S.A. Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daquele da lide.



No tocante à discordância da reclamante, cabe esclarecer que a responsabilidade do Banco Itáú S.A. não se limita ao patrimônio cindido do Banco BANESTADO S.A., conforme consta da cláusula 10 no sentido de que o primeiro sucederá ao segundo em todos os direitos e obrigações. Por isso, a invocação de que o patrimônio cindido possa ser insuficiente para cobertura de todas as ações ajuizadas contra o BANESTADO, quando muito, poderá ensejar discussão nas "ações ajuizadas em todo o Brasil" se o Banco Itáú S.A. alegar que não é sucessor do Banco BANESTADO S.A.

No entanto, essa não é a hipótese dos autos, na medida em que o Banco Itáú S.A., devidamente representado, nestes autos, requereu a alteração do pólo passivo para que passasse a incluí-lo como réu, no lugar do Banco BANESTADO S.A., porque reconhece que é sucessor deste nesta ação, no tocante aos créditos da reclamante. Isso, sem falar que o Banco Itáú S.A. é uma das maiores instituições financeiras do país.

De qualquer forma, a sucessão havida não acarreta nenhum prejuízo ao empregado, consoante previsão dos artigos 10 e 448 da CLT.

Resalte-se, ainda, que a reclamante propôs a ação contra o banco estadual e o Banco Itáú S.A., consoante petição inicial (fl. 02).

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamado, no lugar do "Banco Banestado S.A. e Outro", o Banco Itáú S.A., mantendo-se o nome do Dr. Indalécio Gomes Neto como seu advogado, conforme solicitado.

Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-721.960/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	WALDYR SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. NICOLAU F. OLIVIERI E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), à fl. 428, informou que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco Banerj S.A., pelo acórdão publicado em 19/11/2004. Noticiou também que vem recebendo do Banco Banerj S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requereu, então, "(...) a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais)". Pleiteou, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A./Banco Itáú S.A.

Pelo despacho de fls. 431 e 432, esta Presidência destacou que a Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 368-375, extinguiu "o processo do Banco do Estado do Rio de Janeiro sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso VI), estando prejudicada a análise do recurso de revista, em face do pedido de exclusão da lide".

Concedi o prazo comum de cinco dias para o Banco Banerj S.A. e o reclamante manifestarem-se sobre o pedido de fl. 428 e para o Banco do Estado do Rio de Janeiro apresentar procuração que habilite os signatários desse pedido a representarem-no em juízo.

O reclamante e Banco Banerj S.A. não se manifestaram, conforme certidão de fl. 438.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), à fl. 434, requer a juntada de procuração e documentos.

Pelo instrumento de mandato de fl. 435, o requerente outorga poderes aos advogados Carlos Roberto Siqueira Castro e Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, para representarem-no nestes autos.

Ocorre que o levantamento de depósitos é matéria afeta à competência do Juízo de origem, motivo pelo qual esta Presidência não poderá.

Na verdade, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi excluído da lide por decisão da Terceira Turma, conforme mencionado, e essa exclusão não foi objeto dos embargos do reclamante (fls. 377-382). Apesar disso, seu nome continuou a constar dos registros do feito.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para excluir dos registros o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1120/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Ex.^{mos} Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.^{mo} Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando a nova composição do Tribunal Superior do Trabalho determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

Considerando a iminente posse de quatro Ministros nesta Corte, em decorrência da ampliação da composição do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios referentes à desconvocação de Juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte, à redistribuição de processos, bem como ao funcionamento das Turmas, em face da posse dos quatro novos Ministros; e

Considerando que, dentre os quatro novos Ministros recém-nomeados, dois atuam nesta Corte na condição de Juízes convocados,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1120/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam criadas a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, composta por três Ministros, e sua respectiva Secretaria.

Art. 2º Em cada uma das seis Turmas atuarão dois Juízes convocados.

§ 1º Ao votar, o Juiz convocado mais antigo afastará a participação do Ministro mais antigo, enquanto o Juiz convocado mais moderno, a do Ministro mais moderno.

§ 2º Em todos os julgamentos votará o Presidente da Turma.

Art. 3º A tabela de cargos e funções comissionadas da Secretaria da 6ª Turma será composta por 1 CJ-3, destinado ao respectivo diretor, e 22 funções comissionadas, distribuídas conforme Tabela I em anexo.

Parágrafo único. O CJ-3 destinado à Secretaria da 6ª Turma será cedido pela Administração do Tribunal, enquanto as funções comissionadas, pelas Secretarias das demais Turmas, que passarão a ter a composição conforme Tabela I em anexo.

Art. 4º Ficam desconvocados os Juízes Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que tomarão posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, além do Juiz de Tribunal Regional do Trabalho com maior tempo de atuação nesta Corte, computado apenas o último período contínuo.

Parágrafo único. Os Juízes referidos no *caput* relacionar, nas Turmas que integraram, os processos já incluídos em pauta.

Art. 5º A cada um dos quatro Ministros recém-empossados serão atribuídos, aproximadamente, 10.800 (dez mil e oitocentos) processos, provenientes dos acervos dos Juízes desconvocados e dos estoques de processos mais antigos, que serão retirados equitativamente do saldo dos quatro Juízes convocados remanescentes com maior número de processos, observado o critério a ser disciplinado em Resolução Administrativa específica.

Art. 6º Enquanto não preenchidos todos os cargos criados pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os Ministros recém-empossados integrarão o Tribunal Pleno e as Turmas.

Art. 7º Os gabinetes dos quatro novos Ministros funcionarão, cada um, com cargos e funções comissionadas distribuídos da seguinte forma: 3 CJ-3, 5 FC-5, 5 FC-2 e 1 FC-1.

§ 1º Dois dos gabinetes dos Ministros recém-empossados receberão, ainda, 4 FC-4 e 1 FC-3, enquanto os dois outros 3 FC-4 e 2 FC-3, observada a antiguidade na escolha entre os novos Ministros.

§ 2º Os cargos e funções comissionadas que formarão os novos gabinetes de Ministro serão cedidos pelos gabinetes dos atuais Ministros e pela Administração do Tribunal, conforme Tabela II em anexo.

Art. 8º Nos gabinetes dos Ministros do Tribunal poderão ser lotados até quatro servidores sem função comissionada.

Art. 9º O magistrado que se remover para Turma diversa receberá no novo Órgão os processos que lhe foram distribuídos em sua Turma de origem.

Parágrafo único. Os processos já incluídos em pauta serão julgados pelo relator na Turma em que foram distribuídos originariamente.

Art. 10. Empossados os primeiros quatro Ministros, o Ministro Vice-Presidente do Tribunal deixará de compor Turma e, após a posse dos membros da nova administração desta Corte, passará a exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e a presidir as audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1120/2006

TABELA I

ÓRGÃOS	FUNÇÕES COMISSIO NADAS - SECRETARIAS					TOTAL
	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	
1ª Turma	4	7	5	4	2	22
2ª Turma	4	7	4	4	3	22
3ª Turma	4	7	4	4	3	22
4ª Turma	4	7	5	3	3	22
5ª Turma	4	6	5	4	3	22
6ª Turma	4	6	5	4	3	22

TABELA II

ORIGEM DO CARGO E/OU FUNÇÃO	CJ-3	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1
Gab. do Min. José Luciano de Castilho Pereira	0	1	0	1	0	0
Gab. do Min. Milton de Moura França	0	1	0	0	1	0
Gab. do Min. João Oreste Dalazen	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Gelson de Azevedo	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Carlos Alberto Reis de Paula	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Antônio José de Barros Levenhagen	1	1	0	0	1	1
Gab. do Min. Ives Gandra Martins Filho	1	1	0	0	1	1
Gab. do Min. João Batista Brito Pereira	1	1	0	0	1	1
Gab. da Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	1	1	0	0	2	0
Gab. do Min. José Simpliciano F. F. Fernandes	1	1	0	0	2	0

Gab. do Min. Renato de Lacerda Paiva	1	1	0	0	2	0
Gab. do Min. Emmanoel Pereira	1	1	0	0	2	0
Gab. do Min. Lelio Bentes Corrêa	1	1	0	0	1	0
Gab. do Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	1	1	0	0	1	0
Gab. da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária	0	1	1	1	0	0
Gab. da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária - Juízes Convocados	0	0	8	4	1	0
Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais	0	0	0	0	1	0
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	0	0	0	0	1	0
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Setor de Acórdãos	0	0	1	0	0	0
Secretaria da 1ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 2ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 3ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 4ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria da 5ª Turma	0	1	0	0	0	0
Secretaria do Tribunal Pleno (Setor de Pautas e Setor de Recursos)	0	0	2	0	0	0
Subsecretaria de Documentação (Setor de Referência, Circulação e Disseminação)	0	0	1	0	0	0
Secretaria de Orçamento e Finanças	0	0	0	0	0	1
Serviços Gerais (Setor de Lanternação e Pintura)	0	0	1	0	0	0
TOTAL	12	20	14	6	20	4

PROCESSO : ROAG-173/2005-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES

RECORRIDO(S) : EGIBERTO BELTRÃO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte determine que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação incluída no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-191/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALICE SANTANA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar o refazimento do cálculo do precatório, observada a determinação de exclusão da repercussão das diferenças salariais deferidas nas parcelas referente a diárias e at. Campanha, nos termos do título exequendo.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO INEXISTENTE. A preclusão operada na hipótese é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento. No presente caso, existindo correção a ser efetuada nos cálculos apresentados pelo Juízo, em face da inobservância do comando exequendo em relação às parcelas em que repercutiram as diferenças salariais deferidas, impõe-se o provimento parcial do recurso ordinário em agravo regimental para determinar o refazimento do cálculo do precatório, observada a determinação de exclusão da repercussão das diferenças salariais deferidas nas parcelas referentes a diárias e at. Campanha. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-489/1991-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : ILONIA STUMPF

ADVOGADO : DR. RENAN PENCK MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** INTERVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO À DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. Hipótese em que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região expediu ofício requisitório ao Ex.mo Se-

nhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando-lhe a reserva de disponibilidade financeira para a quitação de precatório. Obrigação não cumprida no prazo legal. Petição do exequente, requerendo a adoção de medidas cabíveis para que se procedesse à intervenção federal no Estado. Ausência de lesividade do ato judicial que acolhe tal pretensão, determinando o encaminhamento à Superior Instância dos documentos necessários ao processamento da intervenção federal no Estado. Precedente do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal" (ROAG-80840/1996-461-04-40.4, Relator Min. Barros Levenhagen, julgado em 02/12/2004). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-942/2004-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : CONSTANTINA DO ESPÍRITO SANTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte determine que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação incluída no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001 e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.627/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES

RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA VERGUEIRO LOURES DA COSTA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de cassar a ordem de seqüestro, declarando prejudicado o exame da remessa oficial.

EMENTA: PRECATÓRIO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO. SEQÜESTRO. HIPÓTESE EM QUE NÃO ESTÁ AUTORIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DO TRIBUNAL PLENO.

"O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento". (Orientação Jurisprudencial n.º 03 do Tribunal Pleno do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.761/1990-010-02-68.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : IVETE DE CARVALHO CAMPOLIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso ordinário; e II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. ARTIGO 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É cabível a interposição de recurso ordinário para impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, proferido em agravo regimental, no qual é mantida decisão, exarada pela Presidência do Tribunal, que indeferiu requerimento de cancelamento de precatório, ante a inexistência do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Incidentes, no caso, os artigos 70, II, "i", e 230 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno.

Agravo de instrumento provido.

PRECATÓRIO. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE.

Transitada em julgado a decisão proferida na fase cognitiva, e não havendo controvérsia sobre determinada importância, é cabível a expedição de precatório quanto aos valores considerados incontroversos, não existindo incompatibilidade entre o artigo 100, § 1º, da Constituição da República e o artigo 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que admite expressamente a imediata execução das parcelas não impugnadas pelo executado, uma vez que essas não são mais passíveis de alteração seja pela via recursal ordinária ou extraordinária.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-7.659/1993-016-09-43.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : MARIA INÊS NEIVA DE LIMA MICHAUD

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-32.624/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

IMPETRANTE : ENILDE MACENA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial em mandado de segurança para deferir o pedido de intervenção da União em face do disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, deixando, entretanto, de remeter os autos à origem, uma vez que as questões postas a análise pela União, já foram totalmente dirimidas no julgamento do mandado de segurança.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. O ato ora impugnado do Exmº Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, determinando a feitura de novas contas, nas quais se observasse a limitação temporal das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria, refere-se à questão já decidida em sede de execução, pelo que não se pode, na via estreita do precatório, retomá-la, sob pena de atentar contra a coisa julgada. Incidência na hipótese da parte final (alínea c) da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno deste TST.



PEDIDO DE INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL FORMULADO PELA UNIÃO. Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, "As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes". Neste passo, dou provimento parcial à remessa oficial para deferir o pedido de intervenção da União, deixando, entretanto, de remeter os autos à origem, uma vez que as questões postas a análise pela União, já foram totalmente dirimidas no julgamento do mandado de segurança.

PROCESSO : MS-112.859/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
IMPETRADO(A) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por maioria, nos termos do art. 121 do RITST, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Sempliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa, denegar a Segurança.

EMENTA: 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA VISUAL - ARTIGO 4º, INCISO III, DECRETO Nº 3298/99 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

2 - Se o Decreto (artigo 4º, inciso III) estabelecia, para fins de deficiência visual, além do comprometimento dos dois olhos, que o melhor deles tivesse acuidade visual igual ou inferior a 20/200, o fez, certamente, amparado por estudos de especialistas na área médico-científica, não competindo ao julgador, não detentor de conhecimento específico sobre o tema, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

3 - Embora a Lei nº 7.853/89 discorra sobre os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, tem-se que o Decreto nº 3.298/99 cuidou de estabelecer um critério específico para determinar a deficiência visual. Assim, a pessoa que possui acuidade visual superior à especificada no citado Decreto, apesar de ter reduzida a sua capacidade visual, consegue executar tarefas com êxito, de forma habitual, não podendo concorrer, em igualdade de condições, com outras, cujo déficit visual as restringem para a maioria das atividades.

4 - O sentido da norma é que, comparados os dois olhos, o de melhor visão deve ter acuidade visual igual ou inferior a 20/200. Se o legislador não se referiu ao outro olho, é porque, mesmo a cegueira total daquele, não caracterizaria a deficiência visual. Dessa forma, mesmo o detentor de visão monocular, salvo melhor juízo, não é portador de deficiência visual, podendo, inclusive, obter habilitação para dirigir, conforme dispõe a Resolução nº 80/98 do Conselho Nacional de Trânsito.

5 - Ainda que o Decreto nº 5.296, de 2004, tenha alterado a amplitude do campo visual de 20º para 60º, não há como alcançar o Impetrante, uma vez que não consta do laudo de fl. 36 seu campo visual, sendo inviável, em ação mandamental, a dilação probatória.

6 - Segurança denegada.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-164.769/2005-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 675/2005-000-05-00.4**.

Registre-se, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no bojo da ação coletiva, embora possua alguma semelhança com a ação cautelar, é procedimento meramente instrumental, não se lhe aplicando as formalidades inerentes ao processo cautelar, na medida em que possui forma mais simplificada, objeto específico e legislação própria, em atendimento aos princípios da celeridade, da economia e da informalidade que regem o processo coletivo.

O requerente renova nestes autos questão prefacial rechaçada no âmbito do Tribunal de origem no julgamento do dissídio coletivo, qual seja, a inobservância do **quorum** estatutário na Assembléia-Geral que autorizou a instauração de instância.

Sob esse aspecto, não merece acolhimento o pleito. Refere-se a questão preliminar, concernente à instauração da instância, e, por esse motivo, não se recomenda seja reexaminada em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acatulatoria, devendo ser cuidadosamente reapreciada por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Ultrapassado o exame do argumento preliminar indicado pelo requerente, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Duração do Instrumento Normativo); Cláusula 2ª (Reajuste Salarial); Cláusula 3ª (Piso Salarial); Cláusula 6ª (Horas Extraordinárias); Cláusula 7ª (Hora Noturna); Cláusula 12 (Auxílio por Filho Excepcional); Cláusula 13 (Seguro de Vida em Grupo); Cláusula 14 (Auxílio Funeral); Cláusula 17 (Abatimento); Cláusula 20 (Rescisão/Homologação); Cláusula 21 (Aviso Proporcional); Cláusula 23 (Estabilidade Provisória); Cláusula 25 (Dirigentes Sindicais) e Cláusula 34 (Da Qualificação Profissional).

Sustenta o requerente, relativamente a essas cláusulas, que: seu conteúdo ou não encontra amparo legal, ou, ao contrário, já se encontra regulamentado em legislação própria; a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho; tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; as cláusulas, como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Resalte-se que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar.

Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas.

Do exame dos autos é possível concluir que as cláusulas normatizadas na origem, à exceção das Cláusulas 2ª e 3ª, referentes a, respectivamente, Reajuste Salarial e Piso Salarial, não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional, não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos nem possuem repercussão pecuniária imediata de modo que não possam aguardar o julgamento do recurso ordinário apresentado. Assim, a princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o órgão competente desta Corte reexamine a sentença normativa por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo requerente.

A sentença normativa fixou a Cláusula 2ª (Reajuste Salarial), nos seguintes termos:

"As Indústrias de Panificação, Confeitarias, Docerias, Pizzarias, Sorvetarias e Afins da cidade do Salvador/BA reajustarão os salários de seus empregados a partir de 1º de janeiro de 2004 em 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento), referente ao INPC/IBGE de janeiro a dezembro de 2003, devendo incidir sobre os salários vigentes em 01/01/2004, e, a partir de 1º de janeiro de 2005, o percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de 01/01/2005. Os trabalhadores admitidos após essas datas, terão direito a reajuste proporcional aos meses de trabalho no período base. Entretanto, para toda a categoria, em face da vigência determinada no exame da cláusula anterior, as diferenças acaso existentes somente serão devidas a partir de 01/01/2005. Parágrafo único - As diferenças resultantes da aplicação do índice de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento), vigentes em janeiro de 2004, desde que devidamente corrigidas, poderão ser pagas em até três parcelas."

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.

O índice de reajuste de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento) fixado pelo TRT a incidir sobre os salários vigentes em 1º/01/2004 corresponde ao INPC do período de janeiro até dezembro de 2003. No particular, portanto, a alteração do julgado, em sede recursal, mostra-se bastante provável.

Sendo assim, para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **defiro parcialmente** o pedido para limitar esse reajuste a 10% (dez por cento).

Em relação ao segundo percentual (10%) aplicado pelo Regional para incidir sobre o salário de 1º/01/2005, verifica-se que não resultou de mera aplicação de índice oficial de variação do custo de vida, motivo pelo qual, sob esse aspecto, não há razão suficiente para concessão de efeito suspensivo.

O requerente afirma que o acórdão "(...) feriu o princípio da limitação da lide, pois, sendo suscitada a Indústria de Panificação e Confeitaria, e não havendo outros suscitados, incluiu as categorias econômicas de Docerias, Pizzarias, Sorvetarias e afins da Cidade de Salvador, que não integram a categoria econômica do Sindicato Suscitado." (fl. 07), bem como que houve **bis in idem** em razão da aplicação do segundo percentual de reajuste sobre o salário já corrigido.

Todavia, esse argumento não consta das razões do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo, tendo sido suscitado apenas no presente efeito suspensivo, o que inviabiliza seu exame.

No que se refere à Cláusula 3ª, o novo piso salarial foi estabelecido aplicando-se a variação do INPC/IBGE no período de 1º/01/2003 a 31/12/2004 sobre os valores indicados na última Convenção Coletiva da categoria.

Como mencionado acima, esta Corte tem considerado a mera aplicação aos reajustes do índice oficial de variação do custo de vida ofensivo ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, motivo pelo qual **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para estabelecer a seguinte redação ao caput da Cláusula 3ª: O novo piso salarial deve ser obtido aplicando-se o índice de 17% (dezessete por cento) sobre os valores indicados à fl. 162 (Convenção Coletiva da Categoria).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, para: 1) Em relação à Cláusula 2ª (Reajuste Salarial), tão-somente limitar o índice que recai sobre os salários vigentes em 1º/01/2004 em 10% (dez por cento); e 2) conferir a seguinte redação ao caput da Cláusula 3ª (Piso Salarial): O novo piso salarial deve ser obtido aplicando-se o índice de 17% (dezessete por cento) sobre os valores indicados à fl. 162 (Convenção Coletiva da Categoria).

Oficie-se ao requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-3/2004-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BASTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-19/2002-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDII do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-92/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : IVANO FLORENTINO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, restabelecer o v. acórdão.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 19 de janeiro de 2004, a pretensão encontra-se prescrita. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-116/1991-003-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRACY CORTEZ CRISTÓFORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - REVISÃO DE CÁLCULOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao se realizar o cotejo do acórdão regional com a sentença exequiênda, constata-se que, de modo explícito e categórico, os valores ora questionados decorrentes de parcelas trabalhistas integram a coisa julgada, não ensejando questionamento na fase de execução. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-131/2002-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-165/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aplicação de multa pelo relator - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-166/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : CHARPLIN RAÍ CAETANO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-185/2004-034-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DUARTE DRUMOND
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, a questão de mérito possui natureza meramente jurídica e o art. 515, § 3º, do CPC, já vigente à época do julgamento, permite ao Tribunal Regional, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-205/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de autenticação de cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento evidencia o não-atendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 16, item IX, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-206/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não foram atendidos os pressupostos previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-ED-RR-258/1989-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA PACIFICADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1). Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu que é da Justiça do Trabalho a competência residual para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SBDI-1. O reclamante estava sujeito à CLT. Com a mudança para o regime estatutário, a sua relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa e, portanto, de direito público. Inviável, pois, o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. E como consequência do que dispõe o art. 471 do CPC, é vedado juridicamente a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequiênda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-285/2000-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-335/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CÍCERO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, o ajuizamento do protesto judicial interrompeu a prescrição, já que ocorreu quando ainda em curso o prazo prescricional contado da data da Lei Complementar referida, não se havendo de falar em prescrição, já que interposta a ação no prazo a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que, conforme aferido pela Turma, restou violado em sua literalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-342/2004-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ IVO DE DEUS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-A-AIRR-388/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441/2002-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVANA QUIBAU DE PIZZOL MASSERANI
 ADOVADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "PDV - compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:COMPENSAÇÃO. PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBA DEFERIDA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista", sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. Mais ainda avulta a inviabilidade de compensação quando se atende para a circunstância de que as horas extras postuladas em juízo não constam do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato e, assim, escapam a qualquer quitação, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT.

3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-480/2002-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS ROSSI
 ADOVADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "programa de incentivo ao desligamento voluntário - adesão - quitação das parcelas trabalhistas"; II - Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "PDV - compensação", por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:COMPENSAÇÃO. PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBA DEFERIDA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.

1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista", sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

2. Mais ainda avulta a inviabilidade de compensação quando se atende para a circunstância de que as horas extras postuladas em juízo não constam do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato e, assim, escapam a qualquer quitação, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT.

3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-547/2004-006-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : NELSON ALHO RABELO
 ADOVADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA C. SBDI-1
 Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-550/2003-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO SARAIVA SILVA
 ADOVADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-555/2003-007-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROSE MARY ARGOLLO BARRETO MAIA
 ADOVADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não foram atendidos os pressupostos previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-556/2002-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CRISTINA BOANOVA GIANESI ARAÚJO
 ADOVADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE AQUINO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.

EMBARGADO(A) : ARAÚJO AGRO INDUSTRIAL LTDA.
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : E-AIRR-581/1999-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALTAMIR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
 EMBARGADO(A) : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-597/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : MIRANDA FÁTIMA DE MELLO
 ADOVADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME
 ADOVADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve a aplicação da Súmula nº 297 do TST, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-603/2003-062-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ASSIR SOARES ROCHA
 ADOVADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-645/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIANA SOUZA PASTORINI FRANCO
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-652/1999-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO. DENOMINAÇÃO SOCIAL. ALTERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Padece de deficiência de instrumentação agravo de instrumento sem cópia autenticada de procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. A existência nos autos de cópia devidamente autenticada de outra procuração, outorgando poderes ao mesmo advogado subscritor do recurso, mas subscrita por empresa com razão social diversa, não tem o condão de suprir a deficiência do traslado, se ausente a comprovação da alteração na denominação social da empresa.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-658/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MAURO BENTO PONSONI E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668/2004-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MACHADO CUNHA DONDE
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A tese acerca do cômputo da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001 é inovatória, visto que a discussão travada até então sobre o marco inicial da prescrição era se recaía sobre a data dos depósitos das diferenças na conta do reclamante - fundamento do Tribunal Regional - ou se da extinção do contrato de trabalho - tese sustentada pelo reclamado no Recurso de Revista. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-785/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-820/2001-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DELÍCIA WERNECKE SBORS
 ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que, afastada a intempestividade, aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA E-MAIL - LEI Nº 9.800/99 - POSSIBILIDADE

Conforme julgamento realizado pelo C. Tribunal Pleno nos E-AIRR-793.624/2001.1, "a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado. A apresentação do original, no entanto, deve estar em perfeita concordância, quanto ao conteúdo, com a petição remetida pelo correio eletrônico".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-825/2003-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NARA LÚCIA ULGUIM ANTUNES
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-828/2003-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VILELA ALCÂNTARA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO CATALDI
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-839/2001-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUÍS MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODARTE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-886/2003-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-894/2003-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CHEN YU CHUN E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

PROCESSO : E-ED-RR-915/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 EMBARGADO(A) : EDUARDO NANI DE ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA COSTA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-929/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-934/2003-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LESSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, e a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-940/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-940/2003-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LÊDA MARIA SANTOS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-941/2003-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PORTO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quanto à rejeição dos Embargos de Declaração e à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese, não havendo falar em ofensa aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-943/2000-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TORRES GUEDES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-AIRR-969/2004-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : MESSIAS DUARTE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST - RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA - SÚMULA Nº 422 DO TST.



I - Decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento, não enseja recurso de embargos à SDI-1, por força da Súmula nº 353 do TST.

II - Quando o agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, no caso em exame a Súmula nº 353 do TST, mas, ao contrário, pretende o reexame da alegada violação da coisa julgada, argüida nas suas razões de recurso de revista, o seu agravo não tem eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar seu desacerto. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.007/1990-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR CARLINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, em consequência, dos artigos 896 e 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo de instrumento, afastado óbice da falta de autenticidade das peças como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS COM CARIMBO DE AUTENTICIDADE FIRMADO POR ADVOGADO QUE DETÉM PODERES NOS AUTOS MAS QUE NÃO É SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças foram trasladadas contendo carimbo de autenticidade firmado por advogado que detém poderes para atuar no feito, ainda que não tenha assinado as razões do agravo de instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.020/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. MARCOS GONÇALVES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ILEGIBILIDADE. A interposição de recurso via fac-símile, conforme faculta a Lei 9800/99, determina a responsabilidade de quem se utiliza do sistema de transmissão pela sua fidelidade. Não é possível se conhecer do recurso quando inviável a aferição com o original, por estar ilegível o fac-símile. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.039/2000-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO LIMA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Lélcio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, sem o respectivo adicional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição da República de 1988. Aplicação da Súmula 363/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.043/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALCÍDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.066/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÁLVARO ZANÃO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.067/2003-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.072/2003-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANACONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.072/2003-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GALETI
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, en-

contra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.092/2001-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade formal de traslado". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. 3

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO.

A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.092/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 Agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST, ante a configuração da prescrição para se postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários se a matéria ressesse-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional. Incidência da Súmula 297, do TST.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-1.121/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARLI MENDES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 796,95 (setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST

A decisão agravada está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.139/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Não conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso (item nº 294 da OJ/SBDI- Embargos não conhecidos).

PROCESSO : E-RR-1.172/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MONTANHEIRO

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.188/2003-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIRON AIRTON COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PRAZO PRESCRICIONAL.** O recurso de revista não foi conhecido porque não demonstrada violação dos dispositivos constitucionais nas razões do apelo. Inova o embargante, ao pretender o exame de violação de dispositivo constitucional que não foi objeto de insurgimento nas razões do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.201/2003-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. Agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do TST, ante a configuração da prescrição para se postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários se a matéria resente-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.201/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO XAVIER VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.**

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, por certo que lhe incumbe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal possam ser revisadas as alegações lá expostas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo não provido, por fundamento diverso.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.205/2001-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA DE CERQUEIRA LIMA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO**

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.216/2002-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

EMBARGADO(A) : CRISTIANE MARCELINA DE AQUINO MELLO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Súmula 385 desta Corte estabelece que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", procedimento que não foi observado pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-A-ARR-1.304/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MOURA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo, determinando, conforme o art. 557, §2o, do CPC, a aplicação de multa em 10% do valor atualizado da causa, no montante de R\$ 349,14 (trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), a ser paga em benefício do Agravado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO

Ao se mostrar manifestamente infundado o Agravo, cabível é a interposição de multa em benefício do Agravado, nos termos do art. 557, §2o, do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.317/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.340/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : ODIR RAIMUNDO FARIAS DE INOCÊNCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVADO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO

AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE MÉRITO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST, na qual não se insere a possibilidade de que seja reexaminada a decisão de Turma que, quanto a pressuposto intrínseco do recurso, nega-lhe provimento. A súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por presidente do Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais cabendo recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. E, nesse contexto, deve, ser repelida a alegação de violação do art. 22, I, da Constituição Federal, uma vez que a Súmula nº 353 do TST está fundamentada em expressa previsão do artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, não se constatando nenhuma tentativa desta Corte, ao editá-la, de usurpar a competência privativa da União para legislar sobre matéria de Direito Processual. A prestação jurisdicional foi entregue em sua inteireza, em conformidade com a legislação infraconstitucional, mantendo-se, por via reflexa, ileso os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.353/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO OLIVIERI

ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-1.379/2001-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTELINE

ADVOGADO : DR. SERGIO ROCHA DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.477/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NORBERTO DEVULSKI VERDERAME

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.486/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO BUENO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.489/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS GILBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-1.532/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.556/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.565/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEONISIO NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.616/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.647/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.667/2000-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Trata-se de matéria de prova em que para se chegar à conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.700/1997-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MONOELITO BONFIM LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos se a pretensão da então Embargante não se encontra dirigida ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST, corretamente invocada como óbice à admissibilidade dos embargos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.815/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELMO PARANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.878/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMAR DO LAGO PINHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.911/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ADÃO ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. Para a interposição de Embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.078/2002-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MESQUITA MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de se tratar de matéria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.101/2001-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.267/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.290/1998-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO ELOI
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-2.485/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO HENRIQUE GEIA
 ADVOGADO : DR. ANNY CARINY C. FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294, I, do TST: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : E-A-RR-2.486/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.585/2000-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CÉLIO ROSENDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada - natureza da remuneração e dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela correspondente ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido, prevista no § 4º do art. 71 da CLT, restabelecendo, neste aspecto, a decisão regional.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA REMUNERAÇÃO. De acordo com o § 4º do art. 71 da CLT, na hipótese de não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo legal, deve o empregador pagar o período correspondente como se horas extras fossem, tendo, portanto, natureza salarial.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.669/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : EDISON LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-3.088/1992-043-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 EMBARGADO(A) : ANÉZIO LOPES DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, ressaltando o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal 6.253/90).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de ser competência privativa da União a elaboração de políticas de salário dos servidores celetistas. Deste modo, lei orgânica do Município que determina correção salarial pelo índice DIEESE é inconstitucional. Precedentes: (E-RR-550.380/99.9 - Relator Ministro Moura França; E-RR-10772/2002-900-02-00.2 - Relator Ministro João Oreste Dalazen).

PROCESSO : E-ED-RR-4.918/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-6.915/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : CÉSAR NORONHA RAFFIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE MÉRITO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. A súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº

7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-7.640/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : POLICARPO BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-8.082/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : TERTULIANO JULIANO BARROSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.367/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO LOPES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-15.844/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILSON RIBEIRO FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago re-dimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Aplicação da OJ nº 275 da SBDII do TST.

4. Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-16.378/1997-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ARISTIDES RENDA LEI SENECHAL

ADVOGADO : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-17.014/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. LEÔNICO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-20.124/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Min. Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe sobre a competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-20.233/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC.

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA - Configura-se a coisa julgada, apenas, quando as ações anterior e posterior apresentem, como dizia Liebman, a triplíce identidade, de partes, causa de pedir e pedido. Contudo, de acordo com as premissas lançadas pelo Regional, na hipótese, não há identidade entre os pedidos formulados na ações, o que obsta a caracterização da coisa julgada, pelo que ileos os artigos 5º, inciso XXXVI, da CFB e 831, da CLT. Contrariedade à Súmula nº 239 não configurada.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXIX, CFB/88 - Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco, é possível se aplicar a Súmula 327 da Casa à hipótese, porque a controvérsia não diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, mas a diferenças de percentual de contribuição à Caixa de Previdência, em favor de funcionários aposentados ou pensionistas.

REDUÇÃO E DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - Para se concluir pela não aplicação das Súmulas nºs 51 e 288 do TST e do item 163 da OJ/SBDI-1, como requer a Embargante, sob o argumento de que a hipótese não é de alteração de pactuado, mas de novo regulamento de plano de cargos e salários, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável à luz da Súmula nº 126 do TST. Violações constitucionais e legais não configuradas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-24.144/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARCÍLIO ETIENE DO CARMO

ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I, desta C. Corte: "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Horas extras e Adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002). Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-30.996/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OSÉIAS JOSÉ DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 221 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A matéria em discussão não é puramente de fato. Os fatos que levaram o Regional a entender que o Reclamante não exercia cargo de confiança estão suficientemente descritos para efeito de qualificação jurídica deste empregado como exerceente de função de confiança bancária do art. 62, inciso II, da CLT.

O Tribunal a quo, ao demonstrar que o obreiro tinha maior responsabilidade e que possuía subordinados, fornece elementos suficientes para o reconhecimento do cargo de confiança. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-31.039/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e 897, alínea b, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, afastado o óbice da ausência da comprovação do recolhimento das custas.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos (item nº 217 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-34.932/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO QUE NÃO DELIMITA A NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. EMPREGADA PROTEGIDA POR ESTABILIDADE DECORRENTE DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. O fato de a C. Turma ter conhecido recurso de revista, por divergência jurisprudencial, trazendo tese contrária com a Orientação Jurisprudencial 177 da C. SDI, não possibilita, por si só, o conhecimento do recurso de embargos, quando a Corte a quo e a C. turma delimitam a situação fática, sem indicar a natureza jurídica da empresa, quando da despedida imotivada, nem traz o embargante qualquer insurgimento acerca do fato de estar a empregada amparada pela proteção decorrente de estabilidade, nos termos art. 118 da Lei 8.213/91.

PROCESSO : E-RR-48.737/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ COUTO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT; mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em apreciação, a fim de fornecerem à Corte julgadora os elementos de convicção necessários ao julgamento.

2. A circunstância de as razões expandidas no Recurso de Embargos estarem totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada impede seu conhecimento.

PRESCRIÇÃO. DESCONTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST. Tratando-se de pedido de devolução de valores descontados de proventos de aposentadoria, a prescrição é parcial, a teor da Súmula 327 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-49.670/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TÂNIA CRISTINA VIEIRA LANA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. Pelo inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-51.291/2003-068-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ARTUR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do acórdão da c. Turma por negativa de prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "prescrição - expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, restabelecer a r. sentença.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 13 de agosto de 2003, a pretensão encontra-se prescrita. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-51.796/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : JORGE DAMIÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, restabelecer o v. acórdão.

EMENTA:EMBARGOS DA UNICON E DA ITAIPU BINACIONAL EXAMINADOS EM CONJUNTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 02 de outubro de 2003, a pretensão encontra-se prescrita. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-55.117/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRÁULIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-58.341/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MARQUES NEVES

ADVOGADA : DRA. NEUSA VOLTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-59.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : CELSO KAZUYUKI KAWAKAMI

ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-61.268/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BCN SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DIAS DE MATTOS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-88.446/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : LACI SCHWEINITZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA - MATÉRIA FÁTICA. Embora não se desconheça que pressuposto de recorribilidade deve ser examinado de ofício pelo julgador, por ser matéria de ordem pública, o fato é que, no caso em exame, há dois enfoques dados pelo Regional que, somados, autorizam solução diversa da pretendida pelo reclamante. Aquela Corte deixa claro que o reclamante arguiu a tribuna a irregularidade de representação técnica do reclamado, fato que, em tese, não impediria o exame ex officio da alegada irregularidade, mas acrescentou, ainda, como seu fundamento, que não conhecia da revogação da procuração que fora outorgada ao signatário do recurso do reclamado. Logo, ao declarar precluso o direito do reclamante e, ainda, acrescentar como fundamento de sua decisão, que não conhecia da revogação do mandato do subscriptor do recurso ordinário, sem especificar se essa revogação antecedeu ou não a interposição do recurso e, portanto, se era novo ou não o documento, a conclusão de que houve preclusão não autoriza o reexame da questão, sob pena de revolvimento de fatos e provas. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-90.492/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOÃO ELÍDIO PONTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-140.958/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, inciso III, da Nova Carta Magna, efetivamente, não cuida de representação, nem substituição processual voluntária, mas de autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ao deferir o direito de ação às entidades civis e associações comunitárias, acentuou o reconhecimento do Estado quanto à decisiva importância dos corpos intermediários na dinâmica do processo de poder.

Assim, diante do texto constitucional e da legislação ordinária (Lei nº 8.073/90), têm os sindicatos legitimidade para pleitear, na defesa do direito individual. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-345.423/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST NÃO CARACTERIZADAS. 1. O fato de a Turma reconhecer que a recorrente comprovou o preenchimento dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista exigidos pelo art. 896 da CLT, bem como concluir pela reforma da decisão recorrida, não autoriza reconhecer violação ao referido dispositivo de lei.

2. Tratando-se de voto único em que o relator do Tribunal Regional foi vencido apenas no tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante da decisão recorrida a matéria fática por ele registrada no voto, motivo pelo qual a Turma, ao levar em consideração os fatos consignados no acórdão do Tribunal Regional, não contrariou a orientação contida na Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo a Turma concluído que não ficou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não há falar em afronta ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial 78 da SBDI-1, que foi convertida na Súmula 360 do TST, e aos arestos carreados ao recurso, incide, na espécie, a Súmula 296 do TST, uma vez não abordam a questão sob o enfoque do funcionamento da empresa em dois turnos e do fechamento dessa após as 24 h.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-363.529/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DORVAL GOULART DA SILVA

ADVOGADO : DR. NORBERTO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, desta Corte).

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo aquele registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando que tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-365.038/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MAGDA BARROSO LOPES ORTIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão proferida pela c. Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "bancário - sétima e oitava horas como extras - ADI e AFR - recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial - violação ao art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "bancário - exclusão das sétima e oitava horas como extras - ADI e AFR - recurso de revista provido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA EXCLUIR AS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. BANCO DO BRASIL. AFR E ADI. EMPREGADA QUE NÃO DETÉM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MÁ-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA C. SDI PELA C. TURMA. Deve ser reformada a decisão da C. Turma que, com base nos precedentes da Orientação Jurisprudencial 17 da c. SDI, entende que a empregada, que não detinha função de confiança, não fazia jus às horas extras, pois o teor da referida Orientação é no sentido de que: "Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-368.359/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos da reclamante por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da União.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso dos autos desnecessário o reexame da prova tendo em vista que, da leitura da decisão proferida pelo Juízo a quo, se extrai que efetivamente a reclamante não exercia função de confiança, tampouco os poderes necessários de modo a enquadrá-la na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. A não existência de subordinados demonstra a inexistência de chefia, notadamente quando se trata, sem qualquer dúvida, de mera nomenclatura o cargo exercido de chefe de seção pela reclamante. Recurso de embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO. BNCC. JUROS DE MORA. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 304 DO TST. A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, nos débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-369.194/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALMIR CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-370.027/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Agravo Regimental, no particular, carece de fundamentação, uma vez que a parte não infirma os fundamentos registrados no despacho agravado, limitando-se a afirmar que a Turma não entregou a prestação jurisdiccional de forma completa (Súmula 422 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-372.828/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO DEFERIDAS. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. OJ 125 DA SBDII DO TST. Não há que se falar em julgamento extra-petita, quando a reclamante requereu, na petição inicial, o enquadramento na função de caixa e as diferenças salariais daí decorrentes e a C. Turma excluiu da condenação o enquadramento, em face da inexistência de quadro de carreira, mantendo, no entanto, o pagamento das diferenças salariais. Decisão proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.270/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. SÚMULA Nº 357 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Esta é a orientação que prevalece nesta Corte, consagrada na Súmula nº 357 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-399.134/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ABRAÃO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRAZO MÁXIMO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em nulidade do julgado proferido pela C. Turma por negativa de prestação jurisdiccional, quando constata-se que todos os argumentos trazidos no recurso de revista e reiterados nos embargos de declaração foram apreciados. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-402.133/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VANDA ELOISA MARTINS RAMIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. REENQUADRAMENTO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REMUNERAÇÃO PÉRCEBIDA CORRESPONDENTE AO CARGO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. Não se vislumbra a violação indicada ao artigo 896 da CLT, quando a decisão proferida pela C. Turma está em conformidade com o item II da Súmula nº 275 do TST. Caso em que a controvérsia refere-se a pedido de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento ocorrido em 1985, cuja remuneração percebida não correspondia ao cargo a que foi reenquadrada a empregada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-402.563/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, corrigir erro material, nos termos da fundamentação, e negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.

PROCESSO : E-RR-406.917/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VICTORINO PEREIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do eg. Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 RECONHECIDA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO C. TST. Viola o art. 896 da CLT quando a C. Turma aplica indevidamente a Súmula 294 do C. TST, em razão de não haver prescrição a ser declarada. Ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho, não se verifica prescrição em relação à pretensão deduzida na ação, em razão de se tratar de lesão sobre a qual não atinge a prescrição total. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-411.190/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 41 DA SBDII. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.330/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JORGE PAIVA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não vislumbro a alegada vulneração ao art. 195 da CLT, pois a violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode ser sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.
MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Turma acolheu a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional e anulou o acórdão de fls.209-211 em que se aplicou a multa de 1%. Não persiste a condenação ao pagamento da multa, uma vez nulo o acórdão que aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-416.889/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSIANE CRISTINA PINAREL BREDARIOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-424.451/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BEN-HUR CARLOS VIEIRA LANGONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIFERENÇAS DE VENCIMENTO PADRÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A pretensão recursal encontra óbice ao conhecimento na Súmula nº 126/TST, que veda o revolvimento do acervo probatório em sede extraordinária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-446.181/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA

Se a parte apenas exercitou seu legítimo direito de defesa, não se configura litigância de má-fé.

Embargos de Declaração parcialmente provido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-RR-458.916/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FRANÇA SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-459.147/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANÍBAL WUNSCH
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças da Gratificação Jubileu deferidas quando do julgamento do Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O cotejo entre a petição inicial e o acórdão regional revela que o Reclamante não pretendeu o pagamento de diferenças da "gratificação jubileu" quanto ao prêmio relativo aos 25 anos de serviço - como deferido pelo Eg. Tribunal Regional -, mas sim em relação àquele devido pelos 30 anos de serviço. Dissociada a condenação dos termos do pedido, exsurge o julgamento extra petita, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-RR-463.317/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERNANDO ANTOLINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DENEGAGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1, para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT.

QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

Se o Tribunal Regional resolve a controvérsia à luz da prova dos autos, não há falar em violação às regras do ônus da prova. Ônice da Súmula nº 126/TST

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-463.428/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO IBSEN DIAS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PARCIAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A concessão de reajustes salariais diferenciados a servidores celetistas integrantes de classes distintas não vulnera o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. A norma constitucional em foco proíbe apenas a outorga de revisão geral mediante índices distintos, o que não significa que a Administração não possa conceder reajustes em percentuais diferentes a classes distintas de servidores, providência muitas vezes imperativa destinada a corrigir distorções pontuais nos parâmetros de remuneração e, pois, em última análise, propiciar maior igualdade de tratamento. De resto, inconcebível violação de norma constitucional pela não aplicação retroativa.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-463.917/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DEMILLECAMPS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR NEVES GUEDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-465.500/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
 AGRAVADO(S) : MARCOS TARCÍSIO PINTO LOPES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-465.531/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDAIR SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente ação após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, porque foi afirmada a opção do Reclamante pelo regime da CLT, mesmo após a formulação abstrata contida na citada lei.

Ademais, a Reclamada é entidade de direito público que explora atividade econômica, assemelhando-se juridicamente às empresas privadas. A Constituição da República dispõe que, nesses casos, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92 não foi aplicado ao Autor, que continuou regido pela CLT, mesmo após a edição da lei.

APPA - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Além de a matéria estar pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, os Embargos, na matéria, não merecem conhecimento, porquanto, não conhecido o tópico na Turma, deveriam indicar expressamente a violação ao art. 896 da CLT. Aplica-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-468.291/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA LINDAURA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta C. Corte tem posicionamento firme, conforme a Súmula nº 362, no sentido de que a prescrição aplicável quando não recolhida a contribuição para o FGTS é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.464/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DOMIRO ANASTÁCIO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ABRANGÊNCIA DOS ACÓRDOS COLETIVOS DE TRABALHO - BASE TERRITORIAL

A representatividade de cada sindicato é restrita à respectiva base territorial, consoante dispõe o artigo 8º, inciso II, da Constituição da República, que estatui o princípio da unicidade sindical. Assim, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição acórdão de Turma que confirma a limitação territorial da eficácia de norma coletiva.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.936/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : METRO-DADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA RIBERTO BANDINI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA ANGELA DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: SÚMULA Nº 239 DO TST - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EXCLUSIVIDADE - BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. O Regional é expresso ao consignar que a empresa de processamento de dados presta serviços com exclusividade ao banco reclamado, de forma que é aplicável a Súmula nº 239 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-474.037/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 EMBARGADO(A) : RUDIVAL KASCZUK
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. No caso dos autos, o quadro fático do Regional, retratado pela e. Turma, demonstra a natureza remuneratória da parcela ajuda-alimentação, com fundamento nas Convenções Coletivas de Trabalho de 91/92, 92/93 e 93/94. Não se pronunciou sobre a adesão da reclamada ao PAT, na forma da Lei nº 6.321/76, nem foi instado para tanto por meio de embargos declaratórios. Nesse contexto, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que não conheceu da revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-477.293/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMPOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho embargado.



PROCESSO : E-RR-479.013/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIZIÁRIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL", e deles conhecer no tópico "MULTA NORMATIVA", por violação aos artigos 896 da CLT e 920 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a limitação da multa normativa ao valor do principal corrigido.

EMENTA: EMBARGOS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1, a fundamentação do Recurso de Revista, calcado em violação legal, não está vinculada à necessidade de utilização de vocábulos como "violado", "ofender" ou "contrariar".

Assim, cumpre a exigência de indicação expressa do dispositivo normativo tido por violado, a menção, no tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao art. 93, IX, da Constituição e, no tópico "multa convencional", a remissão ao art. 920 do Código Civil de 1916.

Em observância ao princípio constitucional da celeridade processual e tendo em vista o art. 143 do RITST, examinar-se-á, desde logo, a matéria objeto da Revista, porquanto resta superado o óbice eleito pela C. Turma ao seu conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL

Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

MULTA NORMATIVA - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1

"O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)."

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-481.153/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ORLEY APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Estabelecida a premissa fática, pelo Tribunal Regional, de que existe Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a restrição do pagamento das horas in itinere, correto o acórdão embargado, que restaurou a validade da norma coletiva.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-483.973/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-499.550/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Segunda Turma desta Corte, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 277/280, sanando as omissões reconhecidas. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma em se manifestar sobre aspecto devidamente abordado nos Embargos de Declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-501.195/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Em virtude da avalanche de argumentações, pelas quais o entendimento desta Corte estaria em conflito com o do Supremo Tribunal Federal, e com a finalidade de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, que passou a asserir:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento".

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-510.733/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NAIRTON LINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - REGIME ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMINAR NA ADIN Nº 3395-6 - ALCANCE. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ausência de prejuízo, concedeu liminar na ADIN nº 3395-6, para suspender, com efeitos ex tunc, o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, ad referendum do Pleno. Subsiste, pois, a incompetência desta Justiça especializada para julgar reclamação que envolva servidor público estatutário, até a decisão final do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-512.995/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DENISE ANTUNES LUPARELLI MAGAJEWSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.

Nenhum dos dispositivos constitucionais e legais suscitados permite o conhecimento dos Embargos, porquanto não foram violados literalmente, nos termos do art. 896, c, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 35 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-513.632/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : IVONEIDE LIMA LESSA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS - OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS

A pretensão da Reclamante encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

DESVIO FUNCIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-515.664/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NIELSA FREITAS PAIVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação do artigo 844 da CLT, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-516.116/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUICÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Turma enfrentou todas as questões suscitadas pelo Embargante, e, ainda, esclareceu os pontos considerados omissos nos Embargos Declaratórios, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, a violação dos artigos 535, II, do CPC, 832 e 897-A, da CLT 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da CF/88. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUICÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não houve fundamentação combativa no que se refere ao argumento defendido pela Turma, subsistindo o fundamento consistente na ausência de prequestionamento da matéria atinente à excludente erigida pela existência de Quadro de Carreira. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-524.595/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DIAS BELCHIOR
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-525.810/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENATO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento dos Embargos do Reclamante, argüida pela Reclamada em contra-razões, para não conhecer dos Embargos do Reclamante, ante a ausência de indicação de violação ao artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. A ausência de indicação de violação ao artigo 896 da CLT impossibilita o conhecimento dos Embargos, já que a Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por ausência de requisitos intrínsecos. Não há como analisar os fundamentos levantados pelo Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, sendo aplicável, pois, o obstáculo do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1. Acolho a preliminar de não-conhecimento suscitada pela Reclamada em contra-razões, para não conhecer dos Embargos do Reclamante.

PROCESSO : E-RR-526.087/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALFREDO PAULO DA SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 41 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. A complementação de aposentadoria prevista no Estatuto da Fundação Clemente de Faria foi instituída em caráter precário, uma vez que condicionada às possibilidades da empresa e sujeita à suspensão, temporária ou definitiva, conforme o disposto no art. 24, caput, e § 2º, do Estatuto.

A supressão desse benefício em 1980 não importou em violação ao direito adquirido do obreiro já que prevista a possibilidade de ser suprimida. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-527.357/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, em sua redação mais recente, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-536.154/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANSELMO RAASCH PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para limitar a base de cálculo do adicional de periculosidade ao conjunto das parcelas de natureza salarial.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais nem limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : E-RR-537.981/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO T.GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SEU CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA DEVIDA. Constatado que houve enfrentamento pelo acórdão do Regional, em relação aos artigos 224, § 2º, e 459, ambos da CLT, os embargos declaratórios, a pretexto de apontar omissão no seu exame, revelam intuito protelatório do embargante, daí por que correta a aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-538.593/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Em virtude da avalanche de argumentações, pelas quais o entendimento desta Corte estaria em conflito com o do Supremo Tribunal Federal, e com a finalidade de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, que passou a asserir:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento".

Recurso de Embargos conhecidos e provido.

PROCESSO : E-RR-547.027/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WAGNER FRANCISCO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. CUSTAS. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do § 4º do art. 789 da CLT, então vigente, as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-553.411/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser interpretado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são cabíveis os juros da mora na atualização do débito quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente. A não quitação do precatório no prazo constitucionalmente previsto (até o fim do exercício seguinte ao de sua inclusão no orçamento) caracteriza a mora, dando ensejo à incidência de juros retroativamente à data da última atualização do débito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.119/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO TADEU PETRYKOVSKI
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
EMBARGADO(A) : MICRO - AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. De acordo com os fundamentos do Regional, não houve excesso de jornada diária, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, pelo que não há como se deferir o pagamento de horas extras referente ao intervalo intrajornada. Divergência jurisprudencial inespecífica à luz do item I, da Súmula nº 296 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.665/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : PEDRO MAINARDES
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PAGAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Conforme ficou consignado no acórdão Regional o acordo de compensação não foi cumprido nos termos avençados, pois havia habitualmente o pagamento de horas extras, bem como a prorrogação da jornada de trabalho.

Não se trata, no presente caso, de mera irregularidade formal do acordo de compensação e sim de acordo inválido, portanto, inaplicável a parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-570.530/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERAFIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra violação do § 1º do artigo 457 da CLT, tendo em vista que o referido texto não reflete com fidelidade a matéria em debate, pois não se cogita da natureza da parcela gratificação de caixa, se indenizatória ou salarial, mas a existência de previsão em norma interna do Banco para a integração nos proventos de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-570.935/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, é imprescindível para o conhecimento do recurso de natureza extraordinária o prequestionamento da matéria, ainda que na hipótese de incompetência absoluta.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-ED-RR-578.500/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EURÍPEDES GUIMARÃES ZICA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ESPECIFICIDADE DO ARESTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 296, ITEM II, DO C. TST. O recurso de embargos não se viabiliza por violação ao artigo 896 da CLT, quando se pretende discutir a especificidade do aresto que serviu de suporte ao conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.699/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ LAGOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Decidiu: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Diferenças - Súmula 126/TST" por violação do artigo 896 da CLT, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de Complementação de Aposentadoria.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

"Tendo a C. Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração, sanado as máculas indicadas, não há falar em nulidade do julgado."

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

O art. 896 da CLT foi violado porque mal aplicada a Súmula 126/TST pela egrégia Turma, merecendo a Revista ser conhecida por contrariedade à Súmula 288/TST, em face de sua equivocada aplicação pelo Tribunal Regional.

No mérito, a matéria em discussão é conhecida desta Corte, havendo inúmeros precedentes, como é o caso do Proc. nº E-RR-488.715/1988, que consigna que o item 1.7 da Carta Circular nº 96/0957, do novo Plano de Cargos Commissionados aplicava-se apenas aos empregados da ativa. A referida norma regulamentar dirige-se apenas aos empregados em atividade.

Não subsiste, diante desse contexto, a alegação de que o novo Plano de Cargos abrangia o Reclamante, e que o Plano de Incentivo, com apoio no qual se aposentara, previam a inclusão da comissão na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Sabe-se também que, com a implantação do Plano de Cargos Commissionados, não surgiu hipótese de reajustamento das comissões, mas alteração na estrutura global do Plano de Cargos. Se não havia previsão de que a norma se aplicaria aos empregados inativos, e que não se tratava de reajustamento dos valores das comissões, indevido o pedido de complementação de aposentadoria, devendo ser observadas as normas vigentes na época do jubileamento.

Embargos conhecidos por contrariedade à Súmula 288/TST, e providos para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : ED-E-RR-588.443/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : VANIO ALBERTO POSSOLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo, para se conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a decisão da Turma que determinou a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria, ante a natureza salarial do benefício concedido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOlhIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Esta SBDI-I tem se posicionado no sentido de que, o fato de a Fundação pagar o auxílio-alimentação não implica mudança de sua natureza salarial. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-596.035/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se, para fazê-lo, impunha-se o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional no tocante à caracterização de grupo econômico, não obstante a cisão parcial ocorrida entre empresas.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-607.070/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-610.728/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-623.377/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TAGUAUTO - TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMÍDIO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. A Turma combateu a alegação do Regional, pela qual não havia violação do artigo 59, § 2º, da CLT, não com relação à invalidade da compensação de horários, que, por se tratar de matéria de natureza interpretativa, restou sucumbida pela alegação de ausência de demonstração de jurisprudência específica, e do cancelamento da Súmula nº 108 da Corte, e sim quanto ao fato pelo qual a jornada de 12 x 36 fere a limitação diária imposta pelo art. 59 da CLT. Este fundamento não foi combatido nos Embargos. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-643.220/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIONE GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADOS(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - DÍSSIDIO DE ALÇADA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nega-se provimento a Agravo interposto contra despacho monocrático que negou seguimento a Embargos com fulcro nas Súmulas nos 71 e 356 do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-647.594/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON DE FRANCO
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:LICENÇA SEM VENCIMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A matéria, como argüida no Recurso de Revista, bem como no Recurso de Embargos, não foi prequestionada no Regional, pelo que correta a aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-654.456/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN FERREIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CISÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se se exige, para fazê-lo, o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional no tocante à caracterização de sucessão trabalhista e atribuição de responsabilidade ao sucessor pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa sucedida.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : E-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e dar-lhes provimento para, anulando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito, ficando, via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas dos presentes embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. É impertinente a aplicação, na hipótese, da Súmula nº 126, porque sedimentados, no Acórdão recorrido, os fatos jurígenos integrantes da controvérsia, não se fazendo necessária nenhuma incursão no campo fático probatório para se aferir a procedência ou não do fundamento jurídico articulado no recurso de revista, alusivo à suposta ofensa ao ato jurídico perfeito. Negativa de prestação jurisdicional configurada, pela má-aplicação da Súmula nº 126/TST. Violação do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-668.221/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO FÁBIO GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos, cujas razões não logram infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.513/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCOS FEITOZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS E ANOTAÇÃO NA CTPS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Sendo nulo o pacto laboral é inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : E-RR-679.586/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERONEZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a decisão regional e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema das horas extras.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-684.828/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VERÍSSIMO SOUTO FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXIGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. SÚMULA Nº 06/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à contrariedade da Súmula nº 06/TST, não se há de falar que o conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-694.929/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VIRGILIO ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

PROMOÇÕES TRIENAIS. Não há como se analisar o argumento do Reclamante, quanto ao pedido das promoções trienais fundado no Regulamento Empresarial, porque o Regional, com fundamento no conjunto probatório produzido, conclui pela não existência de suporte jurídico a autorizar o deferimento das mencionadas promoções. Para se concluir que as promoções trienais têm fundamento no Regulamento Empresarial seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 da Casa.

ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, pela qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-695.883/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
 EMBARGADO(A) : ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue no mesmo sentido da jurisprudência da C. SDI, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste "o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51)"(ERR-616.767/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 12.09.2005; RR-615.134/99, Rel. Min. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 27/06/03; RR-691.387/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 21/11/03). Incidência da Súmula 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-708.583/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE LIMA PINTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$3.379,35 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-711.474/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso de embargos fulcrado tão-somente em ofensa ao artigo 896 da CLT não tem o condão de viabilizar o reexame do conhecimento do recurso de revista interposto com fundamento em violação de dispositivo de lei federal e/ou constitucional ou em contrariedade à Súmula do TST. Necessário que a parte demonstre o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, sob pena de tornar desfundamentados os embargos.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.146/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : HIAYOI MATSUMOTO
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "violação do artigo 896 da CLT - quitação - plano de demissão voluntária" e "gratificação semestral - natureza salarial - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos no tocante ao item "adicional de transferência - violação do artigo 896 da CLT reconhecida - má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII do TST", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença, no particular, que julgou improcedente o pedido do pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. BANESPA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. MÁ-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST. O caráter definitivo da transferência exclui o acréscimo salarial sob este título. A definitividade quando plenamente caracterizada e é extraída de elementos consignados na própria decisão do Eg. Tribunal Regional, tanto quanto na petição inicial, tendo perdurado por mais de quatro anos até rescisão contratual, sem retorno à localidade originária, apresenta-se como definitiva. Portanto, o caráter definitivo da transferência, mostra-se como circunstância suficiente para concluir-se pela ausência do direito ao pretendido adicional de transferência. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-734.128/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IONE TIENGO BREDER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. O entendimento adotado pelo Regional, e mantido pela Turma, no sentido de concluir pela condenação ao pagamento do reajuste de 26,06%, limitado à data base da categoria, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte, hoje pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDII/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-735.899/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLD DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela qual o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, por que esta proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-737.330/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
 EMBARGADO(A) : MAURY LAURINDO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85 DO C. TST. As decisões do eg. Tribunal Regional e da C. Turma não merecem reforma quando aplicam a orientação constante do item IV da Súmula 85 do C. TST: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". A Corte a quo ressaltou a circunstância de que embora os acordos coletivos prevíssem a eliminação do trabalho aos sábados, era freqüente o registro em tais dias, denotando o desrespeito aos instrumentos coletivos. Neste caso, não há se falar em violação dos arts. 7º, incisos XIII e XXIX, e 8º, III, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-738.199/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
 PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
 EMBARGADO(A) : VALDIR PEDRO DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-738.739/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR MAGELA ALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-739.687/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MANUEL DE GOES SEVERO
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte-recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-744.106/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : RUFINO HENRIQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-749.973/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso. 3. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-E-RR-751.713/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO SERRANO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$3.324,36 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-761.639/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante.

EMENTA:EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para a Reclamada interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-764.370/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DANIEL FERNANDO FERREIRA POVOA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da triplíce identidade (tria eadem) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-778.437/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 899 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem para que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO PELA TURMA. DESERÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM ACÓRDÃO REGIONAL QUE REFORMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Se o Regional julga procedente o Recurso Ordinário do Reclamante, mas se mantém silente quanto à fixação do valor da condenação, deve-se considerar, para fins de depósito recursal, o valor que a sentença de primeiro grau arbitrou para o cálculo das custas, ao julgar a reclamação trabalhista totalmente improcedente. Recolhido tal valor pela Reclamada, há que se afastar a deserção imposta à Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-782.440/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-785.566/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEKSANDER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-792.612/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REINALDO MODENA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-795.889/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARILDA DOS SANTOS RIBAS
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. PROFESSORA. SERVIÇO ESSENCIAL. A essencialidade do serviço de professora constitui aspecto não-prequestionado, atraindo a incidência do óbice da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-799.076/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CRISTOVAM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-815.083/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALBERTINA GARÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ARTIGO 37, XIX, DA CF/88. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja

a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO : ROMS-32/2005-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ANTÔNIO ALBERTO PEQUENO DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FRANSINETE DE SOUZA FORENZANO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Consta-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-77/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL
 RECORRIDA : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURUR E REGIÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415/TST (Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Ainda que tal óbice pudesse ser afastado, constata-se que o ato impugnado, consistente em decisão concessiva de liminar, proferida em sede de ação civil pública, foi substituído pela sentença confirmatória daquele entendimento esposado em sede de cognição sumária. Inteligência da Súmula nº 414, III, desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-88/2003-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
 RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que havia relação de emprego entre as partes e que o ajuizamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho quando esteve em diligência na fazenda do então Reclamado, o fato de a penhora do crédito trabalhista reconhecido em acordo homologado ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão, muito menos que a execução tinha como finalidade impedir que o Banco recebesse o seu crédito, razão pela qual, à míngua de elementos convincentes que possam demonstrar o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista, o pedido de corte rescisório calcado no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil deve ser julgado improcedente. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-117/2004-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : LIVRARIA E EDITORA CULTURA GOIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ MARCOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INVALIDADE DA CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 410 DO TST.

1. Na Justiça do Trabalho, a citação é feita via postal (CLT, art. 841), não sendo compatível com o Processo do Trabalho a citação pessoal (CPC, art. 215). 2. Recebida no endereço correto, como "in casu", presume-se válida a citação, não tendo a Reclamada comprovado o desvio da correspondência. Pretender o contrário, em sede de rescisória, implicaria reexame fático-probatório, o que não se compadece com a natureza excepcional da ação rescisória, a teor da Súmula no 410 do TST. 3. Ademais, a alegação patronal de que a notificação foi recebida por pessoa estranha aos quadros da Reclamada não a socorre, na medida em que a intimação para a audiência em prosseguimento foi enviada para o mesmo endereço e, ainda desta feita, a Reclamada permaneceu inerte. Verifica-se, portanto, que restaram incólumes os dispositivos legais apontados como violados na rescisória. 4. Quanto ao erro de fato, tendo havido controvérsia sobre o fato (citação) e pronunciamento judicial solvendo a controvérsia (calcado na valoração da prova), a rescisória tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 do TST e do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-124/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : IERO - INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS
 ADVOGADO : DR. ANGELO BERNARDINI
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA BUENO COSTA SPONCHIADO
 ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Na hipótese vertente, o acórdão regional, ao negar provimento aos Embargos de Declaração do Autor, ora Recorrente, que visavam sanar omissão relativa ao pedido de exclusão do acórdão rescindendo a condenação na dobra dos domingos, em razão da folga da Reclamante às segundas-feiras, asseverou que tal fundamento destoava da causa de pedir traçada na inicial e que a ação rescisória não serve à reapreciação da justiça ou injustiça da decisão que se visa rescindir. O Recorrente insiste no Recurso Ordinário na exclusão da dobra dos domingos laborados, mas não impugna objetivamente os fundamentos que nortearam o acórdão recorrido, mostrando-se desfundamentado o Apelo. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-134/2004-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : EDSON MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
 RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que havia relação de emprego entre as partes e que o ajuizamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho quando esteve em diligência na fazenda do então Reclamado, o fato de a penhora do crédito trabalhista reconhecido em acordo homologado ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão, muito menos que a execução tinha como finalidade impedir que o Banco recebesse o seu crédito, razão pela qual, à míngua de elementos convincentes que possam demonstrar o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista, o pedido de corte rescisório calcado no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil deve ser julgado improcedente. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-147/2003-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : SENHORINHA VIEIRA DE ALMEIDA PRIMA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e na Súmula nº 164 do TST. Todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROAR-155/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : TARCÍSIO TERCEIRO MUNIZ
ADVOGADO : DR. KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES
RECORRIDA : CAMED - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA NO 410 DO TST. Pelo princípio do livre convencimento, goza o juiz de liberdade para apreciar as provas dos autos, de modo a firmar seu convencimento, mas tendo o dever de motivar a decisão, quer fática, quer juridicamente (CPC, art. 131 e 458, II). "In casu", assentou a decisão rescindenda que o Reclamante era sócio quotista da Reclamada, vindo a assumir sua gerência, com percepção de "pro labore" e percentual de comissões e sem fixação de jornada de trabalho. Para tanto explicitou superlativamente os motivos pelos quais chegou a essa conclusão. Pretende o Autor-Reclamante ter havido desfundamentação da decisão, interpretando os documentos da causa originária como caracterizadores de vínculo empregatício e buscando sua reapreciação em sede de rescisória. Ora, não há que se confundir decisão desfavorável com decisão desfundamentada. A pretensão do Autor é, desenganadamente, de reexame da prova, encontrando óbice na Súmula no 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-156/2005-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COSTA VERDE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : NEUDACY ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : BOUTIQUE MATCH BOOL
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-172/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDOS : GERALDO EUSTÁQUIO MAGELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir os mesmos argumentos da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-196/2003-000-24-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CAFÉ NO BULE LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO : JOSÉ GILBERTO AMADO
ADVOGADO : DR. ADELMO ANTÔNIO URBAN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." Extinção do processo na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-219/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : ADEVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM QUE NÃO SE CONHECE DE RECURSO ORDINÁRIO E SE PROCEDE AO REEXAME NECESSÁRIO. Decisão embargada em que se reconheceu a consumação da decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Arguição de omissão quanto à análise da prescrição. Impossibilidade de aplicação da exceção contida na Súmula nº 100, II, do TST, em razão de a prejudicial ter sido argüida, no processo de origem, pelo Ministério Público do Trabalho, parte ilegítima, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-221/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO : EDSON BISPO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CAIXA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido a Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-244/2005-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR, EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA DETERMINAR A QUEBRA DOS SI-GILOS FISCAL E BANCÁRIO DOS RÉUS, A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO FEITO E O BLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA Nº 414 DESTA CORTE. "A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-256/2003-000-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
EMBARGADA : ÂNGELA MARIA CARDOSO VIANA BASTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ADIR DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-272/2001-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTELA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário no tocante à preliminar renovada; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a presente ação rescisória; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; e IV - julgar prejudicada a análise do recurso interposto pelos Autores.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma que possam nela existir. O contexto probatório dos autos não demonstra o alegado vício de consentimento, erro apontado pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Ressalte-se que o fato de o acordo homologado ter resultado de atuação do sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, não se incluiu dentre as hipóteses de anulação do ato jurídico previstas no artigo 147 do Código Civil de 1916, vigente à época da realização do ajuste e da interposição da presente rescisória, fato a afastar o enquadramento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, como entendeu a decisão recorrida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-290/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : WALTER JESUS BERNARDES
ADVOGADO : DR. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECLAMATÓRIA SIMULADA - COLUSÃO PARA FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR TERCEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 94 DA SBDI-2 DO TST - RECLAMATÓRIA EXTINTA. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial no 94 da SBDI-2 do TST, "a decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto". 2. "In casu", a prova indiciária da simulação e da fraude contra terceiros é consistente, podendo ser apontados como sinais da colusão entre as Partes: a) a falta de resistência do Reclamado à reclamatória, já que reconheceu os pedidos da inicial (dizendo, no entanto, que não tinha condições financeiras de pagar os direitos trabalhistas), renunciou à prescrição, deixou de recorrer e silenciou sobre os cálculos apresentados pelo Reclamante; b) a reclamatória trabalhista continha pedidos vultosos, sendo deferido, dentre outros, o pedido de 22 horas

extras semanais durante todo o pacto laboral (num total de 5 anos); c) o imóvel indicado pelo Reclamante para penhora (quando o Reclamado dispunha de outros desonerados) sabidamente estava gravado com hipoteca em favor da empresa Petróleo Ipiranga, tendo sido arrematado pelo Reclamante junto com outros dois ex-empregados do Reclamado; d) nas outras duas reclamatórias, de empregados frontistas, com pedidos ainda mais vultosos e sempre com os três Reclamantes servindo-se reciprocamente de testemunhas, o Reclamado também ficou absolutamente inerte, não contestando os pedidos, nem recorrendo; e) os depoimentos testemunhais reconheceram a existência de um "esquema" para salvar o posto de gasolina dos credores, organizado pelo filho do Reclamado (que seria parente por afinidade de um dos Reclamantes), para o qual as próprias testemunhas da Autora haviam sido convidadas a participar, recusando-se. 3. Diante de tais elementos, merecia a decisão rescindendo o corte rescisório, e, nos termos da supracitada orientação jurisprudencial desta Corte, dar-se a extinção do processo originário. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-296/2004-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA TENÓRIO DE AMORIM
RECORRIDO : MARCOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO, MAS PRETENDIA TAMBÉM A PERCEPÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS, O QUE PERMITIU A INVOCÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF COMO DISCIPLINADOR DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL PROVIDO E RECURSO ORDINÁRIO OBRHEIRO PREJUDICADO.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinou a penhora de numerário do impetrante em execução provisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Súmula nº 417, III, desta Corte).

PROCESSO : ROAR-298/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MIGUEL APARECIDO PERASSOLO
ADVOGADO : DR. VALDIR GONÇALVES
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - REEXAME DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 136 DA SBDI-2 E SÚMULA NO 410, AMBAS DO TST. 1. A ação rescisória obreira veio calcada exclusivamente em erro de fato quanto à prestação e pagamento de horas extras. 2. O erro de fato ensejador do corte rescisório ocorre apenas quando na decisão rescindenda se faz afirmação fática categórica, sem debates ou controvérsias anteriores, que não corresponde à realidade dos autos, demonstrando o erro de percepção do juiz (Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 do TST). 3. "In casu", o Regional firmou seu convencimento com base no exame e valoração da prova, havendo solvido a controvérsia mediante pronunciamento judicial quanto ao direito. Assim, a rescisória obreira, calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, tropeça no óbice do § 2º do mencionado dispositivo legal. 4. A pretensão rescisória é tão desenganadamente de reexame da prova, que a inicial contesta inclusive a valoração da prova feita pelo Regional, ao considerar reiterados os pagamentos de horas extras, quando, na visão do Reclamante, teriam sido ínfimos. Assim, a Súmula no 410 do TST conspira contra o sucesso da rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-329/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE : CIRO PINTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO : S.V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória obreira, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica o Autor dispensado, em face da já reconhecida gratuidade da Justiça. Prejudicado o recurso ordinário obreiro.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, 7º, XXIX, DA CF E 4º, I, DO CPC - REEXAME DE PROVA - UNICIDADE CONTRATUAL E ACÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 97 DA SBDI-2 E SÚMULAS NOS 409 E 410 TODAS DO TST. 1. A decisão rescindenda (acórdão do 4º Regional) deu provimento ao recurso ordinário patronal, para extinguir o processo deflagrado pela reclamação obreira, em face da consumação da prescrição do pedido de reconhecimento do

vínculo empregatício direto com a CEEE no período de 23/11/78 a 05/07/85, uma vez que ajuizada a reclamatória apenas em 25/04/96. O Regional não reconheceu unicidade contratual entre o período laborado na empresa Sade Vigesa (terceirizada pela CEEE) e o trabalho direta e posteriormente para a CEEE. 2. Todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Reclamante para embasar sua ação rescisória (calcada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC) têm caráter genérico em relação ao pedido rescisório, não comportando vulneração literal, pois: a) nenhum deles trata especificamente do elemento central para afastar a prescrição no caso concreto, que seria a unicidade contratual; b) o art. 7º, XXIX, da CF não socorre o Reclamante, quando a discussão gira em torno de elemento nele não contido (qual seja, a existência, ou não, da unicidade contratual), verificando-se que a decisão regional em momento algum negou o prazo bienal contado da extinção do contrato nem o quinquenal contado da ocorrência da lesão, a par de não admitir, o referido preceito constitucional, a tese da imprescritibilidade de direitos (incidente, por analogia, a Súmula no 409 do TST); c) os arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, do CPC, que tratam, respectivamente, do princípio da legalidade, do ato jurídico perfeito e da possibilidade jurídica da ação declaratória, não guardam relação direta com o fundamento da decisão rescindenda (prescrição do direito de ação), abrangendo aspectos periféricos da controvérsia (incidente, por analogia parcial, a Orientação Jurisprudencial no 97 da SBDI-2 do TST); d) apenas com o reexame de fatos e provas é que se poderia concluir no sentido da existência de terceirização fraudulenta, pressuposto da caracterização da unicidade contratual, o que não se admite em sede de ação rescisória (Súmula no 410 do TST); e) a reclamatória originária não era meramente declaratória de relação de emprego, mas pretendia também a percepção dos consecutórios, o que permitiu a invocação do art. 7º, XXIX, da CF como disciplinador da prescrição aplicável à hipótese. Recurso ordinário patronal provido e recurso ordinário obreiro prejudicado.

PROCESSO : ROMS-341/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ÁLVARO RÉA NETO
ADVOGADO : DR. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO : IRACEMA BAUMGARTEN
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
RECORRIDO : CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇÕES S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415).

PROCESSO : ROAR-363/2003-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : LAURENTINA RIBEIRO NETA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ESPER CHIAI SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. ACÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA NO 410 DO TST. A decisão rescindenda assentou, como premissas fáticas para a conclusão jurídica que solveu a lide, os seguintes fatos: comunicação de acidente de trabalho por parte da Empresa, com a concessão de auxílio-doença e reconhecimento de inaptidão para o trabalho no exame demissional, inclusive com tutela antecipada para o gozo do benefício previdenciário posterior à alta médica contestada judicialmente. Na ação rescisória, o Banco, para concluir pela vulneração dos arts. 20 e 118 da Lei no 8.213/91 e 5º, II e XXXVI, da CF, contesta tais premissas fáticas, sustentando a inexistência do acidente de trabalho, o que apenas poderia ser verificado mediante o reexame da prova, o que é vedado em sede rescisória, quando arrimada no inciso V do art. 485 do CPC. Nesse sentido, a Súmula no 410 do TST erige-se como óbice à pretensão rescindente. 2. **DEVOLUÇÃO DA MULTA DO FGTS - COMPENSAÇÃO EVENTUAL COM RETORNO AO TRABALHO - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 97 DA SBDI-2 E SÚMULA NO 83, AMBAS DO TST.** O Banco pretende violados pela decisão rescindenda os arts. 460 do CPC, 158 do CC revogado, e 5º, II e LV, da CF, de vez que, anulada a dispensa, teria direito à devolução da multa de 40% do FGTS paga indevidamente. Tal pretensão não prospera, já que: a) os dispositivos constitucionais esgrimidos não são passíveis de vulneração direta, conforme entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 97 da SBDI-2; b) o dispositivo da lei adjetiva civil não tem pertinência com a matéria em foco, pois trata do julgamento "ultra" ou "extra petita", não ocorrido na decisão rescindenda, que apreciou a lide nos limites do pedido (já que as verbas rescisórias haviam sido pagas pelo Banco e não por decisão judicial); c) o dispositivo do diploma civil encontrou interpretação razoável na decisão rescindenda, a qual não negou de forma absoluta a devolução da multa recebida, mas apenas relativa e temporariamente, ao estabelecer o modo de devolução mediante compensação, razão pela qual a rescisória, sob tal prisma, tropeçava no óbice da Súmula no 83 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-392/2000-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : ENOCK FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1990; II - julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte relativa às diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990; II - dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, julgando parcialmente procedente o pedido, desconstituir, em parte, o acórdão do TRT da 17ª Região (Processo RO 01523/95 - 894/94 da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim), e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89). Custas processuais pelo Réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO - ACÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECADÊNCIA - SÚMULA 100, II, DO TST. Havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contanto-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Na hipótese vertente, a questão relativa às URPs de abril e maio de 1988 transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez que esse tema não foi renovado nas razões do referido Apelo, tampouco alegou-se alguma preliminar ou prejudicial atinente ao mérito da aludida matéria. Tendo a Ação Rescisória sido ajuizada após transcorridos mais de 05 anos de tal evento, não há como se afastar a decadência declarada no acórdão recorrido (Súmula 100, II, deste Tribunal). Processo extinto, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO TST - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se a parte, na petição inicial da rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável a Súmula 83 do Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo de falar em não-cabimento da ação rescisória pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decisum rescindendo (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Havendo indicação expressa de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, acolhe-se a pretensão rescisória, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo. **GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não houve, no decisum rescindendo, juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, de sorte que o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. A tese jurídica adotada para manter a condenação ao pagamento da gratificação por assiduidade está adstrita à inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Não sendo abordada a matéria à luz dos arts. 5º, II, e 22, I, da CF/88, com o enfoque específico de que cuidam os incisos I e II da Súmula 298 do TST, torna-se impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-431/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO : SAMUEL MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. Decisão exequenda em que se determinou, como base de cálculo da complementação de aposentadoria, a média dos últimos 12 meses de salário do Reclamante. Acórdão rescindendo, proferido em sede de agravo de petição, no qual se consignou que o Executado, ora Recorrente, quando teve oportunidade de se pronunciar sobre os cálculos de liquidação, manifestou sua concordância com a elaboração da respectiva conta, ressalvando, apenas sua irrisignação quanto aos acréscimos efetuados a título de correção monetária e juros. Inviabilidade da conclusão de afronta à coisa julgada, pois a conclusão de que foi desrespeitado o que contido no comando exequendo somente seria possível mediante o exame de matéria fática, qual seja os cálculos do contador e a respectiva perquirição dos critérios normativos da sua elaboração, procedimento vedado a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOF E ROAR-493/2002-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRENTES : ADOLAR KOCH E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

RECORRIDOS : AIDA SEARA MURADAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, afastar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da decisão indicada na inicial e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, nos autos do REORO-94.014644-4, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento; II- Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, para julgá-la procedente, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1415/92; III- Prejudicado o exame do recurso adesivo dos réus. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:I - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Afastada a conclusão sobre a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão proferido no recurso ordinário, está a Corte habilitada a apreciar o mérito da controvérsia sem que esse procedimento implique ofensa ao duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC), tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito e considerando, sobretudo, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Nesse passo, a decisão rescindida, quando deferiu os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes da forma como deferida. Remessa de ofício e recurso ordinário providos. Prejudicado o exame do recurso ordinário adesivo dos réus. II - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, para julgá-la procedente, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução.

PROCESSO : ROMS-506/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : SILMARA ODETE CZAIKA

ADVOGADO : DR. ODILON MENDES JUNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a concessão de liminar insere-se dentro do poder discricionário e de cautela do magistrado, de sorte que, observada a regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, não há direito líquido e certo a ser corrigido pelo Mandado de Segurança (Súmula 418 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-540/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

RECORRIDA : REBECA DEL MÓNACO DRUMMOND FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COM A ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - CPC, ART. 460; CLT, ART. 794. 1. Mais do que o art. 128 do CPC, é o art. 460 que trata do julgamento "extra" ou "ultra petita", ao dispor que: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. "In casu", é de se descartar de plano o julgamento "extra petita", uma vez que o pedido e a condenação foram de horas extras. Quanto ao julgamento "ultra petita", este restaria caracterizado se demonstrado que a alteração no critério de fixação do montante da condenação (de apuração pelos cartões de ponto para valor fixo de 2 horas extras diárias) importou aumento da condenação. 3. Ora, nem na inicial da rescisória, nem na petição de recurso ordinário o Autor-Recorrente procurou demonstrar que a alteração no critério adotado pela decisão rescindenda para a fixação do montante da condenação implicou julgamento "ultra petita", ou seja, que foi condenado em montante superior ao pedido. Aferrou-se, exclusivamente, à alteração do critério de cálculo (arbitramento em vez de apuração física). 4. A decisão recorrida, lançando mão dos arts. 249, § 1º, do CPC e 794 da CLT ("pas de nullité sans grief"), julgou improcedente o pedido rescisório, de vez que não houve demonstração do prejuízo, sendo que, inclusive, a mudança de critério poderia resultar em vantagem para o Reclamado-Executado, se a apuração física resultasse em valor maior do que o arbitrado. 5. Verifica-se que o recurso ordinário limitou-se a afirmar que o mero descumprimento da lei já representa um prejuízo processual à parte, olvidando por completo o disposto nos referidos preceitos da lei processual civil e do diploma consolidado trabalhista sobre o princípio do prejuízo, pelo qual não se declara a nulidade (ou seja, não se anula o ato praticado ao arpejo da lei) se não houver manifesto prejuízo às partes. Assim, a própria tese esgrimida pelo Recorrente contraria a letra da lei (já que prejuízo não se confunde com descumprimento da lei). Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-578/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES

RECORRIDO : FRANCISCO DA ROCHA SOARES

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:I. AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" (NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) - DEPARTAMENTO ESTATAL SEM PERSONALIDADE JURÍDICA COMO DEMANDADO - ESTADO ASSUME NATURALMENTE O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Pretende o Estado livrar-se da condenação que lhe foi imposta em reclamação trabalhista, ao fundamento preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por ter sido a ação dirigida a departamento seu sem personalidade jurídica. "In casu", o Reclamante trabalhou em Departamento do Estado e o nomeou como Reclamado. O Estado veio a juízo e contestou a reclamação em todos os seus itens, mas dizendo, em preliminar, que a reclamatória deveria ter sido dirigida a ele e não ao departamento. Ora, se o departamento não tem personalidade jurídica, é precisamente o Estado o empregador, tanto que respondeu à ação oportunamente. A prefacial é descabida, já que a indicação do órgão estatal específico no qual laborava o Reclamante não importa na indicação de pessoa diversa do Estado-Reclamado, precisamente por não ter o órgão personalidade jurídica própria e responder por ele o Estado. 2. AERONAUTA - HORAS EXTRAS, SOBREAVISO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA NO 410 DO TST. Investindo a ação rescisória patronal contra as premissas fáticas nas quais se lastreou a decisão rescindenda para deferir ao Reclamante, aeronauta, horas extras, horas de sobreaviso, reflexos nos descansos semanais remunerados e reflexos do adicional de periculosidade, tropeça o intento no óbice da Súmula nº 410 do TST, que não admite o reexame de fatos e provas em rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-602/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MARA BEATRIZ CERVÍ CORRÊA

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOVATO FARACO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Súmula nº 417, III, desta Corte).

PROCESSO : ROAG-611/2004-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : JOEL LEÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANTOS

RECORRIDO : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. CARLOS NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : ROAR-613/2000-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI

RECORRENTE : CLODOALDO BATISTA

ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não tem pertinência a invocação do inciso III do artigo 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) como fundamento do pedido de corte rescisório. Com efeito, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão que homologou acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo ao Obreiro com o acordo que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Ritos não pode dar ensejo ao corte. Na hipótese dos autos, sustentou o Ministério Público do Trabalho que há fundamento suficiente para invalidar o acordo celebrado e homologado nos autos do processo originário, eis que restou evidenciada a existência de colusão entre as partes, que simularam a reclamação trabalhista e utilizaram-se do Judiciário para obter a quitação do pacto laboral, que, na realidade, continuou existindo, pois os Obreiros continuaram a prestar serviços para a sucessora da Reclamada, ou seja, a empresa GRANJA RASSI LTDA., em flagrante violação aos arts. 9º, 10 e 448 da CLT. Ora, no caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração do acordo impugnado, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ao conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar, portanto, a decisão judicial que homologou o acordo originário, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento. Constata-se dos autos, contudo, que o acordo em questão foi claro na questão do pagamento parcelado das verbas rescisórias, bem como em relação à quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, tendo sido devidamente assinado pelo Reclamante e seu advogado, assim como pelos Juízes integrantes da JCJ (atual Vara do Trabalho) de São José do Rio Pardo. Em nenhum momento ficou consignada qualquer ir-resignação por parte do Reclamante quanto aos termos do pactuado. Ressalte-se também que na hipótese vertente é irrelevante o argumento de que a iniciativa para o ajustamento da ação trabalhista não partiu do Reclamante, mas, sim, do Sindicato profissional. Afinal, como dito, o Reclamante, que é maior e capaz, participou da audiência na qual foi celebrado o acordo impugnado, sendo que in casu chama a atenção o fato de que o Obreiro, devidamente citado para responder a presente Ação Rescisória, outorgou nova procuração ao mesmo advogado do sindicato, que o havia representado na ação trabalhista, atitude que demonstra a confiança no advogado da causa originária, bem como que o Obreiro estava ciente dos termos do acordo originário. Certamente se o empregado entendeu que o acordo então celebrado havia sido de todo prejudicial, não outorgaria novos poderes ao mesmo patrono. Desse modo, não há como prosperar a pretensão rescisória. Recursos Ordinários dos Réus providos para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-628/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : LEALCY BELEGANTE

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

EMBARGADOS : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade dos embargos opostos quando apresentados pela parte após esaurido o prazo legal para sua interposição, como disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-628/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO : IDAIR ANTÔNIO COPAT
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. Resulta inafastável a conclusão sobre a decadência da ação. Isso porque, prolatada a decisão rescindenda, não foi interposto recurso de revista pela reclamada, autora da rescisória, objetivando a reforma do julgado. Desse modo, a data a ser considerada para o início da contagem do biênio do art. 495 do CPC é a do decurso de prazo para interposição do recurso de revista, ao passo que a presente ação só foi ajuizada cinco anos depois. Registre-se que a pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o recurso de revista do reclamante faz tábua rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC, mesmo porque a irrisignação ali veiculada não se referiu à existência do vínculo empregatício, ficando confinada ao pagamento de horas extras. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-628/2004-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente limita-se a reproduzir as razões de agravo regimental, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-657/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CIRO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO
RECORRIDA : BOMBRIIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AUTORIDADE COATORA : QUINTA TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO RA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-663/2004-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ALBERTO PAIXÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA
RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE MAINAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. A decisão do juízo da execução que declara prejudicada a reintegração prevista no título executivo judicial já transitado em julgado, e limita o cálculo do crédito trabalhista à data da concessão da aposentadoria espontânea, comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. A forma de cumprimento da obrigação prevista na decisão executória deve ser resolvida na fase processual ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-714/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSMAR MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido da ação rescisória, invertendo os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o Autor, em face de ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITE DE 7 DIRIGENTES (ART. 522 DA OCLT) - JULGAMENTO "EXTRA PETITA", OFENSA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - REEXAME DA PROVA - SÚMULA NO 410 DO TST. 1. A ação rescisória obreira, veiculada sem indicação precisa dos motivos de rescindibilidade, investiu contra decisão do 11º TRT que julgou improcedente a reclamatória, calcada na ausência de estabilidade sindical. 2. Quanto à pretensa ofensa à coisa julgada, por haver parcelas não vinculadas à estabilidade sindical e não impugnadas no recurso ordinário, não procede o corte rescisório, na medida em que a sentença foi atacada em seu todo, ainda que desfundamentadamente, o que não permitiu a ocorrência do trânsito em julgado parcial. Acresce não ser invocável como motivo de rescindibilidade a ofensa à coisa julgada meramente formal, ocorrida dentro da mesma relação processual, quando o inciso IV do art. 485 do CPC resguarda tão-somente a coisa julgada material, impedindo novo pronunciamento judicial sobre a mesma matéria, mas em outro feito. 3. Quanto à eventual violação ao art. 128 do CPC, a decisão rescindenda não extrapolou os limites do pedido recursal, na medida em que julgou improcedente a reclamatória, conforme o que foi postulado no recurso. Se havia, ou não, motivação do recurso quanto às parcelas desvinculadas da estabilidade sindical, a eventual ofensa a preceito legal seria ao art. 514, II, do CPC, dispositivo não indigitado pelo Autor como malferido, o que impede o seu aproveitamento de ofício, nos termos da Súmula no 408 do TST, já que o princípio "iura novit curia" não se aplica para efeito de rescisória calcada em violação de lei, onde o dispositivo de lei tido por violado é a causa de pedir, devendo ser expressamente indicado pelo autor. 4. No que diz respeito ao art. 522 da CLT, mais do que violado, foi ele perfeitamente aplicado pela decisão rescindenda, diante do quadro fático defluente dos autos da reclamatória, qual seja, Reclamante eleito em eleição complementar junto com outros 14 associados, para integrar diretoria sindical composta de 56 membros, ao arripio do limite legal de 7 (Súmula no 369, II, do TST). Pretender que o Reclamante era o 2º diretor de ação sindical, abrangido no limite legal, supõe reexame da prova, o que não se compadece com a natureza excepcional da ação rescisória, a teor da Súmula no 410 do TST. 5. Finalmente, o pretenso erro de fato, alegado sem maiores fundamentos, refere-se à inovação da lide na qual teria incorrido a Reclamada, ao mudar o fundamento da defesa quanto à inexistência de direito à estabilidade provisória. Não se trata de erro de fato, mas de questão processual acerca dos limites objetivos da lide, sem que tenha havido afirmação categórica da decisão rescindenda sobre fato ocorrido, descompassado dos autos e que não tenha sido objeto de controvérsia. Daí que constitui óbice ao acolhimento da rescisória sob tal prisma o § 2º do art. 485 do CPC. Ademais, em se tratando de norma de ordem pública (CLT, art. 522), o julgador devia fazer uso da mesma para solver a questão, independentemente de invocação pela Reclamada. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-785/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. ILKA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal e à remessa necessária, para, em juízo rescindente, julgar parcialmente procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, ampliando o provimento do recurso ordinário no processo originário, afastar o direito à reintegração e limitar o pagamento de salários e vantagens ao período anterior à edição da Lei no 8.112/90.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI NO 8.112/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 138 DA SBDI-1 DO TST. 1. A decisão rescindenda, oriunda do 4º TRT, deferiu ao Reclamante a reintegração no emprego, com os salários e vantagens até a efetiva reintegração, em face da garantia do art. 19 do ADCT. 2. Descartadas as hipóteses de rescisão do julgado por violação de Lei e erro de fato quanto à motivação da dispensa, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, incompatível com a natureza excepcionalíssima da ação rescisória (Súmula no 410 do TST), resta o fundamento do inciso II do art. 485 do CPC quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a servidores regidos pela Lei no 8.112/90. 3. Nos termos da Orientação Jurisprudencial no 138 da SBDI-1 do TST, a competência residual da Justiça do Trabalho quanto aos servidores celetistas da administração direta, autárquica e fundacional se limita ao período anterior à edição da Lei no 8.112/90, razão pela qual a condenação imposta pela decisão rescindenda deve ser limitada ao pagamento dos salários e vantagens referentes ao período anterior à edição da referida lei, afastada a determinação de reintegração no emprego. Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFMS-848/2004-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, dada a perda de objeto do presente mandamus.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Impetração de mandado de segurança para que o Juízo de Execução se abstenha de determinar o bloqueio dos valores superiores aos elencados na Lei Municipal nº 021/2002, em que se definiram débitos de pequeno valor para os Municípios. Informação da autoridade coatora de Termo de Compromisso assumido pelo Prefeito do Impetrante, no sentido de mensalmente efetuar o depósito de R\$ 50.000,00 a fim de quitar os aludidos processos na ordem cronológica. Perda superveniente do interesse de agir do Impetrante. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-924/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA
RECORRIDO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. O acolhimento da pretensão rescindente fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC remete necessariamente à ocorrência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacentes à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 107, 171, II, e 849, caput, do Código Civil. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu o autor, pois não apontou nenhum vício de consentimento, a fim de invalidar a transação, limitando-se a narrar equívocos ocorridos pelo advogado da reclamada, quando da elaboração da petição de acordo. Assim, infere-se facilmente que não foi desenvolvida nenhuma argumentação de fato e de direito, sendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 284 do CPC, pois a inexistência de causa petendi específica acarreta a inépcia do pedido, a teor do art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROMS-1.006/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDA : LYDIA THERESA MIOTTO GABELLINI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o dis-



posto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.009/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 477, § 8º, da CLT é claro ao estabelecer que a multa ali prevista é equivalente a um salário do empregado, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. A jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que a multa prevista na aludida norma consolidada tem natureza de cláusula penal e objetiva evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias. O fato gerador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento, independentemente se de um dia ou um mês. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.019/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE RA BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Ato impugnado consistente em antecipação da tutela concedida na sentença. Ação mandamental julgada parcialmente procedente. Recurso ordinário interposto pela Impetrante. Constatada de que a comprovação de existência do ato coator foi feita mediante documento em fotocópia não autenticada e de que o ato dito abusivo e ilegal, substanciado em sentença da Vara do Trabalho, era passível de impugnação mediante recurso específico. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-1.023/2003-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO : RODERICK BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DE MELO QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.026/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : WILLIAM ABREU DE VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OBSERVÂNCIA DO TETO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. A ação rescisória do Banco do Brasil veio calçada exclusivamente em ofensa à coisa julgada, quanto à não observância do teto para a fixação do valor da complementação de aposentadoria do Reclamante. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, quando aplicou o entendimento versado na Orientação Jurisprudencial no 123 da SBDI-2 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, já que a hipótese não seria de ofensa à coisa julgada, mas de interpretação do título executivo quanto à fixação dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante. 3. A essa mesma conclusão já havia chegado esta Corte, por sua 4ª Turma, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto no processo de conhecimento, em acórdão da lavra do eminente Min. Renato de Lacerda Paiva. 4. A SBDI-2 do TST somente tem admitido o corte rescisório por ofensa à coisa julgada quando o descompasso entre sentença exequenda e decisão rescindenda seja gritante, perceptível ao simples cotejo de ambas, o que não se dá no caso, em que se busca a exegese das várias decisões da SBDI-1 do TST sobre o processo na fase de conhecimento, para extrair delas a "mens judicis". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.079/2003-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDOS : ANA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SURUBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA MUNICÍPIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EDITADA POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIOS. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. No caso concreto, há notícia nos autos da existência de norma específica regulando a matéria (Lei Municipal nº 1/2003), que veio delimitar em até quinhentos reais os débitos considerados de pequeno valor no âmbito do Município de Surubim, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Carta Política. Todavia, a par da discussão sobre a inconstitucionalidade da lei municipal definidora de valor ínfimo, a jurisprudência do TST tem se orientado no sentido da não-incidência retroativa da legislação municipal superveniente sobre as hipóteses em que outra norma regulava o limite das causas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório judicial, estabelecendo como marco temporal a própria constituição dos créditos trabalhistas, que, aliás, é anterior às datas da edição da lei municipal e da prolação do ato coator. Logo, como os valores devidos e atualizados nos processos de execução originários, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são bem inferiores ao limite referido pelo art. 87 do ADCT, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-1.134/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : LUCI MARIA LORENTZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A prova falsa que enseja a desconstituição da coisa julgada é aquela em que a falsidade, material ou ideológica, é apurada no juízo criminal ou no próprio juízo rescisório (CPC, art. 485, VI). Ademais, deve constituir o fundamento determinante da decisão rescindenda. 2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo, entendendo que a Reclamante não fez prova da falsidade das FIPs - Folhas Individuais de Presença, não tendo a prova oral sido capaz de infirmar a validade da prova documental, deu provimento ao recurso do Banco, limitando a condenação em horas extras às excedentes à sexta diária, apuradas de acordo com as folhas de presença. 3. Sustenta a Reclamante que as FIPs constituem prova falsa, pois não retratam a efetiva jornada de trabalho. 4. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamante, já na inicial da reclamatória, pugnou pela invalidade das referidas

folhas de ponto, sendo que, ao longo de todo o processo originário, debateu-se essa questão, tendo sido feita inclusive perícia grafotécnica. A sentença decidiu pela imprestabilidade das FIPs em face do depoimento das testemunhas; o acórdão rescindendo entendeu que os depoimentos testemunhais coligidos não tinham o condão de elidir a validade das folhas de presença; o recurso de revista da Reclamante não foi conhecido, por óbice da Súmula nº 126 do TST (incabível a revista para o reexame de fatos e provas). 5. Nesse contexto, exsurge que a pretensão da Autora, sob o pálio de prova falsa, é revalorar o conteúdo das folhas de presença, ou seja, revolver o conjunto fático-probatório do processo originário, procedimento inviável em ação rescisória, que não constitui sucedâneo de recurso. 6. Na esteira desse entendimento (pretensão de reexame de fatos e provas), e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, por indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal, mormente porque a Autora expõe, nesta ação, os mesmos argumentos aduzidos no processo originário acerca da prova falsa. 7. Com efeito, a prova falsa, como motivo de rescindibilidade, supõe a invocação da falsidade, originariamente, na ação rescisória. Se a validade da prova já foi discutida na decisão rescindenda, a pretensão é desenganaadamente, a de reexame da prova e de reabertura da instrução do processo originário, o que não se compadece com a natureza extraordinária da ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.185/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PIONEER SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO MOSMANN
ADVOGADO : DR. XAVIER VALDIR PANKE

DECISÃO: Por unanimidade, nãoconhecer do recurso ordinário em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O recorrente limita-se a renovar os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado, que julgou improcedente a rescisória. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.268/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, julgar parcialmente procedente o pedido da ação rescisória e, em juízo rescisório, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o crédito judicial trabalhista, nos termos da Súmula no 368 do TST. Custas pelo Réu, das quais fica isento, em face de sua insuficiência econômica declarada.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - TURNO FIXO OU DE REVEZAMENTO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA NO 410 DO TST. A decisão rescindenda consignou que a jornada anterior a abril/97 era de 6 horas diárias, não podendo ser alterada, sob pena de malferimento do art. 7º, VI, da CF. Na ação rescisória, a Empresa sustenta que, naquele período, o Reclamante já laborava 8 horas diárias em turno fixo, o que descaracterizaria a jornada reduzida própria do turno ininterrupto de revezamento. Ademais, o pedido de horas extras teria sido calçado em submissão ao regime dos turnos ininterruptos de revezamento e não teria sido aventada a hipótese de alteração contratual referente à jornada de trabalho. Ora, a premissa fática adotada pela decisão rescindenda quanto à jornada real praticada pelo Reclamante é insuscetível de reexame em sede de rescisória calçada em violação legal (CPC, art. 485, V), nos termos da Súmula no 410 do TST. Por outro lado, o pedido formulado na petição inicial foi de horas extras além da 6ª diária, e foi precisamente isso que foi deferido ao Reclamante, o que descarta o pretenso julgamento "extra petita". Convém recordar que a fundamentação do pedido não se confunde com o pedido, sendo que a vedação legal se limita ao julgamento fora dos limites do pedido. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 1º, DA CLT - DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL. Se o dispositivo legal apontado como violado na ação rescisória (CLT, art. 58, § 1º), que permite não computar como extras os 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, num total de 10 minutos, somente foi acrescentado ao Diploma Consolidado após a decisão rescindenda, não poderia ser por ela vulnerado, o que descarta a pretensão rescindente no particular. Por outro lado, se a matéria já era objeto da Orientação Jurisprudencial no 23 da SBDI-1 do TST (hoje convertida na Súmula no 366 do TST), o certo é que o único dispositivo legal apontado como violado no particular foi dispositivo inexistente à época da prolação da decisão rescindenda, razão pela

qual não há campo de aplicação, no particular, do disposto na Súmula no 83, II, do TST. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 DA LEI Nº 8.541/92 E 43 DA LEI Nº 8.212/91 - SÚMULA NO 368 DO TST.** Nos termos dos arts. 46 da Lei no 8.541/92 e 43 da Lei no 8.212/91 e da Súmula no 368, II e III, do TST, cabe ao empregador recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos judiciais trabalhistas, descontando-as do montante a pagar ao empregado. Previsão em contrário da decisão rescindenda viola a literalidade dos referidos dispositivos legais, razão pela qual a ação rescisória, quanto ao tópico, merece acolhimento. Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO : ROAR-1.297/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : IEDA MARIA SALLES BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESERTO. DECADÊNCIA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Nos termos da Súmula nº 100, II, do TST "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". No caso, a reclamante interpôs recurso de revista suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a qual, se acolhida, importaria a devolução dos autos ao Tribunal de origem e, conseqüentemente, na insubsistência da decisão dita rescindenda. Desse modo, a última decisão proferida no processo rescindendo foi o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a denegação de seguimento do recurso da autora, ao qual foi negado provimento, cujo trânsito em julgado fora certificado no dia 21/10/2002, tendo a rescisória sido ajuizada em 18/10/2004, dentro, portanto, do biênio decadencial a que alude o art. 495 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-1.301/2003-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ATO JURÍDICO PERFEITO) - APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EM DETRIMENTO DE ACORDO COLETIVO - MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL (CLT, ART. 620). 1. A viabilidade do corte rescisório, com fundamento em violação de lei, só se configura quando o dispositivo legal é malferido literal e diretamente, o que não ocorre quando a questão envolve matéria de natureza interpretativa. 2. Na hipótese vertente, o Banco ajuizou ação rescisória, com fundamento em violação de lei, indicando como malferidos os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, visando a desconstituir a decisão que determinou a observância, pelo Reclamado, das cláusulas previstas na convenção coletiva celebrada entre a FENABAN e sindicatos, em detrimento das cláusulas do acordo pactuado entre o Banco e a CONTEC. 3. A matéria relativa ao princípio da legalidade não foi questionada no acórdão rescindendo, atraindo o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 4. Quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o enfoque do ato jurídico perfeito, tanto o acordo coletivo quanto a convenção coletiva são atos jurídicos perfeitos, sendo que a real discussão é sobre qual dos atos deve ser priorizado e aplicado, matéria de natureza interpretativa de preceito infraconstitucional (CLT, art. 620), que não enseja o acolhimento da rescisória por violação de lei. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.323/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSELITO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA.

Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita, é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, impossível visualizar a ofensa literal e direta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto o pedido vindicado era de pagamento de horas extras e indenização por ato ilícito do empregador, que, ao readaptá-lo ao trabalho, manteve as nocivas condições de trabalho que ocasionaram o surgimento de doença ocupacional. Assim, aquele Julgador se ateu aos limites do pedido ao determinar o pagamento da referida indenização e das horas extras, estas a serem apuradas nos controles de jornada a partir da sexta diária, uma vez comprovado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a alegação de que não foi analisada a alta médica do INSS, por meio da qual o empregado foi reabilitado na mesma função ocupada, não encontra respaldo na decisão rescindenda, porquanto aquele Juízo condenou a Reclamada a despeito da referida alta previdenciária, pois foram mantidas as más condições de trabalho, que deram origem à doença ocupacional. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.339/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE : FERNANDO LUÍS LAVRATTI
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação os honorários advocatícios; II - negar provimento ao recurso adesivo obreiro; III - negar provimento ao recurso de ofício.

EMENTA:I) RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO CONFIGURADO - EQUIVOCO QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 136 DA SBDI-2 DO TST. A decisão rescindenda incorreu em evidente erro de fato, ao asseverar que o Reclamante tinha mais de 5 anos de serviço ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ingressou na Caixa Econômica Federal em 14/05/85. Percebe-se, de plano, que o erro foi aritmético, já que a própria decisão rescindenda traz as datas dos dois fatos. A partir da contagem equivocada do tempo de serviço, colocada como premissa fáctica, extraiu silogisticamente as conclusões jurídicas: o Reclamante seria estável nos termos do art. 19 do ADCT e, em decorrência, transformado em servidor estatutário pela Lei Estadual no 10.098/94. A hipótese é típica de erro de fato previsto no inciso IX do art. 485, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 do TST, de vez que se tratou de erro de percepção do juiz que, se houvesse se apercebido do engano aritmético captável de imediato, não teria decidido como decidiu, já estaria afrontando os arts. 19 do ADCT e 37, II, e 114 da CF, reconhecendo a estabilidade a empregado não concursado com menos de 5 anos de serviço à época da promulgação da Carta política de 1988 e, como conseqüência disso, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS -ADVOGADO PARTICULAR - SÚMULA NO 219, II, DO TST.** A decisão recorrida deferiu ao Reclamante honorários advocatícios, não obstante estivesse ele assistido por advogado particular, não atendendo plenamente aos requisitos do art. 14 da Lei no 5.584/70, que exige, nesse caso, a assistência sindical (Súmula no 219, II, do TST). Recurso ordinário provido em parte. **II) RECURSO ADESIVO OBREIRO - HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA NO 338, III, DO TST.** A decisão recorrida, ao adentrar no juízo rescisório, uma vez desconstituído o acórdão rescindente, negou provimento ao recurso ordinário obreiro no processo originário quanto às horas extras, por entender não comprovada a jornada declarada na inicial. Para tanto, entendeu prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, pois esta última se mostrou frágil, enquanto os cartões de ponto retratavam jornadas variadas e significativo número de horas extras. Não merece reparos a decisão recorrida no particular, uma vez que esta Corte somente tem descartado os cartões de ponto quando registram jornada invariável, fazendo prevalecer, nesse caso, a prova testemunhal (Súmula no 338, III, do TST). "In casu", os cartões eram mecânicos e com registro de sobrejornada, o que descarta a pretensa imprestabilidade como meio de prova. Recursos adesivo e oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-1.374/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALAOUR CANDIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. DAISSOM LUIZ WERKHÄUSER
RECORRIDO : ADELGIR ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida entendeu ser a controvérsia de interpretação controvertida nos Tribunais à época da prolação da v. decisão rescindenda, invocando, neste sentido, a aplicação da Súmula nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.417/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ODILON SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JACOB GUBIANI
RECORRIDA : COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BAZZOTTI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ VEDDOY

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - DOLO E FUNDAMENTO PARA INVÁLIDA TRANSAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 403, II, DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calçada nos incisos III (dolo) e VIII (fundamento para invalidar transação), do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, em sede cognitiva. 2. "In casu", não restaram configuradas as hipóteses de rescindibilidade, na medida em que: a) não procede o corte rescisório de sentença homologatória de acordo fundada em dolo, em face do disposto no item II da Súmula nº 403 do TST; b) não há que se falar em fundamento para invalidar transação, pois o Reclamante não logrou comprovar de forma robusta as suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 3. Oportuno ressaltar que o fato de o Obreiro passar por graves dificuldades financeiras, à época, a fim de saldar dívida de parcela alusiva à compra de um terreno (R\$ 500,00) não caracteriza, por si só, a coação alegada, até porque restou expresso na decisão rescindenda que o acordo não envolvia o reconhecimento do vínculo de emprego, o que foi declarado pelas Partes, sendo que a Reclamada deveria efetuar os recolhimentos previdenciários, na condição de autônomo. Por fim, o Reclamante foi inquirido e manifestou concordância com os termos transacionados. 4. Na realidade, verifica-se o mero arrependimento do Obreiro com os termos do acordo, o que não dá azo ao corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.469/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : VILSON CARLOS NASTRI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDA : ADELAIDE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
RECORRIDO : MINI MERCADO NOVE DE JULHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, no mérito, em juízo rescisório, afastada a intempestividade dos embargos de terceiro, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que aprecie o mérito do agravo de petição da Empregada-Exeqüente.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - ARREMATACÃO COMO MARCO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 1.084 DO CPC. A decisão rescindenda, oriunda do 15º TRT, louvou-se em dispositivo genérico (CPC, art. 184, § 2º) para declarar a intempestividade dos embargos de terceiro (contando o prazo a partir da intimação da penhora), descartando expressamente preceito legal específico (CPC, art. 1.084) que rege a matéria e fixa como marco inicial do prazo para oposição de embargos de terceiro, na execução, a arrematação. Nesse sentido, violou a literalidade do art. 1.084 do CPC, que assegurava aos credores hipotecários do Reclamado prazo mais dilatado para embargar a execução. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.526/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE 18,42% PREVISTO NA SENTENÇA EXEQUENDA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NEGADO NA FASE DE EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO POSTERIOR LIMITANDO AOS EMPREGADOS ATIVOS O REAJUSTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - SÚMULAS NOS 298 E 410 DO TST. 1. A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 15º TRT, que entendeu indevido aos aposentados o reajuste de 18,52% deferido na sentença exequenda, dados os termos do acordo firmado pelas Partes na fase de execução. 2. Os Recla-



mantes ajuizaram a ação rescisória fundada no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada, referente ao percentual de reajuste da complementação de aposentadoria deferido judicialmente), V (violação de lei) e IX (erro de fato quanto aos termos do acordo firmado na execução) do CPC. Os dispositivos apontados como violados foram os arts. 1º da Lei Estadual no 1.974/52 e 1º, III, da Lei Estadual no 4.819/74 (que garantiriam o aumento de proventos sempre que houvesse aumento dos salários dos empregados em atividade) e 128 do CPC (já que o pedido na reclamatória não estava calcado no princípio da isonomia, mas no direito de se continuar percebendo na inatividade o que se recebia na ativa). 3. Os mesmos fundamentos utilizados no despacho de trancamento do agravo de instrumento no processo originário (recurso de revista em processo de execução), quais sejam, falta de prequestionamento (Súmula no 297 do TST) e reexame de fatos e provas (Súmula no 126 desta Corte), podem ser aplicados à rescisória obreira (Súmulas nos 298 e 410 do TST), utilizada como mero sucedâneo do recurso não veiculado oportunamente, uma vez que: a) apenas com o reexame do acordo levado a cabo na fase de execução é que se poderia concluir se afastava, ou não, o percentual de reajuste dos ativos em relação aos inativos (ademais, havendo controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial, afastada fica a hipótese de erro de fato, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC); b) os dispositivos das leis estaduais indicados como violados não foram prequestionados na decisão rescindenda, já que diziam respeito à sentença exequenda (e o dispositivo da lei adjetiva civil não teve sua literalidade tísada, já que a decisão rescindenda não decidiu em dissonância com o pedido, mas constatou a existência de circunstância superveniente - acordo na fase de execução - que alterava os termos da coisa julgada, que, por isso, também não foi ofendida). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.629/2003-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

RECORRIDO : JACIEL BONIFÁCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir os mesmos argumentos da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.663/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

EMBARGADO : JORGE BRANDÃO ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADOS : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.685/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : JOSÉ MILARDE PEREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

RECORRIDA : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS TEÓFILO OTONI LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY CARLOS DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda, após extensa incursão pelo laudo pericial, entendeu que o reclamante não trabalhava em condições insalubres (art. 131 do CPC), não fazendo jus, por conseguinte, ao pagamento do respectivo adicional. Assim, conclusão em sentido contrário implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.697/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE L.C. SPORTIF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : TEREZINHA SANTOS CONCEIÇÃO BARSOTTI

ADVOGADA : DRA. IZABEL DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO, PROVA FALSA, VIOLAÇÃO DE LEI, DOCUMENTO NOVO E INVALIDADE DE CONFISSÃO NÃO CONFIGURADOS - USO DA RESCISÓRIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA QUE NÃO FOI TRAZIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO - DESCABIMENTO.

1. Os cinco fundamentos esgrimidos pela Reclamada-Autora para desconstituir a sentença que a condenou em verbas rescisórias e horas extras (dolo, prova falsa, violação de lei, documento novo e invalidade de confissão) estão umbilicalmente ligados, dependendo da aceitação dos documentos juntados com a ação rescisória e do depoimento testemunhal nela prestado. 2. Ora, a ação rescisória não constitui nova oportunidade da parte provar o que não provou no processo originário. A prova, na própria rescisória, só se justifica para demonstrar a ocorrência de um dos vícios elencados nos incisos I, III, VI, VII e VIII do art. 485 do CPC, capazes de macular o julgado. Em relação às demais hipóteses do permissivo legal (incisos II, V e IX), o vício deve resultar do exame dos elementos constantes do processo originário, e, mesmo assim, sem que se proceda à reavaliação da prova (Súmula no 410 do TST). 3. "In casu", a decisão rescindenda não se louvou em confissão real, testemunha, documento ou perícia que pudessem ser contrastados com a prova levada a cabo na rescisória, apontando para seu vício. A decisão rescindenda limitou-se a admitir como verdadeiros os fatos narrados na inicial, com base na revelia e "ficta confessio". Daí não haver como aproveitar os documentos juntados na rescisória nem o depoimento testemunhal nela colhido, já que não ligados a vício em outras provas, mas a mera omissão da parte quanto à prova que deveria ter providenciado no momento processual oportuno. 4. A justificativa, quanto aos documentos novos, de que sua não utilização oportuna se deu em face da desorganização em que se encontravam os arquivos da massa falida, não é juridicamente aceitável, em face do princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans". 5. Ademais, a confissão ficta não é passível de ataque por via de rescisória calcada no inciso VIII do art. 485 do CPC (Súmula no 404 do TST) e nem se buscou contestar a revelia com base em eventual vício de citação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.710/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : EDVALDO DE AVEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI

RECORRIDO : LUÍS CARLOS CIPRIANO DOS SANTOS

RECORRIDA : AUTO POSTO TAQUARITINGA LTDA.

RECORRIDA : POSTO V. J. PARISI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial que determinou ao Impetrante que efetuasse o pagamento das importâncias correspondentes aos alugueres penhorados nos autos originários. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOSITÁRIO. RECUSA DO ENCARGO, INFIDELIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DOS VALORES PENHORADOS. ILEGALIDADE. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, constitui requisito formal essencial à validade do depósito judicial a sua aceitação pelo depositário, de modo que, não havendo concordância expressa do nomeado, não há que se falar em infidelidade do depositário (inteligência da OJ 89 desta c. SBDI-2). Tendo, pois, o Impetrante se recusado a assinar o termo de depósito, não pode ser este posteriormente responsabilizado pela entrega dos bens sobre os quais não assumiu qualquer compromisso. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.813/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A. - FARMASA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

RECORRIDO : JURACY LIMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FORMA DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. O título executivo judicial estabeleceu, quanto às diferenças de comissões, a apuração em liquidação por arbitramento. A decisão rescindenda, em embargos à execução, não destoou dessa orientação quanto à forma de cálculo dos valores devidos, já que procedeu à apuração justamente por arbitramento. Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, mas desacordo entre o modo como os cálculos foram feitos e como o Reclamado-Executado, interpretando o título exe-

cutivo quanto à sua fundamentação, entende que seria justo que fossem feitos. A rescisória, portanto, tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial no 123 da SBDI-2 do TST, que não admite a ação calcada em ofensa à coisa julgada quando houver necessidade de interpretação do título executivo para se extrair seu sentido e alcance. 2. Quanto à pretensão violação literal do art. 607 e parágrafo único do CPC, verifica-se que o referido dispositivo legal estabelece apenas faculdade do julgador designar audiência de instrução e julgamento na fase de liquidação, se não se considerar em condições de arbitrar o montante da condenação. "In casu", a decisão rescindenda deixou claro que se louvou nos documentos fornecidos pelo próprio Reclamado. Se este forneceu documentação incompleta, não pode pretender reabrir a instrução para adicionar provas de suas alegações. 3. Como se verifica da argumentação do Recorrente, a pretensão rescindente está calcada na injustiça da decisão rescindenda e não em seu efetivo desconformismo com a lei ou com o título executivo, o que não se compadece com a via estreita da ação rescisória. Daí também a inviabilidade da pretensão cautelar veiculada na ação rescisória e renovada no apelo ordinário, visando à suspensão da execução. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.875/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : JONAS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

EMBARGADO : S.A. ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.063/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : GILBERTO RAMOS BOTELHO

ADVOGADA : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO

RECORRIDA : ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamada alusivo à litigância de má-fé do Reclamante.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - VIOLAÇÃO DE LEI E FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, em sede cognitiva. 2. "In casu", verifica-se que: a) o pedido rescisório calcado em violação de lei é inepto, uma vez que o Reclamante, na exordial da presente ação, apenas fez menção aos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, mas desprovido do indispensável fundamento jurídico (art. 282, III, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC) a dar suporte ao corte rescisório, no particular, já que fixou-se basicamente em demonstrar a invalidade da transação vindo a citar, ao final, dispositivos genéricos sem relação direta com a fundamentação (arts. 2º, 3º, e 125, III, do CPC e 5º, XXXV, da CF); b) não restou configurado o fundamento para invalidar transação, na medida em que o Reclamante não logrou comprovar de forma robusta as suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 3. Na realidade, verifica-se o mero arrependimento do Obreiro com os termos do acordo, o que não dá azo ao corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.189/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : METALÚRGICA NOVA AMERICANA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

RECORRIDO : MOACIR BETTINI

ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA NO 298 DO TST. 1. A decisão rescindenda negou provimento ao agravo de petição patronal por intempestividade dos embargos à execução. Assim, qualquer argumento a mais que tenha dado, referente ao mérito da controvérsia, constitui "obter dictum", já que a intempestividade reconhecida é fundamento suficiente para manter a decisão hostilizada. 2. Por outro lado, a alegação patronal de que não houve intimação regular da penhora, por se ter feito na pessoa do depositário, que era o funcionário que se encontrava na fábrica no momento da constrição, não foi objeto de debate na decisão rescindenda, razão pela qual a matéria carece do necessário prequestionamento. 3. Portanto, a ação rescisória, quer quanto à impossibilidade jurídica da reintegração do Reclamante-Exequente, quer quanto à validade da intimação da penhora, encontra óbice intransponível na Súmula no 298 do TST, já que não fixadas teses na decisão rescindenda passíveis de debate na ação rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROMS-2.278/2003-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA -SINDSEF
ADVOGADO	: DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	: DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
EMBARGADA	: UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	: INVENTARIANTE NACIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS
EMBARGADO	: SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece dos embargos declaratórios por ela opostos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato de entre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO	: ROAG-2.845/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	: ADERITO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Recurso Ordinário em Agravo Regimental; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 458, inciso II, do CPC. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratandose de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA POR PRONUNCIADA DECADÊNCIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO.** O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (extinção liminar de ação rescisória, com julgamento de mérito, por pronunciada decadência do direito de ação) comportava a oposição de agravo de agravo regimental, na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Preliminar de nulidade rejeitada e recurso desprovido.

PROCESSO	: ROAR-3.983/2001-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO	: ZACARIAS SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. OLIVEIRO MARROCOS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para: I - julgar improcedente a impugnação ao valor da causa; II - em juízo rescindente, julgar procedente o pedido da ação rescisória, por violação literal do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, desconstituindo os acordãos números 904/97 e 2472/97 do 7º TRT; III - em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO DO BRASIL - EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA POR CERCA DE 5 ANOS - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT CONFIGURADA. 1. O § 2º do art. 224 da CLT exclui da jornada de 6 horas o bancário exercente de cargo de confiança que receba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A Orientação Jurisprudencial no 17 da SBDI-1 do TST assenta que o Adicional de Função e Representação - AFR, percebido no âmbito do Banco do Brasil, corresponde à gratificação de função excluída da jornada de 6 horas. Daí não se poder falar em prestação de horas extras além da 6ª diária (até o limite de 8 diárias) ao empregado que percebe o

referido AFR. 2. "In casu", a decisão rescindenda reconheceu o exercício, pelo Reclamante, de cargo de confiança por cerca de 5 anos, com percepção da AFR em valor bem superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não podendo deferir-lhe a integração da gratificação da função suprimida, haja vista a dicção da Súmula no 372, I, do TST, que exige ao menos 10 anos de exercício, deferiu ao Obreiro a integração das 7ª e 8ª horas laboradas como extras. 3. Ora, a Súmula no 76 do TST, que admitia a incorporação das horas extras habitualmente prestadas por mais de 2 anos, foi cancelada em face da edição da Súmula no 291 desta Corte, que substituiu a integração por uma indenização calculada em função do número de anos de prestação de sobrejornada. Verifica-se, então, que a decisão rescindenda converteu a indenização da Súmula no 291 do TST em garantia da estabilidade econômica prevista na Súmula no 372 desta Corte, mas para Empregado com menos de 10 anos de exercício da função comissionada (pelo AFR). 4. Assim sendo, as premissas fáticas registradas na decisão rescindenda (exercício de cargo de confiança por menos de 10 anos e com percepção de gratificação bem superior a 1/3 do salário do cargo efetivo) deixam desguarnecida juridicamente a condenação na integração das horas extras, à luz do art. 224, § 2º, da CLT, que, portanto, restou violado na sua literalidade, ensejando o corte rescisório. 5. Em juízo rescisório, tem-se que nenhum dos pedidos da reclamatória tinha condições de ser atendido, pois: a) a gratificação de função foi percebida por menos de 10 anos, daí não poder ser integrada definitivamente ao salário (Súmula no 372, I, do TST); b) as horas laboradas além da 6ª diária não eram extras, mas compunham a jornada diferenciada do exercente de cargo de confiança (Orientação Jurisprudencial no 17 da SBDI-1 do TST), daí não ser possível quer a sua integração ao salário (Súmula no 76 do TST, cancelada), quer a substituição por indenização (Súmula no 291 do TST). Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-4.810/2004-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: HAMILTON CAVALCANTI
ADVOGADA	: DRA. ISMÁLIA RÉGIS MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO - SÚMULAS Nos 298 E 410 DO TST. Na ação rescisória, a União sustentou a incompetência da Justiça do Trabalho para impor condenação referente a período posterior à instituição do regime jurídico único. Ocorre que a decisão rescindenda nem apreciou a questão da Lei nº 8.112/90, nem explicitou a data da rescisão contratual, para verificar se foi anterior ou posterior a 11/12/90. Assim, a rescisória, nesse particular, calcada no inciso II do art. 485 do CPC e em violação do art. 114 da CF tropeça no óbice das Súmulas nos 298 e 410 do TST. 2. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A UNIÃO - NATUREZA EVENTUAL, OU NÃO, DOS SERVIÇOS PRESTADOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA Nº 410 DO TST.** Se a decisão rescindenda, para reconhecer o vínculo empregatício direto do Reclamante com a União assentou que foram preenchidos os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, insculpidos no art. 3º da CLT, implica reexame de fatos e provas a pretensão de desconstituição da decisão regional, calcada no argumento de que os serviços prestados pelo Reclamante eram de natureza não eventual. Aqui também a Súmula nº 410 do TST conspira contra o sucesso da ação. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO	: ROAR-6.066/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME KIRTSCHIG
ADVOGADA	: DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO	: MARCELO DE OLIVEIRA CARBONARO
ADVOGADO	: DR. EDMILSON NOGIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A sentença rescindenda consignou expressamente que a reclamada não comprovou a sua filiação ao PAT, apreciando a questão pelo prisma do art. 458 da CLT para conferir natureza salarial à parcela auxílio-alimentação. Intactos, pois, o art. 6º do Decreto nº 5/91 e a Lei nº 6.321/76. Afastada, por outro lado, a pretensão rescindente alicerçada no inciso V, à guisa de violação à norma coletiva, por injunção do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2/TST. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PADV. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA.** A sentença rescindenda julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", afastando, conseqüentemente, a quitação geral e irrestrita imprimida pela reclamada à adesão do reclamante ao PADV. Desse modo, não se vislumbra a apontada ofensa aos dispositivos legais invocados, pois a

discussão não gira em torno dos efeitos da coisa julgada ou da validade de negócio jurídico, ou de concessões mútuas decorrentes de transação, e sim sobre a possibilidade ou não de o empregado que aderiu a PADV de pleitear na Justiça do Trabalho direitos porventura decorrentes da rescisão contratual. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO RESCINDENDA.** A condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à recorrente baseou-se na assistência sindical e na existência de declaração de pobreza do réu, firmada na inicial por procurador com poderes especiais para este fim, não se vislumbrando a alegada violação à Lei nº 5.584/70, pois satisfeitos os pressupostos legais e em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido pronunciamento judicial em torno da comprovação do labor extraordinário, a partir da premissa fática de que o reclamante não exercia função de confiança, da nulidade da compensação de jornada, ante a ausência de norma coletiva prevendo-a, e da prova oral produzida nos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.167/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDO	: MOISÉS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incontroversa a contratação pela CLT. Inexistência de prova de mudança do regime empregatício para o regime estatutário. A Justiça do Trabalho é competente para julgar as demandas de servidores públicos cujo regime jurídico adotado para administração de pessoal seja o empregatício, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-6.225/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
RECORRIDO	: JOSÉ REIS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDA	: FÁBRICA DE VASSOURAS BROTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" NO PROCESSO ORIGINÁRIO - POSSIBILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO REMANESCENTE REPRESENTAR A EMPRESA APÓS A MORTE DO SÓCIO MAJORITÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA NO 298 DO TST. 1. Contra a sentença que reconheceu diversas verbas trabalhistas ao Reclamante, a sócia minoritária da Reclamada, e seus filhos, ajuizaram ação rescisória, calcada exclusivamente em violação de lei, pretendendo a nulidade do processo, por ilegitimidade passiva "ad causam", aos argumentos de que a Empresa já não mais existia ao tempo da propositura da reclamação trabalhista e de que não poderia a sócia minoritária representar a Fábrica em juízo, dada a dissolução, de fato, da sociedade empresária, pela morte do sócio majoritário, marido da sócia minoritária. 2. Tendo os Autores da rescisória silenciado sobre tais questões quando da contestação à reclamação, não poderia o juízo ter ciência das circunstâncias só trazidas à baila na rescisória, deixando, por isso, de enfrentar a questão da ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada e da capacidade da sócia minoritária de representar em juízo a sociedade empresária. Daí que não poderia também ter violado os dispositivos da lei processual civil esgrimidos pelos Autores. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria posta em discussão na ação rescisória, razão pela qual a rescisória tropeça no óbice da Súmula no 298 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-6.229/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: DENISE MOREIRA MAY
ADVOGADO	: DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRIDO	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA (CURADOR)
ADVOGADO	: DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS PROCÓPIO
RECORRIDA	: MUNDIAL FILMES BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO	: ACROPOLIS REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	: SCREEN VÍDEO LTDA.
RECORRIDA	: WIN FILMES LTDA.
RECORRIDA	: VOSS DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÕES DE FILMES LTDA.
RECORRIDA	: MUNDIAL FILMES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - OFENSA AO § 2º DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA Nº 298/TST. Constatada a decisão rescindenda não ter havido emissão de tese sobre a existência de grupo econômico, tendo o Regional se limitado a examinar a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas à luz do art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Inexistente a premissa em função da qual poderia cogitar-se de vulneração ao § 2º do art. 2º da CLT, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **II - VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Afastada expressamente na decisão rescindenda a existência de indícios de que o sócio-gerente tivesse agido com fraude ou excesso de mandato, resulta inviável reconhecer-se a indicada violação do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, vindo à baila a Súmula nº 410/TST, segundo a qual "A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". **III - OFENSA AOS ARTS. 515, § 1º, 125, 128, 460, 514, do CPC, 893, II e 895 da CLT, 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO.** Diante do princípio da devolutividade restrita do recurso, contido no art. 515 do CPC, a pretensão de pagamento de férias, gratificação natalina, FGTS e aviso prévio somente poderia ser objeto de exame pelo Regional se o recorrente a tivesse veiculado nas razões recursais. Não o tendo feito, conclui-se que a decisão rescindenda, ao deixar de se pronunciar sobre as parcelas, não violou a literalidade do art. 515 do CPC, tampouco dos demais preceitos invocados, mas, ao contrário, decidiu em conformidade com as disposições ali contidas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.253/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDA : LÚCIA MARIA FAGUNDES DAHLKE
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-6.259/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : PEDREIRA MAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PREVIATO
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que se condenou as Reclamadas ao pagamento de horas extras porque não enquadrado o empregado na exceção prevista no parágrafo único do art. 62 da CLT. Não configuração de violação do citado dispositivo legal, haja vista a ausência de análise explícita acerca do padrão salarial do Reclamante. Matéria fática. **INTERVALO OBRIGATÓRIO DE 11 (ONZE) HORAS ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO.** Decisão rescindenda em que foram deferidas como extras as horas laboradas em detrimento do intervalo de onze horas entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT. Inexistência de afronta à literalidade do referido preceito de lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-7.089/1995-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ALCIONE MAGALI RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária; II - julgar improcedente a cautelar. Custas pela Autora, das quais fica isenta na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Nos termos das Súmulas nos 83 deste Colegiado e 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito de lei infranconstitucional se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Ressalte-se que, no caso de ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, esta Corte considera indispensável a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados (In-

cidência da Súmula nº 408, segunda parte, do Tribunal Superior do Trabalho). De acordo com tais parâmetros, na hipótese específica de pedido de rescisão de sentença condenatória relativa a "plano econômico", este Colegiado firmou entendimento quanto à necessidade de expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a alusão apenas a dispositivo de lei ordinária faz atrair a incidência do óbice previsto nas já mencionadas Súmulas nos 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos. **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL APENSADA.** O não-provimento do recurso ordinário interposto pela Autora, contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, e da remessa necessária, com a conseqüente manutenção da improcedência do pedido de corte rescisório, demonstra a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, que acarreta a improcedência do pleito formulado na ação cautelar incidental. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AI-8.027/2003-000-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA
AGRAVADA : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de publicação e das demais peças de traslado obrigatório, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c os itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-8.027/2003-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo réu; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam momentos distintos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de no recurso interposto contra a decisão rescindenda inexistir impugnação relativamente à matéria objeto da ação rescisória (prescrição quinquenal), forma-se a coisa julgada material após o esaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir aí, o prazo decadencial. Inteligência da Súmula nº 100, II, do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-9.672/2002-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : DÉCIO MILANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. I - DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." **II - PRETENSÃO RESCINDENTE DIRECIONADA A SENTENÇA QUE, ACOHLHENDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DEU EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Ainda que pudesse ser relevada a ausência de autenticação da decisão rescindenda, subsistiria a circunstância de a pretensão rescindente ter sido direcionada a sentença que, acolhendo embargos declaratórios, deu efeito modificativo ao julgado para extinguir o processo sem apreciação do mérito, decisão de caráter eminentemente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade jurídica do pedido, nos estritos termos do caput do art. 485 do CPC. Extinção do processo na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.304/2002-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. I - CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC não viabiliza o pretendido corte rescisório, pois o conteúdo do inciso diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica ação à que se refere a decisão rescindenda. **II - OFENSA AO ART. 468 DO CPC e 5º DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 399/TST.** "A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.756/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANA YUMOTO
ADVOGADA : DRA. ARIANE ACCILY ALMIRANTE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ARRAES LOPES
RECORRIDA : KATIA IVONE FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA NINI
RECORRIDA : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAR-11.209/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ZILAH PADOVAN LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Compulsando o acórdão recorrido e o dos embargos de declaração que o complementaram, infere-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto à omissão apontada, uma vez que o Tribunal de origem deu as razões pelas quais concluiu pela improcedência da ação rescisória, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento quanto à não-configuração do motivo de rescindibilidade do inciso V do art. 485 do CPC, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. **II - AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** SÚMULA Nº 422 DO TST. Os recorrentes limitam-se a reproduzir os mesmos argumentos da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.211/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTES : JOSÉ DELLA VOLPE E OUTRO

ADVOGADO : DR. FABIANA DE SOUZA RAMOS

RECORRIDO : VERCINO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : ZEFIR CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO : RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.505/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : JEZIEL LÚCIUS CORRÊA BUENO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO DIRETOR DA EMPRESA PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL. CONTRADITA. ART. 414, § 1º, DO CPC. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juiz titular da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, atendendo requerimento formulado pelo Reclamante, determinou a intimação do diretor da Reclamada para prestar depoimento na condição de testemunha. No caso dos autos, dispõe a parte da contradição para impedir seja o seu representante legal ouvido como testemunha e, posteriormente, se for o caso, pode ainda impugnar tal questão no Recurso Ordinário. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.626/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ERNESTO LIPPMANN

RECORRIDA : IZILDINHA NEIRE APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tratando-se de mandado de segurança, o autor da reclamação trabalhista em que foi proferido o ato impugnado é litisconsorte passivo necessário, de cuja citação depende o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 47 do CPC. No caso dos autos, a Impetrante não atendeu às determinações no sentido de promover a citação do litisconsorte necessário, deixando transcorrer, in albis, o prazo fixado para fornecer o endereço atualizado da Autora da reclamação trabalhista originária, ou requerer o que entendesse de direito. Irreparável, pois, a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-13.207/2001-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BARROS ALFAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER

RECORRIDA : NOÊMIA BARROS DE SANTANA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. Sentença rescindida em que se declarou a Reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato e se julgou procedente em parte a reclamatória. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, com indicação de afronta aos arts. 841 da CLT, 214, 231, I, e 234 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-33.016/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : WILSON DOMINGOS CELLI

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. Acórdão embargado em que se entendeu não se ter operado a preclusão lógica e consumativa, para que a Recorrente pleiteasse a limitação das parcelas anteriores à data de introdução do regime jurídico único estadual, por não tê-la suscitado na fase processual adequada. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RXOFROAR-35.152/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

RECORRIDO : RUBERVAL ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO : DR. AMARILDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente, em parte, o pedido, rescindir parcialmente o Acórdão 2.413/93 do TRT da 8ª Região (Processo TRT RO 4.053/92 - RT 2.278/91 da 4ª Vara do Trabalho de Belém) e, em juízo rescisório, limitar a condenação à data de 11/12/90.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. A tese jurídica exposta no acórdão rescindendo, para manter a condenação ao pagamento de incorporação do adicional de interiorização, está baseada na impossibilidade de redução salarial (arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT) e alteração contratual quando prejudicial ao empregado (art. 457 da CLT). Não sendo abordada a matéria à luz dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 3º e 4º do Decreto-lei 1.873/1981, com o enfoque específico de que cuidam os incisos I e II da Súmula 298 do TST, não há como se acolher a pretensão rescisória. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Tendo em vista a inquestionável incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, após a vigência da Lei 8.112/90, há que se limitar a condenação à data de 11/12/90. Remessa oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-40.043/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : RÁDIO SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

RECORRIDO : EDSON NASCIMENTO SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. RADIALISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. PERCENTUAL DEFERIDO COM BASE NOS ARTS. 4º E 13, II, DA LEI Nº 6.615/78, C/C O ART. 16 DO DECRETO Nº 84.134/79. O novo julgamento proferido pelo Regional, em sede de juízo rescisório, substituiu a condenação imposta na sentença rescindenda, nos limites ali fixados, razão pela qual não há falar em "excesso que a própria sentença rescindenda não contemplava". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.468/1999-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTES : ALBINO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

RECORRIDA : EXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pelos Reclamantes; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS BRESSER E VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 58 E 59 DA SBDI-1 DO TST. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF, dentre outros, e buscando desconstituir a sentença que o condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas aos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89). 2. É pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89), diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.502/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MIGUEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RENDERTSON JOAN FEITOSA

RECORRIDA : BAHIA SUL CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88, 118 E 129 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91, eis que a questão atinente aos requisitos exigidos para aquisição de garantia provisória de emprego com base em acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando nesta Corte após a prolação da decisão rescindenda, inclusive em sentido contrário à tese defendida pela Autora da Ação Rescisória (item III da Súmula 83 do TST). A Reclamação Trabalhista não restou examinada à luz das normas contidas nos artigos 5º, II, da Carta Magna e 129 da Lei 8.213/91, de sorte que a sua invocação, nesta Ação Rescisória, esbarra no óbice da Súmula 298 do TST. **ERRO DE FATO. LAUDO DO INSS DIZENDO QUE O RECLAMANTE NÃO ERA PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** Da comprovação da doença profissional desenvolvida no curso da execução do contrato de trabalho (hérnia de disco) dependia a procedência do pedido de reintegração, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia e pronunciamento, tendo o julgador afirmado categoricamente que estava recusando a conclusão do médico da Previdência Social e admitindo como verdadeiras as informações e declarações do perito nomeado pelo juízo. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-40.573/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTES : QUALIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

RECORRIDO : PLÁSTICOS ARATÚ DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

RECORRIDO : BRÁZ SOLANO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO - IMÓVEL DADO EM PAGAMENTO NA RECLAMATÓRIA NÃO COINCIDE COM O PENHORADO NO JUÍZO CÍVEL - CPC, ART. 487, III. Além das partes no processo originário, tem legitimidade para propor ação rescisória o terceiro juridicamente interessado (CPC, art. 487, II). "In casu", a Autora pretende enquadrar-se nessa hipótese, por ser credora hipotecária do imóvel dado em pagamento do crédito trabalhista oriundo de acordo judicialmente homologado, que pretende desconstituir. Da documentação trazida com a inicial, verifica-se que não há prova nos autos quer da hipoteca sobre o imóvel relacionado à reclamação trabalhista, quer de que se tratava do mesmo imóvel penhorado na ação de execução de título extrajudicial promovida pela Autora contra a Reclamada e seus sócios. Assim, carece a Autora de legitimidade ativa para ajuizar ação rescisória, já que não ostenta a condição de terceiro interessado na desconstituição do acordo homologado. Processo extinto sem julgamento do mérito.



PROCESSO : ROAR-40.579/1999-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : SYSDATA - SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO : SALVADOR MANUEL ROSÁRIO LORENZO

ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - CPC, ART. 485, III - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS PARTES DO PROCESSO ORIGINÁRIO. 1. A colusão, como motivo de rescindibilidade, somente pode ser invocada por terceiros, já que as próprias partes não têm legitimidade para atacar ato por elas próprias praticado. 2. "In casu", a Reclamada-Autora sustenta que houve conluio entre o Reclamante e o advogado e preposto que a representavam em juízo. Ora, se a Reclamada figurou no polo passivo do processo originário, não pode ser autora de rescisória calçada no inciso III, parte final, do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-55.432/1996-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-57.460/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : DR. RONALDO MARQUES DOS SANTOS

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADA : DRA. JOSILMA BATISTA SARAIVA

ADVOGADO : DR. VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. No decisum rescindendo apenas se concluiu que, não tendo sido o acréscimo salarial quitado, deveria ser confirmada a condenação da Universidade ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Inexistindo enfrentamento da matéria à luz do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, deve ser confirmada a improcedência do pedido, ainda que por fundamento diverso. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

PROCESSO : AR-92.661/2003-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTOR : ROBERTO FORTES DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO

RÉ : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, por força da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas a serem pagas pelo Autor no importe de R\$ 33,43 (trinta e três reais e quarenta e três centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 1.671,68 (mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. O Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos dos autos para aferir o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Aplicação da Súmula nº 100, inciso IV, desta Corte. Na hipótese dos autos, o Autor pretendia desconstituir acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de julgamento de recurso de revista, contra o qual seriam cabíveis embargos à SBDI-1, como disposto no artigo 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Vale ressaltar não ser computável o prazo de 15 (quinze) dias do recurso extraordinário, já que a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser precoce a sua interposição antes de esgotadas todas as demais possibilidades recursais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 281 daquele Tribunal. Ação rescisória extinta com julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFAC-98.014/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

INTERESSADA : MARLINDA MARIA DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO PLEITO RESCISÓRIO. A jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão, por meio de ação cautelar, de efeito suspensivo à execução trabalhista em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito nesta ação e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se não há como verificá-la nos autos, por deficiência de traslado de alguns documentos indispensáveis, dentre eles a petição inicial da ação principal e o trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve-se manter a improcedência do pedido cautelar, tendo em vista a impossibilidade de se afirmar a presença do fumus boni iuris. Remessa de ofício desprovida.

PROCESSO : ROAR-99.697/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

RECORRIDOS : VILMAR NUNES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA CHIATTONE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Autores.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O motivo alegado como prova da existência de coação, baseado na imposição da Empresa a seus empregados para que ajuizassem ações, perante a Justiça do Trabalho, não vicia a declaração de vontade inculcada na sentença homologatória de acordo. No máximo pode caracterizar pretensão resistida. Ademais, constata-se dos autos que o acordo em questão discriminou parcelas e valores, bem como foi claro na questão da quitação dos pedidos, tendo sido homologado em audiência designada para conciliação, sendo que a esta compareceram pessoalmente os Obreiros, acompanhados de sua advogada. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte dos Obreiros, quer seja com relação aos termos do pactuado, tampouco quanto ao fato de a advogada ter sido indicada pela Empresa e muito menos quanto ao porquê de estar recebendo direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Não havendo comprovação dos vícios que estariam a macular o acordo, deve ser mantida a improcedência do pedido. **INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 485, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A causa de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do Código de Processo Civil, que dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório, diz respeito à incompetência absoluta, tal como ocorre com a competência material e a hierárquica. Logo, a questão atinente à competência para julgamento das Reclamações Trabalhistas em razão do lugar da prestação de serviço é relativa (territorial), não autoriza o corte rescisório pela causa de rescindibilidade prevista no inciso II do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário da Ré provido.

PROCESSO : ROAR-102.846/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ÊNIO JOSÉ PAZINI FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MAURO NEME

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC

PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, não se presta a corroborar o fundamento do reclamante de ocorrência de erro de fato a simples alegação de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional desprezou fato essencial ao deslinde da controvérsia, quando sobre este fato tenha o v. acórdão rescindendo se manifestado explicitamente. Ora, para que pudéssemos dar procedência a ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, não ocorreu na presente hipótese. **DOCUMENTO NOVO.** Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem

comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo o Manual de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC anterior à v. decisão rescindenda sem ter o autor apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, no particular, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-118.430/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDO : NÉDSON NORBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO GOMES GÖRGEN

RECORRIDA : ALFA AGROINDÚSTRIA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBINEY LENZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, tornando insubsistente a execução e o acordo no qual foi dado em dação em pagamento bem gravado por hipoteca; II - pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que apreciou a Ação Cautelar, para julgá-la procedente, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 923.731/96. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. COLUSÃO CONFIGURADA. 1 - Em sede de colusão não se exigem provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções para a sua configuração. 2 - Os autos são indicativos da existência de colusão, consubstanciada nas circunstâncias de que o processo de conhecimento correu à revelia da reclamada, não tendo sido nem mesmo interposto recurso ordinário; a executada não manifestou resistência contra os atos executórios; o exequente manifestou impugnação intempestiva aos embargos de terceiro e não apresentou a sua CTPS para a respectiva anotação; a prova testemunhal comprova o parentesco entre o reclamante e o sócio da reclamada. No crescendo desses indícios, o ápice da ocorrência de lide fraudulenta está materializado no próprio acordo realizado, no qual a executada deu em dação em pagamento bem gravado em hipoteca, sem observância da ordem estabelecida no art. 655 do CPC; assumiu as despesas processuais e o pagamento de indenização a terceiro estranho à lide, em total prejuízo do Banco do Brasil e em face do privilégio do crédito trabalhista sobre os demais. 3 - Decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja a extinção do processo (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, para julgá-la procedente, concedendo a liminar requerida e determinar a suspensão da execução.

PROCESSO : ROAR-129.213/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : ANTÔNIO LUÍS PIAZZETA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI

RECORRENTE : NESTOR VITÓRIO COMIOTTO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário do Réu; II - dar provimento ao recurso ordinário do Autor para, uma vez desconstituída a decisão rescindenda e passando ao juízo rescisório, julgar extinta a reclamatória sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva "ad causam" do Reclamado.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE CITAÇÃO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO DO ART. 214 DO CPC. 1. O art. 214 do CPC, que condiciona a validade do processo à citação do réu, é passível de violação, caso comprovado que a notificação não alcançou a sua finalidade de dar ciência ao réu do processo que era movido contra ele. 2. "In casu", restou sobejamente comprovado que o Reclamado não foi regularmente citado, uma vez que: a) reside nos EUA desde 1978, tendo se casado lá em 1988, naturalizando-se americano e tendo filha americana; b) a notificação postal foi dirigida ao endereço dos pais do Reclamado e recebida pela mãe do Reclamado, em Bento Gonçalves (RS); c) os sucessores do Reclamante é que ajuizaram a reclamatória, dirigindo-a contra o Reclamado, por constar seu nome na lista telefônica como titular do telefone ligado ao endereço para o qual foi dirigida a reclamatória, sem saber se era o efetivo proprietário do táxi com o qual o Reclamante teria laborado;

d) no momento da intimação da sentença é que se descobriu que o Reclamado não residia no Brasil, tendo-se feito a intimação pessoal um ano depois, em maio/01, quando o Reclamado visitava os pais; e) a citação deve ser dirigida ao endereço do Reclamado, não se substituindo por outro de parente ou conhecido, na esperança de que faça chegar ao réu a intimação (mormente se residente no exterior). 3. Assim sendo, a rescisória merecia acolhimento, por violação do art. 214 do CPC. **II) JUÍZO RESCISÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI. 1.** Uma vez desconstituída a sentença no juízo rescindente, passa-se a julgar a causa no estado em que se encontrava no momento em que prolatada a decisão rescindida. 2. No caso em tela, a prova dos autos demonstra, à saciedade, que o Reclamado não era proprietário do veículo no qual o Reclamante alegadamente teria laborado, do que se conclui, ineludivelmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez que: a) a própria oficial de justiça que foi intimar o Reclamado da sentença descobriu (e registrou) que este não tinha táxi no ponto indicado pelos Sucessores do Reclamante (sendo desconhecido por lá), mas apenas seu pai; b) a inicial da reclamatória veio desacompanhada de documentos comprobatórios dos fatos alegados, protestando-se pela oitiva de testemunhas, que não se indicaram; c) houve produção de prova testemunhal na própria ação rescisória, apontando para o equívoco no direcionamento da reclamatória, de vez que o Reclamante teria dividido o uso do táxi do pai do Reclamado, não se sabendo qual a espécie de acerto havido entre Reclamante e o pai do Reclamado, proprietário do táxi. 3. Não se poderia sequer aproveitar a reclamatória em tela para corrigir o direcionamento do pólo passivo ao pai do Reclamado, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das formas de intervenção de terceiro contempladas legalmente, já que não se trataria de: a) oposição (CPC, arts. 56 a 61), pois deveria ser o próprio titular do direito vindicado que se opõe à pretensão de ambos os litigantes originários; b) nomeação à autoria (arts. 62 a 69), aplicável apenas na esfera dos direitos reais, para contestar a titularidade do direito vindicado; c) denunciação da lide (arts. 70 a 76), própria apenas para chamar o responsável subsidiário contra o qual se possa ter ação regressiva; d) chamamento ao processo (arts. 77 a 80), referente aos responsáveis solidários pela obrigação para a qual está sendo acionado exclusivamente um dos co-obrigados. 4. "In casu", o Reclamado não era detentor da coisa vindicada (art. 62), não agiu sob ordens (art. 63), nem era responsável subsidiário (art. 70) ou solidário (art. 77) do pretense empregador do Reclamante, a par de não se cogitar de o pai do Reclamado vir espontaneamente reivindicar a titularidade de qualquer pretensão frente aos Litigantes (art. 56). 5. Portanto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais (CF, art. 5º, LXXVIII), não há motivo para apenas se anular os atos posteriores à citação, reabrindo-se o processo, como assentou a decisão recorrida, com notável prejuízo ao Reclamado (residente no exterior, obrigando-o a vir se defender no Brasil), se os elementos dos autos já são suficientes para se concluir, em juízo rescisório, estar configurada nitidamente a ilegitimidade passiva "ad causam" do Reclamado, extinguindo-se a reclamatória sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário obreiro desprovido e patronal provido.

PROCESSO : ROAR-135.715/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : PEDRO ROCHA DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDOS : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Súmula nº 385/TST). Recurso não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-139.835/2004-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : NILTON ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. LEONARD THOMAS ARTHUR NIGEL PEGLER
RECORRIDA : CILUMA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-141.668/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS DO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : INVESTOR S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO.** Tendo a v. decisão rescindenda explicitamente se pronunciado sobre a questão ora em debate pela presente ação rescisória, qual seja, existência de direito adquirido dos chamados Planos Bresser e Verão, devidamente prequestionada a matéria sub iudice, pelo que não se vislumbra a aplicação, no caso, do disposto na Súmula 298 do TST. **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ROAR-142.816/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ADAUTO KIYOTA
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO : FRANCISCO COELHO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 3º E 5º DA LEI NO 8.009/90 NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA CONTROVERTIDA E REEXAME DE PROVA - SÚMULAS NOS 83 E 410 DO TST. 1. A Lei no 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, define-o como o imóvel residencial da entidade familiar (art. 1º), não podendo recair a impenhorabilidade senão num único imóvel que tenha o caráter residencial (art. 5º). 2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda admitiu a penhora do imóvel residencial do Executado em São Paulo (SP), ao fundamento de não ter sido comprovado que se tratava do único imóvel de propriedade do Autor. Para tanto, reconheceu o Executado como proprietário de imóvel em Campinas (SP), não obstante tenha ele sido vendido, já que não houve a transmissão da propriedade pelo registro de imóveis. 3. Ora, no caso de haver mais de um imóvel residencial do Executado, a lei estabelece que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor (Lei nº 8.009/90, art. 5º, parágrafo único). Como o imóvel de Campinas ainda pertencia ao Executado, nos termos do art. 1.245, § 2º, do CC, já que não efetuado o registro do título translativo, e, possivelmente seria o imóvel de menor valor, sobre ele recairia a impenhorabilidade e não sobre o imóvel de São Paulo. 4. Assim, sob o prisma do inciso V do art. 485 do CPC, não há que se falar em violação literal de dispositivos legais por parte da decisão rescindenda, até porque a questão é de natureza controvertida quanto à interpretação dos dispositivos legais invocados, a par de ser necessário o reexame da prova para se concluir de forma contrária sobre qual a real situação patrimonial do Executado em relação aos seus bens imóveis. Portanto, a rescisória, sob tal prisma, tropeçava no óbice das Súmulas nos 83 e 410 do TST. **II) DOCUMENTO NOVO - REGISTRO PÚBLICO - FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APRESENTAÇÃO OPORTUNA.** 1. O pretense documento novo trazido pelo Autor é o registro do imóvel de Campinas, realizado em 02/03/98, relativo à transmissão da propriedade, dele constando como alienantes as filhas do Executado. 2. Ora, tratando-se de registro público, não havia justificativa para o Executado não lançar mão dele no momento processual oportuno (embargos à execução) para fazer prova de suas alegações quanto a não dispor de outro imóvel residencial. 3. Assim sendo, também sob o prisma do inciso VII do art. 485 do CPC a rescisória não possuía condições de prosperar, pois, do contrário, estar-se-ia transformando a via excepcional rescisória em sucedâneo de recurso, com a agravante de se fazer com reabertura da fase instrutória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-142.817/2004-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : MANOEL HONÓRIO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO E FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA NO 298, I, DO TST. A decisão rescindenda não tratou das questões relativas à citação e à falência da 1ª Reclamada (Tecnomont). Ocorrido o pretense vício de citação, deveria a 2ª Reclamada (Copebrás), que o arguiu, haver suscitado a questão através de recurso ordinário, o que não foi feito. Assim, carecem de prequestionamento os arts. 841 e 852 da CLT, 12, III, 39, 238, 242, 247, 552 e 564 do CPC e 23 e 63, XVI, da Lei de Falências, tidos como violados, razão pela qual a ação rescisória, no particular, encontra resistência na Súmula no 298, I, do TST. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADORA DIRETA OU DONA DA OBRA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA NO 410 DO TST.** Sustenta a Autora que era apenas dona da obra na qual laborou o Reclamante, com o que teria sido violado o art. 455 da CLT com sua condenação como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos. Ora, apenas mediante o reexame da prova se poderia concluir, contrariamente ao assentado pela decisão rescindenda, que a 2ª Reclamada não foi empregadora direta do Reclamante durante o 1º contrato e parte do 2º contrato de trabalho, razão pela qual a rescisória, nesse particular, tropeça no óbice da Súmula no 410 do TST. **3. DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO APRESENTAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - CPC, ART. 485, VII.** A Autora esgrime como documento novo a sentença de falência decretada contra a 1ª Reclamada. No entanto, não prospera a rescisória quanto a esse motivo de rescindibilidade, uma vez que não atende a três dos quatro requisitos que o documento novo deve ter para propiciar o corte rescisório (só atende à anterioridade do documento à decisão rescindenda), pois: a) não se alegou, nem tampouco se justificou, a ignorância sobre a existência do documento ou a impossibilidade de se fazer uso do mesmo; b) o documento não é capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à Autora, revertendo o quadro da decisão rescindenda, já que, em face do reconhecimento da condição da 2ª Reclamada (ora Recorrente) de empregadora direta do Reclamante, a falência da 1ª Reclamada não alteraria substancialmente o deslinde da causa. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : CC-144.376/2004-000-00-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da Vara do Trabalho de Jacareí-SP, nos termos do artigo 651, caput, da CLT, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DA CONTRATAÇÃO. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado serviços, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, após a rescisão contratual o empregado teria voltado a se estabelecer em seu domicílio originário, o qual coincide com o local de celebração do contrato, sendo este, portanto, o Juízo competente para julgar o feito. Esse entendimento prestigia os princípios que norteiam o direito trabalhista, em especial o da proteção ao hipossuficiente, e leva em consideração a dinâmica do Processo do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : AR-145.845/2004-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RÉU : ILDEU MACIEL DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão rescindendo afastou expressamente a natureza comercial do contrato celebrado entre as reclamadas, bem como consignou a configuração da responsabilidade subsidiária e a caracterização de intermediação de mão-de-obra nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Desse modo, não há como chegar à conclusão contrária sem o reexame do universo fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST. Ação improcedente.



PROCESSO : ROAR-150.345/2005-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87). A decisão rescindenda, quando manteve a sentença para deferir aos reclamantes o reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial, pois, consoante explicitado pelo Regional, tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes. Nesse passo, a propósito, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1. Assim, é fácil inferir que o acórdão recorrido julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-150.465/2005-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

SUSCITADO : JUÍZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 651, caput, da CLT, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado serviço, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, não há dispositivo de lei a exigir do Reclamante, para a proposição da ação trabalhista, o retorno ao local onde por último houver prestado serviço. Ademais, o empregado teria ajuizado a ação no local de celebração do contrato de trabalho e onde também prestou serviços, sendo este, portanto, o Juízo competente para julgar o feito. Esse entendimento prestigia os princípios que norteiam o direito trabalhista, em especial o da proteção ao hipossuficiente, e leva em consideração a dinâmica do Processo do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : ROAR-153.587/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : GILDÁSIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATAÇAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : ROMS-153.825/2005-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI

RECORRIDO : DANILO MOREIRA DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANK KASAI

AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, cassar a ordem de restituição dos valores soerguidos e afastar a condenação da impetrante ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PENHORA SOERGUIDA EM RAZÃO DE DEFERIMENTO DE LIMINAR. Impõe-se a reformulação do acórdão na parte em que determinou a devolução dos valores que foram liberados ao impetrante em razão da concessão de liminar. Isso porque a referida providência é incompatível com o restrito âmbito de cognição do mandado de segurança, nos estritos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 1.533/51. Acresça-se a esse fundamento a circunstância de ter sido decretada a falência da impetrante no curso do mandado de segurança, o que demonstra a inviabilidade da determinação de restituição dos valores soerguidos, uma vez que o crédito exequendo, embora seja privilegiado, sujeita-se a rateio com outros créditos da mesma ordem, a justificar sua habilitação no juízo universal da falência, a fim de resguardar a satisfação proporcional de todos eles. Dessa forma, eventual pretensão de bloqueio de numerário ou de restituição dos valores que haviam sido penhorados deverá ser formulada e apreciada no juízo falimentar. Recurso provido.

PROCESSO : AR-156.125/2005-000-00-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR : ALLEN CÁSSIO CATUNDA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTONIO NEREU DIAS CATONHO

RÉU : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, isento na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. I - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 66 DA CLT E 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298/TST. Infere-se da decisão rescindenda que, embora a Turma, ao examinar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, tenha registrado ser obrigação do empregador o pagamento como extras das horas trabalhadas em inobservância ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT, concluiu abruptamente, no mérito, pelo provimento do recurso para deferir apenas o adicional de horas extras, sem explicitar os motivos pelos quais adotara essa conclusão. Considerando que, conforme alertado pelo autor, a pretendida condenação ao pagamento das horas extras e não apenas do respectivo adicional ocorre da interpretação do disposto no art. 66 da CLT no cotejo com o art. 71, § 4º, da CLT, e que não foram declinados na decisão rescindenda os motivos pelos quais a Turma deferiu apenas o pagamento do adicional de horas extras, resulta inviável cogitar-se de vulneração aos referidos dispositivos, dada a ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque que lhe foi atribuído na inicial da rescisória. **II - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 e 460 do CPC e 896, § 1º, da CLT.** Não se visualiza a indicada violação dos referidos dispositivos, invocada ao fundamento de que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, teria deixado de examinar a pretensão de pagamento dos reflexos legais sobre as horas extras e de condenação da reclamada em honorários advocatícios. Isso porque a ausência de exame das referidas matérias decorreu da circunstância de o reclamante não as ter veiculado no recurso de revista. Compulsando as razões recursais, constata-se que a parte limitou-se a requerer o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, sem renovar a matéria referente aos reflexos legais e honorários advocatícios. Diante do princípio da devolutividade restrita do recurso, a pretensão de pagamento das referidas verbas somente poderia ser objeto de exame pela Turma se o recorrente a tivesse veiculado nas razões recursais. Não o tendo feito, conclui-se que a decisão rescindenda, ao deixar de se pronunciar sobre as parcelas, não violou a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC e 896, § 1º, da CLT, mas, ao contrário, decidiu em consonância com as disposições ali contidas. Improcedência do pedido.

PROCESSO : AR-158.807/2005-000-00-00.1 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

RÉU : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando a autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.045,32 (cinco mil e quarenta e cinco reais, e trinta e dois centavos); II - pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 e no art. 808, III, do CPC, julgar improcedente a ação cautelar em apenso, condenando a autora ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.045,32 (cinco mil e quarenta e cinco reais, e trinta e dois centavos).

EMENTA:I - AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES DA SUA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o art. 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homo-

gêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido de pleitear, em favor dos substituídos, diferenças de adicional de insalubridade, em razão da sua base de cálculo, tendo em conta a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do art. 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. 6 - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do inciso III do art. 8º da Constituição, não se divisa a pretendida violação da norma constitucional, nem a ofensa dos arts. 6º do CPC e 195, § 2º, e 513, "a", da CLT. Ação improcedente. **II - AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 e no art. 808, III, do CPC, conclui-se pela improcedente da ação cautelar em apenso.

PROCESSO : ROMS-159.905/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.

ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO

RECORRIDO : LEOMAR RICARDO ZITTLAU

AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, nulo o processo, desde o início, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que proceda à citação regular do litisconsorte necessário, na forma da lei.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - VÍCIO INSANÁVEL - PROCESSO NULO "AB INITIO" - RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. 1. Em que pese o fato de ser do Impetrante o ônus da citação do litisconsorte necessário, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC, verifica-se, "in casu", que o Juiz Relator do 1º Regional não providenciou a citação regular do litisconsorte necessário, apesar de o Impetrante ter fornecido o respectivo endereço. Nesse sentido, o Impetrante não pode ser responsabilizado pelo vício, já que não mais teve vista dos autos até a decisão regional, não se cogitando de qualquer irregularidade formal. 2. Assim, constatado o vício insanável de citação regular válida, que não pode ser suprido em fase recursal, impõe-se, de ofício, seja declarado nulo o processo, desde o início, nos termos dos arts. 214, 247, 248 e 249 do CPC, devendo o feito retornar ao Tribunal de origem, a fim de proceder à citação regular do litisconsorte necessário, na forma da lei. Isso por ser indispensável a citação do terceiro interessado, uma vez que é ele, no mandado de segurança na esfera laboral, diretamente afetado pelo deslinde do "writ", pois integrante de um dos pólos da relação processual subjacente ao "mandamus". Mandado de segurança declarado nulo, de ofício, desde o início.

PROCESSO : ROAR-160.266/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTES : MARCOS CARLOS ANTÔNIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ) em 10/12/97 (fls. 36-39).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - EX-EMPREGADOS DO BNH - CEF - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - GRATIFICAÇÃO - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. 1. Caracteriza o erro de fato, apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada, a afirmação categórica da existência de um fato inexistente ou de inexistência de um fato que, em verdade ocorreu, o qual, por um defeito de percepção do julgador, serviu de premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo (OJ 136 da SBDI-2 desta Corte). 2. No caso, o Juízo de Segunda Instância tomou por inexistente o enquadramento dos ex-empregados do BNH no Plano de Cargos e Salários da CEF, fato incontestado nos autos, e indeferiu o pedido de diferenças salariais, sob o fundamento de que não teriam direito à equiparação salarial, uma vez que não integravam o Quadro da Reclamada. 3. Caracterizado o erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda se baseou em afirmação fática categórica que não correspondia à realidade dos autos, procede o pleito de rescisão do julgado. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-160.646/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : GE CELMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

RECORRIDA : SILVANA DE AGUIAR LOUREIRO

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULAS Nos 83, II, DO TST E 343 DO STF.** A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória, nos termos da Súmula nº 83, II, do TST. A respeito, a questão relativa à prescrição das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, objeto da presente rescisória, somente deixou de ser controvertida quando da edição da OJ 243 da SBDI-1 do TST, em 20/06/01. Embora a matéria versada na ação rescisória, a respeito da prescrição, seja de índole constitucional, a Autora invocou como violado somente o art. 11 da CLT, deixando de indicar o dispositivo constitucional pertinente (CF, art. 7º, XXIX), o que descarta a possibilidade do corte rescisório, tendo em vista que a sentença rescindenda foi prolatada em 21/06/89, ou seja, quando a matéria ainda era de interpretação controvertida, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do TST sobre a hipótese. 2. **PLANO CRUZADO - CONVERSÃO SALARIAL - DECRETO-LEI Nº 2.284/86 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** Constitui entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não há nenhuma inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 2.284/86, sendo que a sua aplicação não resultou em redução salarial, em face das profundas transformações no panorama econômico do país com a implantação do denominado Plano Cruzado, tendo sido alterada a própria moeda corrente nacional. Na esteira da jurisprudência do STF, o TST firmou o entendimento de que "a conversão de salários de cruzados para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não afronta direito adquirido dos empregados" (OJ 43 da SBDI-1). Não há, pois, que se falar em violação do direito adquirido do empregado pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, na medida em que a modificação então implantada alcançou toda a política econômica vigente. Portanto, se o STF já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.284/86, cumprindo à Suprema Corte dar a última palavra como guardiã da Constituição Federal, revela-se imperativa a conclusão de que se afrontou o dispositivo constitucional que trata do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), aplicado a hipótese em que não incidiria. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-161.190/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : DARLETTE MORAES XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC; II - Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 e no art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental em ação cautelar, em apelo.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA. PLANOS ECONÔMICOS. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DESTA CORTE, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO COM BASE NA SÚMULA 333/TST. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** Os autores trouxeram à colação acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, que foi substituído por decisão prolatada pela 3ª Turma desta Corte quando do julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-382.500/97, passando então esta a ser a última decisão de mérito proferida nos autos quanto à matéria objeto da rescisória, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente (art. 512 do CPC). Processo extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 e no art. 808, III, do CPC, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : AC-162.849/2005-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTORA : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : ANTÔNIO COSMO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação cautelar, determinando a suspensão da execução que tramita na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 779/94, no tocante aos valores relativos aos descontos fiscais e à correção monetária. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado.

EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA - CONFIGURAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" - SÚMULAS NOS 368, II, E 381 DO TST.** 1. Tratando-se de ação cautelar que busca suspender a execução até o julgamento final de ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. 2. Na hipótese vertente, a ação rescisória, fundada em violação de lei (Lei nº 8.541/92, art. 46 e CLT, art. 459), visa a desconstituir o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no tocante aos descontos fiscais e à época própria da correção monetária. 3. Quanto aos descontos fiscais, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 368, segue no sentido de que os referidos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação. 4. No tocante à época própria da correção monetária, em que pese este Relator entender inviável o corte rescisório por violação do art. 459 da CLT, pois o referido dispositivo não alude expressamente à correção, esta Subseção tem acolhido as rescisórias que sustentam que o índice de correção a incidir seja o do mês subsequente ao vencido, haja vista o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte). 5. Logo, havendo possibilidade de êxito da ação rescisória, resta configurado o "fumus boni iuris". Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : AC-162.909/2005-000-00-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

RÉU : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 13344/99, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido na inicial, até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-6034/2005-909-09-00. Custas pela ré, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA.** A decisão rescindenda, ao condenar a reclamada a reintegrar a reclamante no emprego, em virtude da nulidade do ato de dispensa e mesmo reconhecendo o regime jurídico a que elas se encontram submetidas, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de demissão e violou, em princípio, a literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Considerada essa circunstância, que demonstra a possibilidade de êxito do recurso ordinário interposto na ação rescisória, bem assim o fato de os documentos juntados aos autos demonstrarem que já fora expedido mandado de reintegração com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, evidenciando o perigo da demora, impõe-se a conclusão pela procedência da pretensão cautelar.

PROCESSO : AG-AC-163.430/2005-000-00-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA.** Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciados de modo convincente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AR-353.929/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RÉU : MARCELO ALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

RÉU : RICARDO LAZZARINI

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: **RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A Autora postulou a rescisão do Acórdão proferido pela Turma desta C. Corte, no julgamento de Recurso de Revista, no qual restou mantido o entendimento de inexistência de prescrição em relação à pretensão de pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa. Contra essa decisão, entretanto, interpôs a então Reclamada, ora Autora, o recurso de Embargos, que não foi conhecido. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho a jurisprudência desta Corte no sentido de que, neste caso concreto, houve a substituição da decisão da Turma pelo Acórdão da SDI. Nesse contexto, torna-se inviável a pretensão de rescindir decisão judicial que já não existe. Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AR-353.930/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RÉU : LUIZA MARIA NEGRÃO FREIRE

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: **RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A Autora postulou a rescisão do Acórdão proferido pela Turma desta C. Corte, no julgamento de Recurso de Revista, no qual restou mantido o entendimento de inexistência de prescrição em relação à pretensão de pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa. Contra essa decisão, todavia, interpôs a então Reclamada, ora Autora, o recurso de Embargos, que não foi conhecido. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho a jurisprudência desta Corte no sentido de que, neste caso concreto, houve a substituição da decisão da Turma pelo Acórdão da SDI. Nesse contexto, torna-se inviável a pretensão de rescindir decisão judicial que já não existe. Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AR-363.238/1997.5 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RÉU : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ROSELY LUCENA PASTORE

ADVOGADA : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO

RÉU : MÁRIO GUILHERME DIAS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: **RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A Autora postulou a rescisão do Acórdão proferido pela Turma desta C. Corte, no julgamento de Recurso de Revista, no qual restou mantido o entendimento de inexistência de prescrição em relação à pretensão de pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa. Contra esta decisão, todavia, interpôs a então Reclamada, ora Autora, o Recurso de Embargos, que não foi conhecido. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho a jurisprudência desta Corte no sentido de que, neste caso concreto, houve a substituição da decisão da Turma pelo Acórdão da SDI.

Nesse contexto, torna-se inviável a pretensão de rescindir decisão judicial que já não existe. Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AR-363.254/1997.0 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RÉU : LUIZ BUENO DE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: **AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL.** A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente: TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.



PROCESSO : AR-363.255/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : EVALDO FARIA VITALLI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente - TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-363.278/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉ : VILMA MORAES CRUZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente: TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-363.279/1997.7 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉ : ELIZABETH GRZYNSKI
 ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente: TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-363.280/1997.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : ALÍPIO NEGRÃO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A Autora postulou a rescisão do Acórdão proferido pela Turma desta C. Corte, no julgamento de Recurso de Revista, no qual restou mantido o entendimento de inexistência de prescrição em relação à pretensão de pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa. Contra essa decisão, todavia, interpôs a então Reclamada, ora Autora, o recurso de Embargos, que não foi conhecido. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho a jurisprudência desta Corte no sentido de que, neste caso concreto, houve a substituição da decisão da Turma pelo Acórdão da SDI.

Nesse contexto, torna-se inviável a pretensão de rescindir decisão judicial que já não existe. Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AR-366.321/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉ : MARÍLIA GARCIA NOVAES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RÉU : RODRIGO GARCIA NOVAES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RÉU : ROBERTO GARCIA NOVAES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A Autora postulou a rescisão do Acórdão proferido pela Turma desta C. Corte, no julgamento de Recurso de Revista, no qual restou mantido o entendimento de inexistência de prescrição em relação à pretensão de pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa. Contra esta decisão, todavia, interpôs a então Reclamada, ora Autora, o Recurso de Embargos, que não foi conhecido. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho a jurisprudência desta Corte no sentido de que, neste caso concreto, houve a substituição da decisão da Turma pelo Acórdão da SDI. Nesse contexto, torna-se inviável a pretensão de rescindir decisão judicial que já não existe. Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AR-370.958/1997.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : JOSÉ MARIA NUNES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente: TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-370.959/1997.4 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : BENEDITO SANCHO MACEDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
 RÉU : UBIRAJARA CYRILLO
 RÉU : HENRIQUE BOZZO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente: TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-390.556/1997.6 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : FELÍCIO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIS PICCININ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configura a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente: TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-390.558/1997.3 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : CLÁUDIO REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:AEROVIÁRIOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DC Nº 06/79. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A jurisprudência da SBDI2 é no sentido de que não se configuram a violação da coisa julgada e o erro de fato nas hipóteses em que se discute o limite temporal da vigência da Sentença Normativa definida em acórdão do Supremo Tribunal Federal. Precedente: TST-AR-384373/1997.1, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ de 9/9/2005. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-399.648/1997.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : CARLOS ALBERTO RAMOS JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A Autora postulou a rescisão do Acórdão proferido pela Turma desta C. Corte, no julgamento de Recurso de Revista, no qual restou mantido o entendimento de inexistência de prescrição em relação à pretensão de pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa. Contra esta decisão, entretanto, interpôs a então Reclamada, ora Autora, o recurso de Embargos, que não foi conhecido. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho a jurisprudência desta Corte no sentido de que, neste caso concreto, houve a substituição da decisão da Turma pelo Acórdão da SDI. Nesse contexto, torna-se inviável a pretensão de rescindir decisão judicial que já não existe. Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-478.088/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : RICARDO FAYET
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar à preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. SÚMULA Nº 83 DO TST. A decisão rescindenda, além de estar em consonância com a atual jurisprudência da Casa, no sentido de que o prazo inicial da ação de cumprimento flui a partir do trânsito em julgado da sentença normativa que lhe dá sustentação, foi prolatada ao tempo em que ainda havia controvérsia sobre o tema. Incidência da Súmula nº 83 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-515.721/1998.2 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : IANKEL IRIS ZEREMAN

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por faltar a condição de possibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA:RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A Autora postulou a rescisão do Acórdão proferido pela Turma desta C. Corte, no julgamento de Recurso de Revista, no qual restou mantido o entendimento de inexistência de prescrição em relação à pretensão de pagamento do adicional de produtividade previsto em sentença normativa. Contra essa decisão, entretanto, interpôs a então Reclamada, ora Autora, o recurso de Embargos, que não foi conhecido. Embora vencido, por disciplina judiciária, acompanho a jurisprudência desta Corte no sentido de que, neste caso concreto, houve a substituição da decisão da Turma pelo Acórdão da SDI. Nesse contexto, torna-se inviável a pretensão de rescindir decisão judicial que já não existe. Ação Rescisória julgada extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AC-548.419/1999.9 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RÉU : FELÍCIO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. A Cautelar perdeu objeto, pois o que aqui se pretende é o que já foi indeferido nos autos do processo principal. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROMS-623.024/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : DEISE FERREIRA FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RITA NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. READMISSÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a readmitir imediatamente a Reclamante no emprego, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, ou seja, prova inequívoca; verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato tido por coator que os documentos que instruíram a Reclamatória originária demonstraram que a Reclamante foi dispensada quando era portadora de doença profissional decorrente da função por ela exercida na empresa, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações da Reclamante, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Desse modo, também demonstrada a plausibilidade da alegação da ex-empregada do Banco de que era detentora de estabilidade provisória, porquanto sofria de doença profissional e havia nexos causal entre a função exercida e a doença alegada e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata readmissão da Reclamante no emprego. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA.** "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula nº 512 do eg. STF). Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AR-749.482/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão, obscuridade e contradição, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-775.212/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 RECORRIDA : ELIZA SZEKIR KLASSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir, em parte, a sentença dos Embargos à Execução prolatada pela 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Reclamação Trabalhista 02895.018/90-1), e, em juízo rescisório, determinar que o índice da correção monetária a ser observado seja aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e que os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda sejam realizados de forma que o imposto de renda, a cargo do Obreiro, seja retido e recolhido pelo empregador, enquanto os descontos previdenciários, suportados por ambas as partes, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. Custas processuais, em reversão.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Desse modo, a decisão rescindenda, proferida após a edição da OJ 124 da SBDI-1, convertida na mencionada Súmula, determinando que fosse utilizado o índice de correção monetária do mês da prestação de serviços, violou o art. 39 da Lei 8.177/91, sendo, portanto, passível de rescisão. **DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEL. CONFIGURAÇÃO.** Sabe-se que, no caso de ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, deve incidir a norma prevista no artigo 43 e seu parágrafo único, da Lei 8.212/91, ou seja, os descontos previdenciários devem ser suportados pelo empregado e empregador, responsável cada um com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Lei. Já com relação ao Imposto de Renda, a sua incidência será na totalidade dos valores recebidos, devendo o valor ficar a cargo do empregado (Artigo 46 da Lei 8.541/92 e Provimento 1/96 da CGJT de 10/12/1996). Remessa Oficial e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-816.238/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : OURIDES SORPILLI
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
 RECORRIDA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. INDEFERIMENTO. DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE FALTA OU INSUFICIÊNCIA NA QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. O acórdão rescindendo manteve o indeferimento das horas trabalhadas além da oitava, utilizando-se de dois fundamentos: a) Necessidade de formulação específica de pedido de pagamento das horas excedentes da oitava diária, já que o pleito principal de horas extras contido na Reclamação Trabalhista tinha como causa o enquadramento do então Reclamante na jornada especial dos empregados da tomadora de serviços (bancários), e b) Não-comprovação de ausência ou insuficiência no pagamento das horas que excederam à oitava. O Autor da Ação, por sua vez, ao ajuizar a presente Rescisória, insurge-se, especificamente, apenas quanto à parte que entendeu não ter havido pedido específico de horas extras, tendo como causa de pedir a prestação de serviços além da 8ª hora diária prevista na lei. Baseando-se a decisão rescindenda em duplo fundamento, necessário se faz que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda (OJ 112/SBDI-2). Não bastasse isso, sobressai, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido, o fato de que, na linha da argumentação desenvolvida pelo Autor (equivoco na interpretação dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista), a causa de pedir da ação rescisória (ofensa a preceito de lei) deveria, necessariamente, estar ligada a uma violação literal da legislação processual, e não a dispositivos de lei material como ocorre na presente ação (arts. 59/CLT e 7º, XIII, CF/88). Recurso Ordinário desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-1025/2003-008-10-00.8 (*)

EMBARGANTE : ARMANDO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 EMBARGADA : CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.
 Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

(*) Republicado em função de errata no DJ de 24 de fevereiro de 2006

PROCESSO : AIRR-30/2005-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : RODNEI KITZMANN
 ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, porque considerado que, in casu, o prazo prescricional iniciou sua fluência em 04.11.2004, fato incontroverso quanto ao recebimento pelo reclamante, nessa data, da diferença dos depósitos de FGTS, por força de decisão judicial (Proc. 1999.71.00.030909-6, 12ª Vara Federal de Porto Alegre), o agravo de instrumento encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2004-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO COELHO CONTENTE
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
 AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO. DESPROVIMENTO. Intempestivo o recurso de revista, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva seu regular processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2003-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se presta a demonstrar o dissenso jurisprudencial aresto oriundo de Turma deste Tribunal Superior, vez que tal hipótese não se encontra elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista amparado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-80/1999-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO HERNANDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/1993-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUCIA KUBIZEWSKI DEBOM
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS PARA A ISENÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. Havendo necessidade de se revolver aspectos fáticos da causa para se avaliar se a recorrente, entidade beneficente de assistência social, atendeu os requisitos legais para se beneficiar da isenção da contribuição previdenciária devida, é inviável aferir eventual afronta direta e literal ao disposto nos artigos 195, parágrafo 7º e 146, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-94/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2004-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MASCARENHAS DE SOUSA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. EQUIPARAÇÃO À ENTE PÚBLICO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DA MP 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. NÃO-PROVIMENTO. o Tribunal Pleno desta Casa, com suporte nos artigos 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarou padecer de constitucionalidade o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, no julgamento do incidente suscitado no RR 70/1992-011-04-00-7 pela Quarta Turma. Mostra-se, pois, inadmissível o recurso de revista onde pretende a executada a observância do referido dispositivo, sob o argumento de que se equipara aos antes públicos no que toca aos privilégios processuais que lhes são conferidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2004-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICENTE DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outra advogada, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituída nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trsladas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-148/2002-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : BERENILDO LUCIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS
AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 383 desta Corte, a disposição contida no artigo 13 do CPC é inaplicável nesta fase recursal, não merecendo acolhimento a tese do agravante de que deve ser concedido prazo para sanar o defeito vislumbrado pelo juízo de admissibilidade a quo na sua representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2002-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINORO HÉLIO YAMAMOTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIELLA BERNUCCI PAULINO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ARCANJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL. ART. 131 DO CPC.

1. No sistema processual vigente não há qualquer tarifação legal que atribua valores às provas. Pelo contrário, a lei consagrou a independência do juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas e às máximas de experiência, e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Cuida-se do princípio da livre convicção racional da prova ou persuasão racional ou livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do CPC, à vista do qual não existe hierarquia entre os diversos meios de prova.

2. Não viola, portanto, o artigo 131 do CPC acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que conclui pela configuração da prestação de horas extras com base nas provas carreadas aos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2004-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S) : MARISA DAS CHAGAS SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN
AGRAVADO(S) : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista subordinado ao disposto no art. 896, § 6º da CLT, por se tratar de ação sob procedimento sumaríssimo. A contratação de outra empresa para prestação de serviços na fabricação de calçados (tênis), configura terceirização e a responsabilidade subsidiária da tomadora, por aplicação do entendimento firmado no Súmula TST/331, IV, TST. Incidência do disposto no art. 896, § 5º da CLT, em razão da consonância entre o acórdão regional e o verbete sumular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DARCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : GUIMEL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que não abordam a mesma realidade fática delineada pela decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANUEL JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IURR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2002-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 511, § 2º DO CPC.

1. A teor da orientação perfilhada no item III, da Instrução Normativa nº 17 do TST, a insuficiência no valor do recolhimento das custas implica a deserção do recurso de revista, resultando inaplicável o artigo 511, § 2º, do CPC à Justiça do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2003-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA SABADIN COSTELLI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2000-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÉCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO PARA COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE EQUIPARANDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo julgados que limitam-se a declarar os efeitos do contrato nulo, nada retratando sobre a eficácia desse contrato para comprovação de identidade funcional. Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. Inviável o provimento de agravo que visa a destrancar recurso de revista intempestivo.

PROCESSO : AIRR-304/1998-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/1999-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2000-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA FALEIROS LTDA. (SÍNDICO: VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA)
ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : CÁSSIO ROGÉRIO ALVES TAVARES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FAGA TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a retificação da atuação para constar como Agravante Massa Falida da Transportadora Faleiros Ltda. (Síndico: Vinícius Borges Di Ferreira); conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA CARRETEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. A necessidade de se rever fatos e provas, para se chegar à conclusão de que o reclamante estava enquadrado na exceção do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se compatibiliza com recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2004-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : FÁBIO CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. Não se presta à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial arestos que não abordam todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2001-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão proferida encontra consonância na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST. Havendo desvio de função, são devidas, ao empregado público, as diferenças salariais dele decorrentes, ainda que inexistente a realização de concurso público. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SELMA CRISTINA TOMÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora a faculdade insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC, possa ser exercida sem apego à formalidades, há necessidade, no mínimo, que seja possível identificar quem dela se utiliza, a fim, inclusive, de se verificar a legal habilitação para o ato. Na espécie, porém, das peças obrigatórias à formação do agravo consta um carimbo declarando autênticas as cópias reprográficas, mas sem assinatura, não havendo, pois, como se conferir validade a tal procedimento, sob pena de se esvaziar o conteúdo do referido preceito legal no tocante à responsabilidade de que trata. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-378/2000-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : NEUSA NUNES E NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CALCADO EM ARESTOS INESPECÍFICOS. Revela-se inespecífico, insuscetível, portanto, de autorizar o processamento do recurso de revista, aresto paradigma que retrata tese extraída de fundamento diverso daquele utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência da Súmula n.º 296 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2002-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓLA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela manutenção da condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e pelo deferimento ao autor das horas extras e reflexos, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2001-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSO ASTRANA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de confiança e a previsão contratual de remoção apenas justificam a transferência em razão da real necessidade de serviço, sendo devido, em qualquer das hipóteses, o adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT, se constatada a transferência provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1).

2. Incontroversa a transferência provisória, devido o adicional assegurado no artigo 469, § 3º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2001-531-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSO ASTRANA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Assim, a ausência do traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado do Empregado obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-391/2002-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. No tocante à divergência jurisprudencial, os segundo e terceiro arestos colacionados mostram-se imprestáveis ao fim colimado, uma vez que provenientes de turma deste Tribunal, desatendendo, com isso, o comando inserto no artigo 896, "a", da CLT. Inserível, também, o primeiro aresto transcrito, haja vista que o Tribunal Regional não definiu o tempo que o empregado permanecia exposto ao perigo, não sendo possível, no particular, proceder ao confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-400/2003-041-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OSCAR CALONGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada no Enunciado nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, face ao benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-410/2004-003-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : GILBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7369/85. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003). Não se há falar, portanto, em ofensa ao mencionado dispositivo legal pela decisão que, amparada no Tema nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, perfilhou o referido entendimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-443/2002-019-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O registro explícito pela Corte a quo de que a única parcela objeto da condenação não estava discriminada no TRCT afasta, de pronto, a aplicabilidade da súmula em destaque, já que a eficácia de que trata abrange somente as parcelas consignadas em tal documento. É equivocado, portanto, o entendimento da parte de que a ressalva seria necessária também nesta hipótese, vez que tal ato pelo empregado, de uma simples leitura do verbete em questão, somente é exigido se não concordar com um valor atribuído a um título inserido no termo rescisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2003-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JAIME HAHN

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe. Agravo não provido.

RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2002-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : HENRIQUE FARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARINO AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a exigida violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inviável se mostra o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-492/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : APARECIDO FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressentido da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2004-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDRÉ SALVADOR

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS RELATIVOS A PLANOS ECONÔMICOS. Não se admite o processamento do recurso de revista amparado no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, quando constatado que a decisão regional não ofendeu de forma direta o preceito da Constituição da República invocada pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/1995-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARLEY XAVIER COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS CONVERGENTES. É inviável o processamento do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial quando os arestos confrontados retratam teses jurídicas convergentes com a adotada no acórdão regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-574/1995-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA SILVA RAMOS

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM INTEIRO TEOR. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões expendidas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Na hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças - inteiro teor da decisão do Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : GERINO COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. ANNA KEIKO KUNIHIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. A luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionais previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva, e como bem salienta a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2002-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BEBIDAS ZAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : ELIONALDO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÊNIO MILAGRE DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS REFERENTES A PERÍODO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INTERNA, SEM PERCEBIMENTO DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. A diretriz contida na Súmula nº 340 do TST é no sentido de ser devido apenas o adicional de horas extraordinárias pelo sobrelabor praticado pelo comissionista, porque este, em tal período, encontra-se auferindo comissões pelas vendas praticadas, estando, portanto, já remunerado pelas horas em questão. Não se há falar, portanto, em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou sua incidência ao vislumbrar que as horas extraordinárias praticadas pelo empregado não decorriam de vendas, mas de trabalhos internos, vez que em tal circunstância não percebia comissões. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-600/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FLORES

ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA CARRETEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. A necessidade de se rever fatos e provas, para se chegar à conclusão de que o reclamante estava enquadrado na exceção do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se compatibiliza com recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2003-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. A conclusão firmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, quando ao direito ao adicional de periculosidade, decorreu da prevalência, fundamentadamente, atribuída à prova pericial sobre os depoimentos colhidos, não havendo, contudo, análise sob a feição de existência de cláusula de acordo coletivo exigindo o credenciamento do empregado para ingresso na área de risco. Indemonstrada a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como o dissenso jurisprudencial, pois a citação foi feita sem atenção à Súmula 337, I, 'a'/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2001-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANASTÁCIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente entidade pertencente à Administração Pública Indireta pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2004-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÉLIX FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão regional em conformidade com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 364, é inviável o processamento do recurso de revista calcado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/1999-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ALCINDO STRELOW

ADVOGADO : DR. EDUARDO GAZAL CHAFFE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2001-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ADEMIR TOZIN

ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não infirma a decisão denegatória arestos que se mostram inespecíficos ao caso, por não retratarem a hipótese declarada na decisão hostilizada de reconhecimento da nulidade do acordo de compensação pactuado por haver labor, em média, em vinte dias consecutivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2003-192-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SANDRA DE LIMA BORGES

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A necessidade de rever fatos e provas para se chegar à conclusão de que são verdadeiras as anotações de horário na folha individual de presença atrai a incidência da diretriz firmada na Súmula nº 126, como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-124-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GRIGOLATO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-685/1996-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-686/2000-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ÁVILA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS

ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-693/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei nº 9.957/00, ao criar o Rito Sumaríssimo no processo do trabalho, alterou o procedimento para que a partir de sua vigência o que permitiria a definição do rito processual a que se submeteria o processo fosse o valor do pedido, e para tanto o pedido deve ser certo ou determinado, conforme expresso no artigo 852-B, inciso I, da CLT. Tal valor é determinante para a definição do rito processual, e que seguirá o rito sumaríssimo se o valor da causa for inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Vislumbra-se que a questão posta é eminentemente interpretativa, girando a controvérsia em saber se o pedido como posto pelo empregado atende ao dispositivo legal retro mencionado. Assim, a suposta afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não se qualificaria como "direta", pois passaria necessariamente pela interpretação do referido artigo da CLT, não atendendo assim ao § 6º do artigo 896 da CLT, que determina que a violação de dispositivo constitucional deverá ser direta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2003-057-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA ESCURIAL

ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS WANDERLEY PESSOA DE MELO

AGRAVADO(S) : IVO CUSTÓDIO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2000-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEISS

AGRAVADO(S) : LUCIANO DUTRA

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DISSENSO PRETORIANO. ARESTOS INESPECÍFICOS. É inviável o processamento do recurso de revista alicerçado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando se constata que os arestos trazidos ao cotejo estão assentados em premissa fática distinta da delineada no acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-743/2003-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETH FÁTIMA DOTTO MELO LOPES
 ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CAROLINA MACHADO
 AGRAVADO(S) : TRATTORIA D'ABRUZZO RISTORANTE ITALIANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ A. BACELAR ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO QUE NÃO ESTÁ RESTRITA A SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se o acórdão regional registra que a movimentação da conta corrente bancária da agravante não estava restrita aos salários, é inviável cogitar de processamento do recurso de revista por ofensa direta e literal ao disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2002-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR DE JESUS PEREIRA TANGERINO
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR NO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 395 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído, consoante diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 395 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FRANCIMÁ XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-779/1998-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PASSOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO REALI LEITES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2000-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento, não foram trasladadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-827/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : HAMILTON SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressentida da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-837/1998-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ERNANI CANDIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO FINANCEIRO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No caso vertente, o egrégio Colegiado Regional ao examinar o apelo submetido à sua apreciação concluiu ser devida a penhora de bens de empresa que compõem com a ora devedora um grupo financeiro. Logo, tem-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta aos comandos constitucionais invocados pela agravante. Ademais, a egrégia Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetam as razões da agravante, é vedada nesta esfera recursal, esbarrando o apelo também no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA A MENOR. Inviável se mostra destrancar o recurso de revista ante a constatação de que as custas processuais foram recolhidas em valor menor ao fixado na sentença. No caso, se a sentença fixou as custas processuais em valor errôneo, deveria a parte ter interposto embargos de declaração, a fim de obter a sua correção. Não se trata, a hipótese, de mero erro material (de datilografia) já que evidente a desobediência aos ditames do artigo 789, caput e inciso I, da CLT, o que demandaria pronunciamento das instâncias inferiores. Se a parte não questionou a decisão, preclusa, em sede de recurso de revista, discussão a respeito (Incidência da Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2004-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : MARCIONÍRIO ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando a diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, ressalvada a existência de trânsito em julgado de ação judicial diretriz que o Tribunal Regional adotou, sem explicitar os dados temporais relativos à ação ajuizada postulando as diferenças dos depósitos de FGTS, o agravo de instrumento encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2001-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONIR MOREIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GILNEI MIGUEL SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em contrariedade à Orientação nº 280 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, atualmente incorporada ao item I da Súmula nº 364, quando, pelo substrato factual estampado no acórdão, se constata que o entendimento do Tribunal Regional está em sintonia com a diretriz nela estabelecida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/2000-054-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS KESSERLINGH
 ADVOGADO : DR. LUIZ TINOCO CABRAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
 ADVOGADO : DR. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outra advogada, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladadas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-891/2003-003-24-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERNANDO IBIRAJARA FIRMINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMU- LA Nº 296 DO TST. Não se presta à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial aresto que consigna tese diversa daquela defendida em seu apelo, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALFÉSIO PAULO DO LAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da funda- mentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGU- LARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURA- ÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ATO INEXISEN- TE. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DES- CABIMENTO. 1. É inexistente, juridicamente, o recurso de revista quando o substabelecimento, em que figura o subscritor da respectiva peça processual, foi concedido por advogado que figura em procuração cuja fotocópia não se encontra autenticada, e não se con- figura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164. 2. Não cabe concessão de prazo para regularização da representação processual, a teor da Súmula nº 383, porque os pressupostos de admissibilidade estar presentes no mo- mento da interposição do recurso. Precedentes do E. STF. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EXOTEC METALPLÁSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da funda- mentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. CAUSA SUJEITA A PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DES- FUNDAMENTADO. À luz dos permissivos insertos no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se admite recurso de revista, por des- fundamentado, quando a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nem aponta ofensa direta a ne- nhum dispositivo constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VILMA DA SILVA BARROS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MAR- QUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA- DE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIE- NTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2004-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CELSON GONÇALVES RIOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA IN- DENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGA- MENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Ori- entação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de- correntes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDIVINO MOREIRA

ADVOGADO : DR. DÉBORA CAMPOS PRADO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS IN- FLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA- LHO. Considerando que a matéria em debate envolve direitos atinentes à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e o reclamante, indubitável é a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, não se vislumbrando ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurispru- dência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a respon- sabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da inde- nização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atua- lização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva. Agravo a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DI- FERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO- NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CU- JO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMI- ZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPE- RIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus- tiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Su- perior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do jul- gamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em con- sonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se co- nhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tri- bunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RES- PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/1999-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES LUNARELLI

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NICOLAU GOMES

ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONA- MENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2001-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

AGRAVADO(S) : ANTONIO DE CASSIO MARIANO

ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da funda- mentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Considera-se deserto o recurso de revista, ante a ausência do re- colhimento do depósito recursal e custas processuais (art. 40 da Lei 8177/1991 c.c. o artigo 8º, da Lei 8542/1992 e Instrução Normativa n.º 3/1993, inciso II, alínea 'b', desta Corte e art. 789, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/1997-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VASCONCELOS PAES

ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍ- CIA. NECESSIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 195 da CLT, a perícia, em princípio, se faz obrigatória sempre que o juiz defrontar-se com pedido de adicional de insalubridade. Não se cuida, porém, de exi- gência absoluta, revelando-se dispensável em casos excepcionálís- simos, mormente: confissão patronal; pagamento do adicional em certo período e manutenção das condições de trabalho; norma coletiva contemplando o adicional para cargos ou funções; e desativação total ou parcial do setor, ou da própria empresa, que impossibilite a própria perícia.

2. Não viola, assim, o artigo 195 da CLT acórdão de Tribunal Regional que considera desnecessária a realização de perícia para a caracterização da insalubridade, porquanto reputa incontroverso que o empregado recebeu o pagamento do adicional de insalubridade du- rante certo período e que não houve mudanças nas condições de trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : GILSON DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRENSURB. ADESÃO AO SIRD. PAGAMEN- TO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMO- ÇÕES POR ANTIGUIDADE. O Tribunal Regional, ao deferir a pro- moção por antiguidade, tomou por base as normas do SIRD - Sistema de Remuneração e Desenvolvimento -, em cujos termos foi instituído o novo Plano de Cargos e Salários da reclamada, em razão de terem restado implementadas as condições ali exigidas para a concessão da vantagem perseguida pelo obreiro. Intactos os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

AGRAVADO(S) : VILSON RIBEIRO CHAGAS

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚ- JO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA- CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CU- JO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZA- DORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o em- pregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Comple- mentar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Tra- balho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ- RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da funda- mentação.



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO NOS AUTOS. ATO INEXISTENTE. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I. É inexistente, juridicamente, o recurso de revista quando no substabelecimento em que constam os nomes dos subscritores da respectiva peça processual está expressamente registrado que os poderes ali conferidos correspondem aos outorgados a advogado que figura em procuração que se encontra especificamente lavrada em livro de Tabelionato de Notas que não foi juntada aos autos, e não se configura a hipótese de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e da Súmula n.º 164. 2. Não cabe concessão de prazo para regularização da representação processual, a teor da Súmula n.º 383, porque os pressupostos de admissibilidade estar presentes no momento da interposição do recurso. Precedentes do E. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA NIEDJA GUIMARÃES CÂMARA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição da República ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em ofensa a dispositivos de leis infraconstitucionais em divergência jurisprudencial.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Processo submetido a rito sumaríssimo deve obedecer aos ditames do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considera-se desfundamentado o apelo que esgrime com violação de dispositivos da lei infraconstitucional e com divergência jurisprudencial, deixando de observar o artigo mencionado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando as razões recursais, sobre o tema, enfocam aspectos não discutidos pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS RELATIVOS A PLANOS ECONÔMICOS. Não se admite o processamento do recurso de revista amparado no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, quando constatado que a decisão regional não ofendeu de forma direta o preceito da Constituição da República invocada pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-055-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-073-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM INÁCIO
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidou o agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração e substabelecimento do substabelecente, que teria supostamente outorgado poderes ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprimível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente (cf. Súmula nº 383, item I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : NEI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ausência de prequestionamento das matérias. Incidência da Súmula nº 297 do TST com óbice ao processamento do recurso de revista.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARUALDO DE FÁTIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILVANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST. Não se há falar em ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Regional que atribui o ônus de comprovar os depósitos regulares do FGTS à reclamada, já que esta afirmou tê-los realizado durante todo o pacto laboral de forma correta. Aliás, o acórdão atacado encontra-se em consonância com as diretrizes lançadas pela Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste aspecto.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : GUILHERMINA DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à natureza jurídica do auxílio alimentação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.200/2002-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA SIMONELLI BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 341 DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 341.

2. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ELIZANDRA CROCE PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como destrancar o recurso de revista quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo agravante envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na prescrição contida na Súmula nº 126.

2.- **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, atendia às hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.263/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/1999-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO AMARO DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPROVIMENTO. A admissão do agravo de instrumento está adstrita à observância, pela parte agravante, das normas de processo vigentes na data da sua interposição. Tratando-se de agravo interposto após a alteração da Instrução Normativa nº 16/1999 pelo Ato GDG/CJ.GP nº 162, de 28.4.2003, deste Tribunal, ao qual deu-se a indispensável publicidade mediante inserção no Diário da Justiça da União, não há como processá-lo nos autos principais, nem determinar a conversão em diligência para suprimento da irregularidade, porque incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.291/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ADELINO ADRIANO DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Preliminarmente, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, determinando a reatuação do feito. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2001-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VERGÍLIO JÚNIOR NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TESE REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado na decisão recorrida está em sintonia com aquele consagrado na Súmula nº 360 deste Tribunal, é inviável cogitar de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO CARLOS MOTA JUNIOR - ME

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

AGRAVADO(S) : AMAURI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT se a tese retratada na decisão regional está em sintonia com aquela objeto de súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.326/2002-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS ROSSI

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. A teor do artigo 557, caput, do CPC, não merece provimento o agravo se o agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST, que ensejou a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista, diante da ausência de prequestionamento quanto ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : DANIEL HENRIQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LENIR SANTANA DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DISENHO PRETORIANO. ARESTOS CONVERGENTES. É inviável processar recurso de revista amparado na alegação de existência de divergência jurisprudencial, quando os arestos confrontados retratam teses jurídicas convergentes com a adotada no acórdão regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA GONÇALVES CARDOSO

ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Não logra êxito agravo interposto com o objetivo de ver processado recurso de revista voltado contra decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral decorrente da relação de emprego, ainda que fundado em normas de direito civil. Agravo conhecido e desprovido.

EMENTA: DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO NO EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A circunstância de o Tribunal Regional ter concluído, após extensa análise da prova produzida pelas partes, que a dispensa da reclamante teve caráter discriminatória, torna inviável o conhecimento do recurso de revista ante o obstáculo intransponível erigido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GOUVEIA VINHAS

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ART. 544, § 1º DO CPC.

1. Para os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, não é idônea a declaração de autenticidade das peças trasladadas em que se revela ausente a assinatura do subscritor das razões do agravo de instrumento, pois a lei determina que tal declaração realiza-se sob responsabilidade pessoal do causídico.

2. Portanto, a ausência da assinatura na declaração de autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite virtual responsabilização do profissional.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-019-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GOUVEIA VINHAS

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição a eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/1996-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORNÉLIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, ora arbitrado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETIVO

1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação a dispositivos de lei federal.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas à Agravante.



PROCESSO : AIRR-1.403/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRINCESA RENATA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE NASSARALLA
AGRAVADO(S) : JOSELITO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 122/SBDI-1 DO TST NÃO DEMONSTRADA. A ausência do reclamado à audiência de instrução e julgamento importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo se demonstrada a impossibilidade efetiva de seu comparecimento, como o acometimento de doença. Sobre essa questão, esta Corte Superior já se pronunciou, por meio da Súmula nº 122 desta Corte Superior, que está assim redigida: "REVELIA. ATESTADO MÉDICO". A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente o seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Dos seus termos, tem-se que do atestado médico capaz de elidir a revelia deve constar, expressamente, que o empregador ou preposto ficou impossibilitado de locomoção no dia da audiência, ao passo que constou da decisão do Regional que, além do atestado apresentado não atender às exigências formais a ele inerentes, tais como nome e código da enfermidade, o mesmo foi produzido dois dias antes da data da realização da audiência, tempo hábil para providenciar a substituição pelo sub-síndico ou outro membro da administração do condomínio, o que não foi feito. Assim, na hipótese, inócua as argumentações do agravante quanto à desnecessidade de constar o código internacional da doença, porque o agravante não atacou em seu apelo o outro fundamento adotado pelo acórdão do Regional. Dessa forma, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 122 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2000-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NERO CUSTÓDIO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA OLGA BISCONCIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.476/1999-027-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do Tribunal Regional que adota entendimento firmado na Orientação n.º 270 da Colenda SBDI-1 desta Corte, atira a incidência do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula n.º 333, impedindo o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2002-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO KAMOGAWA
AGRAVADO(S) : PAPELIVROS COMÉRCIO DE PAPÉIS E LIVROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as provas produzidas confirmam a versão da reclamada, de que manteve contrato de prestação de serviços com a empresa de que o reclamante era sócio, e não diretamente com este, sobretudo porque as informações prestadas pela testemunha por ela indicada confirmaram a inexistência de subordinação jurídica, elemento essencial à configuração do vínculo empregatício, torna inviável o reconhecimento da existência de violação literal do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOEL CAMPOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. DESPROVIMENTO. A necessidade de se verificar, previamente, se o acórdão regional violou preceito de lei federal, quando se trata de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, implicaria, quando muito, ofensa meramente reflexa a norma da Constituição Federal, insuficiente, portanto, para a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inteligência da Súmula n.º 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2003-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE MELO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSILENE CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Pertinente a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo trancado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.524/1996-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BANESTES SEGUROS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O entendimento manifestado na decisão que não conhece do agravo de instrumento por má formação decorre da interpretação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT, que determina que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Entendeu-se que a cópia da certidão de publicação da decisão do Regional proferida em embargos de declaração é indispensável à aferição de sua tempestividade. Acresça-se a isso o fato de a declaração de tempestividade feita na decisão denegatória não servir à espécie, por genérica, eis que faltam-lhe os elementos objetivos para a sua aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : IVETE SCHULKA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2000-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ A S DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TST. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois a diretriz neste perfilhada, obviamente, não levou em conta a hipótese em que as próprias normas coletivas da categoria determinam o cômputo das horas extraordinárias também aos sábados, não se dirigindo tal verbete sumular, portanto, ao caso específico dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMAR LOBATO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. Há que se ter por deserto o recurso de revista desacompanhado de depósito recursal, mormente quando o recorrente não interpôs recurso ordinário, não havendo, pois, qualquer depósito a esse título. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2002-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LÚCIO ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE PRONTIDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. INVIÁVEL. A necessidade de se rever fatos e provas, para se chegar à conclusão de que o reclamante estava enquadrado na exceção do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se compatibiliza com recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUO

AGRAVADO(S) : NEOSVALDO SOARES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de desconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.587/2002-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RODRIGO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : E.S. OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARIBALDO GANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : USINIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARIBALDO GANDOLFI NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. Prepondera nesta Corte o entendimento de que a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração constitui peça indispensável na formação do instrumento do agravo, porquanto é através dela que o Tribunal Superior do Trabalho poderá verificar a tempestividade na interposição do recurso de revista. Inteligência da Orientação Transitória n.º 17 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DELMINDA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CONSUELO ALVES VILA REAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS E OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou a suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.689/2001-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELOI JOSÉ MARIOT E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável a análise do recurso de revista sobre o tema em epígrafe, uma vez que as razões apresentadas centram-se em aspectos não apreciados pelo Tribunal Regional. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARIANO

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/1998-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ACESSUL ACESSÓRIOS DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. In casu, não foi trasladado o auto de penhora ou outro documento que comprovasse a garantia do juízo, peça essencial em se tratando de processo em fase de execução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.771/2002-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE MELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Não havendo pedido de isenção das custas processuais, tampouco declaração de insuficiência econômica, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, não viola o disposto nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e 4º da Lei 1.060/1950. Inteligência da Orientação n.º 269 da C. SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2002-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NEI SIMÕES JORGE SEGUNDO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PREVISÃO CONVENCIONAL. PRORROGAÇÃO. INVALIDADE. O parágrafo 3.º do artigo 614 da CLT não foi revogado tacitamente pelo parágrafo 1.º da Lei n.º 8.542/1992. Ao contrário, este, sim, é que foi revogado pela Lei n.º 10.192/2001, razão por que o entendimento de que as cláusulas constantes de normas coletivas vigoram sempre pelo prazo nelas estabelecido, e não integram de forma definitiva os contratos individuais de trabalho, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CÁTIA CRISTINA DA SILVA VICTOR

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCAVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2002-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALDECI NUNES GAMA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado a ausência de vínculo de emprego entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.851/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SALVADOR JORGE FURRIER

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não se vislumbrando o vício de expressão denunciado pela parte, nega-se provimento aos embargos de declaração por ela opostos.

PROCESSO : AIRR-1.858/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADAIR GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A controvérsia a envolver o marco inicial do prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados expurgos inflacionários não tem o condão de ofender o disposto no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.941/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GASPARD PEDRO VIECELI
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA SEXTA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. INVIABILIDADE. A circunstância de o gerente-geral de agência receber como extraordinárias as horas laboradas além da sexta diária afasta a possibilidade de seu enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.975/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : EDVALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o Município, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.011/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FERRAME LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA ORAL. FALSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao contexto fático-probatório da causa é inviável o provimento do agravo para se determinar o processamento do recurso de revista denegado. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2001-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADENILSON CIRQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão do Tribunal Regional que adota entendimento firmado na Orientação n.º 270 da C. SBDI-1 desta Corte, atrai a incidência do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula n.º 333, impedindo o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.057/2001-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.086/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NADIR TERESINHA MACHADO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, emergindo como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.147/2001-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : GISLAINE FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROBERTA FREIRE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV do TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, não se vislumbra a alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/2001-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : DENNIS TADEU POLI
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. Fundando-se a condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade na conclusão do laudo pericial, segundo a qual a exposição do reclamante à energia elétrica em área de risco ocorria de forma intermitente, torna-se inviável prover o agravo de instrumento com vistas ao processamento de recurso de revista que busca combater essa decisão, porque em sintonia com súmula desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.148/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : MULTI REFEIÇÕES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALBUQUERQUE NOGUEIRA AGONDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante, que também não se valeu da prerrogativa assegurada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001. Para que as peças processuais que instruem o agravo de instrumento possam ser consideradas autênticas é preciso que o advogado assim as declare, "sob sua responsabilidade pessoal", a teor do disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do CPC, com redação dada pela referida Lei. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.151/2001-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VANDA LINS ALBUQUERQUE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.194/1998-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO(S) : MAURILIO MATIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, é inviável o processamento do recurso de revista calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.327/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHELLE DE FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a irregularidade do contrato de estágio firmado entre as partes, reconhecendo a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.471/1999-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADELSON PORTO BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. No caso, os agravantes pretendem o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional que julgou agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST, segundo a qual não se permite recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.520/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Agravo não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DOS FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos dos FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.555/2003-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEIP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGIA E PORTARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LISBOA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 331 NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado em contrariedade à Súmula n.º 331, quando se constata que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a diretriz nela consubstanciada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.626/2001-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA EUNICE GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende não-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.014/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JUVENTINO GONÇALVES WERNECK
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS DA C. R. C. OSOLINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE DA JUNTADA. NÃO-CONHECIMENTO. PROVIMENTO. O entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado no Tema nº 255 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido da desnecessidade de juntada do contrato social da empresa ré para fins de comprovação da validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador. Contudo, como é cediço o recurso de revista visa não-somente uniformizar a jurisprudência trabalhista e manter a unidade da lei em todo o país, não se prestando a corrigir injustiças ou a reexaminar aspectos fáticos da lide. Além disso, deve atender aos pressupostos gerais ou extrínsecos e os específicos ou intrínsecos, no caso, violação literal de lei federal ou da Constituição Federal e/ou interpretação destoante da dada por outro Tribunal Regional ou pela SBDI-1 deste Tribunal ou contrária à Súmulas. No caso, não logrou êxito a agravante em demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-3.738/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : KÊNIA MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
AGRAVADO(S) : BUSSINES SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. O carimbo de protocolo da petição de recurso de revista é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo regimental, ante a necessidade desta Corte verificar, no exercício do juízo de admissibilidade que lhe é inerente, a tempestividade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.180/2000-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR/SC
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI
AGRAVADO(S) : VANDA HEBERLE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.863/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CHAR SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas postuladas, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional não há falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-5.362/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMÁ ALVES FERREIRA TORRES
EMBARGADO(A) : LEVI LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende não-somente o reexame de matérias sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-5.481/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO DE ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para indeferir o requerimento formulado, no sentido de excluir-se da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., mantendo ambos os Reclamados no pólo passivo da presente relação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-5.729/2003-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : POLI ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL MOURA DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DISPENSA. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. A configuração do desrespeito ao princípio da ampla defesa pressupõe que a parte tenha observado as disposições legais que regem a sua atuação no processo. Se há indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, com encerramento da instrução processual, cabe-lhe em razões finais, argüir a nulidade, sob pena de preclusão. Inteligência do artigo 795 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.924/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação da agravante, por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO A SOLVENTES ORGÂNICOS. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA. Não há autorizar o processamento de recurso de revista voltado à reforma do acórdão recorrido se o Tribunal Regional concluiu que é do empregador o ônus de provar que o empregado não mantinha contato com agentes nocivos, os quais, segundo o laudo pericial, teriam reduzido a sua capacidade laboral depois do seu ingresso na empresa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.769/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ENEAS SANTA IZABEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo cuja cópia de interposição do recurso de revista apresenta protocolo ilegível, impedindo a aferição da sua tempestividade, e que não contém cópia dos comprovantes recolhimento dos depósitos recursais, comprovando a regularidade do preparo. Agravo não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-12.601/2002-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. Prepondera nesta Corte o entendimento de que a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração constitui peça indispensável na formação do instrumento do agravo, porquanto é através dela que o Tribunal Superior do Trabalho poderá verificar a tempestividade na interposição do recurso de revista. Inteligência da Orientação Transitória n.º 17 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.722/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.784/2002-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO REFLEXA

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. O critério adotado como época própria para aplicação da correção monetária aos créditos trabalhistas exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular do artigo 459 da CLT e do Decreto-Lei nº 75/66, não implicando violação direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.635/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : WAGNER ROBERTO ESPEJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao contexto fático-probatório da causa é inviável o provimento do agravo para se determinar o processamento do recurso de revista denegado. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.983/2003-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IÚJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.343/2001-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal; 10, § 7º, do DL 200/67; 71, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93 e em dissenso jurisprudencial, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.478/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : ROMILSON MARTINS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade à Súmula n.º 330, quando não é possível verificar, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, a presença de um dos pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, qual seja, a inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.599/2001-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EM FACE DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, não se vislumbrando a alegada ilegitimidade passiva. De outro lado, a transação porventura efetivada não teria o condão de extinguir o processo sem julgamento do mérito, não havendo falar em ausência das condições da ação. Agravo não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IÚJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão de Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos diversos, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável a análise do recurso de revista sobre o tema em epígrafe, uma vez que as razões apresentadas centram-se em aspectos não apreciados pelo Tribunal Regional. Pertinência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.367/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DENISE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CONTE FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ COELHO
AGRAVADO(S) : JR CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FACE DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.547/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa privada por meio de decisão transitada em julgado. Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.156/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS TARPINIAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA OKAMOTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.658/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.240/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEDROSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-37.353/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS COSTA BARROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TAPETES LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea encontra-se superada no âmbito deste Tribunal, que confirmou, no julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, em Sessão Plenária realizada em 28/10/2003, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.689/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Extraí-se da diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT que são inaptos a demonstrar o conflito de teses arestos que consignam entendimento ultrapassado pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, na espécie, cristalizada no Tema nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-47.516/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SETHA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : GLAUCIA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORENCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.636/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CEZAR SANTOS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que, com suporte no acervo probatório, consigna o entendimento de que não estavam presentes os elementos definidores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADSERC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GUIMARÃES ABREU SADER
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.415/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : SÉLIA REGINA OLIVEIRA DE GÓES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. É parcial a prescrição do direito de ação do empregado para postular diferenças salariais decorrentes de progressão funcional não concedida pelo empregador, pois a lesão decorrente do descumprimento do Plano de Cargos e Salários renova-se periódica e sucessivamente a cada pagamento inexacto do salário.

2. Tal entendimento não importa em contrariedade à Súmula nº 294 do TST porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.882/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : JÚLIA GALVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo a subscritora do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-53.418/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SELIM
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não sendo aproveitada a quantia depositada na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.720/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANSELMO SANTOS PIRES FILHO
ADVOGADO : DR. ADAMO WILSON GALLUZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não enseja o conhecimento recurso fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, à luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.040/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO CIRILO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, CAPUT, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução se, para aferir ofensa ao artigo 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, resulta necessária interpretação do artigo 879, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-64.405/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PETTINE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea encontra-se superada no âmbito deste Tribunal, que confirmou, no julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, em Sessão Plenária realizada em 28/10/2003, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-64.906/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : WAGNER RIQUETTI
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 383 DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.366/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CARVALHO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MOYSES GILI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a cláusula normativa que prevê o não pagamento de horas in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para toda a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição Federal não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (artigo 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (artigo 7º, XIII). Nessa perspectiva, não há que se falar nas violações legais invocadas pelo agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.201/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILISEU MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CF/88, ART. 46 DO ADCT.

1. Inaplicável a Súmula nº 304 do TST à empresa cuja liquidação extrajudicial não haja sido determinada pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual os respectivos débitos trabalhistas sujeitam-se à incidência de juros de mora. Não há aí afronta ao artigo 46 do ADCT da CF/88 uma vez que o referido dispositivo refere-se unicamente à correção monetária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.902/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VARNER DA ROSA RIPOLL
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais derivado do fato de ter o empregado sofrido pena de advertência, concluindo que, mesmo decretada a nulidade da referida pena, não há nos autos informações hábeis ao deferimento da indenização perseguida. Por essa razão, como o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária é totalmente vedado (Súmula nº 126 do TST), não é possível discutir se, de fato, não restou comprovado a existência do dano moral. O julgado transcrito com o propósito de configurar o dissenso jurisprudencial ao mesmo não se presta, vez que a tese nele contida é no sentido de que o julgador, verificando a efetiva ocorrência do dano moral, deve deferir a indenização, ao passo que, na hipótese em questão, como já se expôs, não se entendeu de forma diversa, apenas se concluiu, com suporte no acervo probatório, que não se comprovou a existência do dano moral. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.523/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévia verificação de violação, pelo Tribunal Regional, de preceito de legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-763.006/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO UCHÔA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não constatada a omissão apontada pelo Embargante, impossível é o provimento dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774.701/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WASHINGTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-800.110/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TOP MEALS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : CÍNTIA MENEZES DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista deserto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.461/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DO TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Despacho denegatório do processamento do recurso de revista que se mantém, ante a incidência do contido na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA JACOB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79/2002-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRIDO(S) : ABEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. OJ Nº 05 DA SBDI-1 DO TST (SÚMULA 364 DO TST).

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (OJ nº 05/SBDI-1, convertida na Súmula 364 do TST). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SBDI-1, convertida na Súmula 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco por armazenagem de gás GLP, diariamente, para abastecimento de empilhadeira, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da OJ nº 05 da SBDI-1, convertida na Súmula 364 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-117/2003-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO FENÇON ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Há muito quedou sepultada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição insita à cláusula ad judícia, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte Superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-122/2002-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RUI SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : APOLOSUL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - adicional - intervalo interjornada".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO. ART. 66 DA CLT.

1. A previsão contida no artigo 66 da CLT tem por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados pelo trabalho.

2. Assim, frustrada a finalidade da lei, não se pode conceber que tal irregularidade gere tão-somente uma penalidade de cunho administrativo para o empregador. Devidas horas extras com o respectivo adicional. Aplicação da Súmula 110 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-175/2003-005-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BELMIRA DE MELO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Originando-se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas da inclusão no cálculo do benefício de parcela instituída em razão do contrato de trabalho, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. No presente caso, já se encontra pacificado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho. Incidência do óbice constante da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios serão devidos somente nas hipóteses previstas nas Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior. O Estado delegou ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador carente a atribuição de prestar a assistência jurídica gratuita, consoante o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No entanto, a representação por advogado no Processo do Trabalho é facultativa, a teor do disposto no artigo 791 da CLT, que confere às partes o jus postulandi. Nesse contexto, pode ser rememorada a decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.127-8/DF, suspendendo a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, a qual declara ser privativa de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. Dessarte, encontra-se em plena vigência a norma consolidada que atribui capacidade postulatória às partes. Assim, se a autora ingressou em Juízo patrocinada por advogado particular, terá de suportar os encargos da contratação desse profissional, notadamente porque não há honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, consoante já pacificado nas referidas súmulas desta Corte uniformizadora. Referida verba não reverte em favor do advogado que patrocina a causa, mas do sindicato que presta a assistência jurídica, se for o caso, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 5.584/70. A finalidade da lei por certo é a de permitir ao sindicato angariar recursos financeiros para melhor desempenho da atividade sindical e para a prestação de serviços à categoria representada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-188/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RECORRIDO(S) : IVAN FERRAZ RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-191/2002-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS, AUXILIARES DE RADIOLOGIA E CÂMARAS CLARA E ESCURAS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-213/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-217/2004-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Tem-se que o acórdão do Tribunal Regional não se manifestou explicitamente sobre tal tema, não tendo sido tampouco objeto dos embargos de declaração interpostos. Dessa forma, carece a questão do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2003-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARGARETH PEZZI GOUDINHO
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
RECORRIDO(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : DR. RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a data da dispensa e o término da estabilidade provisória. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PERÍODO EXAURIDO. O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Exaurido o período estável, o ex-empregado embora não tenha direito à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 396 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-293/2001-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO TRINDADE NATAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão às fls. 276/281, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Impõe-se, portanto, esclarecer que a argumentação veiculada no recurso de revista, a respeito da previsão em norma coletiva do plano de dispensa incentivada, não mereceu apreciação pelo Tribunal Regional, de modo a carecer o aspecto da controvérsia do necessário prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-299/2003-074-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAFAEL MAIMONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, restabelecer totalmente a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.



2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-312/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-332/1999-251-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "correção monetária" e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária e reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-428/2002-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERSON LUIS DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CÉZAR LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido do reclamante está baseado na sua insuficiência econômica e a jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza do próprio punho do reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante, também, o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470/2004-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ BOVOLENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada e determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga com o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou, como in casu, do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação de determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas em 19.09.2002, com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é que se verificou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : LEONARDO LEAL LOUREIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELEECER. Há muito ficou sepultada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição ínsita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte Superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490/2003-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ZOCATELLI
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "reflexos - RSR's - integrações - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados, decorrentes da integração das horas extras, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Provisoriamente, reabrir-se a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais, sob a responsabilidade do Município Reclamado, das quais fica isento.

EMENTA: SALÁRIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS.

1. As horas extras habitualmente prestadas, por força de lei, repercutem na remuneração do repouso semanal (Súmula nº 172 do TST). A remuneração deste, a seu turno, integra o salário mensal do empregado.

2. A integração ao salário mensal dos valores correspondentes às horas extras habituais e as respectivas diferenças de repouso geram reflexos em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário mensal e, portanto, nas férias, acrescidas de 1/3, no 13º salário e no FGTS.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492/2003-251-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : APARECIDO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados para caracterização de divergência jurisprudencial revelam-se inservíveis ao fim pretendido, visto que provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fonte não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-495/2004-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
RECORRIDO(S) : SIRLEY APARECIDA GADOTTI
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Comprovado o depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante documento específico, dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome da reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia, ainda que não a Caixa Econômica Federal, afigura-se regular o depósito. Não pode servir de motivo para que o recurso não seja conhecido, por deserto, o fato de o depósito ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530/2004-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : ANA MADALENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, restabelecendo a sentença. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciando o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 02/04/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DEMERVAL NEIVA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do disposto na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA SUBSIDIADO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão revisanda - subjacentes à condenação do reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária em razão de pleito nesse sentido e da comprovação de labor extraordinário por meio de prova oral -, mas veicula tema no qual não fora o reclamado sucumbente, alusivo ao enquadramento do reclamante na disposição do artigo 224, § 2º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCÍNIO DA CAUSA. ADVOGADO PARTICULAR. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas sim da presença dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou com a carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-546/2004-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BASÍLIO DA SILVA CÉZAR

ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-585/2004-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANIDIA MARIA RUSCHEL

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARQUES COLLARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. Não se reconhece o desrespeito a coisa julgada em relação à pretensão requerida sob tutela jurisdicional, a qual só surgiu no mundo jurídico com o advento da Lei nº 110/01 e que se deu após a celebração e homologação do acordo judicial, marco para a ex-empregada e para o ex-empregador do direito à proteção consequente do instituto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição da República ou em contrariedade a Súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633/2004-003-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. O único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a parte afirme não estar em condições de arcar com as custas do processo. É irrelevante o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-638/2003-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como Agravo e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641/2004-062-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUZIA MORAES

ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "parcela sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

1. O servidor público é gênero, do qual o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie.

2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores celetistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-651/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ANDREILINO SILVA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de Origem para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição Federal ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

RECORRIDO(S) : KLABIN S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição erigida exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários na via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. Com efeito, o direito ora vindicado decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MANOEL AMÂNCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Companhia Siderúrgica de Tubarão, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao seu exame, como entender de direito. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE EM QUE LITISCONSORTE QUE EFETUOU O RECOLHIMENTO NÃO POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. 1. De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, o entendimento constante do item III da Súmula 128 (ex-OJ n.º 190 da C. SBDI-I), que prevê a desnecessidade de novo depósito recursal pelo responsável solidário quando o litisconsorte que garantiu o juízo não busca sua exclusão da lide, tem aplicação no tocante às custas processuais. 2. No caso em exame, não tendo o devedor principal, ao recorrer da sentença, postulado sua exclusão do pólo passivo da relação jurídica processual, tanto o depósito recursal quanto as custas por ele recolhidas aproveitam à devedora subsidiária, não se configurando, por isso, a deserção do recurso ordinário desta. 2. Logo, a decisão do Tribunal Regional de não conhecer do recurso ordinário, por considerá-lo deserto, importou menoscabo à garantia do contraditório e ampla defesa, em ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705/1999-441-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dispensa imotivada - sociedade de economia mista - reintegração" e "indenização - PDI".

EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-760/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CARVALHO BRONISAKI
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-781/2001-013-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária - Município".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-827/2003-251-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HAMILTON SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial que trata de matéria não discutida no v. acórdão regional, tendo em vista a ausência do devido prequestionamento e inviabilidade de cotejo de teses. Observância da Súmula n.º 297 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-832/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IOLANDA NEVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON JOSE MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SCHURHAUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILSON MARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofende o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, decisão mediante a qual não se conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. O artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, dispõe que, no processo de execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. Embora os embargos de terceiro constituam ação autônoma, não há suporte legal para erigir o recolhimento das custas processuais em pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-910/2003-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido

FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-920/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : OLAVO CORREA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-940/2003-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO AFONÍSIO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-954/2004-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : EDNÉIA BEZ DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-971/2002-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : ALAIR FLECK DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário empresarial como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DARF E GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO. OMISSÃO DE DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA DE TRAMITAÇÃO. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigações inúteis à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Os artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem critérios para o cálculo e recolhimento das custas e do depósito recursal, mas não fixam normas relativas ao preenchimento das guias correspondentes. Nesse contexto, é forçoso o exame da validade de tal documento à luz do artigo 244 do Código de Processo Civil. Decisão que despreza os princípios antes referidos perpetra ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por negar à parte o direito de ver examinadas suas razões de inconformismo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.032/2003-251-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento em face do benefício da justiça gratuita concedido.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.035/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.065/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : DEVAIR BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 22/10/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.069/2002-100-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.077/2000-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GESSI GONZALES CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : URGETRAUMA - PRONTO SOCORRO TRAUMATO-LÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quando à condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO SUJEITO A RADIAÇÕES IONIZANTES. PROVIMENTO. A exposição a radiações ionizantes assegura ao empregado a percepção do adicional de periculosidade, por força do disposto no artigo 200, inciso VI, da CLT e das Portarias n.ºs 3.393/1987 e 518/2003, do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.103/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.126/2001-057-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MONTEIRO DA COSTA XAVIER
ADVOGADO : DR. HOMERO VILAS BÓAS DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.202/2003-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao modo de cálculo dos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (Súmula nº 366 do TST). No caso concreto, o entendimento do Tribunal Regional guarda estrita sintonia com a Súmula nº 366 do TST, fator suficiente a rechaçar as indicadas afrontas à Constituição Federal e à lei ordinária. Aplica-se, à hipótese, o § 5º do artigo 896 consolidado, conduzindo ao não conhecimento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 dispõe que "os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença", isto é, sobre a totalidade do valor principal, sem qualquer dedução. O sentido da palavra "líquido" nesse dispositivo diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não dando azo à exclusão dos valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.268/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GUILHERME BELLEZI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.



RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADEMIR ODILON GAMA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa. Embargos de declaração protelatórios", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa imposta ao autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Impossível impor-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do remédio de que se valeu a parte, afastando-se o intuito procrastinatório. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.297/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.312/2002-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAETANO RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, I) conceder o benefício da justiça gratuita ao Reclamante e determinar o ressarcimento do valor das custas já recolhidas; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.326/2002-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AVELINO
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras - integrações - RSR'S", "cesta básica - ticket refeição - integração" e "diferenças - adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 191 DO TST.

1. O cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 191 e OJ nº 279 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AG-RR-1.377/2003-445-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : AURÉLIO FELIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.390/2003-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDOVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 22/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.431/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SARAIVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA ALIANÇA DISTAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ABRAHAM ASSAYAG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mediante invocação de maltrato aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Não há falar, assim, em vulneração do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, como pretendido pelo ora recorrente. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à súmula do TST. Afasta-se pois, a indicação de ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial.

De outro lado, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXVI, e 7º, I, da Constituição da República, igualmente não viabilizam o conhecimento do recurso, uma vez que, nenhum destes dispositivos trata da responsabilidade do empregador no que diz respeito a atualização monetária das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAPASSI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.483/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AILSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.515/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SILVANIL GERALDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte superior, e em relação ao tópico "redução do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto às horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho e acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A Súmula nº 366 desta Corte encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que tais providências se faziam necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demandavam asseio, antes e após a sua prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO CONVENCIONAL. INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.526/2000-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOURDES MARIA LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a devolver à reclamante o valor equivalente ao desconto indevidamente, a título de imposto de renda sobre a indenização decorrente da adesão ao programa de incentivo à dispensa voluntária. Custas complementares, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), incidentes sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo de condenação.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DESPESIDA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1, "a indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.567/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GHIDETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Hipótese em que o escopo da ação é a desconstituição de sentença homologatória de cálculos de liquidação que excluiu do comando sentencial os substituídos Francisco de Assis Ghidetti e Rômulo Albert Barbosa Lima, após transitada em julgado a decisão. A decisão objeto da presente ação anulatória ostenta caráter meritório, devendo ser atacada via ação rescisória e não ação anulatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.583/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LOPES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. A advogada que subcreveu as razões do recurso ordinário compareceu à audiência inaugural, acompanhando a reclamada. Configura-se mandato tácito quando constatado o comparecimento do patrono em qualquer audiência, acompanhado da parte ou de seu preposto. A Súmula nº 164 desta Corte superior admite a hipótese de mandato tácito, hábil a legitimar a representação da parte recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.620/2003-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JEFFERSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista".

EMENTA: DESPESIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.654/2002-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FÁTIMA ANGELINA FINASSI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : URCA - URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ADICIONAL.

1. O legislador ordinário, ao estabelecer no artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, teve por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de se recuperar física e psicologicamente dos desgastes provocados pelo exercício da atividade laboral.

2. Frustrada a finalidade da lei, com a redução do intervalo entre jornadas, resulta sobremodo danosa ao empregado a circunstância de não poder gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias.

3. Não se pode conceber que irregularidade de tal magnitude gere apenas o pagamento ao adicional de horas extras. Desse modo, a subtração de período destinado a intervalo entre jornadas gera o direito ao pagamento de tal período como horas extras acrescidas do respectivo adicional, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.658/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA KUKERT LUIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.662/2003-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : APOLINÁRIO MARTINS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 -, atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista do qual não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de alegação que se confunde com o mérito da causa, razão pela qual se deixa de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DO PRINCIPAL.

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)" (Súmula nº 296, I, do TST). Na hipótese concreta, o paradigma colacionado reflete a tese de fundo, sem adentrar na questão específica da necessidade ou não de apresentação dos documentos, aspecto central da decisão proferida pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, incidem as Súmulas de nºs 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece do recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.691/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NELITA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARCOS PEREIRA CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 -, atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista do qual não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de alegação que se confunde com o mérito da causa, razão pela qual se deixa de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEÇÃO DO PRINCIPAL. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989) (Súmula nº 296, I, do TST). Na hipótese concreta, o paradigma colacionado reflete a tese de fundo, sem abordar todos os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, incidem as Súmulas de nºs 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.716/2002-020-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIUS BERZAGHI
RECORRIDO(S) : LAURA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. EDIVAL PEREIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização do código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.750/2001-005-23-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S) : JUCELAINE ANGELIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - guia-GFIP - preenchimento incompleto - validade", por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-GFIP. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto da guia GFIP, da qual não conste o nome da Reclamante, não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo depósito recursal em nome do empregado beneficiário.

2. Se o recolhimento do valor do depósito recursal atingiu a finalidade prevista em lei, o preenchimento incompleto da guia GFIP, na qual não conste o nome da Autora, não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.799/2002-203-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIOVANI ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - cargo de confiança" e "indenização - uso de veículo próprio".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.873/2002-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : FRANCIVAN OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo assim, a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contrária a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.975/2001-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDIRA ALVES DE FREITAS LOURENÇÃO
ADVOGADA : DRA. DEISY MAGALI MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados contêm tese que convergem para a decisão do Regional, consignando que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito, sendo que, no caso dos autos, o Tribunal a quo expôs que a reclamante desincumbiu-se desse ônus, desconstituindo os controles de frequência acostados pelo Banco. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois a Corte de origem afirmou que a reclamante provou a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal, e que os controles de frequência não serviam para comprovar a efetiva jornada laborada pela autora, pois as anotações eram invariáveis. Por fim, não há falar em ofensa aos artigos 128 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, pois o Tribunal Regional limitou a condenação em horas extras ao que foi pedido pela recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS.

O único aresto colacionado pelo reclamado não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por inespecífico. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.029/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ VITALI
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.089/2001-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SALVADEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "multa convencional - cobrança". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada de seis horas - prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o intervalo intrajornada de 45 minutos diários, relativo à diferença entre o intervalo de 15 minutos concedido pelo reclamado e o intervalo devido de 1 hora, ante a prestação habitual de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação", "multa convencional", "horas extras - ônus da prova", "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. O registro feito pelo Tribunal Regional de que a reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual é um fato que autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, pois, nesse contexto, há a descaracterização da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. O recurso de revista não merece conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 (atual Súmula nº 384 do TST), pois o Tribunal Regional expôs que a própria norma coletiva estabeleceu o parâmetro da multa convencional, consignando que ela seria devida "por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração". Assim, não há correspondência entre o fundamento da decisão recorrida e a referida orientação jurisprudencial, uma vez que esta não trata da hipótese em que o próprio instrumento normativo dispõe que a multa é devida por ação. Os arestos colacionados também não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, pois são oriundos de Turmas desta Corte superior, não servindo para estabelecer o dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A jurisprudência desta Corte superior vem rejeitando transação extrajudicial que importe prejuízos ao empregado, com lastro nos princípios da indisponibilidade dos direitos laborais e da imperatividade das normas trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, pois são inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois a Corte a quo afirmou que a reclamante desincumbiu-se de provar a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal, e que os cartões de ponto não espelhavam a realidade laboral, mas apenas a jornada contratual. A alegação de contrariedade à Súmula nº 338 do TST não se justifica, pois, no caso dos autos, os cartões de ponto foram apresentados. Eles, no entanto, sucumbiram à prova testemunhal porque não retratavam a jornada realizada. Acrescente-se que o Tribunal Regional, ao deferir as horas extras, não o fez somente porque os cartões de ponto não eram fidedignos, mas também porque houve prova testemunhal produzida pela reclamante que demonstrou a existência de trabalho extraordinário. Por fim, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito do reclamado de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República o recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional fez prevalecer a autoridade da norma convencional ao deferir a multa. O único aresto colacionado não permite o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois aborda matéria não examinada pelo Tribunal a quo, qual seja, a inviabilidade da multa quando a controvérsia somente é dirimida em Juízo. Assim, ante a inespecificidade do paradigma, incide na hipótese a Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.223/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TASSO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-2.297/2002-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SUMIKO INOUE YAMAMOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.336/2001-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LISANIA FARINA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. Com fundamento na Instrução Normativa nº 20 de 27.11.2002, do TST, o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamante em razão do incorreto preenchimento da guia de custas. Não há como se aferir, em hipótese que tal, violação direta do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo em vista que mencionado dispositivo refere-se ao momento em que determinada lei deverá entrar em vigor no país, nada mencionando acerca da vigência de instruções normativas ou dos requisitos formais para o preenchimento da guia de custas. De outro lado, a jurisprudência colacionada não atende à exigência preconizada na Súmula nº 337, I, a, do TST, no que tange à indicação da respectiva fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.416/2001-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir a Reclamada São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da presente relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO. SPTRANS.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.497/2001-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELY HATTORI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). efeitos. transação. quitação" e "horas extras. ônus da prova". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na aplicação da correção monetária, seja observado o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos do artigo 1.030 do Código Civil. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os arestos acotados contêm teses que convergem para a decisão do regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito, e que o labor extraordinário requer prova cabal, sendo que, no caso dos autos, o Tribunal a quo expôs que a reclamante desincumbiu-se desse ônus mediante prova testemunhal. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional afirmou que a reclamante provou a prestação de horas extras mediante a prova testemunhal e que os reclamados nada fizeram para provar que os registros dos horários eram reais. Por fim, quanto ao artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, observa-se que tal dispositivo legal não foi prequestionado pelo Tribunal Regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.821/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLÍVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA ALIANÇA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.835/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MOISÉ MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-3.251/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EURÍDICE DÁRIO KUSTOR
ADVOGADA : DRA. JULIANA KUSTOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-8.586/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que proceda ao seu exame, como entender de direito

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DE ORIGEM NA GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com o artigo 789, parágrafo 1º, da CLT, que disciplina o pagamento das custas no processo do trabalho, o valor devido a tal título deve ser recolhido e comprovado pelo vencido dentro do prazo recursal. 2. No caso em exame, o referido comando legal foi cumprido, porquanto a guia DARF contém a identificação do processo, dando conta de que a recorrente recolheu o valor das custas e fez a comprovação do pagamento dentro do prazo alusivo ao recurso. 3. Como houve preparo regular, no tocante à custas processuais, é forçoso concluir que o Tribunal Regional, ao pronunciar a deserção do recurso ordinário, por não ter a recorrente indicado o nome do reclamante e a Vara de Trabalho de origem, desprezou a garantia do contraditório e ampla defesa, em manifesta afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.669/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOISÉS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 - quitação", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - repouso semanal remunerado", "gratificação mensal - integração salarial" e "horas extras - adicional", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-16.562/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
RECORRIDO(S) : AGOSTINO DELLA TORRE
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho pressupõe respeito, pelas partes, ao que foi pactuado. Não há como atribuir validade a cláusula normativa que prevê compensação de horas de trabalho quando sistematicamente descumprida pelo empregador. Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO : RR-21.731/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REINALDO BONGIOVANNI E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARBANTI MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 128 DO TST. A teor da Súmula nº 128, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal a exigência de depósito recursal quando garantido o juízo e não tendo ocorrida a majoração do valor do débito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.403/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MEGA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
RECORRIDO(S) : GILVANO DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA BASTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado não é específico ou quando for proveniente desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.500/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-27.388/2004-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL VENÍCIO CORREA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que o autor teve ciência do retorno a sua conta vinculada dos valores dali expurgados, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-34.653/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 60, II, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as cinco horas da manhã. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Se o obreiro permanece em serviço extraordinário após as cinco horas da manhã, ultrapassando a jornada noturna, reconhece-se tal período como se noturno fosse. Há que se atentar para a motivação da lei. A norma jurídica, nesse caso, visa à proteção do trabalhador que, laborando em horário noturno, tem um desgaste maior. Com muito mais razão deve-se proteger aquele que já exerceu as suas atividades durante todo o período noturno e ainda segue trabalhando. Incidência da Súmula nº 60 desta Corte superior: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43.499/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : AMÉLIA IAROZESKI DE MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período contratual.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, respeitado o salário mínimo, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.629/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASILAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR CASTRO MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior, relativa aos procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos estão incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência de indicação do número do processo, do juízo a que se destina ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.418/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO SELIM
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho é projetada para data ulterior à data-base da categoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.708/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA BARRA NOVA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BOLSALÂNDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Gestacional", por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT/CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data da dispensa até o quinto mês após o parto, correspondentes aos salários, acrescidos de férias, 13º salário e FGTS com a multa e 40% e demais vantagens asseguradas ao empregado da ativa, conforme se apurar em liquidação da sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas processuais fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor acrescido à condenação de R\$ 10.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, conforme preceitua a Súmula nº 244 desta Casa, bastando para tanto que se comprove que à época da relação de emprego a empregada estava gestante, não se exigindo quaisquer outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, de exigência contida em norma coletiva de necessidade de comunicação ao empregador no prazo ali fixado. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PROVIMENTO. É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT ao conferir estabilidade provisória exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que

a questão aqui tratada é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como in casu, de exigência contida em norma coletiva de necessidade de comunicação ao empregador no prazo ali fixado (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 deste Tribunal, atual Súmula nº 244). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-64.265/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA
RECORRIDO(S) : SOLANGE DOS SANTOS LAGO
ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que quando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem o exame da pretensão obreira fique limitado aos pedidos de diferenças da contraprestação pactuada, contribuições devidas ao FGTS e horas extraordinárias, sem o adicional (itens "j", "f" e "l" da petição inicial, respectivamente), nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, reunido no dia 10/11/2005, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº TST-RR-665.159/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, que assim preconiza: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.776/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : IVONÍZIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, examine o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. Apenas quando há condenação em pecúnia é que se revela exigível o depósito recursal, como pressuposto de admissibilidade do recurso disciplinado pelos §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (Súmula nº 161 do TST).

2. Assim, em princípio, o depósito recursal é inexigível em processo de execução, uma vez que inconcebível aí, em tese, a existência de condenação. Portanto, salvo se imposta nova condenação na sentença que julga os embargos à execução, não se há de exigir depósito recursal na interposição de agravo de petição pela parte executada, ainda que se constate elevação no débito.

3. A elevação do débito, a que se reportam a Instrução Normativa nº 03/93 do TST (IV, 'c') e a Súmula nº 128, Item II, do TST, deve decorrer, pois, de nova condenação em pecúnia, para efeito de exigibilidade de depósito recursal.

4. Constatada eventual insuficiência em depósito efetuado pela parte executada para garantir o juízo, cumpre ao Juízo da execução determinar a sua complementação, sem o que não pode a Executada ser surpreendida com a circunstância de ver o seu agravo de petição obstatido pela ausência de depósito recursal.

5. Decisão que, reputando exigível o depósito recursal, considera deserto o agravo de petição interposto pela Executada, finda por ofender-lhe o direito constitucionalmente assegurado ao contraditório e à ampla defesa.

6. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-81.820/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLGA SILVA BARTH
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, merecendo provimento quando a Primeira Turma do TST, a despeito de excluir da condenação o adicional de insalubridade, omite-se em examinar o pedido de inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, formulado no recurso de revista.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-87.598/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KARINA CARVALHO DE ORNELLAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO E. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. OPERADOR TELEMAR-KETING. ARTIGO 227 DA CLT. INAPLICÁVEL.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que inaplicável a jornada reduzida de que trata o artigo 227 da CLT, ao operador de telemarketing, que não exerce as atividades exclusivamente de telefonista. (Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST). Ressalva do relator.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-120.897/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : WALDENEI SOUZA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO POR VIA DE FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão por via de fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, por via de fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu à interposição do recurso, bem como, na mesma ocasião, à juntada aos autos da guia das custas processuais, ambos por fac-símile. Apresentado o original no prazo autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-126.793/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : DILMAR FAGUNDES RIBAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração quando não existe na decisão embargada omissão a ser sanada.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-130.073/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
RECORRIDO(S) : RICARDO PAIVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER. É firme o entendimento deste Tribunal Superior, consagrado na Súmula nº 395, item III, no sentido de que "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-132.995/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

RECORRIDO(S) : ENÁ VANDORA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO POR VIA DE FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão por via de fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, por via de fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu à interposição do recurso, bem como, na mesma ocasião, à juntada aos autos da guia das custas processuais, ambos por fac-símile. Apresentado o original no prazo autorizado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.410/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARISTELA FELICIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E IJMS. A ausência de registro quanto à existência de autorização prévia e por escrito para os descontos, o que constitui requisito imprescindível à sua validade, inviabiliza o confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 342 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA. Uma vez que o Tribunal Regional considerou inexistente nos autos prova capaz de caracterizar a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, a discussão encontra óbice na Súmula 102, I, do TST.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. A discussão suscitada torna necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não explicitada a origem da obrigação, o aresto transcrito, que se reporta à previsão em dissídio coletivo, resulta inespecífico (Súmula nº 296 do TST).

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS E FGTS. O tema acima encontra-se desfundamentado, por ausência de indicação de violação à norma legal ou constitucional e, ou divergência jurisprudencial, a fim de embasar o recurso de revista.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, não se vislumbra o confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 219 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-434.781/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : KATIA SUELY CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema 'Multas de 1% imposta à reclamante', por violação ao art. 538, CPC e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação a multa de um por cento sobre o valor de cinco mil reais em favor da parte contrária, aplicada à embargante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A via de embargos de declaração é inservível para a descaracterização do exame da prova e o enfoque a ela dado pelo Tribunal Regional. Inocorrência de ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. A extensão de vantagem criada pelo empregador exige, para o enfoque de isonomia alegado, a demonstração de que o postulante à percepção e os aquinhoados com ela estão em identidade de situação. Não conhecido.

VERBA "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL". Decisão regional calçada em que os paradigmas exercentes do mesmo cargo da reclamante percebiam a mesma importância como remuneração variável, enquanto outros empregados indicados estavam em situação diferente, considerando os fatos informados nos autos e a prova técnica, não leva à discussão sobre a observância do art. 359 do CPC relativo ao procedimento de exibição de documentos.

Não conhecido.
AJUDA ALUGUEL. Indemonstrado que a ajuda aluguel era atribuída, também, sem ocorrência de mudança de cidade, a decisão regional se norteia pela livre valoração da prova. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ausência de identidade de funções entre os paradigmas e a reclamante, o que é aspecto constitutivo do direito à equiparação, recai à autora com efeito de obstar o direito pretendido.

MULTA DE 1% IMPOSTA À RECLAMANTE. Houve má aplicação do art. 538, p. único, CPC, na imposição de multa à reclamante, dada sua condição de hipossuficiente. Provido.

PROCESSO : RR-435.331/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : MARIA MERCEDES MACHADO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o crédito do empregado, correspondente ao valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expressa entendimento, na medida das questões suscitadas, estando cumprido o preceito de fundamentação das decisões. Não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento da incidência fiscal sobre os valores decorrentes das sentenças que proferir, a teor da Súmula nº 368 do TST, cujo item II explicita caber-lhe a efetivação desses descontos, no crédito do empregado. Parcialmente conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional foi proferida mediante aplicação da Súmula nº 331 do TST, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada quanto às obrigações trabalhistas da empresa empregadora inadimplente. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A empresa, ao se insurgir contra a imposição da multa de 1%, relativa a embargos de declaração procrastinatórios, não deduz alegações em contrário ao decidido. A fundamentação da insurgência exige a exposição de razões de contrariedade, em atenção ao princípio da dialeticidade, sendo insuficiente a alusão à ofensa a normas legais e constitucionais e citação de arestos. Não conhecido.

PROCESSO : RR-469.568/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA TORRES

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento aplicando a Súmula 381, TST, para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Segundo o entendimento expresso na Súmula 366, deste Tribunal, os minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto não são computáveis como horas extras, desde que não ultrapassem o limite máximo de dez minutos diários. A decisão regional dispõe no sentido do verbete: aplicação do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. À arguição da reclamada, somente levantada nas razões do recurso de revista, falta prequestionamento (Súmula 297). Não conhecido.

VERBA 'ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL'. INTEGRAÇÃO E NATUREZA. O Tribunal Regional considerou que a verba paga sob a designação de abono tem natureza salarial pois tem por objeto o salário anteriormente pago e a redução da jornada, decorrente da norma constitucional. Não configuração de ofensa aos arts. 5º, II, CF, e arts. 818 da CLT, e 333, inciso I do CPC; inespecificidade dos arestos transcritos. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional se norteou pela conclusão técnica quanto à insuficiência do uso do EPI, por não levar à eliminação da insalubridade, e ainda quanto ao fato de o EPI fornecido não cumprir a sua finalidade, porque usado além do prazo de vida útil, visto que o fornecimento ocorria "três vezes ao ano" ou "a cada três meses" não ocorrendo a neutralização do agente. Os contornos fáticos da decisão determinam a incidência da Súmula 126, TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Tribunal Regional consignou que a reclamada apontara apenas a diferença de tempo de exercício da função entre os empregados, enquanto a prova documental e oral demonstrara que o reclamante e o paradigma exerciam a mesma função, cabendo, pois, à empresa demonstrar que não havia entre ambos a mesma qualidade e quantidade de trabalho. Incidência da Súmula 6, nº VIII, TST. As questões que envolvem o desempenho da função pelo reclamante, constituindo elemento desequipador se situam no âmbito do fato impeditivo da equiparação. Não demonstração de ofensa às normas legais indicadas e dissenso jurisprudencial.

JORNADA DE TRABALHO. CÔMPUTO DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. Tendo, o eg. Tribunal Regional, interpretado norma coletiva, no sentido de que o intervalo de 30 minutos para alimentação deve ser computado como jornada normal, não se constata ofensa ao art. 71, § 2º da CLT, nem a divergência jurisprudencial, visto que dependente do exame dos elementos dos autos, quanto à norma em questão. Incidência da Súmula 126, TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Súmula 381, TST. Provido.

PROCESSO : RR-473.067/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRENTE(S) : SALVELINA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43, caput e 44, parágrafo único da Lei 8.222/91 e 46 da Lei 8.541/92, e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito da empregada oriundo de condenação judicial, na forma preconizada pela Súmula nº 368, itens II e III, do TST; e, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ACÓRDÃO REGIONAL. QUESTÃO INCIDENTE. O Juiz não pode decidir duas vezes a mesma matéria, e, por conseguinte, o Tribunal Regional, tendo proferido decisão interlocutória resolvendo questão incidente, não poderia analisar a mesma matéria; inocorrência de ofensa ao art. 162, CPC. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência da Súmula 331, IV, TST e art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das sentenças que proferir, a teor da Súmula nº 368 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços. Provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VERBAS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal, no primeiro acórdão regional modificara a sentença, afastando o vínculo empregatício com a CEF, logo, a condição de bancária; assim, ao julgar, no segundo recurso interposto, determinados subtemas relacionados às verbas salariais, não feriu o determinado anteriormente. Sendo assim, não se configura a alegada violação dos arts. 471 e 472 do CPC, que dispõem sobre a formação da coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.141/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MARTINS

ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional explicitou seu entendimento sobre a matéria discutida, o que afasta a argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. Não serve para demonstrar dissenso jurisprudencial a transcrição de arestos que não analisam a questão sob os mesmos enfoques fáticos. Julgados inespecíficos, por ausência de identidade fática, conforme a Súmula nº 296 do TST.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A divergência jurisprudencial suscitada como fundamento do recurso resente-se de inservibilidade ou de irregularidade, visto que a contrariedade à Súmula do STJ não atende ao disposto no art. 896, alínea 'a', da CLT e a citação de arestos exige a indicação da fonte de publicação ou o repositório autorizado, conforme a Súmula 337, I do TST. Não conhecido.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-489.413/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RENATA COSTA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, no tema 'aviso prévio indenizado - anotação na CTPS', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do reclamante corresponda à do término do prazo do aviso prévio indenizado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não serve à demonstração de dissenso pretoriano, na matéria objeto do recurso a citação de arestos proferidos por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do art. 896, "a", da CLT ou de que não consta a indicação do

repositório autorizado ou data de publicação, o que desatende à Súmula nº 337 do TST. Não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Conforme a Orientação Jurisprudencial 82, SBDI1, "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." Conhecido e provido no tema.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. O Tribunal Regional se reportou à prova documental presente nos autos para concluir pela quitação das horas extras, o que não viola o disposto no art. 464, da CLT, quanto à exigência de prova documental do pagamento de salários, não se verificando o dissenso pretoriano, mediante os arestos transcritos explicitando esse entendimento. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CONTROLES DE HORÁRIO. Uma vez que a decisão regional foi proferida com base na juntada dos cartões de ponto, não emitindo tese sobre a necessidade de juntada da sua totalidade, ou apenas, daquela referente à parte do período contratual, a matéria constante do disposto no art. 74, § 2º da CLT e na Súmula 338 do TST não foi objeto de pronunciamento explícito. Não conhecido.

PROCESSO : RR-492.454/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : ALBERTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A citação de aresto sem fonte de publicação ou sem observância da mesma premissa fática constante da decisão recorrida, não serve à demonstração da divergência jurisprudencial; incidência das Súmulas 337 e 296, do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho desservem à demonstração da divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-518.614/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
RECORRIDO(S) : GILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLAVIO SILVESTRE V. NISTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto aos planos Bresser e Verão, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial e reflexos em decorrência do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, deixar de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e considerar prejudicado o exame do tema alusivo aos Planos econômicos, tendo em vista o provimento do tema no recurso de revista do Estado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO PLANOS BRESSER E VERÃO. Aplicado o entendimento firmado, na matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, não se configura direito adquirido ao reajuste salarial e reflexos em decorrência do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Provido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O recurso de revista está desfundamentado, por não ter, o recorrente, deduzido alegações em conformidade ao disposto no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

PROCESSO : RR-527.757/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARRUDA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO. PETROMISA. PETROBRÁS. LEGITIMIDADE

1. A jurisprudência sedimentada do TST perfilha entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 da Lei nº 8.029/90 decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não considera a União legítima sucessora da extinta empresa PETROMISA, senão a PETROBRÁS, pelo fato de haver recebido esta todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.646/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : PAULO NAZIR GONÇALVES BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional" e "Valoração da prova - Folhas individuais de presença"; conhecer, no tema "Descontos para a Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os aludidos descontos.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CASSI E PREVI. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. LICITUDE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, retratada em precedentes da Colenda SBDI-I, firmou o entendimento de que são lícitos os descontos em favor da Cassi e Previ mesmo quando se trate de verbas deferidas em decisão judicial, depois do extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-560.964/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ COSTA SILVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA MARQUES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar às Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-580.853/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. ILKA REGINA DE LARA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - acordo de compensação de jornada" e "multa normativa". Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como horário extraordinário do período registrado em cartões de ponto dos minutos não excedentes a cinco antes ou depois da jornada normal do empregado, até o limite de dez minutos diários. Nos dias em que esse limite foi ultrapassado, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DESTA CORTE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 366, firmou entendimento no qual não se admite como tempo à disposição do empregador as variações dos registros de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos antes e após a jornada de trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.556/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GILBERTO BOFF
ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. A exigência da justificada delimitação de valores na interposição de Agravo de Petição decorre de expressa previsão legal posta no art. 897, § 1º da CLT. Natureza infraconstitucional do debate, o que descarta o cabimento do presente recurso de revista por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição no tema. Não conhecido.

PROCESSO : RR-596.125/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ANDRADE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. Se a convicção firmada pela Corte Regional está calcada na interpretação de Lei Estadual, o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial fica condicionado à demonstração, pelo recorrente, de que o espectro de abrangência da referida lei não se circunscreve apenas à área territorial submetida à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.731/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ARY VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Não caracterizada a ofensa aos arts. 611 da CLT e 8º, inciso VI, da CF e ausente questionamento da matéria à luz do art. 173, § 1º, CF, referente à igualdade de tratamento entre sociedades de economia mista e empresas privadas (Súmula 297, I, TST). Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.832/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélcio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRETOR DE COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/1971. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-634.946/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MOISES DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças de adicional noturno - Prorrogação da jornada noturna", por contrariedade à Orientação n.º 6 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada cumprida integralmente no período noturno, e reflexos. Custas invertidas, pelas reclamadas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO À JORNADA CUMPRIDA INTEGRALMENTE EM PERÍODO NOTURNO. De acordo com a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial n.º 6 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada cumprida integralmente em período noturno. Inteligência do artigo 73, parágrafo 5.º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648.221/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PEDRO MACHADO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DANILO PASSOS SANTANA

ADVOGADO : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar do v. acórdão do Regional a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N.ºs 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n.º 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando a Súmula n.º 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, imperioso é o provimento do presente recurso, neste particular. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-649.354/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EQUIPAV S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. CLARISSE FERNANDES CATARINO DE ANDRADE

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, do adesivo do obreiro. Determino à Secretaria da Turma que reautue o feito, fazendo constar também como recorrente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e recorridos OS MESMOS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO EMPREGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às consequências decorrentes da não apresentação pela reclamada dos controles de horário do empregado. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula n.º 338 do TST, item I, em sua nova redação. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo obreiro pelo fato do recurso principal da reclamada não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.781/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO STANZIONE

ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações constitucionais e legais, bem assim em dissenso jurisprudencial, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n.º 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.770/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SANTAELLA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. CÍCERO FERREIRA FORTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado, por contrariedade à Súmula n.º 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o divisor 180 no cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. Conforme entendimento pacificado pela Súmula n.º 124, no cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-692.513/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARÍLIA CÉLIA DA SILVA E FARIA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do Banco Banerj para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, consoante a análise do tema "Diferenças salariais. Reajuste de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Limitação à data-base", para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. EFICÁCIA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir-se aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Na presente hipótese, verificada a omissão acerca do tema mencionado, referente à limitação à data-base, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado para se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 322 do TST e, no mérito, dar-se-lhe provimento para se limitar o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 desta Corte superior. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-697.087/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DO COUTO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento Extra Petita", por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da dispensa ocorrida durante a suspensão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão do tribunal regional em conflito com o art. 460 do CPC, enseja seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não havendo correspondência entre o pedido do reclamante e a verba deferida na sentença, constata-se a ofensa ao art. 460 do CPC, que veda o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Provido.

CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DISPENSA. INDENIZAÇÃO. Prejudicada a análise do presente tópico em razão de ter sido acolhida a tese de julgamento extra petita.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A matéria não enseja discussão, visto que ultrapassada pelo entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, expresso no item I da Súmula n.º 85 desta Corte.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. No recurso de revista, é incabível a análise de fatos e provas, necessária à apreciação das alegações recursais (Súmula n.º 126, do TST).

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Quanto aos períodos de curta duração que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula n.º 366 do TST.

PROCESSO : ED-RR-703.961/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 954/958, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, esta colenda Turma incorreu em omissão quando da análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Deixou, na ocasião, de enfrentar o fundamento aduzido pela parte. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, para ser sanada a omissão detectada e prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-722.322/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PAULO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:à unanimidade, declarar a substituição de parte quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e determinar a reautuação do processo, para que passe a constar como recorrente o Banco Itaú S.A. como sucessor do Banco Banerj S.A.; conhecer do recurso quanto ao tema "Data base - limitação Súmula 322 do TST", por contrariedade ao verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06%, no período de 11 de março a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** A desistência de recurso, objeto da petição de fl. 715, é ato unilateral da parte; assim, passando a figurar no pólo recursal apenas o Banco Banerj S.A., que por sua vez foi substituído pelo Banco Itaú S.A.. Reautuação do processo, para que passe a constar como recorrente.

II - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A./ BANCO ITAÚ S.A.

1. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face da petição de fl. 715, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

2. PRESCRIÇÃO. Constata-se que a decisão recorrida atendeu à previsão contida no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Carta Magna, pois sujeitou o direito deferido à prescrição parcial, limitando o pedido ao período posterior a 11/3/92, ou seja devem ser pagas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que não caracteriza ofensa à norma da Constituição Federal invocada. Não conhecido.

3. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª. NORMA PROGRAMÁTICA A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, dispõe, in verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Não conhecido.

4.DATA BASE. LIMITAÇÃO DA SÚMULA 322 DO TST. Tem entendido esta Corte Superior que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I. Provimento.

PROCESSO : RR-733.270/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LAERTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, ficando, desde já, autorizadas as retenções referentes à contribuição do trabalhador.

EMENTA: I - AGRÁVO DE INSTRUMENTO. **1. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS.**

A decisão do Regional pela qual foi negado ao Empregador o direito de efetuar a retenção dos recolhimentos previdenciários devidos pelo Reclamante contraria o teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 368, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a Reclamada deixado de apresentar os comprovantes de recolhimento de FGTS - documentos hábeis a demonstrar a regularidade dos depósitos, ônus que lhe incumbia -, correta é a decisão do Regional pela qual se manteve sua condenação ao pagamento das respectivas diferenças. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS.

A teor dos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, é assegurado ao empregador o direito de reter o valor dos recolhimentos previdenciários devidos pelo empregado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.538/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO SEHN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RONI GUIDETTI
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar do v. acórdão do Regional a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-769.498/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTTE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLORIVALDO DE LIMA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não ensaja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pela reclamada, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : RR-771.143/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVALDO SILVA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, homologar a desistência do pedido de reparação de danos e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e não conhecer do recurso de revista no tema referente à reintegração no emprego, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação nº 247 da C. SBDI-I, não se viabiliza o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.726/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade ao Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-789.836/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FATEQ - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO(S) : JIVAINÉ XAVIER DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-792.354/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIS HENRIQUE RIGATTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S) : CR MENTZ MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA AITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.- CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - GERENTE - SÚMULA Nº 126. Os gerentes, assim entendidos os empregados que exercem cargo de confiança, não fazem jus à jornada diária de 8 horas e isto porque não se submetem à fiscalização e controle por parte do empregador, em face da sua posição hierárquica mais elevada. O art. 62, II, da CLT exige que o empregado tenha poderes de mando ou gestão, entretanto não é necessário o poder de representação, tanto que os gerentes são equiparados, para os fins previstos no art. 62 da CLT, aos chefes de departamentos e/ou filial. Da análise da prova produzida nos presentes autos, convenceu-se o C. Colegiado a quo que o reclamante detinha poderes de mando e gestão, possuindo autonomia para

tomar decisões e não se submetia à controle de horário. Neste diapasão, do quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, depreende-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, restou caracterizado que detinha poderes de gestão. Assim, entendimento contrário ao adotado pelo E. Tribunal Regional, que é soberano na análise do conjunto fático probatório, implicaria inevitavelmente em reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do C. TST. 2.- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 297 o apelo fundado em ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal quando o Tribunal Regional, nas suas razões de julgamento, não examina a questão da equiparação salarial sob o prisma da norma constitucional, o que exsurge inexoravelmente a falta de prequestionamento da matéria. 3.- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-799.127/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PAULO DE LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade às aludidas súmulas, e a que se dá provimento, no particular.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA RIBEIRO ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2000-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : CLEONILTON RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração sem autenticação não legitima o procurador da mesma a substa-belecer ao subscritor do Recurso a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT, já que a possibilidade de se conceder prazo para regularização é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.882/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA
EMBARGADO(A) : ESTANISLAU GOMES ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. ILEGIBILIDADE DO REGISTRO DE PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-8.614/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MAIA FRESE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16/2002-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado (20/01/95 a 19/11/01), sem a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-35/2003-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
ADVOGADO : DR. DAVI DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ nº 83 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem, para prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. "Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, §1º, CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-35/2004-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : PAULO CAÇADOR
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-48/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA GRACY NOGUEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários, se houver; depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, às parcelas relativas ao FGTS.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-83/2002-019-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍLIA VASCO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL. Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2002-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO MENDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAMPO LIMA ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula nº 244 do TST.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVIDICO AO EMPREGADOR. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito da empregada gestante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT) - Súmula nº 244, I, deste C. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128/2001-019-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : KÁTIA SILENE ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O tema já se encontra sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que se cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

CESTA BÁSICA. JANEIRO DE 1999. O acórdão regional afirmou que a verba foi fornecida sem a existência de qualquer norma coletiva, assim, não há que se falar em violação frontal e direta do disposto nos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2002-020-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : MARIA VÂNIA DE ARAÚJO CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL. Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-169/2003-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROBERSON PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, II, §2º da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público e limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas apenas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-204/2003-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : HUMBERTO AZEVEDO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988 e em contrariedade à Súmula 362 do TST, consoante o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida, quanto à responsabilidade pela multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Violação legal, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial não são fundamentos de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO. Violação legal e divergência jurisprudencial não são fundamentos de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. As Súmulas 18 e 48 são inespecíficas à fundamentação aduzida pelo egrégio TRT recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-210/2002-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARNE MARCOS GARCIA STIBORSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-236/2001-019-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CAETANO RUFINO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL - Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDO(S) : EDNA BANDEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, a serem apurados em execução de sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-291/2002-009-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPLER
 RECORRIDO(S) : ROBSON FONSECA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no parágrafo 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

SEGURO-DESEMPREGO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 389, item II, do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-319/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DIRSON COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - ERRO DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2004-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE NAZARÉ
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a negativa do deferimento da aposentadoria especial e solicitação de documentos é que nasceu a pretensão do Autor. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

EFEITO DEVOLUTIVO. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E MULTA DIÁRIA. NULIDADE. Trata-se, na verdade, de matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional. Não constatada violação dos artigos 5º, caput, XXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PELA RECLAMADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DO INSS. Havendo previsão legal estipulando obrigação do empregador no fornecimento de documentos e informações para fins de análise de requerimento de aposentadoria especial (artigo 58 da Lei 8.213/91), não se vislumbra violação do artigo 5º, caput e II, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-472/2002-047-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
 RECORRIDO(S) : ELAINE DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VÂNIA CRISTINA DE ALMEIDA CABRAL VITALINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-517/1994-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRENTE(S) : ERIEL MACHADO IZAIAS
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Reclamada quanto ao requerimento do direito à remessa "ex officio". Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à forma de execução e às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de produtividade da base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras noturnas - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na parte em que deferira as horas extras e consectários decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluído o adicional de produtividade.

RECURSO DO RECLAMANTE
 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No presente caso, restou demonstrado que o Reclamante trabalhava em regime de revezamento, com alternância de horários que abrangiam o período diurno e noturno, pelo que fica atendido o requisito do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. A intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que, dada a rotineira variação de horário de trabalho, sofre prejuízo em relação ao convívio social e familiar e tem sobrecarga maior de desgaste físico, com agressão natural ao seu ciclo biológico, principalmente em face da perda de parte do tempo costumeiramente destinado ao descanso noturno.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido e do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522/1998-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Éxegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585/2004-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : NELSON RUBINI
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando a ação totalmente improcedente, declarar a prescrição extintiva do direito do autor. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com os Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Oportuno acrescentar que o Pleno do TST, em decisão recente, alterou a redação da OJ supra transcrita para ressaltar os casos em que haja trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671/2001-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORVINDO JOSÉ BIANCHI
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total, quanto às parcelas férias-antiguidade e abono-assuidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE ADJUNTO. Havendo decorrido a decisão regional do exame das reais atribuições do empregado, aplica-se à espécie o constante na Súmula 102, I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausência de questionamento da matéria à luz do constante nos arts. 1.090 do CCB de 1916, 114 do Novo CCB e 444 da CLT ou sob o fundamento de que se trata de vantagem regulamentar benéfica, conforme os arts. 61 do Regulamento de Pessoal do Banco e 57 do Regulamento de Pessoal do Banco. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ABONO ASSUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. Decorrendo o pleito de alteração contratual e não existindo preceito legal que assegure especificamente o direito às parcelas, aplica-se o constante na Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - ERRO DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-731/1999-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELIZABETH COSTA DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749/2002-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SALGADO REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A questão da prescrição sequer chegou a ser efetivamente enfrentada pelo acórdão regional, sob o argumento de que não houve o reconhecimento do alegado desvio funcional, mas, sim, de equiparação salarial. Logo, ausente o prequestionamento da tese recursal, na forma da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS. VALIDADE. O legislador consolidado, por meio do art. 461 da CLT, atento ao princípio do valor social do trabalho, bem como do princípio maior da isonomia, cujo princípio da isonomia salarial compreende apenas uma de suas dimensões, estabeleceu os requisitos, constitutivos e impeditivos, para equiparação salarial. Nesse contexto, a chancela do sindicato não supre a ausência dos requisitos por lei estabelecidos, como fio condutor da igualdade na seara laboral, quando para isso não foi autorizado. Logo, afastam-se as violações apontadas. Recurso não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Esta Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, de que os créditos referentes ao FGTS decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-766/2003-211-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIETER KUNZE (GRANJA ALEMANHA)
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. Ausente a indicação do número do processo, é de se reconhecer a irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 20/2002, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JAIRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 191), "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-896/2002-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO(A) : GENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LIMPEX SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-910/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVA HOSANA GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - admissão sem prévia aprovação em concurso público - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios - assistência judiciária e dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-940/2002-115-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA CÂNCIO ROSA
ADVOGADA : DRA. FRANCE DO S. DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ALÇADA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 303, item I, alínea "a", com a nova redação conferida pela Resolução nº 129/2005, "I - em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2002-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GUIMARÃES TARABAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.061/2001-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEILA CUSTÓDIO ATTHIE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/2001-003-22-85.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. CINÉAS VELLOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO (arguição de violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE (alegação de violação ao art. 5º, V e X, CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.144/2003-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SÚMULA 330. Somente em 29/06/01 o Poder Público, por meio da Lei Complementar 110, reconheceu a existência dos expurgos inflacionários, bem como estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os trabalhadores prejudicados com os denominados "planos econômicos". Nesse contexto, não haveria como o Reclamante passar termo de quitação de um direito que ainda não existia à época da sua dispensa, na hipótese, as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.175/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Óbice ao conhecimento do Recurso na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não há violação direta e literal do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na alegada violação do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330. Como já salientado pela própria Recorrente, o v. acórdão recorrido não se manifestou quanto à contrariedade à Súmula 330 do TST. Logo, evidencia-se não prequestionada a matéria, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inegavelmente, competente para dirimir a lide, a qual diz respeito a conflito entre empregado e empregador, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamado, devendo ser apreciada somente pela Justiça do Trabalho, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.211/2003-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO(S) : SINOMAR TOSTA MARTINS

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em relação à matéria, resta configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, uma vez que a questão incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida, porquanto preclusa. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Também neste tópico, resta configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, uma vez que a questão ilegitimidade passiva ad causam não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida, porquanto preclusa a matéria. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.213/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ REGO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banco da Amazônia e da CAPAF quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES (alegação de violação dos artigos 5º, II e 195, § 5º, da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, 6º, § 2º, da LICC, 397 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.245/2002-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DELFINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 327 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, conforme os termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDENTES DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As alegações recursais não foram prequestionadas na forma da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE NATAL, FÉRIAS E DE FARMÁCIA, PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido não examinou a matéria sob os aspectos suscitados nas razões de Recurso de Revista, nem a Recorrente provocou a Turma Regional, por intermédio de Embargos Declaratórios. Estão, portanto, preclusas suas arguições nesta fase processual, segundo a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo em vista que os paradigmasacionados não atendem aos termos da Súmula 296 desta Corte, não se conhece do Apelo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não bastasse a inexistência de invocação de ofensa a dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, a matéria não está prequestionada na forma da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/2000-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM

RECORRIDO(S) : ALVENI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IRENA ALVES GARIBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Santa Cruz do Sul, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade das contratações por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.512/1999-005-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JUAREZ ELOY

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "portuários - base de cálculo das horas extras - adicionais por tempo de serviço e noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, tão-somente, a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do trabalhador portuário. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E NOTURNO. A SBDI-1 desta Corte já se posicionou no sentido de não ser juridicamente viável incluir-se o adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, visto que o escopo da lei foi precisamente dela excluir quaisquer adicionais, inclusive o de tempo de serviço (OJ nº 60, item II). Tal restrição, todavia, não alcança a incidência do adicional noturno. Neste caso, não se trata de cumulação de adicionais, senão de composição salarial para aferição da base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ nº 97 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADICIONAIS DE RISCO, NOTURNO E DE SALÁRIO-PRODUÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.521/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : IONAR SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-2.092/1997-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que o reclamante está isento do pagamento dos honorários periciais. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não pairam dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : RR-2.133/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível a revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.500/2003-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : TEREZA MARIA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. Hipótese de decisão interlocutória que comporta recurso, nos termos da Súmula nº 214, "a", do TST. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.516/2003-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema multa pela interposição de embargos de declaração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - mudança de regime - FGTS, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - FGTS. Hipótese de decisão interlocutória que comporta recurso, nos termos da Súmula nº 214, "a", do TST. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.853/2002-999-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEUZENEIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO RÉGO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANICORÉ
ADVOGADO : DR. GALDINO GIRÃO DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.832/2002-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDIO ILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É entendimento assente nesta Corte que o reconhecimento de nulidade de julgados por negativa de prestação jurisdicional proferidos pelas Cortes Trabalhistas Regionais somente é possível diante de alegação e comprovação inequívoca de ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88 (ausência de fundamentação); 458 do CPC e 832 da CLT, conforme dispõe a OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363 do TST." Recurso de revista não conhecido.

FGTS - PERÍODO DE INCIDÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.949/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.830/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KEILA MARIA MORAIS ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, julgando prejudicada a apreciação do pedido de integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria de ex-empregados da CEF, ante ao não conhecimento do recurso pelo tema prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (ausência de tese quanto à data da alteração contratual. Súmula 294). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF. Prejudicada a apreciação do tema ante ao não conhecimento do recurso pelo tema prescrição.

PROCESSO : RR-7.107/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIRIAM EMIKO KIKUCHI SAKAYANAGUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DAE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINTÊNIO - CRITÉRIOS DO CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço, na forma do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não deve ser calculado com base em todas as parcelas que compõem a remuneração do servidor. Esta é a melhor interpretação que se pode dar ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-8.992/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ VALENÇA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.471/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ENEDINA PIRES RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência, bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL POSSIBILITANDO TRANSFERÊNCIAS. CARÁTER DA TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS PARTICULARIDADES DE CADA CASO, EM ESPECIAL, DO TEMPO EM QUE PERDUROU A TRANSFERÊNCIA. A egrégia SBDI-1 desta Corte Superior já pacificou seu entendimento sobre a matéria (OJ 113), o qual age no sentido de que o único pressuposto a ser levado em consideração, quanto à legitimação do direito do Empregado ao adicional de transferência, é a provisoriedade da transferência. Em sendo assim, é imprescindível que se observe as particularidades de cada caso, em especial, do tempo em que perdeu a transferência, para o devido enquadramento da mesma. Logo, o fato de existir previsão contratual possibilitando transferências, por si só, não pode levar à conclusão, imediatista, de que, havendo transferência, a mesma sempre possuirá caráter provisorio. Destarte, in casu, verifica-se que o v. Acórdão Recorrido deixou registrado que a Reclamante foi transferida em 1985 para a cidade de Campo Mourão, local onde permaneceu até a rescisão contratual, ocorrida em 15/03/99. Ora, se a situação em questão perdurou durante quase quatorze anos, a meu ver, não há como se chegar a outra conclusão que não seja a definitividade de tal transferência, não fazendo jus a Autora ao respectivo adicional.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-10.485/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GILBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. GUARACI TAVARES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de emprego celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas pela Corte Regional. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva que dava provimento menos amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NOVO CONTRATO DE EMPREGO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego e a continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia Mista, após a aposentadoria, implica em novo contrato de emprego, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Logo, são incabíveis as verbas rescisórias postuladas. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.932/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-11.041/2001-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTENOR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 RECORRENTE(S) : STOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. Decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao acúmulo de funções - acréscimo salarial, mas negar-lhe provimento. II - RECURSO DO RECLAMANTE: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao intervalo intrajornada - reflexos - incidência e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, incluir na condenação os reflexos decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria, aos descontos fiscais, à unicidade contratual, à prescrição, aos reajustes salariais, ao adicional por tempo de serviço e aos descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior vem se posicionando pelo pagamento de acréscimo salarial quando da acumulação de atividades ou de funções pelo empregado, em virtude do acréscimo de trabalho e da maior responsabilidade atribuída.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. INCIDÊNCIA - O posicionamento desta Casa em relação à matéria é uníssono no seguinte sentido: tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, até mesmo no que tange à sua repercussão sobre as demais verbas salariais.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.182/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO PADILHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO.

Inviabiliza-se o recurso no tema da contagem da prescrição, eis que, na forma da Súmula nº 308, item I, do C. TST (ex-OJ/SDI nº 204), a contagem desse prazo abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e, não, da extinção do contrato. Recurso não conhecido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA.

A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.461/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
 RECORRIDO(S) : LÉO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não logra preencher os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-11.496/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÉZIO DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : MANGANÊS MINAS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 2º da Lei nº 1.060/50 diz textualmente que os benefícios nela contidos alcançam os necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Assim, a Decisão regional, ao manter a condenação do Reclamante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, violou frontalmente o inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50, que expressamente isenta os necessitados do pagamento de tal parcela, mesmo que tenham sido sucumbentes no objeto da perícia.

Recurso do Reclamante conhecido provido.

PROCESSO : RR-12.165/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : DELMA QUEIROZ COSTA
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não observados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-12.242/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDMON JERONIMO DA PAZ
 ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária - grupo econômico e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de tal correção a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao INSS.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 381 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-15.770/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto às horas extras - turno ininterrupto de revezamento; às horas extras - adicional e quanto ao divisor 180. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à hora noturna reduzida, e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal quanto ao índice de correção do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento.

RECURSO DE REVISTA OBREIRO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista da Reclamada em parte conhecido e desprovido, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : RR-15.787/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS LOPES SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, uma vez que o entendimento exposto na v. decisão combatida amolda-se ao posicionamento atual e notório desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-16.996/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ADEMAR RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-19.412/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MÁRIO LOPES NETO
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.583/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. A Decisão Regional, ao contrário do que afirma a Recorrente, encontra-se em consonância com a Súmula 330, I, do C. TST, que dispõe: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." (grifos nossos). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O Acórdão Recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula 172/TST, segundo a qual, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCLUSÃO DOS DIAS EM QUE NÃO HOUE LABOR.

No que concerne à referida matéria, verifica-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.670/2000-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : HERNANI DOS SANTOS CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mera decisão contrária aos interesses da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-22.432/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE TADASHI MUTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - Cargo de Confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-23.622/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368, do C. TST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa de 1% sobre o valor da causa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 368, DO C. TST. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do Empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Súmula 368, do C. TST. Recurso conhecido por violação às citadas Normas Federais e provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. Se a Relatora do Acórdão Embargado entende que são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre o crédito do Autor, com base nas Leis 8.212/91 e 8.541/92, e, posteriormente, dá-se por vencida para adotar o posicionamento majoritário dos demais Juízes da Turma, que atribuem ao Reclamado a integral responsabilidade quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, com fulcro nestas mesmas leis, mostra-se contraditório o referido acórdão, cabendo, assim, a interposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, do CPC. Logo, não há que se falar que os Embargos Declaratórios interpostos pelo Demandado tinham caráter protetório. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 535, do CPC e provido.

PROCESSO : RR-24.004/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ARIONI SOTOVIA
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.271/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : NIVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou a responsabilidade subsidiária da Cosipa, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, uma vez verificada a inadimplência do Empregador, há responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas devidas. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos aresos para colação. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO SEGURO DE VIDA. O v. decisum recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 342/TST, segundo a qual, os descontos salariais efetuados pelo Empregador, com autorização prévia e por escrito do Empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462, da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula 381/TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 219, I, do C. TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.276/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : APCEF - ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94.

A Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 47, da E. SBDI-1-Transitória, desta Corte, segundo a qual, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.(ex-OJ nº 187, da SBDI-1)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.617/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : ANSELMO CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante de seu pagamento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.352/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WLADIR MANSKE
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não preenche os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-29.839/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão regional, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina judiciária acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevidas a multa de 40% do FGTS e as verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.402/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANAMIN BAUER BRINATI
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. ATUALIZAÇÃO - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.139/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO CORREA SOARES
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista que não logra preencher os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-33.580/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALZEMIRO RIBAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NÃO OSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º, DA CLT. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-34.239/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.906/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FALCÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, determinar que seja observado, para esse fim, o Salário Mínimo Legal. Por unanimidade, não conhecer do Apelo com relação ao desconto efetuado a título de Imposto de Renda.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Súmula nº 228 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-39.696/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COSTA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRANDÃO GRIMAILOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como determina a Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-45.545/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NECY PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos contidos no art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-45.552/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-45.647/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUCIANO ADOLFO FERNANDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRETÔNIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nas Súmulas 219 e 329, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.748/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : GONÇALO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.857/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TIBÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. Sentença quanto ao pagamento do adicional em tela, de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Comprovado o contato do Autor com o agente perigoso de forma intermitente, em face da atividade por ele desempenhada de forma habitual e permanente (abastecimento diário) e ficando exposto ao agente de risco, ainda que por pouco tempo, diferentemente da exposição eventual, aquela fortuita, devido o adicional de periculosidade de forma integral.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-48.911/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
RECORRIDO(S) : LILIANE DA SILVA JORDÃO
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices constantes das Súmulas 126, 221, 296 e 337 do TST, além do previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.784/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PEDRO BINZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema "cerceamento de defesa - juntada de documentos e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto as demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a parte deixa de apresentar a prova de seu interesse no tempo hábil, nos termos do art. 396 do CPC. Ainda mais, quando evidenciado que foi o próprio reclamado quem negligenciou a sua defesa. Recurso de revista desprovido.

HORAS EXTRAS - ADVOGADO. Não demonstrada a existência de violação literal a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, não há como conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "c" do art. 896 Consolidado e na Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos autos restou evidenciado que houve transferência do reclamante, situação que perdurou por poucos meses, caracterizando a transferência provisória, bem como que o obreiro não exercia cargo de confiança, pelo que é indevido o pagamento do referido adicional. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-52.237/2004-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIRLEI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema férias proporcionais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de férias proporcionais. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. O eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, por meio da Súmula 261, no sentido de que o empregado que pede demissão com menos de um ano de trabalho tem direito à percepção de férias proporcionais. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Apelo encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamante não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Reclamante limita-se a expender as razões do seu inconformismo, sem, entretanto, indicar ofensa a qualquer dispositivo constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Corte, logo, não observados os requisitos estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT, está desfundamentado o Apelo, no particular.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.829/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 do TST. Logo, dá-se provimento ao Recurso, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.680/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : ANGELA LUZITANA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROZA NEVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato - ausência de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. O Regional consignou que restou evidenciada nos autos a simulação, por meio de intermediação da mão-de-obra, via Cooperativa do Estado do Amazonas, tratando-se de relação de emprego cuja competência recai sobre esta Especializada. Recurso não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O julgado regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTADO E COOPERATIVA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que os paradigmas colacionados são originários de Turmas do TST, não se prestando ao comparativo, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-64.288/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUÍS CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (violação ao artigo 27 do Decreto Federal nº 99.684/90 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.799/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFFER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : JANE GOMES DA SILVA FREIRE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco. Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O julgador do Regional contrariou o entendimento da Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Os paradigmas não propiciam o conhecimento do Recurso, alguns em razão da inespecificidade e outros, porque originários de Turmas do TST, não se prestando ao comparativo, nos termos do art. 896 "a" da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. O Apelo não prospera, visto encontrar óbice na Súmula 337 do TST, pois o recorrente não transcreveu, nas razões recursais, as ementas e/ou trecho dos acórdãos trazidos para configuração do dissídio. A Parte tão-somente faz remissão ao acórdão em anexo, tido como divergente.

FGTS. MULTA DE 40%. O Recurso encontra-se desfundamentado, visto que a Parte não alegou afronta à lei, nem acostou arestos para dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.559/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MARTINHO GUSTAVO HESSE
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração das horas extras na cálculo da complementação de aposentadoria", por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna de 1988 e artigo 652 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 16 e 1090 do Código Civil e a Lei nº 6.453/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Súmula/TST nº 338, item II. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria" (OJ da SBDI-1/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.431/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA (alegação de ofensa do artigo 7º, XIII, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.004/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO PEGORINI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 301), "definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.847/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE FREITAS BRAGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno sobre horas extras" por contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de noturno na base de cálculo das horas extras. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 97), "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.018/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANCHIETA PAIVA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais e quando não resta demonstrada, à luz da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.019/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLENE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais e quando não resta demonstrada, à luz da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-528.564/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-550.628/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : IRACI CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-577.285/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FAUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRRINGUES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE DA SENTENÇA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE PRONTIDÃO. É incabível a interposição de recurso de revista para reexame de fatos e provas, consoante o disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.201/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Embargos Declaratórios desprovidos, porque não verificadas as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-517.300/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira que conhecia do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "estabilidade contratual" e lhe dava parcial provimento para deferir a indenização em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONTRATUAL - RP/1964. Diante das premissas lançadas pelo Egrégio Tribunal Regional em torno da questão supra, inespecíficos se mostram os arestos trazidos ao cotejo de teses, atraindo a espécie o disposto na Súmula 296 do TST. De outra parte, não se vislumbra as apontadas violações legais e constitucionais (artigos 444, 468 e 497 da CLT; 7º, inciso I e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), na medida em que, referidos dispositivos são silentes em relação à opção de adesão pelo empregado a novo regulamento de pessoal, quando não implementados direitos estabilizatórios de normas anteriores, tenho-os por imaculados. Por fim, não há que se falar em contrariedade a Súmula 51 do TST, cujo comando agasalha e protege a livre adesão a novas regras de relação de emprego, o que ocorreu no presente caso, assim como em divergência com a Súmula nº 77 desta Colenda Corte, que trata da nulidade da punição de empregado acaso não precedida de sindicância ou inquérito, que a empresa se obrigou, haja vista que o Egrégio Tribunal Regional nada tratou acerca dessas questões. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. BNCC. Garantia de emprego. Não assegurada. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 09 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. Para se concluir favorável ou desfavoravelmente a tese apresentada no presente recurso de revista, no sentido de que a cláusula sub iudice assegura aos empregados do BNCC equiparação com o pessoal do Banco do Brasil, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado neste grau de recurso, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total. Orientação Jurisprudencial nº 242 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL - DL 1971. A pretensão do recorrente, tal como posta nas presentes razões de recurso de revista, quanto ao tema sub iudice, encontra óbice intransponível no que leciona a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Republicação por motivo de erro material.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : AIRR-10/2004-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : DR. JACY DE BIAGI MENNUCCI
AGRAVADO(S) : REGIANE CORREIA LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35/2001-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JUREMA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DELALÍBERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY FLEMING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-47/1998-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JAIME GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2005-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREITEIRO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULAS NOS 126 E 331, IV, DO TST

1. O Tribunal Regional afirmou não haver provas da existência de contrato de empreitada. Óbice da Súmula nº 126 do TST.
 2. À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2004-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DS ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
EMBARGADO(A) : ELIVELTO PAIVA LENCINA
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
EMBARGADO(A) : PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da integralização do complemento do depósito regulado pelo artigo 40 da Lei 8177/91 c/c o artigo 8º da Lei nº 8542/92 e Instrução Normativa n. 03/93, II, alínea "B" desta Corte. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-60/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICENTE CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-66/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : CERÂMICA STÉFANI S.A.
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista, pela sua própria natureza especial e extraordinária, impõe a observância de pressupostos específicos cuja ausência inviabiliza o nobre apelo. No caso dos autos, incumbia ao agravante comprovar dissenso pretoriano específico, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados, na verdade, se afastam do tema central esposado na decisão refutada. Portanto, imprestável para o desiderato colimado. Também não se vislumbra, por outro ângulo, qualquer violação direta e dispositivos de leis federais e/ou constitucional, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68/1999-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólumes os artigos 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458 do CPC, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. Regional registrado que "a equiparação foi deferida pelo exercício das funções de mecânico, que segundo a testemunha ouvida, importava no exercício das mesmas atividades por reclamante e modelo", o fato de o paradigma eventualmente substituir o gerente não afasta o direito às diferenças salariais. Incólume o art. 461 da CLT. Outrossim, estando a cealuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 3. HORAS EXTRAS. Consignando o eg. Regional que a jornada declinada na petição inicial de outro processo proposto pelo reclamante em face da reclamada diz respeito ao horário contratual, não há falar em confissão acerca da inexistência de horas extras, senão mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). Incólumes os artigos 348, 349 e 350 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2005-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JULIETA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna o fundamento da decisão denegatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-80/2004-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEIDE LÚCIA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-87/2002-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. - A decisão regional está em consonância com a nova redação dada à Súmula em epígrafe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-100/1998-001-17-01.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARILENE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do descumprimento da ordem judicial, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-118/1986-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIAS ADISSI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2003-073-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO(S) : JOÃO KOZAN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CEREJAS UNIDOS DO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAL AGRÍCOLA PARANÁ RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COTRIMIL - COMÉRCIO DE CEREJAS LUNARDELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE DE LIMA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal complementar, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-130/1990-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2000-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOEL DE VARGAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES
EMBARGADO(A) : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, tendo em vista os termos contidos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-145/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA
AGRAVADO(S) : KELEN CRISTINA TRINDADE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando presentes nos autos elementos suficientes à elucidação da lide, em especial a confissão do preposto, pois, em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC c/c art. 765 da CLT, cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamentado com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88), o que, efetivamente, ocorreu no caso sub examine. 2. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Revelando-se a decisão do eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 330 desta Corte, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 85 DESTA CORTE (EX-OJSBDII DE Nº 220). Estabelecida a premissa fática acerca da habitualidade do labor em sobrejornada efetivamente devidas as horas extras, ainda que exista acordo de compensação decorrente de negociação coletiva (item IV, da Súmula de nº 85/TST). Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2004-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PERILO VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : M.C. RAMALHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA HELENA PONTUAL DORNELLAS CAMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Face à confissão do autor da autonomia com que desempenhava suas funções, o "decisum" repeliu o alegado cerceamento de defesa porquanto o Juiz, utilizando o poder diretivo que dispõe (art. 765 da CLT), dispensou o depoimento pessoal do titular da reclamada e indeferiu a prova testemunhal do demandante. Não há cerceamento de defesa em tal procedimento (art. 400, I, do CPC). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2004-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : NIRACY DELMAS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. CELSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Aplicação do art. 896, a, Consolidado, e da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2004-024-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CACIQUE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO(S) : JANCARLOS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2005-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA
ADVOGADO : DR. DALMO BURDIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. Não há falar-se em incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a questão em foco, que decorre da relação de emprego, nos termos do que dispõe o art. 114, da Constituição Federal, ou ainda em ilegitimidade passiva "ad causam" ou mesmo em chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, desta Corte Superior, no sentido de que, havendo o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários ao empregador compete a obrigação de pagar, nos moldes do que prevê a Lei nº 8.036/90, que assegura ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Por outro lado, não há que se cogitar acerca de denunciação da lide, posto que, como já frisado, está consolidado no âmbito desta Corte Superior, que quem deve pagar as diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS é o empregador. DA INÉPCIA DA INICIAL. Não

se cogita considerar-se inepta a inicial, quando o direito aos expurgos inflacionários foi reconhecido por Lei, independente de termo de adesão ou de decisão judicial. DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR TRANSAÇÃO. Mais uma vez deve ser mantida incólume a decisão regional que acentuou: "restando incontroverso que quando do acerto da Autora não houve observação do valor dos expurgos inflacionários depositados na conta vinculada, prevalece a decisão que deferiu o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS". Não houve afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e Súmula 330/TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ocorre que, no caso sob exame, a autora fora despedida em 10/12/03, em data posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01 e tendo ajuizado a reclamação em 23/02/05, não decorreu o biênio prescricional. Inexiste afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não há falar-se em prescrição quinquenal, pois, como restou consignado no v. acórdão regional, "...a prescrição quinquenal não alcança o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, pois, em até dois anos após extinto o contrato de trabalho, como no caso, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos aos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 362 do TST". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-220/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SORDI
ADVOGADO : DR. REMI STOPASSOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SUELI RABELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor tenha comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2000-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : LIZANDRA VESCIA BASSILIA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional está em consonância com a OJ nº 304 da SDI/TST ao consagrar que atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1060/50). Outrossim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Súmula nº 219 do TST. A Revista encontrava obstáculo na Súmula 333 do TST e no parágrafo 4º, do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-249/1999-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JORGE OLECIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A) : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-251/2003-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : THEREZA MOLINA BERALDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para permitir o conhecimento do agravo, passando as considerações sobre o tema a fazer parte do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. OMISSÃO. CONSEQÜÊNCIA. O acórdão embargado na realidade foi omissivo quanto à apreciação do tema, donde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-258/2001-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ODORICO BARROZO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO RES-TRITO AO ADICIONAL. Não se admite recurso de revista fundado em jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST e art. 896, 'a', da CLT) ou inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) à demonstração de divergência. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aférra a inocorrência da periculosidade em grau acentuado, para fins de adequar o decisor aos termos do art. 193 da CLT, demandaria reexame de provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/1996-841-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PINTO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ROSSIGNOLLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-291/2004-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO GARCIA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado, não sofre de nenhum vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios (art. 535, I e II, do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-298/1999-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 376/377, proferido por esta Terceira Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-309/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARCOS DA CRUZ COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)" (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-311/2002-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PADARIA MONTENEGRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não é efetuada pelo advogado da parte, mas sim pelo próprio sindicato reclamante. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-315/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-317/1997-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMERICA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : APARECIDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES



DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, corrigindo equívoco detectado, explicitar que a data de publicação do acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada foi o dia 21 de fevereiro de 2003, o que em nada altera o que foi decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos parcialmente apenas para, corrigindo equívoco detectado, explicitar que a data de publicação do acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada foi o dia 21 de fevereiro de 2003, o que em nada altera o que foi decidido.

PROCESSO : AIRR-321/1997-322-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FERNANDES COUTINHO FRIGORÍFICO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : ALBERTO AGOSTINHO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARINÉS TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista, pela sua própria natureza especial e extraordinária, impõe a observância de pressupostos específicos cuja ausência inviabiliza o nobre apelo. No caso dos autos, incumbia ao agravante comprovar dissenso pretoriano específico, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados, na verdade, se afastam do tema central esposto na decisão refutada. Portanto, imprestável para o desiderato colimado.

Também não se vislumbra, por outro ângulo, qualquer violação direta a dispositivos de leis federais e/ou constitucionais, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-329/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não-autenticação de peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RICARDO OTOMAR SOARES

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

AGRAVADO(S) : A.M.B. SOARES LIMEIRA-ME

ADVOGADO : DR. CAETANO ANTONIO TARLA DI NIZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de anexar peça obrigatória à formação do instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-344/2001-111-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

AGRAVADO(S) : LEUCIDI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMAR REZENDE GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DARCI MÁRIO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2002-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : RICARDO DE MOURA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATRASOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. A conclusão do regional, com origem na análise da matéria fática, não possibilita a veiculação do recurso de revista. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARLINDO PAIVA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA EM DESCAMPOSSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão impugnado e as razões do agravo de instrumento, tal descampo obsta qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-379/2003-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIBERDADES DE TRANSPORTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-417/2001-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : TAKAO YONEMURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : AIRR-423/1998-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : WAUREA BORGES BRITTES

ADVOGADO : DR. CLÉBER REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso encontra obstáculo no item n.º 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-429/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS

AGRAVADO(S) : ANSELMO ROCHA NOVAES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão não colidiu com o devido processo legal que, ao contrário foi obedecido, tampouco foi omissis, estando juridicamente fundamentado, inclusive ao rejeitar os embargos por ausência de omissões. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, porquanto os demais dispositivos estão expatriados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. HORAS "IN ITINERE". A decisão, no tocante, está em sintonia com a OJ 50 da SBDI-1, incorporada à Súmula 90 desta Corte. As horas "in itinere" foram deferidas porque provada a inexistência de transporte público regular no horário noturno e a incompatibilidade parcial de horários no turno diurno (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2003-110-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANSELMO ROCHA NOVAES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. Ainda que possa efetivamente ter ocorrido equívoco da Secretaria, ao disponibilizar pela internet sentença diversa da que foi juntada aos autos, referida hipótese não afasta a deserção detectada, pois prevalece o texto existente no processo, aliás, o único assinado. Ademais, o fato de o regional não ter detectado a insuficiência no pagamento das custas não impede o exame do preenchimento do pressuposto extrínseco referente ao preparo recursal quando da interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NILSON NOGUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA

AGRAVADO(S) : AUTONORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL DARCI DOLZAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia da certidão que informo a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2000-134-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LAURA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPERATIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-458/1994-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : ARIIVALDO GILBERTO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. DINO DE PICCOLI

AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Para considerar a executada como sucessora, o acórdão recorrido fundamentou-se nos artigos 10 e 448 da CLT. A discussão gira em torno da interpretação dada às referidas normas infraconstitucionais, de forma que a ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, se houvesse, seria de forma reflexa. Não restou demonstrada, portanto, a violação à Constituição Federal, nos moldes exigidos no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e a OJSBDII de nº 279, do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VALDECI RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALFARO

AGRAVADO(S) : JUCA'S COMÉRCIO DE JORNAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. INÊS A. FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-465/2002-018-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : ROBERTA DA SILVA BRUNO

ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA Entendendo o eg. Regional que a eficácia liberatória da homologação do TRCT restringe-se aos valores nele discriminados mostra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do c. TST. 3. TRABALHO CLANDESTINO. RECONHECIMENTO. Havendo reconhecimento pelo eg. Regional, com fulcro na prova dos autos, acerca da existência de período clandestino de trabalho, máxime considerando a ausência de solução de continuidade desde a admissão até a dispensa da autora, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. 4. HORAS EXTRAS. Se com base na prova dos autos concluiu-se que a reclamante laborou em sobrejornada, impõe-se a ratificação do deliberado. 5. FÉRIAS. Demonstrado documentalmente o não gozo das férias, impõe-se manter a condenação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2002-018-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROBERTA DA SILVA BRUNO

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. Arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422/TST). 2. DANO MORAL. Decidindo o eg. Regional, forte na análise probatória dos autos, que não restou comprovada que a reclamante tenha sido submetida a constrangimento e ameaças quando da apuração dos fatos relativos ao crime cometido na empresa, não há falar-se em dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-472/1991-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : GUILHERME DE LIMA PAES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A declaração incidental de inconstitucionalidade proferida nos autos do AP 897/2001, noticiada no acórdão vergastado, não altera a pretensão do recorrente para que sejam aplicados os artigos 741, parágrafo único do CPC e 884, § 5º, da CLT. Caso houvesse mácula ao artigo 5º, XXXVI da Carta Magna, seria de forma reflexa, por lesão aos referidos dispositivos infraconstitucionais, o que não atende à exigência do § 2º, do artigo 896 da CLT. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-472/2004-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ OBSERVÂNCIA DE IDADE MÍNIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial uniforme do TST, no sentido da aplicação do requisito da idade mínima prevista na legislação para a complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada aos empregados admitidos na sua vigência, ratifica-se o despacho, ante a aplicação da Súmula de nº 333 do TST. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS DECRETO-LEI DE Nº 1.971/82. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÉPOCA DE PERCEBIMENTO DA PARCELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE NºS 126 E 297 DO TST. A questão, na forma como posta, não excede o conjunto fático probatório, além de carecer do indispensável prequestionamento, na medida em que não restou explicitada a época do percebimento da parcela, bem como restringiu-se a eg. Corte Regional a interpretar acordo coletivo. Incide, portanto, o óbice das Súmulas de nºs 126 e 297, I, do TST e, como consequência, a impossibilidade de aferição de ofensa legal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-490/2003-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JARDIEL BERNARDO FRAGOSO GAZANA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SIMEÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL GIACOMO BIFULCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração restringe-se à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-500/2003-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LAÍS FAGUNDES OREB

ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

EMBARGADO(A) : IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-503/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELIENE DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : WALDEMIR JOSÉ DAROCHA CARVALHO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. TERCEIRIZAÇÃO. A Turma decidiu que o autor ajuizou várias ações, e que pleiteou a unicidade contratual, resultando que na primeira ação obedeceu ao biênio, pois perseguindo direitos resultantes do contrato mantido entre 21.07.99 a 17.10.01, ingressou com a ação no dia 14.10.02, portanto dentro do prazo de dois anos previsto para a prescrição. Ileso o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Foi reconhecida pela Turma a existência de grupo econômico, donde caber a responsabilidade solidária, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT e, tendo sido declarado nulo o contrato de terceirização, resulta daí a vinculação direta com a tomadora do serviço. No tópico (Unicidade. Terceirização), conforme já ficou esclarecido, a Turma Regional considerou a existência de grupo econômico, declarou nulo o contrato de terceirização e reconheceu o vínculo diretamente com as empresas. Para chegar a tal resultado louvou-se no conjunto fático-probatório. Para que se conclua de modo diverso é necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, inviável nesta seara em face do óbice erigido pela Súmula 126 desta Corte, pois tal matéria se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-515/2002-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADOVADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não há contradição no v. acórdão embargado, que constatou a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, somente seria dispensável a juntada de tal certidão se a tempestividade do recurso denegado pudesse ser aferida por outros meios constantes dos autos, o que não ocorreu na espécie.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-519/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FALFAN PONCE
 ADOVADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - A quitação de que trata a Súmula nº 330/TST se dá apenas quanto à parcelas e valores consignados no respectivo termo de rescisão, não inviabilizando ao empregado discutir acerca de outras parcelas não previstas na rescisão. INTERVALO INTRAJORNADA - CONFISSÃO FICTA - O quadro fático-probatório traçado pelo Regional notícia que o prazo foi concedido e a Reclamada não apresentou os documentos no tempo assinalado, inclusive com a cominação da pena de confissão. Acresça-se que foi afastada a justificativa da Reclamada, pelo que não há se falar em violação do artigo 359 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2002-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MP SÉCULO XXI LTDA.
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdiccional. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DE FARIAS FILHO
 ADOVADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-526/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. YAMENIA FERREIRA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : LIZ EUMENIA FERREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. "In casu", inoconcorreu a indignada omissão, uma vez que os arestos eleitos à demonstração do dissenso pretoriano foram devidamente analisados pelo acórdão embargado, restando ao final a conclusão desta Turma, diante da inespecificidade respectiva, de que seriam inservíveis para impulsionar a revista. Se a controvérsia dos autos, no pensar da agravante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorreria o decisum em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-531/2004-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado, não sofre de nenhum vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios (art. 535, I e II, do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-552/2001-003-24-42.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 EMBARGADO(A) : JULIETA RIBEIRO BORDADO
 ADOVADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão, da verba honorária não ser contemplada no acórdão regional, incidindo a preclusão, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-552/2003-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI
 EMBARGADO(A) : NELSON ISSAMU SAGA
 ADOVADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdiccional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-570/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : EVERALDO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do art. 5º, II, da Carta Magna pois o referido dispositivo constitucional não foi ventilado nos acórdãos regional de fls. 432/433 e 442/443, restou preclusa sua arguição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-579/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RENATO GUILHERME CALDAS
 ADOVADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DE FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O Acórdão que considera o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal como termo inicial do prazo prescricional não incorre em violação à literalidade do art. 7º, XXIX da CF para viabilizar o recurso de revista. Operando-se o trânsito em julgado da referida decisão em 28.03.03 e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 19.04.2004, não se vislumbra possível violação à letra do dispositivo constitucional invocado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2001-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : RUBEM ANTÔNIO MARTINI
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO. HORAS EXTRAS. UNICIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. PAGAMENTO "POR FORA". REVISTA DESFUNDAMENTADA. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no tópico, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2004-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/03/2004 e o Regional informou que o trânsito em julgado da decisão de ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 07/03/2002. Transcorridos mais de dois anos após a edição da Lei Complementar Nº 110/01 e também do trânsito em julgado de decisão da ação na Justiça Federal, encontra-se prescrito o direito de ação. Incidência da OJ 344 da SBDI do TST em sua nova redação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2002-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : HERBERT NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS DO INTERVALO INTRAJORNADA - Não se há falar em violação do art. 62, I, da CLT, já que o Regional, apesar de reconhecer a atividade externa do Reclamante, concluiu que a Reclamada não negou o controle de frequência e aduziu que o Obreiro tinha duas horas de intervalo e, no entanto, ficou comprovado, pelo regional, que o Reclamante gozava apenas de 30 minutos do intervalo intrajornada.

DO REPOUSO REMUNERADO - Não se há de falar em violação dos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, já que a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 172/TST. Ademais, o próprio regional assentou que não houve condenação na incidência das diferenças do repouso semanal nos demais títulos, até porque não houve pleito neste sentido na inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-611/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ETAPA - ENSINO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : NEUSA DE ARAÚJO ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL "SEGUNDO LAR" S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR CESAR DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-619/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A celeuma não excede o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento das instâncias anteriores quanto à ausência de elementos que possam autorizar a conclusão de que no percurso transcorrido pela empregada, da portaria da empresa até o local de prestação de serviços ela, efetivamente, encontrava-se à disposição da empregadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2003-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO DZIUBATE JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN
AGRAVADO(S) : BPAR-10 LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DZIUBATE - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimanava da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a inocorrência das hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-620/1999-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DELANDIR ANTÔNIO FOCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. De acordo com o laudo pericial produzido, o regional deferiu diferenças salariais pelo desvio de função, incidindo o entendimento consubstanciado na OJ nº 125 da SDI-1 do TST, inteiramente aplicável ao caso. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-628/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA APARECIDA SANTOS FRANÇA
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não desafia o processamento do apelo arestos oriundos de turmas do TST (art. 896, "a", da CLT ou que não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (Item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2001-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ZAITTONI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EROTEK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A par da ausência de demonstração ou explicitação sobre qual o aspecto que teria havido os vícios que supostamente não foram sanados no julgamento dos embargos declaratórios pelo eg. Regional, nítida a confusão estabelecida pela parte entre negativa de prestação jurisdicional com tutela contrária aos seus interesses, circunstância a impedir qualquer decreto de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2004-331-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DIVIFLEX DIVISÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RENATO LÚCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. De acordo com o disposto no artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Assim, não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, cujas razões passam ao largo dos argumentos expendidos pelo regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641/1990-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA NA FASE DE EXECUÇÃO. OJSBDII DE Nº 262. Tipificada a hipótese em que a sentença exequianda expressamente não fixou qualquer limite condenatório à data-base, eventual determinação em tal sentido implicaria ofensa à coisa julgada (inteligência da parte final da OJSBDII de nº 262). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON ALDOMAR DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação e divergência não configuradas. A decisão está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a análise do recurso no particular.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2003-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALLACE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BERTUZZO
ADVOGADO : DR. ANANIAS RUIZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FACTUM PRINCIPIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DE Nº 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. O eg. Regional não fez qualquer consideração acerca da quitação rescisória ou da aplicação da Súmula de nº 330 do TST, razão pela qual o recurso de revista, no particular, esbarra no óbice da ausência de prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Não tendo sido examinada a prescrição na instância regional, a carência de prequestionamento constitui óbice à subida da revista, conforme se infere da Súmula de nº 297 do TST. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve qualquer pronunciamento pelo acórdão recorrido no tocante ao critério para os cálculos da correção monetária, sendo manifesta a ausência de prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA ARLENE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA ADERNE LOUVISON
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPRESA PÚBLICA - ESTABELECIMENTO DE NOVO VÍNCULO - NECESSIDADE DE CONCURSO

1. Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIs nos 1.770-4 e 1.721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. É forçoso admitir, portanto, que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

2. Extinto o vínculo empregatício pela aposentadoria do Reclamante, a continuidade da prestação laboral em favor da Reclamada (empresa pública) não tem o condão de configurar nova relação de emprego, porque não precedida de concurso público (Súmula nº 363/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2004-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Além de estar desfundamentado o agravo, por não impugnar propriamente o v. despacho denegatório, os dispositivos constitucionais ora invocados não foram no recurso de revista, daí por que não poderiam viabilizar a respectiva admissibilidade intrínseca da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2001-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, é intempestivo o Agravo de Instrumento se a parte não comprova, no ato da interposição, a suspensão de prazo recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-691/2002-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRIO MÔNACO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARGO DE CONFIANÇA - INTERVALO INTRA-JORNADA - HORAS EXTRAS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-695/1998-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK PINHEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diversamente do alegado, o acórdão recorrido restou fundamentado, com a apresentação das razões de fato e de direito que lhe serviram de suporte, permanecendo incólume o artigo 93, IX da CF/88.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Depreende-se do acórdão vergastado que o regional, para concluir que a reclamada pagou corretamente as verbas rescisórias e as parcelas do PDV, valeu-se das provas dos autos. Para rever referido entendimento seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-704/2000-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : LÚCIO BATISTA MICHELIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O TRT registrou que a Reclamada não conseguiu comprovar o exercício de função de confiança pelo Reclamante nos moldes do art. 62, II, da CLT, não provando, assim, o fato impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia, à luz do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : OSÓRIO SOARES DE JESUS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não conhecimento do agravo de instrumento, em face do protocolo ilegível do recurso de revista, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-I, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-721/2003-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JUSSARA ANGÉLICA DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JORGE PEDRO CHENOV
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : AGROINDUSTRIAL DOURADA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Esta Turma não se manifestou sobre a suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o entendimento desta Corte é no sentido de que somente se viabiliza a revista fundada em alegação de negativa de prestação jurisdicional quando apontada a ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Assim, desnecessária qualquer manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-722/2004-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : OLGA SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-724/1999-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRO CACERENSE DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
EMBARGADO(A) : ELINA MONTEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA MÁRCIA CÁCERES DAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-736/2002-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADO : DR. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

AGRAVADO(S) : CENTRAL POSTO IPANEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INÉPCIA DA INICIAL. Não se admite recurso de revista fundado em indicação imprecisa de violação à lei (Súmula de nº 221, I, do TST) e jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) à demonstração de divergência. Ademais, decisão que julga inepta petição inicial por ausência de causa de pedir não viola, a rigor, os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, que disciplinam a repartição do ônus da prova.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2003-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SILVIO SILVEIRA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/66 - Não se há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, já que o Regional nada assentou quanto à existência de norma coletiva, e a Reclamada não opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 17 desta Corte, ou seja, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-743/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se observam presentes os requisitos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-746/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEBER MACHADO COSTA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o enten-

dimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDII Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta. Ressalte-se também ser inaplicável, ao caso, a Súmula de nº 381, ex-OJSBDII nº 124 da SDI do TST, que cuida da correção monetária relativa ao salário, e não da verba indenizatória em discussão, cujo dever de pagamento foi reconhecido após a rescisão contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2003-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

AGRAVADO(S) : WALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO FONSECA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 340/TST e a OJ nº 235 da SBDI-1/TST, já que o quadro traçado pelo Regional é de que norma coletiva previa o pagamento de horas extras sobre o valor das comissões acrescido do adicional. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DAS COMISSÕES - O aresto apresentado (fl.77) é inespecífico, já que apresenta outra moldura factual, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. Foi deferida a gratificação pelo exercício de função, não recebida, em face da confissão da preposta da demandada. Ao invés de contrariar, o "decisum", na verdade, está em perfeita harmonia com o entendimento da Súmula 330. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-783/2003-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : EVALDO METZGER FILHO

ADVOGADO : DR. ERICH KLAUSS TAVARES METZGER

EMBARGADO(A) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema "salário in natura", por não preencher os requisitos da Súmula nº 337, I, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-794/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/1988 e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 3. HORAS EXTRAS. ARTIGO 5º, II, DA CF. A mera invocação de dispositivo constitucional supostamente violado, desprovida de qualquer argumentação, não desafia o processamento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-823/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MARCELO BORGES MOURA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : SHM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-824/2002-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : ARI BURGER

ADVOGADO : DR. MAURO VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - Não se configura violação do art. 74, § 2º, da CLT, pois o Regional expressa que os cartões de ponto trazidos aos autos eram inválidos por apresentarem registros invariáveis e que a prova testemunhal trazida pelo Reclamante corroborou a tese da Reclamatória Trabalhista. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OUTORGADO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ANEXADO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. Restando evidenciado nos autos que, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o instrumento procuratório que confere poderes ao advogado que assina o substabelecimento ao subscritor do recurso foi juntado em cópia reprográfica não autenticada, tem-se como inexistente o recurso aviado. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-837/1994-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ÁLVARO DA SILVA VENTURA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-853/2000-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DIRNEI AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do art. 468 da CLT, bem como da violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido pois os referidos dispositivosceletário e constitucionais não foram ventilados no acórdão regional de fls. 97/103, inovando, portanto, sua arguição restou preclusa nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-867/1989-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FUSETÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-874/1998-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO GEWEHR BESSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O quadro traçado pelo Regional é de que uma vez pago os salários com atraso deve incidir correção monetária. Ressalte-se, em nenhum momento discutiu-se a aplicação de índice de correção, quer seja do mês da prestação dos serviços ou, mesmo, do mês subsequentemente, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/1998-020-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO GEWEHR BESSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não constam dos autos o Recurso de Revista, o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação peças essenciais para a análise do Agravo de Instrumento. Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-879/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO C DE MELO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON PEREIRA
EMBARGADO(A) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 92/94. A seguir, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Estando evidenciada a existência do vício no julgado ora embargado, acolho os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls.92/94, cujo texto não se refere aos presentes autos. A seguir, constatada a ausência de peça essencial, a saber, cópia do despacho agravado, torna-se irrefutável a incidência do artigo 897,§ III e X, como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-892/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISEU OLÍDIO FLORES
ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão, no tema, está assim fundamentado: "Analisando o sistema de concessão de pontos aos trabalhadores vendedores para o alcance de prêmios pelo atingimento dos objetivos traçados pela empresa, o Juízo de primeiro grau concluiu incorreto o desconto dos valores relativos à devolução de mercadorias ou inadimplência de clientes, uma vez que a sua estipulação condiciona o pagamento de salário ao recebimento de valores pela reclamada, hipótese que não admite como legal, porque transfere ao empregado o risco do empreendimento(...). Portanto, em contestação a reclamada afirmou apenas que não efetuava qualquer desconto, o que restou confirmado pela prova carreada aos autos, restando impassíveis de análise, assim, os argumentos recursais, porque inovatórios". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FIALHO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IONE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/01 2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal (inteligência da OJSBDII de nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-921/2003-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUVENAL CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-924/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DERMIVAL MARTINS DA GAMA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-980/2004-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-982/2003-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTER SALES ESVAEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada no acórdão embargado não comporta a censura argüida pelo reclamado. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-985/1998-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO BONATTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-986/2001-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDGAR JOÃO LAURETTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. SÚMULA 128, III, DO TST. A Súmula de nº 128, III, do TST funda-se no princípio processual de aproveitamento de atos realizados por algum dos litisconsortes quando contenham pretensões coincidentes. Inexistindo tal convergência de interesses com relação a determinados atos, estes somente aproveitam quem os praticou. Pretendendo a recorrente ver-se excluída a demanda, do que resultaria permanecer exclusivamente para a devedora principal a responsabilidade pelas verbas objeto de condenação, não existe convergência de interesses entre a recorrente e a devedora principal, razão pela qual não pode aquela se beneficiar dos atos praticados por esta. Se a intenção de extromissão própria gera o dever de recolhimento de depósito recursal pelo devedor solidário, com mais razão deve impor-se tal dever ao devedor subsidiário, que tem menor proximidade de interesses com o outro réu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES BRAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, cópias essenciais à formação do instrumento, desfeito o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-995/2003-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : VIP CARGAS BRASÍLIA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-996/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor tenha comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.012/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : KÉRCIA MARIA PONTES MAIA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos moldes do artigo 897 da CLT, afastar o óbice da tempestividade e analisar o mérito dos primeiros embargos de declaração opostos (fls. 117/120) e, por unanimidade, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi publicado no DJ de 01.07.2005, mês de férias coletivas nesta Corte, não correndo os prazos, nos termos do § 1º do artigo 177 do RITST. Assim, evidenciado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos, relativamente à tempestividade, acolhem-se os embargos a fim de analisar o mérito dos primeiros embargos de declaração, nos moldes do artigo 897-A da CLT, para rejeitá-los.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GUAITULI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - CORRREÇÃO. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte, nos moldes do § 6º, do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, as violações dos dispositivos legais apontados pelo Agravante e alegação de divergência Jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ÁLVARES BATISTA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND
 AGRAVADO(S) : CPD ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENÍCIA DOS REIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento na esfera regional acerca do tema referente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. CONVERSÃO DE AÇÃO MONITÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Não há violação ao princípio do devido processo legal quando o eg. Regional procede à conversão do rito da presente demanda em ordinário - recebendo a ação monitoria como reclamação trabalhista - quando vislumbrado que a natureza da pretensão obreira mostrava-se incompatível com o procedimento escolhido pelo autor, a teor do disposto no artigo 295, V, do CPC. 3. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo eg. Regional de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDI1 Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. COMPENSAÇÃO. Indevida a compensação quando consignado no v. acórdão regional que as diferenças da multa de 40% do FGTS deferidas à autora não foram efetivamente pagas. 7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Concluindo o eg. Regional que estão presentes os pressupostos fáticos da condenação em honorários assistenciais, indicados na Súmula de nº 219 do TST e na OJSBDI1 de nº 304, somente o revolvimento do conjunto fático-probatório permitiria alcançar conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.038/2003-101-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : FRANCIS BATISTA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
 ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 161/162 proferido por esta Terceira Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-1.039/2004-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : DARTAGNAN LOBATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Examinando a certidão de julgamento, constata-se que o Tribunal de origem, no tocante à dobra de férias, manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autoriza o artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

2. De outro lado, os Embargos de Declaração não se justificam pela finalidade de prequestionamento. A matéria já se encontrava devidamente prequestionada pela adoção dos fundamentos da sentença, mormente porque, no caso de processo que segue o rito sumaríssimo, não tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1/TST.

MULTAS APLICADAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

1. O pedido de compensação, formulado nos primeiros Embargos de Declaração, não constava da contestação do Reclamado. Assim, como se tratava de omissão inexistente, andou bem o Juízo de primeiro grau ao impor ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

2. De igual maneira, a multa de 10% sobre o valor da causa, aplicada pelo Tribunal de origem, decorreu do fato de o Reclamado não haver observado a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à dobra de férias. Opostos Embargos de Declaração visando a sanar omissão inexistente, tem-se como correta a aplicação de multa por embargos protetórios.

3. Quanto à alegação de que a multa de até 10% sobre o valor da causa só pode ser aplicada no caso de oposição reiterada de Embargos de Declaração perante a mesma instância, a tese demandaria o exame da legislação infraconstitucional, particularmente do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que é vedado na apreciação de Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

DOBRA DE FÉRIAS

A celeuma envolve a análise de dispositivos infraconstitucionais, particularmente dos artigos 134, 137 e 477, § 6º, alínea "b", da CLT, não alcançando o patamar constitucional exigido para o processamento de Recurso de Revista em processo que segue o rito sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/1995-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CIA. JORNALÍSTICA J.C. JARROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADO(S) : LENI BEATRIZ SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL No 269 DA SBDI-1

Não se configura a deserção se o benefício da justiça gratuita é requerido no prazo alusivo à interposição do Re Ordinário, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1.

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista encontra-se des a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - SÚMULA No 126 DO TST

O Tribunal de origem afirmou estarem preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei no 8.213/91. Assim, para alterar o entendimento regional quanto à configuração da estabilidade provisória seria necessário o reexame do com fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA No 126 DO TST

O acórdão regional consignou que havia identidade entre as funções da Empre e da paradigma. Entendimento di demandaria o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARÍCIO RIBEIRO PINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor tenha comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.097/2001-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : GERALDO MINERVINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETE CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. À hipótese presente, é perfeitamente cabível o instituto da preclusão, quanto à matéria constitucional, pois não foi ventilada no acórdão regional. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOREIRA DOS ANJOS NETO
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO
AGRAVADO(S) : BOMTOUR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA CONCERNENTE À INCIDENTE DE FALSIDADE, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS, JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO E FÉRIAS. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente rediscutir matéria fático-probatória, o que é vedado pelos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.106/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BRÁULIO JOSÉ FONSECA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE NOVAES
ADVOGADO : DR. MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PACHECO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. De acordo com o § 6º, do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição Federal.

2. **SEGURO-DESEMPREGO.** Esta Corte firmou o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, por se tratar de norma de caráter geral, somente pode ocorrer por eventual maltrato à legislação infraconstitucional. A afronta ao artigo 159 do Código Civil e a divergência jurisprudencial não servem de suporte para revista, vez que em desacordo com o § 6º, do artigo 896 da CLT.

3. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A controvérsia passa ao largo da discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho, pois se insere no âmbito de atuação do juiz (artigo 680, "g" da CLT), permanecendo incólume o artigo 114 da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS VILLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscriptor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELISANDRA ORTIZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A matéria objeto dos embargos relativa à responsabilidade subsidiária restou apreciada na decisão, sendo que os demais dispositivos apontados como violados careceram do devido prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : ROBERTO LÚCIO TINOCO
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA TERCEIRA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada da terceira agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BEZERRA FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PARAIBAN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à comprovação de violação direta da Carta Magna ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, o recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1997-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-015-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO
AGRAVADO(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Violação e divergência não configuradas. O Regional consignou que não há prova do dano moral sofrido pelo empregado. O aresto trazido é inespecífico. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.151/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 13 de agosto de 2003, transcorridos mais de dois anos após a edição da Lei Complementar 110/01, encontra-se prescrito o direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS. Incidência do entendimento contido na OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/1999-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RENÉ LUIZ FIPKE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão, quanto ao mérito, da incidência da Súmula nº 362 do TST, a obter o conhecimento do recurso de revista, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILSON SCHOMMER FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA ARAÚJO SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O indeferimento do pedido de degravação de fita cassete não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo, em especial o depoimento da própria parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.182/2000-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALDEME ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 651/652. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 651/652, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-081-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PREST SERVICES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLI TOSATI COMPER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FRARE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : DS COMÉRCIO & INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. DENTRE ELAS, DESTACAM-SE A AUSÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, BEM AINDA AS PRÓPRIAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópias do despacho agravado e respectiva certidão de publicação, bem ainda as próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCIO ADÃO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro na prova dos autos o direito do reclamante ao recebimento de horas extras, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/1996-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : ANTONIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.227/2003-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS LANDESMANN
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GABRIEL
ADVOGADO : DR. GLENDER DE RESENDE MARRA
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS "IN ITINERE". As partes convenionaram em audiência, para a solução do pedido respeitante às horas "in itinere", que o demandante era realmente transportado em condução fornecida pela 1ª demandada, levando 10 minutos no trecho não servido por transporte público, ou seja, do trevo de Araporã até a Chapeira, dos quais 8 minutos até a portaria e 2 minutos da portaria até a Chapeira, em dois percursos diários, respectivamente, no início e no fim do dia de trabalho. Levando em consideração os termos convenionados, a Eg. Turma manteve a sentença original que determinou sejam remunerados como horas in itinere 20 minutos diários, correspondentes ao tempo gasto nos percursos de ida e volta ao trabalho, referente ao trecho não servido por transporte público regular. HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA. A Eg. Turma chegou à conclusão que o autor faz jus a uma hora extra decorrente do intervalo intrajornada não usufruído, contando-se do período não prescrito até 31 de agosto de 2002. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional não se encontra caracterizada. Conforme asseverado no despacho agravado "A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o acórdão regional se manifestado sobre todas as matérias levantadas". PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria relacionada com o início do prazo prescricional restou pacificada, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.229/2004-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 9 de junho de 2004, transcorridos mais de dois anos após a edição da Lei Complementar 110/01, prescrito o direito de ação do reclamante. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA SEXTA PARTE E ADICIONAL POR TEMPO. Entendeu o acórdão profligado que o autor, servidor de sociedade de economia mista, não tem direito às vantagens destinadas ao servidor público estadual e previstas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo (adicional por tempo de serviço e sexta parte). Como visto, o "decisum" interpretou de modo razoável a legislação aplicável ao caso concreto, desautorizando a idéia de que teriam sido violados os dispositivos legais indicados pelo recorrente (Súmula 221 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação visa o pagamento complementar da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários como consequência da despedida imotiva. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes litigantes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST a matéria não comporta mais controvérsia, pois foi sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF/88, é no sentido de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS AO JURÍDICO PERFEITO. A recorrente nada alegou sobre a matéria no recurso ordinário adesivo, somente vindo a fazê-lo em sede de embargos de declaração, de modo que não houve o prequestionamento válido e apto a ensejar o exame da alegada violação ao art. 5º, XXXVI da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA JORGE DAMICO (FAZENDA ESTÂNCIA DO SOL)
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou o recolhimento do depósito recursal. O recurso foi brecado de modo correto: a recorrente não demonstrou que recebe assistência judiciária integral e gratuita; está representada por advogado particular e, ainda, o art. 3º, da Lei 1060/50 não abrange a isenção de recolhimento do depósito recursal. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna. A divergência jurisprudencial apresentada não está encartada dentre as hipóteses contidas no artigo 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, diante da ausência de recolhimento do depósito recursal, evidente a deserção do apelo e, conseqüentemente, o não provimento do agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.253/2002-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SASS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. SANDRA A. TEREZIN GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Embora o Regional tenha perflilhado entendimento contrário à jurisprudência sedimentada nesta Corte, o recurso de revista não se viabiliza considerando que o autor ajuizou a reclamação trabalhista quando já decorridos mais de dois anos da edição da referida lei - em 27/10/04 (fl. 33), não havendo informação de que o trânsito em julgado de decisão da demanda na Justiça Federal teria ocorrido há menos de dois anos da propositura da reclamação trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.268/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTEL/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 350/353. A seguir, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Vício configurado. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 350/353, referente a outro processo. A seguir, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2000-669-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SINÉZIO APARECIDO MANGABEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DE VALORES. O agravo de petição não foi conhecido por irregularidade de representação e ausência de delimitação de valores. Como o acórdão recorrido refere-se a matérias reguladas na legislação infraconstitucional é impossível cogitar de ofensa a dispositivos constitucionais, na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.315/2003-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ANTONIA PASTORELLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LORIS LORENZINI
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula de nº 327/TST, observada estritamente pelo eg. TRT. 2. DEMAIS TÓPICOS (INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ILETIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO, DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ABONO SALARIAL ÚNICO). Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.317/2003-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : FELIPE GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 341 da SDI-1, desta Corte. Ademais, como asseverado na decisão agravada: "não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, não deixando de surtir efeito a rescisão contratual operada." Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.320/2002-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não é efetuada pelo advogado da parte, mas sim pelo próprio sindicato reclamante. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.337/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : LAURINDO PANELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.346/2002-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras e diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DOS REIS PINTO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉCIO ROZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2003-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DOS OUTROS RECLAMADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procuração dos advogados dos outros reclamados), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1998-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEORGETTE YOUSSEF FABES DIB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/1992-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL RIGOBERTO PIRES MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO S. APOLÔNIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. DESFUNDAMENTO. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão contida no § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Inviável o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo da legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEDRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu à edição da LC nº 110/2001, não há falar-se em prescrição. 2. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Nesse sentido é a OJSBDI nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação visa o pagamento complementar da multa de 40% do FGTS, decorrente da despedida imotivada. Trata-se de matéria de natureza trabalhista uma vez que se encontra vinculada à relação de emprego não restando dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, somente pode ocorrer de forma indireta, pela violação à legislação infraconstitucional. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Súmula 341 da SDI-1 do TST no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

3. PRESCRIÇÃO TOTAL. Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é a de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

4. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador foi corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário, na correção dos depósitos do FGTS em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDSON CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/7/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a prescrição tem marco inicial a partir do trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal, não restando configurada no caso. No tocante a responsabilidade, deve prevalecer o entendimento consubstanciado na OJ. 341 da SDI-1. Assim, não se verificam as vulnerações aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.374/1995-004-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado, não sofre de nenhum vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios (art. 535, I e II, do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.382/1995-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERNANDO GERHARDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não conhecimento do recurso de revista manejado contra acórdão regional baseado na Súmula nº 239 do TST, com base em laudo pericial, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.396/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : WALDIR RIEDTMANN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento teve o seu seguimento denegado em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado subscritor do recurso. O acórdão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA MARIANO DE FARIA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação aos artigos 2º, 128 131, 300 e 334, III, do CPC, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL. INEXISTÊNCIA. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que explicitou a natureza indenizatória da parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.432/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EUNICE DE OLIVEIRA GIL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULINO VENTURA

AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LÚCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, haja vista que o estabelecimento juntado é posterior à data da respectiva interposição, impõe-se denegar seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : MASSAKATSU KUBO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PERICULOSIDADE. A Eg. Turma Regional com base no laudo pericial entendeu que o autor estava sujeito a agente perigoso, deferindo o adicional respectivo, mantida a sentença original. A matéria tem lastro na prova e não comporta reexame em sede de revista por força da barreira erguida pela Súmula 126 desta Corte. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Na aferição do valor arbitrado para os honorários periciais, a Turma entendeu condizente com a execução da tarefa realizada em quatro locais distintos, o custo e a dificuldade na sua elaboração, conforme os critérios estabelecidos no artigo 149 do CPC, de aplicação subsidiária (artigo 769 da CLT). CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Com arrimo na prova dos autos, concluiu o acórdão vergastado que não ficou comprovado o exercício, pelo autor, de cargo de confiança, segundo a regra do artigo 62 da CLT. Quanto às horas extras, o julgado colheu alento na prova oral, nos depoimentos de testemunhas tanto do Autor quanto da empresa recorrente (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CANTANTI

ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.485/2000-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : GIOVANI DA SILVA MORALLES

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão, quanto ao mérito, da incidência da Súmula nº 362 do TST, a obstar o conhecimento do recurso de revista, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JUSCELINO JOSÉ DO AMARAL

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIÁRIAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO

Correto o entendimento regional no sentido de que as diárias, ainda que superiores a 50% (cinquenta por cento) do salário, têm natureza indenizatória, porque sujeitas a posterior prestação de contas, e destinadas exclusivamente a custear as despesas de viagem. Não há falar em violação ao artigo 457 da CLT. Precedente (RR 5820/2002-900-09-00). Incidência da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA - RE-EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - ÔNUS DA PROVA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ademais, não tem pertinência a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SIDNEI DOMINGOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do pacto laboral. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 7º, III, da CF e 10 do ADCT, até porque não guardam pertinência com a matéria controvertida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/1997-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA VIANNA

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal efetuado pelo responsável solidário que postula exclusão da lide não aproveita os demais (Súmula de nº 128, III, do TST). 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna o único fundamento empregado no despacho denegatório ou que repete integralmente as razões contidas no recurso de revista trancado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/1997-055-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA VIANNA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

AGRAVADO(S) : UBIRAJARA FERREIRA ROBRE

ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - COOPTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 - Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : LUIZ CASSANELLI

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.508/2002-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : AFONSO POLLY JUNIOR - ME

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não-autenticação de peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ROBERTO PARTAMIAN

ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE DA EMPREGADORA

O recurso não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2001-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MACEDO CORREA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, (arts. 765 da CLT e 130 do CPC). No caso, a exegese adotada no acórdão não ensina a configuração do cerceamento de defesa, com malferimento ao preceito constitucional ventilado no apelo, encontrando amparo na legislação infraconstitucional.

2 - CONFISSÃO FICTA. A interpretação dada pelo regional no sentido de que "A confissão ficta gera apenas uma presunção relativa, não tendo o condão de ilidir as conclusões extraídas dos demais elementos de prova contidos nos autos, os quais fazem prova, mesmo em favor da parte confidente", concluindo a seguir que "a ficta confissão não tem o condão de descaracterizar as provas dos autos.", não contraria a Súmula 74 desta Corte Superior, mas segue o entendimento nela expendido (grifei). Incabível, por outro lado, a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta à Constituição Federal, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como prosperar a alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, assim como ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula desta Corte e violação direta à Constituição Federal, a teor do § 6º, do art. 896 da CLT. A violação imputada ao art. 5º, II, da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual contrariedade ao texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896, § 6º da CLT, que exige que o indigitado dispositivo constitucional tenha sido ferido de forma frontal e direta. Assim, revela-se incabível a alegação de dissenso jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2004-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA Entendendo o eg. Regional que a eficácia liberatória da homologação do TRCT restringe-se aos valores nele discriminados mostra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do c. TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Embora o entendimento do Regional contrarie a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao início do prazo prescricional, a revista não se viabiliza por afronta aos dispositivos constitucionais invocados, haja vista não constar no acórdão recorrido informação sobre a data do trânsito em julgado da decisão de ação na Justiça Federal ou a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não se encontra prescrito o direito de postular a diferença da multa de 40% do FGTS, uma vez não decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar 110/01. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. TATIANA ONIAS DE CARVALHO C. DA CUNHA

AGRAVADO(S) : EDMUNDO VENÂNCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia do acórdão regional apócrifo, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que concedeu ao autor o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, não há que se falar em prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.578/2000-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : REM MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : DORIVAL RIBEIRO CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. Não havendo no acórdão embargado a alegada contradição e inexistentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.614/1986-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : ZOIRADE ROSA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Os embargos de declaração constituem medida processual destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios mencionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE SOUZA ALMEIDA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : MEET MINAS RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não há contrariedade à Súmula 331/TST, já que a controvérsia não envolve pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV da referida Súmula 331, do TST.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como prosperar a alegação de violação aos arts. 818 da CLT, 128 e 460 do CPC, já que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência e violação direta à Constituição Federal, a teor do § 6º, do art. 896 da CLT. Na mesma linha, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna, eis que os princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa não são absolutos e não de ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria. Assim, revela-se incabível o apelo, eis que não configurada a hipótese prevista no § 6º, do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.645/1994-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CONSULADO GERAL DO JAPÃO NO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBSON LACERDA DUTRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AMARAL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.645/2002-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. A suposta ofensa ao art. 5º, II, da CF não socorre à agravante porque, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que exige, para sua aferição, a análise de normas infraconstitucionais relacionadas ao exame do procedimento para percepção do vale-transporte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.676/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : S12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.686/1999-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CORREA
ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação, bem como não há, nos autos, declaração de autenticidade das peças que formam o recurso, firmada pelo advogado subscritor do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.691/2001-017-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO SANTOS MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S) : MULTIPLUS AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILENE ALVES PINHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto bem após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2000-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras e de equiparação salarial, em indistinta procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.695/2002-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SÉRGIO FLÁVIO PADILHA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.701/1997-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SERPE - CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do arquivamento da reclamatória, bem como refutou as pretensas violações alegadas, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE SPERB
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. NEY SANTOS ARRUDA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIO UNIFORME. Não se vislumbra possível violação ao art. 333, I do CPC para determinar o processamento do recurso de revista, dada a inversão do ônus probatório que se operou, nos moldes da Súmula 338, III/TST, inviabilizado, ainda, por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, §4º da CLT, bem assim por aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.739/2002-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE GOIS MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra decisão interlocutória. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/2001-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANUNCIADA SOUZA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JAILSON DOS SANTOS BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. A decisão do Regional está em harmonia com a tese expendida por esta Corte, mediante nova redação dada à Súmula 85, item I, do TST.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS - Assentado pelo Regional que a Reclamada não procedeu à integração das horas extras para os efeitos legais, afirmar o contrário implicaria revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/1997-611-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO SIMÕES MEDRADO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI DE ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A questão debatida no recurso cinge-se à correção dos cálculos. O Regional entendeu que os dias trabalhados foram corretamente descontados. Nesse contexto é impossível cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, eis que o Regional consignou de forma expressa a correção da liquidação, sendo certo que para se chegar à conclusão diversa haveria necessidade de exame da própria metodologia utilizada no cálculo, o que não é possível em sede de recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Cabe também a alusão, ainda que de forma analógica, ao entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/1997-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : SINVAL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preclui a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte interessada não opõe embargos de declaração para sanar suposta omissão na decisão. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA MULTA DO FGTS. Suposto desrespeito ao comando exequendo não viola diretamente o princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição). Nesse caso, a violação estaria relacionada propriamente ao art. 5º, XXXVI, da Constituição - coisa julgada -, dispositivo não invocado no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/1997-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINVAL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.802/1999-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : NINA REIS SAROLDI
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.810/2004-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALCÂNTARA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito de ação decorrente de diferenças de complementação de aposentadoria se renova na medida que o aposentado recebe a referida complementação, não se aplicando, no caso, a prescrição bienal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABOÑOS. ACORDO COLETIVO. O. Ressalte-se por oportuno, que o Regional, aplicou o disposto na Súmula nº 288 do TST, por entender que o direito do Reclamante foi afrontado, pois o REG/REPLAN garantia o reajuste das aposentadorias no mesmo percentual e na mesma periodicidade daquele concedido aos salários dos empregados em atividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : THIAGO REIS DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA BARROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. CONTRATO DE ESTÁGIO. VINCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, forte na análise da prova produzida, pela efetiva caracterização do contrato de estágio firmado entre os litigantes, eis que não demonstrado o desvirtuamento de sua finalidade, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório haja vista a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.815/2001-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BANDEIRA DE MELO TANFERI
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : PROTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão está devidamente fundamentado, tendo sido enfrentada a questão respeitante à despedida por justa causa de forma explícita. O Regional adotou tese a respeito do tema a partir do conjunto probatório apresentado, daí porque restou ileso o artigo 93, inciso IX da Carta Magna vigente e os demais artigos que fazem parte do elenco estabelecido na OJ 115 da SBDI-1/TST. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Regional abordou a questão da justa causa utilizando-se do conjunto probatório carreado aos autos. Impossível rever a questão, por conta do óbice contido na Súmula 126/TST. Por outro lado, a jurisprudência transcrita não serve para confronto, tendo em vista a inespecificidade dos temas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : CELILDE MARIA DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO REGIONAL. Não se preocupando a reclamada em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no despacho regional, qual seja, a ausência de prequestionamento, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. Incidência, pois, da Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSB-DI2 de nº 90. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.817/2004-005-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CELILDE MARIA DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais o acórdão regional proferido em recurso ordinário, em embargos de declaração e procuração outorgada a advogada da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.858/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELEAZAR GÉRSO VARGA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2001-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMELCO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Não havendo contradição clara e correspectiva entre as teses do recurso e as do acórdão regional, resulta que este se mantém pelo fundamento autônomo que não foi contraditado. Precedentes. 2. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste." (OJSBDI1 de nº 41). Observada tal diretriz, impõe ratificar o deliberado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/1999-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
AGRAVADO(S) : FELICIANO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VALORAÇÃO. Conforme decisão regional, a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, bem como os documentos apresentados são imprestáveis para comprovar a inexistência de horas extras. Incidência das Súmulas n.ºs 338, I e III, 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.865/1990-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ALIETE ANUNCIAÇÃO MALHEIROS NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. "In casu", o acórdão embargado ostentou tese explícita quanto à possibilidade, em sede de execução de sentença, de se revisar os cálculos para que os índices de correção monetária incidam a partir do mês subsequente ao vencido, sem que tal procedimento caracterize ofensa à coisa julgada formal ou material. Se a controvérsia dos autos, no pensar da agravante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorreria o decisum em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.873/2001-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FERNANDEZ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO RECURSO ORDINÁRIO

A cópia da certidão de intimação do acórdão no recurso ordinário é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme o art. 897, § 5º da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2001-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALMIR NOVAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não opôs Embargos de Declaração com o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre as alegadas omissões. Incidência da Súmula no 184 do TST.

ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS

O acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, que preceitua: "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelo mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A expedição de ofício a órgãos fiscalizadores é dever do juiz, que decorre da própria condenação, não havendo necessidade de pedido da parte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/1997-017-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO MONTAGNER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Versando a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, não é possível divisar ofensa direta ao art. 46 do ADCT, que trata de correção monetária, tout court. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.907/1999-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANGLLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DO NACIMENTO QUINTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2004-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : WANDERLÚCIO XAVIER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 342 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu inválida a negociação coletiva destinada a eliminar o intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, não logrando êxito as razões da recorrente, porquanto superadas pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.932/1997-060-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DURVAL GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AVELINO DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2003-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROSELY GEISLER
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como asseverado na decisão embargada: "Em relação à juntada de voto, não vislumbro a alegada omissão. O inciso IV do parágrafo primeiro do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza, de forma expressa, que na hipótese de a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, que, aos autos, seja juntada simples certidão do julgamento, servindo esta também de acórdão." Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. II - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA. REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Conforme restou decidido na sentença e confirmado no acórdão regional: "O documento de fl. 26 demonstra que não era necessária mais nenhuma contribuição para a obtenção da aposentadoria proporcional, razão pela qual não faz jus ao reembolso pretendido." Para reapreciação da conclusão adotada no acórdão do regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 7º, XXIV e XXVI, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : A.D.P.M. - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Embora o entendimento do Regional contrarie a jurisprudência desta Corte quanto ao início do prazo prescricional, a revista não se viabiliza por afronta ao dispositivo constitucional invocado, art. 7º, XXIX, haja vista não constar no acórdão recorrido a informação da data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ou do ajuizamento da reclamação trabalhista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUSTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, incorrendo, deste modo, em deslize processual obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a constatação da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.018/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RONALDO GERALDO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. A partir do julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, passou a ter a seguinte redação: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." O que se verifica, no entanto, é que o Regional asseverou que não há prova nos autos do trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.034/1994-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas, dá-se provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inviável o conhecimento de recurso de revista amparado em violação ao art. 5º, II, LV, XXXV, da Constituição Federal já que passível apenas de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do STF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/1989-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A matéria relacionada com os juros de mora encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, optando o regional pela aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 em detrimento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que foi acrescentado pela MP 2180/01, cujo conteúdo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do 10º Regional, em controle difuso de constitucionalidade. Como a matéria controvertida encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 62 e 93, IX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL REGIONAL. A apreciação da controvérsia quanto ao cabimento do pagamento do Adicional Regional encontra obstáculo no Enunciado n.º 126, pois seria necessário o exame de conteúdo fático e probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADROALDO DA SILVA SALES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDI1 de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC nº 110/2001, impossível falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 3. PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA.

Consignando o eg. Regional que o reclamante comprovou o trânsito em julgado de ação pertinente às diferenças de FGTS ajuizada perante a Justiça Federal, impõe-se ratificar a decisão. **4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE.** O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando conhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.090/1998-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDSERVI
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não há omissão a sanar na decisão embargada. Dessa forma, rejeitam-se os embargos opostos e, tendo em vista seu caráter protelatório, aplica-se ao Reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.101/1983-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CECIM RASSY FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO APRESENTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula de nº 383 do TST, "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGNÓLIA BARRETO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : CADA CASA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.103/1997-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : LIANE FALCÃO FREIRE PAVÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.145/2002-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : GERALDO MAZI

ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA

AGRAVADO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Consoante o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, cujas razões apresentadas passam ao largo dos argumentos expendidos pelo regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AMAURI LÚCIO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor tenha comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.216/2000-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EMILIO CARNIO

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da prescrição parcial, com fulcro na Súmula nº 327, do TST, afastando qualquer hipótese de ofensa aos preceitos legais e constitucionais aventados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.217/2001-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDA DO PACAEM-BU

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.243/1999-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE CAMPOS MELO EVANS

AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUÍS BARBOSA FELIPE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. 1. O eg. Regional não noticiou suposta insolvência de compradores (art. 7º da Lei de nº 3.207/57), tampouco desfazimento de transações específicas viabilizadas pelo comissionista, antes da últimação (CLT, 466). 2. Simplesmente apreciou in abstracto a validade de hipotética pactuação de estorno de comissões em decorrência do cancelamento eventual de contratos. 3. Em tal cenário, incólumes os dispositivos citados. 2. COMPENSAÇÃO. A compensação pressupõe créditos recíprocos (art. 368 do Código Civil), situação negada pelo eg. TRT. Ilesos, portanto, os dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.251/2003-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUD SCAP COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/1999-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO SUZUKI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)" (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.285/1996-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEGURA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Consignando o eg. Regional a impossibilidade de limitação da responsabilidade subsidiária imposta, forte nos efeitos da própria coisa julgada, não prospera a tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

AGRAVADO(S) : RUBENS MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.371/2001-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : JACIRA APARECIDA MORAES

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.376/2002-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ROTISSERIE E GRELHADOS MANO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. GENTIL COSTA DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não-autenticação de peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.437/1989-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : YARA DE LIMA BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : A-AIRR-2.456/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não autenticação de peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Decisão em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.478/2002-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA

AGRAVADO(S) : FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA)

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : COSTA & COSTA S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A cecluma não excede o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento das instâncias anteriores quanto à ausência de elementos de configuração de responsabilidade subsidiária da Fazenda Boa Vista. Incólumes, pois, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com os referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.490/2003-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. O direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia em torno da matéria, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Na hipótese restou configurada a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista apenas foi ajuizada em 17/10/2003. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.508/1996-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VANDA QUEIROZ PINHEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO WOO JIN LEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão gira em torno dos índices de correção monetária a serem aplicados para atualização dos créditos trabalhistas, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A invocação do artigo 46 da Lei 8.541/92, além de inovatória, não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, que restringe a admissibilidade da revista à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.565/2002-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REGINALDO FRANCISCO LAMEU

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento da multa do art. 477 da CLT, diferenças de FGTS, seguro-desemprego, estabilidade provisória e horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.604/2001-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : AUTO MECÂNICA PARAÍSO SS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

EMBARGADO(A) : EMIDIO DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do vínculo empregatício e o óbice para seu reexame nesta instância superior, além de entender que não se caracterizou a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional afastando qualquer hipótese de ofensa aos preceitos legais e constitucionais aventados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.616/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMIR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de recurso de revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à violação da Carta Magna ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, o recurso de revista está amparado apenas em violação de dispositivo da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.621/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MOLINARO'S BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado não é efetuada pelo advogado da parte, mas sim pelo próprio sindicato reclamante. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.625/1998-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX

AGRAVADO(S) : WLADIMIR DA HORA LOPES

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - A intempestividade do Recurso de Revista acarreta o desprovimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/2002-906-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO SARAIVA BACURAU

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (art. 896, 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.689/1999-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MANOEL CÍLIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITIA. O reclamante postulou expressamente na petição inicial a condenação do Município de Salvador nas parcelas decorrentes da relação de trabalho. Logo, a condenação apenas de forma subsidiária configura procedência parcial do pedido, benéfica ao Município, não havendo, portanto, julgamento fora do pedido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna o único fundamento do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.718/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Afirmação genérica de presença de violação à lei, no início do agravo de instrumento, não configura impugnação específica ao despacho denegatório, se fundamentada em repetição integral das razões do recurso de revista, acompanhada de matéria absolutamente inovatória. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.743/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Não existe juridicamente o recurso quando a sua petição de encaminhamento e as razões do apelo não se encontram assinadas pelo advogado constituído nos autos, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.780/2002-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. EDILENI JERONYMO GERATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.898/1999-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GEORGETE SLEIMAN MATTAR
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-2.953/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CORDEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA GUERRA AXOTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.201/2000-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MAURI BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
 AGRAVADO(S) : DANIEL MACHADO DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LEITE ROSA
 AGRAVADO(S) : LANDERS ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.424/1996-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : LAURO BARROS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), plenamente entregue a prestação jurisdicional. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não sendo elemento suficiente para impulsionar o processamento do apelo extraordinário. 2. DANO MORAL. 1. A reparação do dano moral pressupõe o claro delineamento de que o ato patronal praticado seria o agente ocasionador de gravame ou risco à integridade física com ação reflexa na esfera emocional do empregado. Não provadas as ditas repercussões, inviável o pleito de reparação, sob pena de banalização do dano moral. 2. A tese recursal, relaciona-se com o "esvaziamento de tarefas" e que "restou demonstrado o abuso de poder e a humilhação que causaram danos morais irreversíveis ao recorrente, por ter passado por processo de desgaste, sofrimento e humilhação". 3. Porém, segundo o eg. Regional "a prova oral não favorece ao obreiro, pois se é certo que as suas testemunhas demonstraram conhecer o reclamante, bem como sua atuação profissional na área médica e seu importante papel no magistério, o fato é que não forneceram comprovações, sequer indícios de atitudes dolosas ou culposas da ré que pudessem motivar os postulados danos morais", 4. Em tal cenário, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.758/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
 AGRAVADO(S) : ERSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.640/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 AGRAVADO(S) : EMÍDIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ISAAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atri, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.061/2002-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-6.673/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SHEILA ROCHA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A decisão embargada não contém as apontadas omissões. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.077/2005-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, por irregularidade de apresentação, quando a agravante não tece uma linha em seu arrazoado acerca da fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.088/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TARGINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 AGRAVADO(S) : OZIRIS DE OLIVEIRA JOVENTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANDÃO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIÊNCIA DA PRAÇA E LEILÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme se verifica da ementa do acórdão, restou evidenciado que a agravante tomou conhecimento da praça e leilão não só por meio da citação editalícia, mas também através do comparecimento de seus empregados às praças. Assim, não se pode invocar como violados os princípios do contraditório e da ampla defesa bem como a ofensa ao direito de propriedade, porquanto restaram observadas as regras previstas na legislação processual. A ofensa ao dispositivo constitucional, art. 5º, caput e inciso IV, caso se verificasse, seria de forma indireta pelo equívoco na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, o que não é suficiente para admissibilidade da revista, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-13.319/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ
 AGRAVADO(S) : D. GUARIZA & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.550/2004-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : DAVID VIOLANI TIPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A eg. Turma entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para julgar o pedido, arriando-se no artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a verba advém do contrato de trabalho que houve entre as partes. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Colhe-se o seguinte trecho elucidativo do acórdão recorrido: "Evidente a utilidade do provimento jurisdicional postulado. A alegação da inicial é de que os autores fazem jus a diferenças de complementação de aposentadoria porque a reclamada deixou de reajustar auxílio-alimentação, cujo pagamento foi por ela estendido aos inativos. Se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria e a reclamação trabalhista é a ação cabível, não há que se falar em falta de interesse de agir". PRESCRIÇÃO TOTAL. A Eg. Turma Regional entendeu que o prazo prescricional só começou a contar a partir da implementação da verba cesta-alimentação, o que ocorreu com a celebração pela CEF e a CONTEC, de acordo coletivo com vigência de 1º.9.02 a 31.8.03. Como a reclamação foi ajuizada em 6.8.04, não há como falar em prescrição, porquanto a lesão a ser reparada ocorreu em 1º.09.02. CESTA ALIMENTAÇÃO. No tópico a sentença foi mantida com arrimo no OJ 250 da SBDI-1, convertida na OJ transitória 51 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-16.722/2003-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS EDMAR VERONEZZI

AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMEÃO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por violação direta da Constituição da República e contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. A violação ao artigo 7º, X, da CF, não restou demonstrada tendo em vista que o Eg. Regional não adotou tese explícita sobre a matéria nele tratada, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Agravado desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.254/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WALDEMAR FUZISSAKI

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios rejeitados porque não configuradas nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-20.565/2001-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMAGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO

AGRAVADO(S) : ALCEU VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.046/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SECUNDINO SOARES ALBERNAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-25.324/1993-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : HOMERO HALILA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

EMBARGADO(A) : ENCOMAL ENGENHARIA E COMÉRCIO ALVORADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-25.736/1999-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS ME-LYANE S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Estando a celeuma relativa ao labor em sobrejornada adstrita ao contexto fático-probatório, não comporta modificação a decisão que defere horas extras, por incidência do óbice da Súmula de nº 126/TST. 2. MULTA CONVENCIONAL. Harmonizando-se a decisão regional com o item II da Súmula de nº 384 do TST ("É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal"), defesa alteração do quadro decisório.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.177/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MURILO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGOS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, no sentido de não estender aos aposentados as denominadas gratificação contingente e participação nos resultados, em face da ausência de natureza salarial porque paga em parcela única, por meio de acordo coletivo, a revista não se impulsiona, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.001/2004-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.499/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO DOMINGUES MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA DE Nº 366 DO TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Observada tal diretriz pela eg. Corte Regional, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TST. Harmonizando-se a decisão regional com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que são indevidos os descontos efetuados sem a autorização do empregado, (inteligência da Súmula de nº 342 do TST), impõe-se ratificar o deliberado. 4. SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Item II da Súmula de nº 389 do TST).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.203/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELISABETE MINGARDI NICOTARI MAFFEI

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO

1 - A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego (art. 114, VI, da Constituição da República).

2 - Destarte, o prazo prescricional aplicável é o do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, não, o do art. 177 do Código Civil revogado.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45.306/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-47.194/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEN

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

EMBARGADO(A) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da agravante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-48.054/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : EGYDIO BISCALCHIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar do embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.019/2005-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.133/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ARVELINO SEOLA
ADVOGADO : DR. TARCISIO CIMARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Não há falar em nulidade se o juízo expõe suas razões de convencimento de forma completa. Está correta a aplicação da multa por oposição de Embargos de Declaração protetatórios.

ÔNUS PROBANDI - HORAS EXTRAS

As horas extras foram comprovadas com base nos depoimentos testemunhais. Não se divisa, pois, ofensa ao ônus da prova.

VALIDADE DAS FIPs

O Tribunal Regional não negou validade às FIPs; apenas decidiu com base em prova testemunhal. Aplica-se a Súmula nº 338 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS -- DESPROVIMENTO

O Tribunal de origem consignou que o Agravante alterou a natureza da gratificação semestral, ao deferi-la mensalmente. Em face da habitualidade da parcela, decidiu pela sua integração ao salário para o cálculo das horas extras. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST ao caso.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - CÔMPUTO PARA PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

Não se divisa julgamento extra petita, porquanto o Reclamante, no item I da Reclamação Trabalhista (fls. 14), requereu o pagamento de horas extras, as quais devem ser calculadas com base nas verbas de natureza salarial, entre elas, a gratificação semestral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1

O acórdão está em sintonia com a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.672/2004-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO CORREIA DE MELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não trasladou cópias de peças essenciais e indispensáveis, tais como: acórdão regional e certidão de publicação, despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, as próprias razões da revista e o instrumento procuratório outorgado à parte agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.674/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : MAIK ANIBAL ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. A publicação da decisão proferida no Recurso Ordinário ocorreu no Diário da Justiça do dia 08/07/2005 (sexta-feira), começando, assim, a fluir o prazo recursal no dia 11/07/2005 (segunda-feira), com término no dia 18/07/2005 (segunda-feira). O recurso de revista somente foi interposto no dia 21.07.2005 (quinta-feira), quando já expirado o oitavo dia legal. Intempestivo, portanto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.847/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. A publicação da decisão proferida no Recurso Ordinário ocorreu no Diário da Justiça do dia 22/07/2005 (sexta-feira), começando, assim, a fluir o prazo recursal no dia 25/07/2005 (segunda-feira), com término no dia 01/08/2005 (segunda-feira). O recurso de revista somente foi interposto no dia 08.08.2005 (segunda-feira), quando já expirado o oitavo dia legal. Intempestivo, portanto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.848/2004-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO DIONISIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. A publicação da decisão proferida no Recurso Ordinário ocorreu no Diário da Justiça do dia 22/07/2005 (sexta-feira), começando, assim, a fluir o prazo recursal no dia 25/07/2005 (segunda-feira), com término no dia 01/08/2005 (segunda-feira). O recurso de revista somente foi interposto no dia 08.08.2005 (segunda-feira), quando já expirado o oitavo dia legal. Intempestivo, portanto. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.062/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : ROSINELI FREITAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO

Demonstrada, de imediato, a inexistência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, não é necessário que o julgador analise todos os argumentos deduzidos pela parte, sobretudo porque incabível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-60.917/2002-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE CONTO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O eg. Regional não emitiu pronunciamento quanto à possível ofensa à coisa julgada. Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, obstaculizando o exame de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, ante a ausência do necessário prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.013/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVANTE(S) : AIRTON AMARAL ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. HORAS EXTRAS. Os modelos jurisprudenciais colacionados são inespecíficos e não se prestam ao confronto de teses pretendidas (Súmula 296). O enquadramento do demandante no § 2º do artigo 224 da CLT, tem seu lastro na prova dos autos e não pode ser revolido tal contexto ao lume da revista (Súmula 126 desta Corte). Foi afastado, por falta de elementos de prova convincentes o enquadramento do reclamante na hipótese do artigo 62, II, da Lei consolidada. Negado provimento. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Foi crismada a integração das horas extras nas gratificações semestrais. Foi calcado entendimento turmiário na habitualidade das horas extras, donde a sua repercussão em parcelas como a gratificação semestral. Negado provimento. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Foi mantida a integração das horas extras nos sábados, conforme está ressaltado no acórdão profligado uma vez que "amparada nas normas coletivas trazidas à colação (p. ex., cláusula 9ª, fls. 126/127)", Inaplicável, no caso, a Súmula 113. Negado provimento. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão, no aspecto, está amparada na Súmula 329 desta Corte. Negado provimento. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Provido o recurso ordinário do autor para o deferimento de diferença de complementação de aposentadoria em virtude da integração das horas extras. Para tal deferimento louvou-se o Colegiado nas disposições do Regulamento do Pessoal do Banco demandado, bem como no fato de que, como a contraprestação extra integra a remuneração do autor, inserindo-se no conceito de vencimentos, é curial que deve integrar o cálculo dos proventos de complementação da jubilação. Agravo conhecido e não provido. RECURSO DE AIRTON AMARAL ANDRADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. Improvido o agravo do demandado que visava destrancar o recurso de revista principal, perde conteúdo o agravo satélite que, sequer, pode ser conhecido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-67.338/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ITABAJAR DE JESUS DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, o que não altera a conclusão do acórdão objurgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Estando caracterizada, no presente caso, a alternância do "relógio biológico" do empregado, que, conforme registrado no acórdão regional, laborava em uma semana, das 8h às 17h18min, de segunda a sexta-feira, e, na outra, das 22h às 8h, de domingo a sexta-feira, mudando, pois, do turno diurno para o noturno, são-lhe devidas as horas extras além da 6ª diária, pouco importando o fato de a jornada não cobrir o ciclo diário de 24 horas, ou seja, de haver paralisação das atividades da empresa em determinado período. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação, o que não altera a conclusão do acórdão objurgado.

PROCESSO : AIRR-67.491/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NARCISO LOPES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFESA GENÉRICA E PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo o eg. Regional se manifestado em torno da suposta violação ao artigo 302 do CPC, inviável a admissibilidade da revista, pela alínea 'c' do art. 896 da CLT, em razão da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-69.690/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : YOITI KATAGUIRI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-71.840/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HERALDO CÉSAR OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBD1 de nº 115). Não observada tal conduta, desfundamentada a arguição. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Na forma da Súmula de nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." 3. DIVISOR. 220 OU 180. Mantido o acórdão regional que reconheceu não estar o autor sujeito à jornada de oito horas de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, não tem aplicação a Súmula de nº 343 do TST, tida pela recorrente como afrontada. 4. HORAS EXTRAS. REFLEXO NOS SÁBADOS. Se a condenação do reflexo das horas extras no sábado se fundou em normas coletivas, não tem aplicação a Súmula de nº 113. 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a recorrente de colacionar arrestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.224/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENI SOUZA BAIENSE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITOS. ARESTO INSERVÍVEL. Para viabilizar recurso de revista por divergência jurisprudencial, é preciso indicar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicada a decisão paradigma, não bastando citar a data da respectiva sessão de julgamento (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.225/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CHARLES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Afirmação genérica de presença dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, no início do agravo de instrumento, não configura impugnação específica ao despacho denegatório, se fundamentada em repetição integral das razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.182/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLENE JUSTINO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras em serviço externo, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74.963/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUPERNOVA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO WINKLER
AGRAVADO(S) : ADEGILDO ROBERTO LEAL
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBD12 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75.827/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-77.205/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : FLORENTINO VANTIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão apontada não se sustenta, porque, no julgamento do agravo, as violações alegadas foram expressamente indicadas e afastadas, no sentido de que, se o Regional considerou que a lesão de direito referente à complementação de aposentadoria somente veio a ocorrer na data da efetiva jubilação do Reclamante, em dezembro de 1996, e se a reclamatória foi proposta em 1997, como informa o Regional, à fl. 312, evidente que não há que se falar em prescrição. Ileso o art. 7º, XXIX da Constituição da República, e ileso também o 5º, XXXVI, porquanto expressamente consignado que as contribuições em favor do terceiro Reclamado - instituição também criada e patrocinada pelo primeiro Reclamado - se mantiveram nos mesmos patamares em relação àquelas recolhidas em favor do segundo Reclamado, em face de alterações nas regras de complementação de aposentadoria levadas a efeito pelo primeiro Reclamado, às quais o Reclamante foi induzido a aderir. Quer dizer, as violações dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI da Constituição da República, foram afastadas e bem fundamentadas, de maneira que a interposição de declaratórios não se justifica. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80.115/1999-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PERES BECKER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. O eg. Regional fundamentou a decisão na assertiva de que a norma coletiva que estabeleceu a jornada de trabalho de 40 horas semanais não se aplicaria aos trabalhadores em turno interrompido de revezamento, porque não fez menção a tal regime. 2. Ora, somente reexaminando as provas, em especial a mencionada norma coletiva, seria possível alterar tal assertiva. 3. Incide, pois, o óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.120/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : LISIANI BAZZAN ARSAND
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO BARBACOVÍ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, impõe-se ratificar o deliberado. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TST. Harmonizando-se a decisão regional com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que são indevidos os descontos efetuados sem a autorização do empregado, (inteligência da Súmula de nº. 342 do TST), desfeito qualquer alteração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.866/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MYRIAN MARIN
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1 - ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Restando expresso no acórdão que o estabelecimento em que laborava a reclamante não foi extinto, não há que se falar em veiculação da revista sob esta alegação tendo em vista que a investigação sobre esta circunstância importaria o reexame de fatos e provas, impossível nesta sede em face da Súmula 126 do TST. Como os arrestos trazidos a confronto levam em conta a extinção do estabelecimento para autorizar a extinção da estabilidade, fato negado no acórdão regional, devem ser reputados como inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte.

2 - CONVERSÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Ausente a discussão sobre a conversão do período estabilitário em indenização substitutiva não há que se falar em apreciação do pedido nesta instância. Incide o entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.739/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PASTOR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGOS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, no sentido de não estender aos aposentados as denominadas gratificação contingente e participação nos resultados, em face da ausência de natureza salarial porque paga em parcela única, por meio de acordo coletivo, a revista não se impulsiona, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.524/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA ISHIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KLABIN RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI DE Nº 3.999/1961. 1. Nos termos da Súmula de nº 370 do TST, a Lei de nº 3.999/1961 não estipula jornada reduzida, razão pela qual não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava diária, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria. 2. Nesse diapasão, é irrelevante a discussão pertinente ao enquadramento ou não da autora na referida Lei com o fito de serem consideradas como extras as horas excedentes a 4ª diária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.528/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acólidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-96.100/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIMDEMBERG DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-97.832/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARIA BAUER FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
EMBARGADO(A) : MÁRIO RIGATTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-98.367/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDEMAR ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ TRANSITÓRIA DE Nº 51 DO TST (EX-OJSBDII DE Nº 250). Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJ TRANSITÓRIA de nº 51 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.737/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA BEATRIZ MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357. Aplicada ao caso concreto, a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. CARTÕES DE PONTO - VALIDADE. O acórdão regional não desconsiderou os registros de jornada de trabalho como meio hábil de prova, conferiu-lhes apenas uma presunção relativa de veracidade ao confrontá-los com a prova testemunhal trazida pelo demandante. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - SÁBADOS. Conforme bem delineado no primeiro exame de admissibilidade recursal, as horas extras repercutem no sábado, em razão da sua previsão em norma coletiva. Não ocorreu contrariedade a Súmula nº 113 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107.677/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : TST - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-108.759/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : TERESINHA RANGEL SPERLING
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Embora esteja evidenciado que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-109.410/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110.297/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MAUÉS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGOS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST, no sentido de não estender aos aposentados as denominadas gratificação contingente e participação nos resultados, em face da ausência de natureza salarial porque paga em parcela única, por meio de acordo coletivo, a revista não se impulsiona, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.497/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : OSVALDINA FRANCISCA LEITE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA DE Nº 362 DO TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA DE Nº 304 DO TST. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-118.779/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILO SÉRGIO MARCHI
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLAÇÃO NAS RAZÕES DE AGRAVO DE PETIÇÃO E DE RECURSO DE REVISTA. Mesmo sendo possível reconhecer a existência de adoção de tese explícita no regional sobre a norma contida no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, passível de afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST ao caso, não é viável destrancar recurso de revista cujas razões não atendem ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-733.687/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O art. 40, § 4º, da Constituição não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

LEI ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NORMA REGULAMENTAR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT

A alegação de ofensa a norma regulamentar, à Constituição do Estado de São Paulo ou a legislação estadual não constitui hipótese de cabimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Ademais, a divergência jurisprudencial apontada não atende aos requisitos do art. 896, "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CESTA-ALIMENTAÇÃO - ABONO SALARIAL - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional decidiu pela manutenção dos benefícios aos empregados aposentados, em respeito ao direito adquirido, conforme previsão do contrato social da Reclamada. Não há falar, portanto, em ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

LEI ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT

O recurso não obedece ao disposto no art. 896, "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.890/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

AGRAVADO(S) : ROMÁRIO COELHO SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 296 DO TST

O único aresto trazido ao confronto é inespecífico, desatendendo ao disposto na Súmula no 296 desta Corte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.335/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : NÉDIA DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal a quo decidiu conforme ao item IV da Súmula no 331 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 297 DO TST

O apelo carece de prequestionamento (Súmula no 297 do TST) e não enfrenta o fundamento do acórdão recorrido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que estavam presentes os requisitos da Lei no 5.584/70 para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO
O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.163/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ROSI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A aplicação da multa decorreu do fato de os Embargos de Declaração terem sido manejados para questionar aspectos que haviam sido sobejamente esclarecidos no acórdão recorrido ou a respeito dos quais já se operara a preclusão.

HORAS EXTRAS - ELISÃO DA JORNADA ANOTADA NAS FIPs - POSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 338, item II, do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - RSRs - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS - AVISO PRÉVIO

As horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo da gratificação semestral, do aviso prévio, dos RSRs, das folgas, dos abonos, das férias e do décimo terceiro salário, tudo em consonância com as Súmulas nos 45, 94, 115, 151, 172 e 376, item II, todas desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACERTOS - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reexame de fatos e provas é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 305/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-798.576/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ARI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Os argumentos explicitados pelo regional evidenciam que as Súmulas nºs 51 e 288 do TST têm plena e acertada aplicabilidade ao caso, não obstante o disposto na Lei 6.435/77, não remanescendo dúvida de que houve afronta a ato jurídico perfeito e direito adquirido dos obreiros, já que, no momento em que manifestaram suas adesões, inexistia qualquer critério relacionado à idade, condicionando o direito deles ao benefício da complementação de aposentadoria. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-813.972/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CELESTINO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Segundo o acórdão regional, o comando exequendo determinou a incidência do repouso semanal remunerado sobre as diferenças salariais deferidas. Por outro lado, o cálculo das horas extras decorreu de interpretação da legislação pertinente (art. 457, § 1º, da CLT), que determina, para esse fim, a integração das parcelas de natureza salarial.

Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.539/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA COSTA FURLAN

ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI ESTADUAL Nº 10.430/71 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Verifica-se que o deslinde da controvérsia dependeria do exame da legislação estadual, cuja análise, em Recurso de Revista, está adstrita aos termos do art. 896, "b", da CLT. No caso, os acórdãos colacionados não apresentam a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1/1999-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

RECORRIDO(S) : CHARLES LARRI PEREIRA FÉLIX

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Nos processos em fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Não há, portanto, como se analisar as divergências jurisprudenciais colacionadas. E para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal da contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Não conhece. JUROS MORATÓRIOS. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARFRUTOS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : GERSINO JOSÉ GOMES

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos da Lei 5.584/70. Não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES

ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FEIJÓ GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte no item 4, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que prevê:

"I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44/2003-033-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARTA MARIA DOS SANTOS LANG

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : UNIMED DE BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do próprio acidente, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29-06-2005 (Informativo do STF nº 394).

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disciplina anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-45/2002-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

EMBARGADO(A) : FLÁVIO BOTTINI CORDEIRO

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

EMBARGADO(A) : QUALIFIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-84/2002-741-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CEZAR DAMIAN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DE 11 HORAS. O recurso de revista veio pautado tão somente em divergência jurisprudencial sobre o intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT, sendo que o despacho ora impugnado deixou-se pelo expressamente consignado que a pretensão patronal não merecia prosperar, porquanto a decisão regional estava em perfeita harmonia com a Súmula 110 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-94/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PANCAS

ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE BARROS

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS DE PANCAS

ADVOGADO : DR. NEUTON CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de as Autoras não estarem assistidas pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-122/2003-271-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : LUIZ LUCINDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHADOR RURAL EM CURSO. INAPLICABILIDADE. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, ou para aqueles que permanecem em curso, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Ausência de afronta aos arts. 333 do CPC, 818 e 74 da CLT, ante a convergência do acórdão recorrido com a Súmula nº 338/TST. Transcrição, na Revista, de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST) ou inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, sem amparo, pois, no art. 896, "a", da CLT. Alegação de ofensa à Lei nº 605/49 sem indicação do dispositivo respectivo. Aplicação do item I da Súmula nº 221/TST (DJ 20/04/2005). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLAUDIR NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer, integralmente, do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É manifesta a exaustiva fundamentação adotada pelo Regional.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Tem-se, na espécie, que é inaplicável o entendimento deste Tribunal quanto à quitação a que se refere o artigo 477, § 2º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI1), pois a situação particular específica do PDÍ do Reclamado BESC, traduzida no contexto fático demarcado pelo Regional, não está agasalhada pela referida Orientação. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-211/2004-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLAUDETE BALLERINI ZANINI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Embora calcada em assertiva incorreta, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto, proposta a reclamatória em fevereiro de 2004, fl. 2, o direito de ação da reclamante está prescrito, tendo em vista a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na nova redação da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, em que se consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme IUJRR 1577/03-019-03-00.8, julgado em 10.11.05, o que não ocorreu. Violações e arestos transcritos inseríveis, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-235/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ WELLINGTON DE LUCENA

ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação. Ainda que assim não fosse, incide, no particular, a regra do § 2º do art. 249 do CPC.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. CHAMAMENTO À LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca do tema referente ao chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar à lide como litisconsorte no pólo passivo, e tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : ED-RR-240/2003-059-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : EMERSON JOEL SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), correspondente a 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. A propósito do prequestionamento, é necessário recordar que este ocorre pelo exame da matéria e não pela alusão expressa ao dispositivo constitucional ou legal em que é tratada. Nesse sentido está a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST.

2. No caso em exame, o direito ao FGTS (artigo 7º, inciso III, da Constituição da República) e a necessidade de concurso público para o preenchimento de cargos e empregos na administração pública (artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental) foram expressamente tratados pelo acórdão embargado.

3. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se ao Embargante multa pedagógica de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-241/1996-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ORNELAS NETO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA S. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA FORMA DE EXECUÇÃO. ECT. Conforme a interpretação do STF sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, já que a atividade desenvolvida pela ECT é de interesse público, não há exploração de atividade econômica e a empresa tem receita constituída de subsídios do Tesouro Nacional, seus bens são impenhoráveis, e, portanto, não se aplica à ECT a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-245/2002-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO / AL

PROCURADOR : DR. SANDRO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : ANA CELESTE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar da condenação a anotação da CTPS dos obreiros.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ANOTAÇÃO DA CTPS INDEVIDA. Nulo o contrato de trabalho dos obreiros, porquanto firmado com ente público sem a realização prévia de concurso público, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, devendo ser afastada da condenação a anotação da CTPS, já que não prevista na Súmula nº 363 do TST, na sua redação atualizada. Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-249/2003-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JARBAS SASSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Os Reclamantes somente ingressaram com a sua Reclamação em 08.08.2003. Portanto, o direito de ação dos Reclamantes está, de fato, irremediavelmente prescrito. O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 344). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TULLIO CARDOSO PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, o conhecimento da revista por dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-262/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS CAVALCANTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-264/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE OLÍMPIO RAMOS
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo; conhecer quanto aos honorários periciais, por contrariedade a então Súmula nº 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 790-B da CLT, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, com inversão do ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O Regional decidiu em dissonância com a OJ nº 4, II, da SBDI-1/TST (ex-OJ nº 170/SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O Regional decidiu em dissonância com a OJ nº 4, II, da SBDI-1/TST (ex-OJ nº 170/SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-292/2002-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍZA EMIKO MIYAKE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA (tema único), por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-333/2004-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : CÉLIA DE OLIVEIRA KUBINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-335/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EDSON DANIA NERVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 101/102 que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NORMA COLETIVA. ABONO. NATUREZA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POTENCIAL OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento por potencial ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal quando o eg. Regional não valida previsão normativa que concedeu o abono anual apenas aos empregados da ativa, fixando a natureza indenizatória da parcela. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possível violação constitucional, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaplicação dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** No Acórdão regional ficou definido que a Caixa Econômica Federal é instituidora e mantenedora da FUNCEF e, na condição de sucessora do BNH, também o é da PREVHAB, a qual contraiu obrigação de complementar os proventos de aposentadoria dos empregados inativos do extinto BNH. Assim, tendo a CEF ocupado o lugar do primeiro empregador, ou seja, o BNH, em decorrência do disposto no Decreto-lei n. 2.291/86, na plenitude dos direitos e obrigações do sucedido, as demandadas são solidárias no que concerne à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria. Ora, tal entendimento encontra respaldo na previsão do art. 2º, § 2º, da CLT. Precedentes da eg. SBDI. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.3. NORMA COLETIVA. ABONO. NATUREZA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CF.** O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que concedeu o abono anual apenas aos empregados da ativa, fixando a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do supracitado benefício aos empregados aposentados. Precedente específico desta Turma. Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que empresta provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-412/2003-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CÉSAR XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissio

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417/2003-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSA MENDES VIANA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LOPES FREIRE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Conhecê-lo quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Pacífico o entendimento predominante no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que o adicional de periculosidade no setor elétrico tem como base de cálculo todas as parcelas de cunho salarial, como esclarece a regra específica sobre o tema (art. 1º da Lei nº 7.369/85), ao contrário do que ocorre com as hipóteses tratadas no art. 193 da CLT, ou seja, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 e Súmula 191/TST). Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. (OJ 305 SBDI-1 e Súmulas 219 e 329/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458/1997-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista com a observância do procedimento ordinário e determinar a anotação dessa circunstância para que se exclua da capa do processo e dos demais registros a referência ao procedimento sumaríssimo e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. Preliminarmente, analisar os Recursos de Revista com a observância do procedimento ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trabalhador admitido na década de 1950 (1952), que desenvolvia suas atividades no campo para empregador precipuamente rural (observe-se que o nome da Reclamada era "Companhia Agrícola Fazenda São Martinho"), conforme robustamente provado nos autos. Ausência de negativa da prestação jurisdicional e, pois, de ofensa aos dispositivos invocados, porquanto a Reclamada não demonstra, nas razões da Revista, a relevância do pronunciamento do TRT quanto à alegação do Reclamante de que seria encanador, porque assim teria confessado na inicial, nem da sua opção para o FGTS. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. RÚRICO. NÃO INCIDÊNCIA DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. Contrato de trabalho extinto e ajuizamento da reclamação anteriormente à edição da EC nº 28, de 26/05/2000. Aplicação, pelo TRT, do prazo prescricional previsto no art. 10 da Lei nº 5589/73 (cf. TST-E-RR 86541/93.1). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, "O prazo prescricional da pretensão do rúrico, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (alterada, DJ 22.11.05). Inaplicabilidade da Súmula nº 394 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-1 do TST), por ser a prescrição instituto de direito material e não processual. Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Caso concreto que envolve particularidades que não permitem considerar como específicos, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST, os arestos transcritos. Ante a mesma motivação, sem base legal e sem razoabilidade o pedido de aplicação analógica da Súmula nº 340/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-513/2002-261-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

RECORRIDO(S) : RAMIRO LAURENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHADOR RURAL EM CURSO. INAPLICABILIDADE. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, ou para aqueles que permanecem em curso, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-527/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ALVACIR RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de parcelas de natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (OJ 279 da SDBI-1). Recurso de Revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de Lei ou da Constituição Federal tido como violado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2001-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR DIAS LOPES

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62, II, da CLT, no tópico "Gerente - Enquadramento - Art. 62, II, da CLT - Horas Extras - Descabimento", e dar-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento do Reclamante como gerente geral, excluir da condenação as horas extras e reflexos, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE - ENQUADRAMENTO - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO

Julgando a Corte a quo que o Reclamante atuou na condição de gerente geral de agência, sem o correspondente enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT, viola o referido dispositivo legal.

PDV - QUITAÇÃO

A decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

PDV - COMPENSAÇÃO

Divergência ultrapassada. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-588/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o prazo prescricional para reclamar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/6/2001. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do autor merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-608/1995-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SOLANGE MARLY FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da reclamante, para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 104/106 e, julgar prejudicados os embargos declaratórios do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 104/106.

PROCESSO : A-RR-620/2003-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SALVADOR DIVINO ALVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640/1992-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : ODENILDES TAVARES FRUTUOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional a fls. 114/118, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superado o óbice da intempestividade, prossiga no julgamento dos embargos à execução, como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional, ao afastar a intempestividade dos embargos à execução reconhecida pela Vara do Trabalho de origem, ato contínuo, julga-os parcialmente procedentes, impedindo a instância originária de examinar os demais pressupostos dos embargos à execução e as matérias neles versada. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. Ao afastar a intempestividade dos embargos à execução e, ato contínuo, julgá-los parcialmente procedentes, o eg. Regional acabou por suprimir instância, impedindo o Órgão originário de examinar os demais pressupostos dos embargos e as matérias neles versada, deixando de assegurar às partes o respeito ao contraditório, à ampla defesa e aos recursos a ela inerentes e, por conseguinte, violando o art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superada a intempestividade, prossiga no julgamento dos embargos à execução como entender de direito.

PROCESSO : RR-642/1992-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA CRISTINY DOS REIS HENRIQUE

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUSA BEZERRA

ADVOGADO : DR. ELANO FEIJÓ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, (II) conhecer do recurso de revista por ofensa constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para limitar a execução ao período anterior à mudança do regime jurídico, tudo na forma da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quando o eg. Regional erige a coisa julgada como óbice ao pleito de limitação da execução a partir da data da implantação do novo regime jurídico. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao artigo 114 da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJSBDI1 DE NO 138/TST. "O acórdão recorrido, que afastou a limitação da execução à data de conversão do regime celetista em estatutário, viola o art. 114 da Constituição da República, pois, com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecido na hipótese dos autos pela Lei nº 8.112/90, foi extinto o contrato de trabalho da Reclamante, que passou à regência estatutária, exsurdindo a incompetência da Justiça do Trabalho. A limitação da projeção dos efeitos da decisão exequenda não importa em violação à coisa julgada, pois esta se concretizou tão-só em torno da relação jurídica de natureza privada, e o art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que se efetivou nos autos" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). No mesmo sentido a OJSBDI1 de no 138/TST. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar que a execução seja limitada à data da mudança do regime jurídico.



PROCESSO : RR-655/2002-401-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, no tema "descontos fiscais - base de cálculo do imposto de renda - indenização - juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - JUROS DE MORA

1. O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e correção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda. Igualmente, as verbas indenizatórias (e acessórios), quando importarem em acréscimo patrimonial (v.g., indenização por dano moral e por lucros cessantes por dano material), ensejam a incidência do aludido imposto, salvo se houver, em qualquer caso, norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por acidente de trabalho e a por desligamento em PDV).

2. No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas judiciais.

3. O art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, por sua vez, não institui isenção para os juros de mora. Ao revés, estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

4. Assim sendo, estão sujeitas à incidência do IR - na modalidade "Retida na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças salariais ou indenizatórias, bem como a atualização monetária e os juros de mora, pagas pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remuneração, ainda que conferidas judicialmente, deduzidas da base de cálculo somente as despesas com a ação judicial e excetuadas as isenções legais estabelecidas sobre determinadas verbas.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O Tribunal a quo, com base na legislação processual - art. 302 do CPC - presumiu verdadeira a jornada lançada na exordial. Portanto, não solucionada a controvérsia à luz do ônus da prova, a alegada violação ao artigo 818 da CLT não credencia ao conhecimento o Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-701/1999-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO WELLINGTON NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : DIPLAN DTVM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a Súmula nº 368/TST, item II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Violações não configuradas. Divergência superada (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-708/2003-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA E ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-766/2002-252-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIVONE MENESES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 155 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-767/2003-070-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE MORAIS SILOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAPRONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA NO SEGUNDO - IMEDIATO EXAME DO PEDIDO - (Ex vi SÚMULA 393 DO TST) - A supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal, via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC).

Portanto, intacto em sua literalidade o artigo 5º, incisos LIV (processo legal) e LV (contraditória e ampla defesa), na forma da Súmula 393 do TST. Não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ressalte-se que resultou incontroverso que a ação foi ajuizada em 30/06/2003. No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou mesmo atrito com a Súmula 362 do TST. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir no instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível, como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não da data da extinção do contrato de trabalho como sustenta a Recorrente. A Súmula 206 do TST consagra que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS - hipótese diversa da dos autos. Acresça-se que a Súmula 362 do TST consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. A hipótese não se trata de ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS, mas de pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, esta última tendo como fato gerador a dispensa sem justa causa e a LC 110/2001. Além do que tese do Regional, mantida pela jurisprudência desta Casa, está fundada na actio nata a partir da vigência da LC 110/01. Não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Não conhecido.

DO VALOR DA CONDENAÇÃO - Matéria desfundamentada à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771/2003-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
RECORRIDO(S) : DIMAS DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA KARRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-

RR 1577/2003-019-03-00.8). DJ 22/11/05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Violação direta à Constituição da República não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810/2002-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE : NILCE MARIA SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios da reclamada apenas para, sanando vício existente no acórdão de fls. 151/158, afastar a aplicabilidade da Súmula nº 288 do TST ao tema "ADESÃO À PETROS", cujo não-conhecimento é mantido com fundamento na Súmula nº 296 do TST, bem como rejeitar os embargos declaratórios da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Acolhidos parcialmente apenas para, sanando vício existente no acórdão de fls. 151/158, afastar a aplicabilidade da Súmula nº 288 ao tema "ADESÃO À PETROS", cujo não-conhecimento é mantido com fundamento na Súmula nº 296 do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-820/2000-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WANDA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS (APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS). Apesar de o recurso lograr conhecimento por contrariedade à OJ 177 da SDI-1, o Regional nada discutiu acerca do título em destaque, a incidir as Súmulas 126 e 297 do TST, como obstáculo para abrir a discussão sobre o mérito da controvérsia, nesta Instância de natureza eminentemente extraordinária. Não provido.

PROCESSO : ED-RR-823/2003-351-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SHAIANE SOUZA BALDEZ
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
EMBARGADO(A) : COMERCIAL CESA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONCEPÇÃO OCORRIDA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 371 DO TST

O fundamento do acórdão embargado de que, no aviso prévio indenizado, a projeção do contrato de trabalho não alcança a estabilidade da gestante é suficiente ao deslinde da controvérsia. Portanto, desnecessário o exame da matéria debatida em torno do art. 10, II, "b", do ADCT, inexistindo omissão a sanar no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-838/2001-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ALBERTO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; (II) emprestar provimento ao do reclamante ante a possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista obreiro, conhecer, apenas quanto à prescrição do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao marco prescricional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaplicação dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 1.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CF. ARTS. 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 444 DA CLT. Deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria com base em interpretação conferida a normas regulamentares, os princípios constitucionais invocados ou os preceitos legais da livre estipulação e da interpretação restrita dos contratos somente poderiam ter sido violados de forma reflexa, insuscetível de alçar a esta Corte o recurso de revista, à luz do art. 896, c, da CLT.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Decidindo o eg. Regional pela aplicação da prescrição parcial para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, observadas as parcelas anteriores ao biênio, impõe-se o processamento da revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 3.1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Análise prejudicada ante o teor do art. 249, § 2º, do CPC. **3.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.** "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." (Súmula nº 327 do TST). Recurso de Revista a que se conhece apenas quanto à prescrição do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a que se empresta provimento para restabelecer a r. sentença de quanto ao marco prescricional.

PROCESSO : RR-852/2002-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : VALMIR FLORENCIO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentada, à luz da OJ nº 115 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 221/I do TST, a preliminar não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Preliminar não conhecida. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. TRANSACÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/6/2001, foi reconhecido o direito dos trabalhadores à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, mesmo que o trabalhador tenha aderido a programa de demissão incentivada, anteriormente, o que não afasta o seu direito às diferenças de FGTS daí decorrentes, e apenas a questão da prescrição é que passou a ser discutida, tendo sido pacificada com a edição da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-854/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : AMILTON CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344/SDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - O Reclamante ingressou com a sua Reclamação em 23/5/2002. Portanto, o direito de ação do Reclamante não está prescrito (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST). Outrossim, a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-867/2003-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS dos expurgos inflacionários decorrentes do reconhecimento pela Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida discrepou da OJ 341 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-891/1997-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Violação do art. 8º, III, da Constituição não configurada. O art. 195 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A substituição processual constitui uma legitimidade ativa extraordinária nos termos do art. 6º do CPC. Sob esse enfoque, especificamente no tocante ao direito pretendido na reclamação dos autos - pagamento de adicional de insalubridade para os empregados da Reclamada identificados na inicial - a substituição processual, por força do disposto no art. 195 da CLT, limita-se aos associados da entidade sindical. Transcrição de arestos inválidos (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-895/2003-005-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, para, reconhecendo a ocorrência do erro material, determinar que seja retirada do acórdão de fls. 242-243 a expressão relativa ao título constante do mérito.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Acolher-se os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, para, constatada a ocorrência de erro material, determinar que seja retirado o título constante do tema de mérito. Acresça-se que o erro material não ocasionou nenhuma modificação ao julgado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para sanar erro material.

PROCESSO : A-RR-914/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-940/2003-023-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PEREIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO



O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-945/2003-029-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIBERO RIBEIRO CASTELLO
ADVOGADA : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-946/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PLÍNIO ALVES MOTTA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se resume de quaisquer dos vícios autotizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-947/2001-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RUSKOWSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "VALE TRANSPORTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa a dois vales-transporte diários. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ANOTAÇÃO NA CTPS. Não há como se concluir pela suscitada violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem pela alegada divergência jurisprudencial, porquanto, da leitura do acórdão regional, verifica-se que a decisão está pautada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO PROFISSIONAL, FGTS E INDENIZAÇÕES DE 40%. A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST, na medida em que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso, neste momento processual. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E DA 44ª SEMANAL, COM ADICIONAL LEGAL, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. No que alude à Súmula 357 do TST, a pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Regional não decidiu à luz da suspeição de testemunha, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Quanto aos demais argumentos, a irrisignação é obstada pela Súmula 126 do TST, dado a necessidade do reexame do contexto fático-probatório em que está lastreada a decisão regional. Recurso não conhecido.

VALE TRANSPORTE. A decisão regional, ao imputar ao empregador o ônus neste particular, contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial 215 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É entendimento assente da Corte que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-950/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEI GOMES GUEDES
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-972/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista das Autoras merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo à origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-989/2003-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-990/2003-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO MEIRELES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para que seja afastada a prescrição e condenada a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. O ingresso da ação obedeceu o prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-990/2003-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS MAVIEGA
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do Autor merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-994/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRAQUETTO
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA/ DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Preliminares defundamentadas à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. Não conhecidas.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - No presente caso, não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porque é incontroverso nos autos que houve trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, conforme certidão juntada à fl. 109. Por conseguinte, o direito de ação do Reclamante não está prescrito, porque a ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 12/3/2002 e a presente Ação Trabalhista foi proposta em 02/7/2003, dentro do biênio legal. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada Lei Complementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2004-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELONI CELINA PEREIRA VIAU
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade de parte ad causam. Conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM

As preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade de parte ad causam não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusas a teor da Súmula 297 do TST. Não conhecidas.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. A adesão ao acordo previsto na citada Lei Complementar não suspende a prescrição segundo a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-RR-995/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO LUIS RUBIRA
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.018/2003-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.035/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S) : NELSON JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.043/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON MARCELO AIRES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.052/2003-009-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno do processo à Vara de origem para que examine o pedido como entender de direito.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.053/2003-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BAUMER S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei complementar nº 110/01 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.054/2004-171-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. Conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Preliminares desfundamentadas à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. Não conhecidas.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - No presente caso, cogita-se afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Com a publicação da Lei Complementar nº

110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Proposta a reclamação apenas em 08/6/2004, o direito de ação do Reclamante está irremediavelmente prescrito. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.058/2002-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA E ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ARMANDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A existência de possível violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acarreta o provimento do agravo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1/TST, é no sentido de que o prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e não a partir da rescisão do contrato de trabalho. Como a reclamação trabalhista foi proposta no biênio a que se refere a referida Orientação Jurisprudencial, afasta-se a prescrição decretada pelo Regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.081/2004-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WALMIR MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial" por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito.



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.084/2003-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub iudice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

SOLIDARIEDADE

O Eg. Tribunal de origem não se pronunciou a respeito do tema. Incidência da Súmula nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO

Versando a controvérsia complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, o direito a perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal a quo não se pronunciou à luz dos dispositivos invocados. Óbice da Súmula nº 297/TST.

CARGO EM COMISSÃO - PESSOALIDADE DA GRATIFICAÇÃO - EXTENSÃO DA "CAF" AOS INATIVOS

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Não há falar em violação ao art. 195, § 5º, da Constituição, que se refere à seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco da Amazônia S/A.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO

Diante do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem - segundo o qual a paridade entre a remuneração dos empregados da ativa e os proventos dos inativos estava prevista em norma regulamentar -, restam incólumes os dispositivos legais invocados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DE AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários. Não se há de falar em ato jurídico perfeito. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. O ingresso da ação obedeceu o prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2002-037-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Modo de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Bem aplicada pelo Regional a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC, porquanto meramente protelatórios os embargos de declaração interpostos pela reclamada. Revista não conhecida.

VÍNCULO DE EMPREGO. Configurados os elementos configuradores da relação laboral com vínculo empregatício, previstos no art. 3º da CLT, a decisão do Regional não merece reforma, no particular. Revista não conhecida. **SEGURO DESEMPREGO.** Além de o vínculo de emprego entre as partes ter ficado definido, conforme fundamentação do item 1.1, o art. 5º, II, da Constituição da República encerra norma genérica que não se aplica especificamente, como deveria ser, ao tema em debate, e o aresto transcrito, por ser oriundo de Turma do TST, não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS. MODO DE CÁLCULO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 228 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, item II, consagra o entendimento de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 368/II do TST e provida, no particular.

PROCESSO : A-RR-1.112/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRADO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.134/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VILMAR CASTRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Diárias - integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração ao salário do Reclamante, para fins indenizatórios, das diárias de viagem que excedam a 50% do seu salário; não conhecer do Recurso, no tema "Parcelas vincendas das diárias".

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Ante a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Nos exatos termos do art. 457, § 2º, da CLT e da Súmula nº 101 do TST, integram o salário, para fins indenizatórios, as diárias que excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário e não da remuneração do empregado.

PARCELAS VINCENDAS DAS DIÁRIAS

1. A integração das diárias excedentes a 50% do salário não se confunde com a condenação em prestações periódicas e somente subsiste enquanto o Reclamante continuar se deslocando a serviço.

2. Nesse contexto, como o deslocamento a serviço e, principalmente, o pagamento de diárias em valor superior a 50% do salário é evento futuro e incerto, não se justifica a condenação do Reclamado em parcelas vincendas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ABÍLIO SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e carência de ação e Conhecer quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas em face da prescrição declarada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O apelo se viabiliza por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria em epígrafe não foi objeto de decisão do regional, não havendo o que ser revisto, incidindo o entendimento da OJ 62 da SDI-1 e Súmula 297 desta Corte.

Não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decorridos mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando corrigir a multa de 40%, declara-se prescrito o direito de ação. Incidência do entendimento contido na OJ 344/SDI/TST. Conheço.

DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Prejudicada a análise da pretensão em face da prescrição reconhecida.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.167/2004-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMPLIMATIC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : VALTER CANOSSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declará-lo existente serão exigíveis as parcelas rescisórias, tendo início o prazo para quitação.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.177/2001-012-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : GILVAN BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JERÔNIMO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal a partir de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação dos autos, nos termos do item I da Súmula nº 308/TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 153/TST. Contrariamente ao decidido pelo Tribunal a quo, a última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o Recurso Ordinário, porque poderá a parte contrária contrariar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia consagrada no art. 5º, inciso LV, da Constituição, conforme decisão da lavra deste Relator no julgamento do processo número TST-ER-RR 677474/2000.9, DJ 05/10/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.180/2002-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DAVID
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA E ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-1.199/2003-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE SILVA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ITEM 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. É entendimento desta Corte, substanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista dos Autores merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo à origem. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : A-RR-1.228/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : NADIR GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do referido montante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.273/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão de fls. 268/278, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL". Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - OMISSÃO - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR FALTA DE NECESSIDADE

1. O Reclamante, em réplica, impugnou a prescrição argüida invocando dois fundamentos: (i) o termo inicial é contado da data em que houve o saque dos valores em decorrência da decisão da Justiça Federal que deferiu a atualização do saldo do FGTS; (ii) o Sindicato da categoria profissional ajuizou protesto, interrompendo, assim, o transcurso do prazo.

2. O Tribunal Regional, mantendo a sentença, acolheu o primeiro fundamento.

3. A instância extraordinária, entendendo que o critério escolhido na instância ordinária é incorreto, declarou a prescrição, consignando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

4. Desse modo, surge para o Reclamante o interesse em ver apreciado o outro fundamento jurídico apresentado, pertinente à interrupção do prazo prescricional.

5. Na esteira da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, revela-se possível tal exame, por aplicação analógica dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC.

6. Destarte, evidenciado o ajuizamento tempestivo do protesto pelo Sindicato, conclui-se pela não-ocorrência do decurso do prazo prescricional.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que toca à prescrição suscitada, procedendo ao exame dos demais tópicos do recurso.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-030-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAUTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade passiva ad causam. Conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - Os depósitos do FGTS têm nítida natureza jurídica trabalhista, ou seja, derivada do contrato de trabalho e, por isso, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria, na forma do artigo 114 da Constituição da República. Não conhecida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO - A presente prefacial está desfundamentada, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. Não conhecida.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - No presente caso, cogita-se afronta ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, substanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, dá-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, finalizando em 30.06.2003. No presente caso, o prazo prescricional iniciou a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (14.05.2001) e terminou em 13.05.2003. A presente Ação Trabalhista foi proposta somente em 24.11.2003, pelo que o direito de ação do Reclamante está irremediavelmente prescrito. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

PROCESSO : RR-1.279/2003-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JECIVALDO SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que o Regional, apesar de instado via Embargos de Declaração, não se manifestou expressamente quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a questão do pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, contudo, admite-se a matéria como prequestionada, nos moldes do item III, da Súmula nº 297, do TST, passa-se analisá-la de imediato.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEITADA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia relacionada com o pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, já que o mencionado pagamento é de responsabilidade do empregador, ante a modalidade de cessação do contrato de trabalho. Decorrendo, portanto, o contrato de trabalho a controvérsia sobre o aludido acréscimo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciá-la. Conseqüentemente, a competência para julgar discussão sobre a existência de diferenças concernentes ao pagamento desse acréscimo também é da alçada desta Justiça Especial.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.288/2003-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - TENTATIVA DE RENOVACÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada. Não há falar, portanto, em nova interrupção do prazo prescricional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.323/2003-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ASSIS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, foi expreso ao emitir tese quanto à matéria embargada. O fato de o entendimento do Regional ser contrário ao que anseia a parte, não pode ser considerado como negativa de prestação jurisdiccional. Rejeitada. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, por intermédio do item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.329/2002-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Determinar a reatuação do feito, para também constar o Município de Guarujá como Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O § 2º do art. 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91, do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

FGTS - PRESCRIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - CONFLITO DE TESES NÃO DEMONSTRADO - SÚMULA Nº 337 DO TST

Ausente o cotejo analítico, não há demonstração da existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do Recurso de Revista, interposto após a vigência da Súmula nº 337 do TST. Observância da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 3 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.346/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação da Súmula nº 126/TST e da OJ nº 324 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, resulta prejudicada a análise da matéria. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.367/2004-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 16/06/2004, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.372/2003-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DANIEL TADEU DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS. LC nº 110/2001. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no juízo de origem e no acórdão do Regional, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja prolatada decisão de mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento deste Tribunal que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, proposta a reclamação trabalhista em 23.06.2003, o direito de ação do Reclamante é tempestivo, razão pelo que se afasta a prescrição declarada no juízo de origem e no acórdão do Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.403/2003-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSVALDO CHAVES TAVARES
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344/SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos

inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. O Reclamante somente ingressou com a sua Reclamação em 02.09.2003. Portanto, o direito de ação do Reclamante está, de fato, irremediavelmente prescrito. O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 344). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2002-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, na forma da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363/TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.454/2003-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CAMILO DE LÉLIS CAETANO
ADVOGADA : DRA. MARIANA HORTA SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do item III, da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Acórdão do TRT em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.482/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AILTON CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.494/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : ANÍBAL DUARTE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.498/2003-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBÉRCIO FORMIGARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2002-039-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NANCIR GOMES SATHLER
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NECESIDADE DE MOTIVAÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 247 da SBDI-1/TST, consagra que a dispensa de empregado público celetista, ainda que concursado, independe de motivação, apenas sendo devidos os procedimentos legais inerentes à espécie, aplicáveis aos trabalhadores comuns. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2002-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UBIRATÁ SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão a fls. 54/57, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se pronuncie acerca da omissão apontada nos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT, quando remanesce omissão quanto à questão suscitada nos embargos declaratórios opostos ao acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. Constatado que o eg. Regional permaneceu omissis, mesmo após ter sido instado a suprir o vício na via dos embargos declaratórios, ao não se manifestar sobre a alegação recursal patronal relativa à quitação, em rubrica específica constante do recibo de pagamento mensal, do adicional de 50% referente à hora suprimida do intervalo para refeição, deve ser declarada a nulidade da decisão regional proferida em embargos declaratórios, retornando-se os autos para apreciação da omissão apon-

tada. Recurso de Revista conhecido e a que se empresta provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão indicada.

PROCESSO : RR-1.574/2003-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIDNEI LOPES COLOGNEZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferença de multa do FGTS. Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no juízo de origem e no acórdão do Regional, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja prolatada decisão de mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento deste Tribunal que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e não a partir do término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, proposta a reclamação trabalhista em 23.06.2003, o direito de ação do Reclamante é tempestivo, razão pelo que se afasta a prescrição declarada no juízo de origem e no acórdão do Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.598/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÉRGIO VERZEGNASSI
ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento das demais matérias contidas no recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na decisão que, ao interpretar referido dispositivo constitucional, fixa a data da extinção do contrato de trabalho como início da contagem do prazo prescricional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.599/2003-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DARIMBERG MORAES CARVALHO
ADVOGADA : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que se trata de matérias de direito e não de fato. À luz da Súmula 297, item III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Intactos os artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição da República. Preliminar não conhecida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, incontestavelmente a hipótese dos autos, já que o autor na rescisão percebeu verba com base no artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, bem como autorização para movimentação da conta vinculada. A tese do Regional, está, portanto, contrária com o princípio da legalidade (inciso II do artigo 5º da Constituição da República), já que não há que se exigir do Reclamante o cumprimento de obrigações não impostas por lei. De outra sorte, por se tratar de matéria pacificada nesta Corte pelas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST, imperiosa a reforma do julgado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.608/2003-033-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DOUGLAS IBARROLA
ADVOGADA : DR. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional registrou que o reajuste tinha natureza de antecipação salarial, sendo, portanto, limitado à data-base da categoria (Súmula nº 322/TST). Óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/2003-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSILENO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer quanto à prescrição por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência de prescrição, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (13/08/2003) ultrapassa o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.793/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO CAPITANIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADA : DR. LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por violação, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como de direito.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. Desse entendimento discrepou o Regional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.826/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CLARETE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por ofensa ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência, ficando isento o recorrido pois é beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST, recentemente alterada por resolução do Pleno desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, resta configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que, ao interpretar referido dispositivo constitucional, fixa como marco inicial do prazo prescricional a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada referentes à Lei Complementar 110/01. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é no sentido de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.841/2002-311-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINDAURA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
RECORRIDO(S) : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - CÓDIGO INCORRETO

A simples incorreção na indicação do código da receita não gera a deserção do Recurso Ordinário. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 229 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.013/1998-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : WILTON GONÇALVES QUINTÃO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras e, conseqüentemente julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isenção de custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Por virtual violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - É incontroverso nos autos a existência de acordo coletivo que flexibilizou a jornada de trabalho do Reclamante, pelo que estabeleceu sistema de compensação de horários e mais especificamente, que apenas 10(dez) horas por mês seriam compensadas. O Regional, quando desconsiderou o acordo coletivo afrontou o disposto do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.083/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : ÉLCIO RIGOLETO
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (17/10/2003) ultrapassa o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.123/2003-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITA MARIA ALVES PAMPLONA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTONS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A Reclamante não logrou êxito em demonstrar violação direta e literal a artigo constitucional, apta ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. O Regional não se manifestou quanto ao art. 7º, I e III, da Constituição Federal, e a Reclamante não opôs Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamado.

PROCESSO : RR-2.171/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento das demais matérias contidas no recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. Após o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. A questão relacionada com a prescrição para pleitear a correção da multa de 40% do FGTS não comporta controvérsia, eis que alterada a redação da OJ 344 da SBDI-1: "OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/01. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.", impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.252/1999-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ALIETE SOUZA FELIX
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 12 da Lei nº 5.615/70, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir à autora o prêmio- produtividade, na forma pleiteada no item 'a' do pedido inicial, observada a prescrição quinzenal já pronunciada em primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12 DA LEI Nº 5.615/70. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 12 da Lei 5.615/70, já que o eg. Regional considerou ser o lucro pressuposto para a existência do prêmio produtividade, com base no aludido dispositivo legal, quando do seu teor se pode inferir a inexistência de relação entre o lucro líquido e o pagamento do prêmio postulado pela autora. Pelo contrário, a regra legal em tela apenas determina que a apuração do lucro líquido seja feita após a dedução do valor distribuído pela empresa ao seu pessoal a título de prêmio produtividade. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 12 da Lei nº 5.615/70, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12 DA LEI 5.615/70. "A leitura desse dispositivo não deixa dúvida de que o lucro líquido apurado pelo reclamado, no dia 30 de junho de cada exercício, através de balanço geral, não guarda a mínima sintonia com o prêmio- produtividade a ser distribuído entre seus empregados. Ao contrário, a sua dicção é clara no sentido de que sua apuração decorre do fato de ser o resultado de suas operações, após deduzidos os valores destinados a diversos fundos e provisões e também do prêmio- produtividade. Referido lucro líquido, após mencionada apuração, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa e não representa, como se observa, pressuposto de exigibilidade do prêmio- produtividade. Tal direito está desvinculado da existência de lucro" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de Revista conhecido e provido para deferir à autora o prêmio- produtividade, na forma pleiteada no item 'a' do pedido inicial, observada a prescrição quinzenal já pronunciada.

PROCESSO : RR-2.550/1999-048-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ZELIOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ POZZI VILLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (art. 76 da CLT), nos termos da Súmula nº 228/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser permitida a vinculação do salário mínimo como parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. Aplicação da Súmula nº 228 do TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido integralmente.

PROCESSO : RR-2.866/2003-072-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, estabelecer o dissenso de julgados e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.645/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : NARA LUCIANE RITA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS FÍSICO E MORAL DE CORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, mas conhecer quanto às HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL, por contrariedade à Súmula nº 366/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 366/TST na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de violação às normas invocadas, porquanto o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em que foi comprovado, por laudo pericial, o nexo de causalidade entre a doença profissional e as condições de trabalho da Reclamante. Revista não conhecida.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS FÍSICO E MORAL DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. Tese vitoriosa no TRT: o art. 109, inciso I, da Constituição da República excepciona as ações de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal (em geral em que o INSS for parte interessada); em se tratando de pedido de indenização por danos morais ou físicos dirigidos ao empregador, a quem é imputada a culpa pelo infortúnio, a competência desloca-se obrigatoriamente para a Justiça do Trabalho, porque o fato gerador do pedido nasceu no ambiente de trabalho e decorre da relação jurídica de trabalho desenvolvida entre ela e o empregador. Motivos do não conhecimento do Recurso de Revista, em que foi defendida a competência da Justiça Comum: ausência de ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição da República, porque a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento dos pedidos de indenização decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho. Precedentes. Superação de eventual conflito jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Acórdão recorrido convergente, inclusive, com a Súmula nº 392/TST. Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tese recorrida: o nexo de causalidade entre a doença da Reclamante (tenossinovite de Quervain) e as suas condições de trabalho foi constatado pelo perito do Juízo; correto o Juízo de 1º grau ao adotar o entendimento do laudo pericial e não merece reforma nesse aspecto, porque a Reclamante realizava suas funções por intermédio de computadores e máquinas de calcular, sendo notório que o comprometimento de dois tendões adveio do trabalho exercido por ela; não há olvidar da responsabilidade do Reclamado no tocante à indenização à Reclamante por danos morais e materiais advindos da doença de trabalho. Motivos do não conhecimento da Revista: a alegação do Reclamado de que a condenação importaria em ofensa aos arts. 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, ambos da Constituição da República, constitui inovação vedada, porquanto não foi deduzida no Recurso Ordinário e, conseqüentemente, não poderia ter sido enfrentada pelo TRT; o Tribunal a quo não considerou como verdadeiras as assertivas do Reclamado e elegeu como correto o laudo elaborado pelo perito do juízo o qual foi também escolhido em 1º grau. Conseqüentemente, para solução diferente, notadamente para afastar o nexo de causalidade entre a doença profissional e a atividade desempenhada no estabelecimento do Reclamado, necessário seria o reexame dos aludidos elementos fáticos, o que não é possível nesta fase recursal ante o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula nº 126/TST; transcrição de aresto sem validade para o confronto de teses, por ser oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. Aplicação da Súmula nº 366/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST). (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.555/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSMARINO MARINO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.163/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : SÓSTENES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A contradição ensejadora de recurso embargatório é a que se dá dentro do próprio julgado e não aquela supostamente verificada entre os fundamentos da decisão e a disposição normativa pertinente, uma vez que presente estaria o "error in judicando", não atacável por tal espécie recursal. Não incorre, pois, o acórdão embargado na mais mínima imperfeição contraditória acerca do tema "reenquadramento funcional do PCS..." Assim, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera, os embargos declaratórios não se amoldariam a tal desiderato, porquanto não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-9.514/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NAUDO DE ARAUJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 79, § 2º, XXX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST

O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que a questão não fora prequestionada sob o prisma sugerido no Recurso de Revista. Consignou que a matéria fora analisada apenas sob a ótica da incomunicabilidade da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, fundada em vício formal, não havendo pronunciamento sobre a alegada inconstitucionalidade material da norma municipal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-10.932/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO JÚLIO DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tese recorrida: o programa - que objetivou incentivar o desligamento com vantagens adicionais, visando um enjugamento da máquina administrativa - foi transitório e o incentivo foi concedido individualmente aos empregados que estivessem em condições de se aposentarem à época; o que não foi o caso do Reclamante que apenas pôde aposentar-se em 1998. Motivos do não conhecimento do Recurso de Revista: transcrição de jurisprudência inválida, por ser oriunda de Turma do TST, do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT) ou porque apenas indicada sem a indispensável obediência ao item I, "b", da Súmula nº 337/TST ou, ainda, por não se apoiar em fatos idênticos àqueles do caso específico (Súmula nº 296/TST). Inaplicabilidade das Súmulas nºs 51, 97 e 288/TST, porque a norma instituída pela Reclamada, de caráter transitório, não se agregou ao contrato de trabalho, sem que se possa, nesta fase recursal extraordinária, demonstrar o contrário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.123/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : PEREIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. O art. 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.248/2002-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-26.564/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLIDENOR BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. LIMITAÇÃO. LEI 8112/90. A revista foi conhecida e provida porquanto a limitação das parcelas ao advento da Lei 8112/90 não representa ofensa à coisa julgada, incidindo a OJ 138 da SBDI-1, sendo certo que não houve no comando exequendo manifestação a este respeito. Assim, inócua as alegações dos embargantes em torno da incorporação das parcelas salariais ou da prática de supostos atos incompatíveis com a interposição do recurso de revista na medida em que representam apenas o inconformismo com a decisão contrária aos seus interesses. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-51.308/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : NELSON PAZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Aplicação da Súmula nº 330, II, do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Incidência das Súmulas nºs 85, IV, e 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. Inteligência do art. 71, § 4º da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-54.394/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão apontada, tendo em vista que existiu pronunciamento sobre os dispositivos tidos por violados, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PROCESSO : RR-56.654/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIRGÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O entendimento regional, de que o salário-hora do Recorrente, remunerado por semana e por produção, era superior ao mínimo legal considerado em horas, conforma-se à disciplina legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-66.095/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 853 DA CLT

A Embargante pretende, utilizando-se de Embargos de Declaração, seja evidenciada premissa fática que fora, claramente, destacada no v. acórdão embargado.

Não se identificam as hipóteses de cabimento do apelo, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-69.520/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA SOFIA DAMASCENO CARREIRA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula nº 288 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, parcialmente conhecer, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ OBSERVÂNCIA DE IDADE MÍNIMA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 288 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise, quando o eg. Regional adota tese da inaplicabilidade da legislação vigente à época da admissão dos reclamantes, em aparente contrariedade à Súmula de nº 288 do TST. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à Súmula de nº 288 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Assim, as arguições da recorrente efetivamente não impulsionam o processamento do apelo, em face do óbice da Súmula de nº 333 desta Corte. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ OBSERVÂNCIA DE IDADE MÍNIMA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 288 DO TST. Constatando-se que a admissão dos reclamantes deu-se na vigência da legislação que prevê observância do requisito de idade mínima para auferir o benefício, aplica-se a norma legal, ainda que a interna alteração do Regulamento da Empresa tenha ocorrido posteriormente.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-82.831/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO VALTER DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. MOHAMAD F. H. IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da PARAMOUNT LANSUL S.A., absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA". Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extrapetita.

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXTENSÃO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PREJUDICADO

Prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-87.856/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ OCTÁVIO ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O cabimento de segundos Embargos de Declaração limita-se à discussão de matéria nova, surgida no julgamento imediatamente precedente, e, não, do acórdão primitivo.

Ademais, está precluso o tema trazido ao debate.

Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-88.466/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOPES DE CASTRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Multa. Art. 477, § 8º, da CLT. Parcelas Rescisórias. Reconhecimento Judicial de Vínculo Empregatício" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República, pois que o Regional reconheceu o vínculo empregatício, baseado na prova dos autos, pelo que não se há falar em inexistência de prova das alegações do Reclamante. Não conhecido.

DA NULIDADE DA SENTENÇA - Não se há falar em violação do art. 459, parágrafo único, do CPC, porque o quadro traçado pelo Regional é de que o Juiz, não estando convencido da procedência da extensão do pedido, poderá remeter os cálculos para liquidação. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE - Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não conhecido.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se há falar em violação dos artigos 818, da CLT e, 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida. Ademais, não se há falar em violação dos artigos 2º e 3º, da CLT, já que ficou reconhecido o vínculo empregatício, e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - É entendimento desta Corte que é indevida a multa do art. 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-88.764/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : FIORAVANTE SEBASTIÃO MACHADO SOARES
 ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária dos salários", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os critérios constantes dessa Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE "GRÊMIO". O Regional asseverou que a reclamada não logrou provar a existência de autorização expressa do reclamante para que os descontos fossem efetuados, nos moldes exigidos pela Súmula nº 342 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e provida, no particular. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-91.224/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GLADIMIR DO PRADO ARRUDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RFF-SA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e, não, apenas quanto aos valores consignados no recibo, o conhecimento do presente Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma são inservíveis para demonstrar a divergência jurisprudencial, por incidência da Súmula nº 296 do TST e inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

1. A Recorrente não impugnou, em suas razões de Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado.

2. Os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar o dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296, ambas do TST, e por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. Quanto à compensação de jornada, o Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-97.605/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MANUEL ARISTIDÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTERVALO INTERJORNADA - FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - HORAS EXTRAS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-126.133/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA SCORTEGAGNA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e restringir a condenação aos depósitos do FGTS relativos ao período de vigência do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.233/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIÁIA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA ALVES
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 363/TST. Obstado o conhecimento do apelo, ante o disposto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126.234/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CECI VIEIRA SCHALLEMBERGER
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer quanto ao tema NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverso o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 896 da CLT não prevê o cabimento do Recurso de Revista por contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou por divergência com aresto oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. O único aresto válido, por tratar de hipótese de cargo em comissão, não retrata tese divergente, porquanto no caso concreto o TRT consigna expressamente que as atividades informadas como prestadas pela Reclamante não se enquadram entre aquelas típicas dos cargos em comissão. Diferentes as premissas fáticas, não se configura a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157.505/2005-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALAHERT CHIORO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a prescrição trintenária quanto aos depósitos de FGTS na conta vinculada dos Reclamantes e para declarar a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao tema, consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST). DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se igualmente nesse sentido, por intermédio do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, de seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-536.256/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-632.624/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CRITÉRIO DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

1. O Eg. Pleno do TST, em sessão realizada em 10.11.2005, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que consagra a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho.

2. De acordo com o princípio consagrado no brocardo tempus regit actum, os atos processuais regulam-se pela norma vigente à época da prática.

3. A denúncia da lide deve ser promovida perante o juízo de primeiro grau, a teor dos artigos 71 a 76 do CPC.

4. Na hipótese dos autos, a denúncia da lide (in casu, da concessionária-sucedida) não era cabível no momento oportuno, por incompatibilidade com o processo do trabalho.

5. Destarte, trata-se de ato processual consumado de acordo com a norma vigente à época da prática, motivo pelo qual conclui-se pela impossibilidade, na espécie, de promoção da intervenção do terceiro.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

O acordo tácito de compensação de jornada é inválido (Inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Res. nº 127/2005).

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CRITÉRIO DE CÁLCULO

Aplica-se a Súmula nº 368, I e II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.824/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LINDOLFO FERREIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 337 DO TST - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NOS 51 E 288 DESTA TRIBUNAL

1. Não há comprovação da divergência jurisprudencial se no recurso não forem transcritas as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, ainda que os referidos acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Aplicação da Súmula nº 337 desta Corte. 2. De outro lado, não foram contrariadas as Súmulas nos 51 e 288 do TST, tendo em vista que o Tribunal de origem observou as normas vigentes na época da contratação dos Reclamantes. O fato de o acórdão recorrido interpretar as referidas normas contrariamente ao interesse dos Autores não é suficiente para determinar o processamento do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.940/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BRAULIO CASSEMIRO FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-637.030/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EVILÁSIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: COAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Hipótese em que a prestação jurisdicional foi dada pelo TRT, conforme fls. 351 (1º parágrafo) e 366. Ausência de violação do art. 832 da CLT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-640.915/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : WALMIR BONFIM DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a pretensão da Reclamada, PETROBRÁS, de eximir-se da responsabilidade trabalhista, prevista na Súmula nº 331/TST, item IV, em razão de ser dona da obra, constitui aspecto fático que não foi examinado pelo Tribunal Regional do Trabalho. A lei não permite ao TST, no julgamento de Recurso de Revista, o exame de aspectos que demandem o revolvimento das provas (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-641.770/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade pela negativa de prestação jurisdicional, litigância de má-fé, multa por litigância de temerária e dedução do intervalo intrajornada e conhecer quanto ao tema "litigância de má-fé - condenação solidária do patrono do reclamante" por violação ao art. 32 da Lei 8906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do patrono do reclamante pelo pagamento da multa de R\$500,00, fixada em virtude da litigância temerária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional não se furtou à entrega da tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, embora tenha emitido pronunciamento contrário aos interesses do reclamante. Inere-se dos embargos de declaração que o recorrente pretendia a alteração da decisão embargada, com a reapreciação de fatos e provas dos autos, não havendo qualquer omissão no julgado, permanecendo incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Não conheço.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recorrente afirma que na inicial postulou a diferença da multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio e não o FGTS, além da integração da ajuda-alimentação nas parcelas de direito em face de sua natureza salarial. O regional consignou expressamente que referidas verbas foram pagas, inclusive o FGTS sobre o aviso prévio. Para se concluir de forma diversa e, conseqüentemente, afastar a litigância temerária reconhecida, seria imperioso revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que não pode ser realizado em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126 do TST. Não conheço.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO DO RECORRENTE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que viola o artigo 32 da Lei 8.906/94 a decisão que condena o advogado a, solidariamente, pagar multa por litigância de má-fé, sem a apuração em ação própria. Conheço.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST, pois o recorrente nada mencionou sobre o valor relativo à multa por litigância temerária no recurso ordinário, somente vindo a fazê-lo no recurso de revista. Não conheço.

5. BANCÁRIO. DEDUÇÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. A jurisprudência desta Corte Trabalhista adota o entendimento de que o intervalo de 15 minutos concedido pelo empregador, previsto no § 1º do art.224 da CLT, é obrigatório para todos aqueles que tenham jornada de 6 horas, submetendo-se à regra geral estatuída no art. 71 da CLT. Neste sentido a OJ nº 178 da SBDI-1 do TST. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.630/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SILDO ADÃO PIVOTTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 191/192. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Vício configurado. Intempestividade afastada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 191/192, não conhecendo, porém, do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-645.500/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Como o próprio embargante admite em sua peça recursal, para se concluir pela existência de contrato de empreitada haveria necessidade do revolvimento de fatos e provas, pois não há no acórdão elementos que permitam inferir a aplicação da OJ 191 da SBDI-1. A revista não se viabiliza por força da Súmula 126 desta Corte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-650.823/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : GISELE PEREIRA SOUZA QUIDEROLLI
ADVOGADO : DR. LÉRCIO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÔNUS DA PROVA - REMUNERAÇÃO SUPERIOR DO CARGO DE GERENTE JÚNIOR

1. A discussão sobre o ônus da prova é despidianda, porquanto o Tribunal de origem valeu-se das regras da experiência para indicar a maior remuneração do gerente júnior em relação ao caixa bancário.

2. De outro lado, o acórdão recorrido não prejudica o Reclamado, porque deixa para a fase de liquidação a apuração de eventuais diferenças remuneratórias entre os cargos de gerente júnior e caixa bancário. Como não existe prejuízo, não há falar em nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA

1. O acórdão recorrido, constatou que a Reclamante, embora fosse formalmente caixa bancário, exercia função de gerente de "telemarketing". Por sua vez, essa função era equivalente à de gerente júnior. Seguindo essa linha de raciocínio, o Colegiado a quo determinou que as diferenças salariais, decorrentes do desvio de função, fossem apuradas em liquidação de sentença, cotejando o salário de caixa bancário com o de gerente júnior.

2. Não houve, portanto, o acolhimento de alegação autoral no sentido de que o gerente de "telemarketing" tinha remuneração 50% (cinquenta por cento) superior à do caixa bancário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.191/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GERSON BUENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-664.454/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JURAIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-664.627/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EZEELINDO MIGOT
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA E REFLEXOS - CARGO DE CEFIANÇA BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, ITEM I, DESTA CORTE

1. O Tribunal de origem registra que o Reclamado não provou o exercício, pelo Autor, de atribuições típicas de cargo de confiança bancário.

2. A teor da Súmula nº 102, item I, desta Corte, o acórdão regional é, no particular, insuscetível de reforma em sede recursal extraordinária.

3. Mantida a condenação no tocante ao principal, remanescem os reflexos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.824/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : BENEDITO DE PAULA FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Como se observa de uma simples leitura dos fundamentos do acórdão, esta Turma adotou o entendimento de que o aresto colacionado não levou em consideração as mesmas premissas fáticas dos presentes autos, não sendo hábil para comprovar o dissenso pretoriano, na forma do art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 desta Corte. De outro lado, a Súmula 291 desta Corte apenas prevê a necessidade de indenizar a alteração das condições de trabalho no que tange às horas extras habitualmente prestadas e, na hipótese vertente, a questão se limita em saber se houve ou não ofensa ao direito adquirido pela edição de lei municipal. Impossível o confronto de teses ou a alegada contrariedade ao referido Verbete. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-677.833/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional não foi conhecida porque não houve provocação do Regional para manifestar-se sobre as questões suscitadas. Impende ressaltar que a aplicação da Súmula 297 desta Corte é no sentido de considerar prequestionada a matéria jurídica suscitada, não alcançando questões fáticas ou quando o Regional mantém a sentença por seus próprios fundamentos, como no caso, incidindo a OJ 151, SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-679.570/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JURANDIR LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88.

2. LIMITAÇÃO DA ESTABILIDADE AO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Sedimentou-se o entendimento nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 41 da SDI-1 do TST, de que existem hipóteses em que os benefícios previstos em normas coletivas não podem se limitar ao período de sua vigência, quando objetivam conferir maior proteção ao trabalhador na relação de trabalho, como na estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, hipótese retratada nos autos. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.923/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurispru nº 324 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DEVIDO DE FORMA INTEGRAL

O Eg. Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula nº 361 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Da leitura do acórdão recorrido e das razões recursais, constata-se que os argumentos da Recorrente, nesse tópico, estão dissociados dos fundamentos do Eg. Tribunal Regional. Portanto, o Recurso não merece conhecimento, por estar desfundamentado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

1. Não se conhece do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT se a Recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

2. O artigo 45 do CTN não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos. Com efeito, não trata de recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial.

3. Acórdãos oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-680.978/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TARCIZO ALEXANDRE MENEGHEL
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT

O conhecimento do Recurso de Revista não constitui mera faculdade do julgador, porquanto deve ele observar o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Assim, se o recurso preenche os requisitos legais necessários, o conhecimento é medida que se impõe. Igualmente, não há como conhecer do recurso que desatende às exigências previstas no art. 896 do referido diploma.

Tratando-se de interpretação de cláusulas constantes em normas regulamentares, a Revista somente se credencia ao conhecimento pela alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-691.229/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA BARRETO ERATTES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público, ao contrário de violar o artigo 37, § 6º, da CF/88, nele encontra suporte, pois estabelece a obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro, ainda que indiretamente pela inadimplência da empresa prestadora de serviços contratada por força de ato administrativo.

2. NULIDADE DO ACORDO FIRMADO SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme já explicitado, a Lei 8.197/91, invocada como violada, foi revogada pela Lei 9469/97, de modo que a decisão recorrida não a violou. Demais disso, não existe tese explícita sobre a referida matéria, valendo ressaltar que o questionamento é requisito indispensável nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, ainda que se trate de nulidade. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-691.238/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE SENA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. IMÓVEL RESIDENCIAL. Não existe impedimento legal no reconhecimento da relação de emprego entre o dono de obra em residência e o trabalhador que lhe presta serviços, se o primeiro contrata, assalaria e dirige pessoalmente a prestação de serviços que se desenvolve de forma subordinada, equiparando-se para todos os efeitos ao empregador definido no artigo 2º da CLT. No caso, o regional concluiu que se encontram presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego e, para afastar a conclusão adotada, torna-se imperioso esquadriñar os fatos e provas dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.307/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS-CAIXA)
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PANSUTE BISSUTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, III e LIV e 100 DA CF. O acórdão recorrido ressaltou: "O rito processual só poderá ser alterado se, por algum motivo, frustrar-se a execução já iniciada, e que vem apenas prosseguindo contra o novo devedor, com efeito, fazendo-se necessária a expedição do novo mandato, contra o Estado de Minas Gerais, ai sim, será ele citado na forma do art. 730 do CPC, adotando-se o procedimento pretendido no recurso". Não existe violação ao inciso II do artigo 5º, pois o princípio da legalidade não se encontra ulcerado, eis que a penhora foi efetuada em restrita obediência as normas per-

tinentes. Tampouco foi desobedecido o devido processo legal, donde não resulta afronta ao inciso LIV do artigo 5º da Carta da Republica. Não se visualiza, também, qualquer violação em tese ao artigo 100 da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.078/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REINAN ANTÔNIO PLOTGHER
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto não configurada a omissão alegada.

PROCESSO : ED-RR-717.106/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO(A) : OSVALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A insurgência do Reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-734.209/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ROSICLER COLDEBELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os salários da reclamante, no período de estabilidade provisória de suplente de CIPA são devidos da data da despedida até o final do período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. A estabilidade provisória de membro suplente da CIPA, consubstanciada na jurisprudência desta Corte, estratificou-se na recente Súmula nº 396 do TST, em seu inciso I, no sentido de que "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.213/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRAMEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDMAR SOKEN
RECORRIDO(S) : REINALDO TOGNOLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 368 (item I) do TST. Violação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.915/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDENI RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não atendidos os requisitos da OJ nº 115 da SDI-1/TST, já que não indicada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA - O Regional deixou claro a inexistência de subordinação direta como tomador dos serviços, além de asseverar que a função exercida pela Reclamante, de operadora de microfilmagem, diz respeito a serviço especializado ligado à atividade-meio do tomador, o que torna legítima a contratação por meio de empresa interposta, na forma do disposto no item III da Súmula nº 331, sem que fique caracterizado o vínculo de emprego com o Banco-reclamado. Ilesos os arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Divergência não demonstrada, consoante o preconizado na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não reconhecida a condição de bancária da Reclamante por não ser empregada do Banespa. Ausência de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-742.341/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GIOVANNI TRAVEZANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à análise do Recurso de Revista do Reclamante no tópico referente ao "Divisor 180".

PROCESSO : ED-RR-744.078/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGANTE : KÁTIA SIMONE VICENTINA JUSTINO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da reclamante e do parquet, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-745.027/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : DANILA MONTEIRO DE AZEREDO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. É entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247, que a despedida de empregado de sociedade de economia mista prescinde de motivação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-745.271/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para afastar a hipótese de intempestividade, mantendo, porém, o não-conhecimento do recurso de revista, por estar configurada a deserção.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para afastar a hipótese de intempestividade, mantendo, porém, o não-conhecimento do recurso de revista, por estar configurada a deserção.

PROCESSO : RR-746.852/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : CRISTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DESNECESSIDADE - NEXO CAUSAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 378, II, do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRAZO - PRECLUSÃO

Verifica-se, no particular, a inovação recursal, uma vez que a matéria não foi articulada no Recurso Ordinário. Assim, o debate está superado pela preclusão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.061/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso e reflexos, por contrariedade à OJ nº 49 da SDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e reflexos (acionamento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS - Consoante a jurisprudência consubstanciada na OJ nº 49 da SDI-I deste Tribunal, "o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS (ACIONAMENTO) - Não configurada a violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Divergência que não atende o disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761.149/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CANUTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Não conhecer do Recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por julgamento extra petita" e "trabalhador avulso - legalidade". Não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportuários do Estado de São Paulo - SINTRAPORT quanto às preliminares de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte - responsabilidade solidária. Prejudicados o exame do Recurso de Revista do SINTRAPORT, quanto ao tema "nulidade do contrato - deferimento das verbas pleiteadas na inicial", e o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face do decidido no Recurso de Revista da CODESP.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configurada a afronta aos arts. 128 e 460 da CLT, porque o Regional deferiu o pagamento de indenização em valor equivalente aos valores que seriam devidos caso fosse lícita a contratação, consoante postulado na peça inaugural. Recurso não conhecido.

TRABALHADOR AVULSO. LEGALIDADE - o TRT de origem concluiu que o Reclamante não era trabalhador avulso, pois a sua atividade não está relacionada com as operações portuárias, que envolvem a movimentação e a armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. Ausência de violação dos arts. 2º, 18, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.630/93, 626 da CLT e 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º do art. 37 do Diploma Constitucional. Nesse caso, o empregado tem direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante a Súmula nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendido o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não caracterizada a violação do art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, pois este dispositivo cuida da responsabilidade solidária do órgão de gestão de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso, o que foi afastado pelo Regional. Divergência imprestável, porque não atendido o disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. VERBAS DEFERIDAS. Prejudicado o Recurso quanto ao tema.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-762.135/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GILBRAM BEZERRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolho em parte os Embargos de Declaração para acrescer à decisão embargada os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. A decisão apontada como paradigma não é específica na dicção da Súmula 296 do TST, pois não consigna expressamente se na hipótese ali retratada refere-se à omissão do empregador no recolhimento nas épocas próprias, não bastando para tanto que tenha constado a expressão "Omissão de recolhimento".

2. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. Conforme já explicitado no acórdão recorrido, o regional não examinou a matéria sob o enfoque da Súmula 304 do TST. Não obstante, restou consignado que o aludido Verbetes se aplica apenas às empresas em liquidação decretada pelo Banco Central, não se estendendo ao sucessor. Acolho em parte os embargos de declaração para acrescer à decisão embargada os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-765.216/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BENEDITA FERREIRA BRÍTIS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-777.448/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PAULO CESAR REHEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-779.615/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - INOCORRÊNCIA - DIVERSIDADE DE PEDIDOS - SÚMULA Nº 268/TST

Acórdão regional conforme a Súmula nº 268/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.271/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALMIR FERREIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao "adicional de periculosidade". Conhecer do recurso quanto aos "descontos fiscais e previdenciários", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, de acordo com a Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 e, quanto aos descontos previdenciários, que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O único aresto colacionado, à fl. 194, não abarca os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. De acordo com o entendimento do TST, a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Inteligência dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.501/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE DAMASCENO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 191 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTE-GRAÇÃO. A pretensão recursal esbarra na Súmula 132, I, e na OJ 259 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS INDEVIDOS. Divergência e violações não configuradas. Não conhecido.

PROCESSO : RR-792.485/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BARNECHE MACHADO
ADVOGADO : DR. MARINELLI DOS SANTOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A pretensão recursal, no particular, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.527/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JAMIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informação que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL

No tema, os paradigmas transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

MINUTOS RESIDUAIS

Acórdão regional conforme à Súmula nº 366/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-808.556/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Como se observa de uma simples leitura dos fundamentos do acórdão, a responsabilidade solidária foi reconhecida exatamente porque o embargante adquiriu o Banco Bamerindus do Brasil S/A. Como este último integrava grupo econômico com a Bastec teria responsabilidade sobre os créditos do reclamante, responsabilidade que foi repassada ao embargante em face da aquisição da referida instituição financeira. Rejeito os embargos.

PROCESSO : RR-816.221/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicitou os fundamentos relativos às matérias cuja análise foi tida por omissa. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Todo o quadro argumentativo recursal esbarra na Súmula 331, item IV/TST, que sintetiza a interpretação desta Corte em relação à matéria. Recurso não conhecido. SALÁRIO PRODUÇÃO OU "POR FORA". Não se vislumbra qualquer indício de ofensa aos preceitos relativos ao encargo probatório, pois a decisão da Segunda Instância Revisora foi proferida com base na valoração da prova apresentada, suficiente, na hipótese, ao convencimento do Juízo para a manutenção da condenação da verba pleiteada, em total consonância com o princípio do livre convencimento que se extrai da norma contida no artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÕES - AUTOMÓVEL E COMBUSTÍVEL. Analisar a revista sob o ângulo de ausência de prova demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nessa instância extraordinária recursal. Incidência da Súmula 126/TST. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO A TODAS AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A condenação tem como suporte o entendimento desta Corte substanciado na Súmula 331, item IV/TST, cuja abrangência se estende a todo e qualquer inadimplemento do empregador. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal quanto aos requisitos para a concessão da assistência judiciária esbarra na Orientação Jurisprudencial 304 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (Súmula 368, item II/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-816.585/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JANETE VIEIRA VIER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDIDADE

O acordo tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Res. nº 127/2005).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.589/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DELCIO ANTÔNIO GUARIZE

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos tópicos "horas extras", "indenização do seguro desemprego" e "pintura do caminhão" e conhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARRETEIRO. O Regional, com base na prova produzida, concluiu pela inexistência da relação de emprego em face da ausência de continuidade na prestação laboral. Para se chegar a entendimento diverso impõe-se o reexame dos fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Assim, infundada a alegação de ofensa aos artigos 1º, da Lei 7290/84 e 3º da CLT, eis que redundaria no reexame fático-probatório. Por conta dessa peculiaridade fática, não se vislumbra a pretendida divergência jurisprudencial pela ausência de especificidade aos arestos. A circunstância de se tratar de atividade sujeita à terceirização não afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, uma vez que este teve como suporte a existência de pessoalidade e subordinação, características que não se encontram presentes na terceirização lícita. Afasta-se, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. Como restou consignado no acórdão o reclamante desenvolvia trabalho externo, incompatível com o controle de jornada, não fazendo jus a horas extras, a teor do art. 62, inciso I, da CLT. Note-se, diante do contexto probatório apreciado na instância ordinária, que a reclamada não procedia, direta ou indiretamente, ao controle da jornada de trabalho do reclamante, sendo certo que é vedado nesta instância o revolvimento de fatos e provas como pretende o recorrente. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

2. MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT. Comprovada a divergência jurisprudencial no que tange à incidência da multa do art. 477 da CLT quando o reconhecimento do vínculo se dá apenas em juízo, impõe-se o conhecimento da revista. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de indeferir a multa quando existe razoável controvérsia em torna da relação de emprego. Na hipótese, o reclamante prestava serviços de transporte em seu próprio veículo, o que também poderia, caso as provas dos autos não demonstrassem o contrário, ser enquadrado como trabalho autônomo, havendo razoável controvérsia em torno do vínculo de emprego. Conheço.

3. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O Regional não negou ao reclamante o direito ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego, mas somente o remeteu ao órgão competente, munido da respectiva guia, para comprovação dos pressupostos para concessão do benefício. Os arestos trazidos para confronto tratam apenas da competência desta Especializada para dirimir esta espécie de conflito, não levando em conta que a relação de emprego foi reconhecida apenas em juízo. Não conhecido.

4. PINTURA DO CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO. Não se veicula o recurso de revista por desfundamentado, eis que o recorrente não apontou afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. Não conhecido. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-697.319/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ISRAEL SANTOS BARBIERI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Como se observa de uma simples leitura dos fundamentos do acórdão, esta Turma reconheceu a sucessão de empregadores, o que acarreta a exclusão da responsabilidade do embargante pelos créditos trabalhistas. Assim, não obstante não haja referência expressa à exclusão da lide do embargante, o efeito do reconhecimento da sucessão e a responsabilidade exclusiva do Banco Banerj S/A levam a esta ilação. Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-767.484/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BRAULINO LACERDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte editou a OJ nº 177 da SDI-1 que dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa. Não há ofensa ao artigo 6º da CF/88, que elenca os direitos sociais. Incólume também o artigo 7º, I, também da CF/88, pois não houve dispensa arbitrária, mas sim a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Diversamente do alegado, o artigo 37, II, § 2º da CF/88 preceitua expressamente que a não-observância dos incisos I e III implica a nulidade do ato. O regional, ao reconhecer eficácia ao ato nulo, contrariou o respectivo dispositivo constitucional. O entendimento dominante nesta Corte, substanciado na Súmula 363 do TST, é de que é devido apenas o pagamento das horas trabalhadas e dos valores referente aos depósitos do FGTS, atenuando os efeitos da nulidade. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-772.051/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SCHLICHTING
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista dos reclamados no que concerne aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, empregado de empresa de processamento de dados (condição de bancário) e diferenças salariais, cumulação da gratificação de função com as horas extras, horas extras (carga de confiança), reflexos das horas extras na licença-prêmio e conhecer no tocante à interrupção da prescrição e descontos fiscais mês a mês por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A decisão do regional encontra-se em harmonia com a Súmula 268 do TST, com a redação imprimida pela Resolução 121/2003, de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. O agravo de instrumento não prospera quando o agravante pretende veicular recurso de revista sobre matéria de que não foi sucumbente.

3. HORAS DE SOBREVISO. BIP. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a violação ao artigo 5º, II, da CF/88 não serve de fundamento para viabilizar o recurso de revista, pois tratando-se de norma de caráter geral a ofensa somente ocorreria de forma indireta, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional.

4. DESCONTOS FISCAIS. A OJ 141 da SDI-1 do TST, citada no despacho denegatório da revista, foi convertida na Súmula 368, dispondo que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das decisões que proferir. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses dos recorrentes, o regional apresentou as razões de fato e de direito sobre todos os temas submetidos à sua apreciação e que serviram de suporte para conclusão adotada, não havendo como se cogitar da negativa de prestação jurisdicional.

2. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR POR SINDICATO CONSIDERADO PARTE ILEGÍTIMA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, ainda que a ação tenha sido extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade do sindicato, ocorre a interrupção da prescrição em relação aos pedidos idênticos. Conheço.



3. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A declaração de que o autor, no período em que laborava para empresa de processamento de dados, não era bancário, não serve de suporte para que seja dado provimento ao pleito dos recorrentes, de exclusão das diferenças salariais e da 7ª e 8ª horas como extras. O regional manteve as diferenças salariais por triplo fundamento, de modo que mesmo que se considere que o sindicato profissional, protagonista do acordo coletivo, seja o legítimo representante do reclamante, ainda persistiriam os demais fundamentos, que não são elididos pela aludida declaração. Não conheço.

4. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não se divisa a ofensa aos artigos 7º, VI e XXVI da CF/88 e 611, § 1º da CLT, haja vista que o regional não deixou de reconhecer as convenções e acordos coletivos, mas apenas consignou que não se admite a renúncia a direitos individuais garantidos constitucionalmente, como receber como extras as horas de trabalho além da jornada contratual. A partir da transferência do autor para o banco reclamado, a sua condição de bancário é incontroversa e o regional expressamente consignou que o sindicato que protagonizou o acordo coletivo invocado como óbice às diferenças salariais não representava o recorrido, o que afasta qualquer alegação de que não foi observada a norma coletiva. Não conheço.

5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida está lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, o que não pode ser revolido no recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

6. LICENÇA PRÊMIO. Incólume em sua literalidade o artigo 7º, XXVI da CF/88, haja vista que o regional consignou expressamente que não existe na norma coletiva cláusula vedando os reflexos das horas extras na licença-prêmio. Não conheço.

7. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. No âmbito do TST encontra-se sedimentado, através do item II da Súmula 368 do TST, que as contribuições fiscais, provenientes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso conhecido e provido parcialmente.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : AIRR-1/2001-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDEVINO MARQUES
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. SÚMULA Nº 339/TST. O Regional, ao decidir que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, adotou tese em consonância com a Súmula nº 339 do TST, o que obsta o provimento do Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/2005-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GISLENE DE MOURA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não aconteceu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47/2004-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : NARALY BARROS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando verificado pelo Regional no despacho denegatório que a cópia das peças obrigatórias à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REGINA ORNELAS BARROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado para reapreciação de prova e fatos.

2. O princípio constitucional insculpido nos incisos LV e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal aos incisos LV e XXXV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-113/2005-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : ROSMARI HOCHMULLER FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-120/2005-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : KELLY KAROLINE RAMOS BORGES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARRARO TREVISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
AGRAVADO(S) : IRENY FAUSTINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES
AGRAVADO(S) : MILTON GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. O entendimento pacífico desse Tribunal é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-157/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. TRABALHO TEMPORÁRIO. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. LEI 6.019/74. I - A recorrente não impugnou todos os fundamentos dedilhados pelo Regional, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Mesmo que se relevasse a deliberação pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 422, extrai-se do acórdão recorrido não ter o Regional negado a possibilidade da contratação de serviço temporário ligado à atividade produtiva fabril ou à atividade principal da tomadora de serviço, conforme previsto nas normas coletivas, mas apenas explicitou não ter a reclamada demonstrado estar o autor enquadrado nas hipóteses que a Lei 6.019/74 prevê para esse tipo de contratação, como a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora de serviços e o acréscimo extraordinário de seus serviços, encontrando-se, portanto, em perfeita consonância com o item I da Súmula 331 do TST. III - Descartam-se a ocorrência de afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição e 611 da CLT, bem como a divergência com os julgados paradigmáticos, que ora afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296, ora não atendem ao disposto no item I da Súmula 337 e no artigo 896, alínea "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2003-090-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressentido-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2004-241-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PRAZERES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/1996-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FLORES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DEBARRY GONÇALVES AMARAL
 ADVOGADA : DRA. NILZA ANTONACCI ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SELMA MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. CLEUNICE MARIA LOURENÇO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-179/1992-016-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DANIEL NASCIMENTO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inexistiu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2000-831-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAIR DORNELLES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo a qual: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Incide, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896 § 4º, da CLT, sem que se possa falar em afronta a dispositivo de lei, revelando-se despidendo analisar, por superados, os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/1999-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NORTON MARQUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALMEIDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-244/2004-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO SÉRGIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-261/1998-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-304/2002-037-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AUTOTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
 AGRAVADO(S) : IVANO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-304/2002-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROSANA CARNEIRO EURICH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 228 emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2004-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON MACEDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PIRES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2004-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O eg. Regional confirmou a sentença de origem que declarou a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, não havendo se falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados (artigos 114 e 202, § 2º, da CF). 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito ante os termos do contido na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-310/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2002-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOEMA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-336/1995-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2003-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : PEDRO RUBEN RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. DISSONÂNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST E INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há como aferir ofensa ao princípio do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, diante da ausência de prequestionamento do tema, tendo em vista a não adoção do Regional de qualquer tese explícita sobre o mesmo. Além do mais, o agravante não instou o Tribunal a quo, via Embargos de Declaração, para que se manifestasse a respeito, incidindo, à hipótese, a Súmula nº 297/TST.

2. De qualquer modo, cumpre observar que a invocação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal desta norma constitucional.

3. Ademais, não se pode falar, ainda, que a decisão impugnada poderia comprometer o princípio garantidor da ampla defesa, constante do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto foi observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias ordinária e extraordinária, tanto que o recorrente utilizou-se dos meios recursais que lhe são assegurados legalmente para a defesa de seus direitos, a saber, do agravo de petição, do recurso de revista e do presente agravo de instrumento. Ser o julgamento desses remédios processuais desfavorável à parte que lhes interpõe não significa dizer que foi negado o seu direito à defesa.

4. Não há que se falar em dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST e violação do artigo 100 do Código Civil, vez que, em se tratando de processos em fase de execução, o cabimento do Recurso de Revista, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, somente é viável nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Observância, ainda, da Súmula nº 266 deste c. TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, DA CF/88.

Não há que se falar em desrespeito ao artigo 100, constitucional, visto que o Tribunal a quo verificou que o Juízo da execução nada mencionou ou determinou a respeito e, se eventual omissão do julgado houvesse em relação a tal tema, caberia ao agravante instar o Regional a se manifestar a respeito, via Embargos Declaratórios. Não o tendo feito, incide, mais uma vez, à hipótese, o teor do Verbete Sumular nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-340/2003-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOMERO NERY FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE POSTO DE ATENDIMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. O.J. Nº 320 DA SBDI-1/TST.

Em face do cancelamento da O.J. nº 320 da SBDI-1/TST, cumpre afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade a quo, e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, nos termos da O.J. nº 282 da SBDI-1/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST.

1. Tendo o Regional a quo constatado, através da análise soberana de fatos e provas dos autos, estarem as ações dos reclamantes prescritas, não há como esta instância extraordinária modificar o feito, com revolvimento de provas, por incidência da Súmula nº 126/TST.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade às Súmulas nºs 51, 288, 294 e 397 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, bem como dos artigos 444, 458, 468 da CLT e dos arts. 5º, XXXV, e 7º, VI, da Carta Política, visto que o acórdão hostilizado extinguiu o feito, por incidência de prescrição, não adentrando tais matérias. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Em relação ao artigo 5º, constitucional, ainda que não tivesse verificado a ausência de prequestionamento, cumpre ressaltar que em relação à arguição de ofensa ao referido preceito, em quaisquer de seus incisos, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desta norma constitucional.

4. Cumpre afastar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEVENUTA CHAGAS
ADVOGADO : DR. WAINER BORGOMONI
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2004-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-428/2001-332-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GLEIDSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-431/2004-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JUSCELINO MINEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/1998-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ROSA METTLER DE MOURA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, deixando de juntar a cópia integral da decisão dos embargos de declaração, assim como da certidão de publicação do acórdão recorrido, resta impossibilitado o conhecimento do agravo de instrumento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2002-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DINORACY SILVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA CELI LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PARCELA NUNCA PAGA APÓS A JUBILAÇÃO. Registrado pelo Regional que o reclamante nunca recebeu o auxílio-alimentação após sua aposentadoria, por certo que deveria pleiteá-lo nos dois anos subsequentes à sua jubilação, sob pena de prescrição total. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, substanciada na Súmula nº 326 do TST, que dispõe: "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Afigura-se, pois, inequívoca a incidência da prescrição total, com a consequente inaplicabilidade da Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-453/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MARISTELA OLIVEIRA SANTANA REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ITABUNA. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2003-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILCEA TORRES FAVARÃO BRAGATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-459/2001-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC tem cabimento, exclusivamente, para o caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, não sendo aplicável, em sede de agravo de instrumento.

REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-468/2001-311-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ GREGÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Consignado pelo Tribunal Regional que a primeira reclamatória ajuizada pelo reclamante objetivou o reconhecimento do vínculo de emprego, não há como se concluir pela interrupção dos efeitos da prescrição na presente demanda, em que se busca o reconhecimento do direito a adicionais por tempo de serviço, uma vez que a Súmula nº 268 do TST é clara ao dispor sobre a interrupção da prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-484/2002-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-496/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO ABREU
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REVELIA E CONFISSÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pelas Súmulas nºs 122 e 37 desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-521/2005-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANABELA COUTINHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUSA BARROSO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SUJEIÇÃO AO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Constatando-se que a revista interposta contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, o agravo de instrumento não se credencia ao provimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ROSINEY DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", razão pela qual a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 170 da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Não tendo o Regional declarado a existência de vínculo de emprego com o tomador de serviço, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à obreira, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, estando a decisão recorrida, ao revés, em perfeita sintonia com o teor do item IV do citado verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-151-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA DONDONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a sua contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2002-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 244, que em sua redação dispõe que: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', ADCT)". Incide, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, revelando-se despicando analisar, por superados, os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/1998-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PLANT PROJETS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : BENEDITO GILBERTO LEMES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNEZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na referida Súmula. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-606/2003-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DO CCB/1916.

A revista não merece ter curso, por violação à literalidade do artigo 896 do CCB/1916, dada a ausência do indispensável prequestionamento explícito da matéria que lhe é inerente, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado. Ainda que assim não fosse, verifica-se que constando do Estatuto da Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE, disposição no sentido de que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, na qualidade de instituidora, responde, subsidiária e solidariamente, pelas obrigações contraídas pela ELETROCEEE, não há que se cogitar acerca da ausência de previsão para a responsabilidade solidária que foi imputada à empregadora.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-606/2003-003-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A revista não merece ter curso, por ofensa direta e literal ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, porquanto, não obstante as considerações, de ordem genérica, à EC nº 20/98, o acórdão regional não emitiu tese explícita acerca do referido preceito constitucional, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado. De qualquer forma, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito concernente à complementação de aposentadoria não importa em ofensa direta e literal ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que tal preceito não dispõe acerca da questão competencial ventilada.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto a complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada criada e patrocinada pela empregadora, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, apresentam-se inespecíficos para o confronto jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 489 da CLT obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FREDERICO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-636/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : MARTA BUBLITZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A ação declaratória de vínculo de emprego é imprescritível. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/1998-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARPEGIANI
ADVOGADO : DR. LAURO CECCATO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. Tem-se por deserto o recurso quando a respectiva guia de depósito não expressa a razão social da recorrente, não servindo posterior esclarecimento, com a juntada da competente documentação, referente a alteração de razão social, à superação de tal óbice. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-676/2005-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, fundamentos não autorizados pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A questão controvertida, afeta a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da actio nata, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A arguição de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo não credencia o processamento da revista, na medida em que passa ao largo das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-687/2002-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : SAMUEL DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LEANÇA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-722/1992-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ROSALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILLAME MARTINS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLE SELSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741/2002-089-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES NETTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo, não sendo aplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS MACHADO SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-795/2000-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO F. CURY
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que deixou o agravante de carrear ao bojo do agravo, qualquer aresto paradigma capaz de impulsionar o curso da revista, restando inviabilizada a desconstituição da conclusão exarada no despacho denegatório, acerca da inespecificidade e invalidade da divergência jurisprudencial trazida à colação, nas razões da revista.

Não se vislumbra ofensa ao princípio da ampla defesa - artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto referido princípio não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

De outro lado, à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-911-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2002-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID GARCIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2003-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VITOR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : J. J. THOMAZI E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MUNIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente no acórdão recorrido qualquer tese quanto à questão benéficas da Justiça gratuita e não tendo os autores se utilizado dos declaratórios para obter o esclarecimento necessário, tem-se a matéria por não prequestionada, incapaz, portanto, de viabilizar o processamento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE" - CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DÉLCIO DA COSTA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ANISTIA - PRESCRIÇÃO - BIENAL OU QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O prazo prescricional para se postular a readmissão no emprego, baseada na Lei nº 8.878, de 11.12.1994, é de dois anos, a contar da publicação do ato administrativo da Comissão que defere o pedido de anistia. Não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República o acórdão do Regional que declara prescrito o direito de ação trabalhista ajuizada há mais de quatro anos da publicação desse ato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do substabelecimento e ou procuração, in casu, quando da interposição do presente agravo, em nada altera tal conclusão. Isso porque inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal nos exatos termos da Súmula nº 383 (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-879/1999-002-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2002-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÉGO
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BELACAP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca as premissas do acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário e do despacho denegatório que trancou o seguimento do recurso de revista. A questão da ofensa da violação do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 pela Súmula 331, IV do TST é matéria de mérito recursal que não logrou apreciação pelo acórdão recorrido ante o não conhecimento do recurso ordinário.

O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MACEDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-924/2004-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOURÃO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-924/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO BUCCHIANERI
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-929/2004-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DELBER MOREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2003-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GERSON RAMÃO MONTEIL BALLOCK
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2003-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO SILVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2004-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ROSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-957/1999-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. O.J. Nº 140 DA SBDI-1/TST.

1. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, salvo se atingido o valor da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST e IN nº 3/93). Constatada a diferença em relação ao quantum devido a título de depósito recursal, a revista não se credencia ao processamento, por deserta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST.

2. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que o não-processamento da revista, por deserta, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-957/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : REAL PARK HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/1998-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JESUS PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAIÇAL CAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional, ao adotar os fundamentos da sentença, emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e violação aos artigos 6º, § 1º, da LICC, e 852-B, inciso I, da CLT, nos termos do artigo 794 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-052-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENOR PEDRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a arguição, violação a normas infraconstitucionais e de contrariedade ao entendimento sumulado desta Corte, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, por se tratar de fundamento legal não albergado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional, nem tampouco o cerceamento de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), capazes de justificar a nulidade processual perseguida.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO RSR. OFENSA À COISA JULGADA.

Constatando-se que a decisão exequenda não fixou o critério a ser observado na apuração dos reflexos das horas extras nos RSRs do bancário, é de se concluir que a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tratando-se de matéria de cunho eminentemente infraconstitucional - aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC - não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, restando, portanto, obstada a configuração da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2004-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA BRAGA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA COSTA RUFINO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WELLINGTON WATANABE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2002-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MARTINS DA ROSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI
AGRAVADO(S) : QUALIMP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/1996-091-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAYA TRADE CENTER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LEMBIS DIAS
ADVOGADO : DR. MAURIÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, aplicando às agravantes multa de 10% do valor arbitrado à condenação, ora fixada em R\$ 1.000,00, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRADO. De imediato verifica-se a hesitação das agravantes sobre o recurso interposto, se o seria o do artigo 245 do RI/TST, o do artigo 545 do CPC ou o do artigo 535 do CPC. No entanto, em quaisquer das hipóteses, tem-se que todos revelam-se manifestamente incabíveis, como se depreende das razões a seguir. Compulsando-se o artigo 245 do RI/TST e o artigo 545 do CPC, percebe-se que os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. Verifica-se, ademais, que o apelo não se reveste das hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, ou seja, não apontaram as agravantes obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer, nem o receber como embargos de declaração, não tanto pelo erro inescusável em que incorreu o agravante, tal a clareza dos artigos 245 do RI/TST, 535 e 545, ambos do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mas sobretudo em razão do erro grosseiro da agravante. Revelando-se manifestamente infundado o agravo, aplico às agravantes multa de 10% do valor arbitrado à condenação, ora fixada em R\$ 1.000,00, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/1999-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : MARILDO JOFRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. 1. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a Parte não consegue demonstrar a violação dos arts. 193 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Emergindo dos autos que as atividades do obreiro implicavam contato com agentes inflamáveis e que eram exercidas em condições de risco acentuado, o afastamento da moldura fática delineada somente seria possível com o revolvimento de fatos e prova dos autos, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, violação ao artigo 131 do CPC, e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Verificando-se que os esclarecimentos pretendidos pelo agravante, acerca da violação ao princípio da legalidade e da contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, são de cunho jurídico, incide à hipótese o teor do item III da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

3. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. A questão controvertida, afeta a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida pelo agravante e refutada pelo acórdão regional, refere-se à aplicação da teoria da actio nata, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embora o posicionamento do Regional, no sentido de eleger a extinção do contrato de trabalho como marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - não obstante os elementos fáticos delineados pelo acórdão regional indiquem a ocorrência da prescrição, levando-se em consideração o marco inicial contado a partir da edição da LC nº 110/01, tal como prevê a citada diretriz jurisprudencial - o certo é que não há como reconhecer a ofensa à literalidade da norma constitucional invocada.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Não obstante as considerações a respeito da ausência de responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários - matéria pertinente ao mérito propriamente dito -, o reconhecimento da prescrição nuclear do direito de ação pelo Regional - prejudicial de mérito -, impõe óbice processual à configuração da efetiva contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, como motivo ensejador do curso da revista.

5. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando o entendimento defendido no aresto paradigma trazido à colação cuida de decisão judicial proferida em demanda proposta anteriormente perante a Justiça Federal, hipótese não tratada pelo acórdão recorrido, e em contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, que exige que a propositura da ação junto à Justiça Federal seja anterior à vigência da LC nº 110/2001, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-013-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALVIM ESPEDITO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PELO CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Tendo o Acórdão Regional cuidado de interpretar as leis estaduais instituidoras da complementação de aposentadoria dos servidores da recorrente e não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROSELY FERREIRA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEIXOTO SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.329/2001-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUCIANO AUGUSTO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FORTE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TRÊS LOBOS SOCIEDADE RECREATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELINO JOSÉ TOBIAS
AGRAVADO(S) : BANG BANG BURGUER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.I. Não há como julgar de forma diversa do Regional se este último, mediante a análise soberana do conjunto de fatos e provas, verificou que a hipótese dos autos trata de trabalho autônomo e não de vínculo empregatício na forma estabelecida pelo artigo 3º celetista. Decisão diferente implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

2. Não há que se falar em violação do artigo 400 do CPC, tendo em vista que o mesmo carece do devido questionamento. O Regional não adotou tese alguma a respeito e, não tendo o agravante instado o Tribunal a quo, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito, preclusa sua discussão neste momento processual. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LIBERTAD AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LISÂNIAS APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-065-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EVANDRO VILELA
ADVOGADO : DR. NIRLEI VILELA DE A. JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, além de atestar a autenticidade das cópias das peças processuais, extemporaneamente, ou seja, muito além do prazo recursal. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, dos itens III, IX, e X da IN nº 16/99 e da O.J. nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ORLANDO GRANERO RAMOS
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 690, 808 E 893 DA CLT. Impertinente a invocação dos artigos 690, 808 e 893 da CLT, porquanto o primeiro dispositivo trata da função e composição do TST, o segundo dos conflitos de jurisdição e o terceiro dos tipos de recursos cabíveis, hipóteses alheias aos autos.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos noticiados, não aponta o órgão do qual foi emanado, o que impede o seu exame à luz da alínea a do artigo 896, da CLT e parte vai ao encontro do decidido no despacho denegatório, eis que não houve manifestação no acórdão recorrido acerca do ônus da prova.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.353/1999-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ERNANE JANDREY
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEYSIMAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao patrono da reclamada, sem a devida autenticação, de satende ao disposto no art. 830 da CLT, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SIMILE. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. ILEGÍVEL. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado, este merece ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2004-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : MARTINEZ DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.445/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Como o recorrente não logrou demonstrar qualquer das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto, nos moldes do art. 896 da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/1989-003-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2001-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE ALLAN VARELLA FELIPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 294 DO TST.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, a invocação de dissenso pretoriano, assim como todas as alegações acerca do direito ao adicional de insalubridade propriamente dito, a formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de questionamento acerca da matéria contida na Súmula n.º 294 do TST, obsta a análise da indigitada contrariedade ao citado verbete sumular. Incidência do óbice previsto na Súmula n.º 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se manifestar acerca de eventual omissão do julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/1994-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO DARCY CASTELLAN
ADVOGADO : DR. ADELAR ANTÔNIO ANDREATTA MENEGOLLA
AGRAVADO(S) : LETÍCIA IMÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO PURGAZS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM
AGRAVADO(S) : PAULA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR RUTZEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PIATA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/1997-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda através da qual se buscam diferenças de complementação de aposentadoria, na medida em que constitui obrigação oriunda do contrato de trabalho. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento do Tribunal de origem consona com o comando contido na Súmula n.º 327 desta Corte, assim ementada: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. 3. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixado de questionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados, a revista não merece trânsito ante o óbice da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/1997-037-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S) : ANA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo a parte deixado de questionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais tido como violados, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se cogita o trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano quando o aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão atacado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.491/1997-037-01-42.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que o objetivo do agravo de instrumento é o ataque ao despacho denegatório do recurso de revista e não oportunidade para a parte aditar matéria não inserida no recurso principal, considera-se inovadora a alegação de afronta ao art. 114 da Carta Magna, pelo que se nega provimento. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O órgão julgador concluiu que "a legitimidade da Petrobrás para figurar no pólo passivo decorre diretamente de sua condição de patrocinadora e administradora da PETROS, nos termos dos artigos 10 e 17 do Estatuto desta, caracterizando a formação de grupo econômico.", não examinando a matéria pelo prisma apresentado pela recorrente. Ausente o prequestionamento, aplica-se o disposto na Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATOS E PROVAS. A verificação da responsabilidade solidária nos moldes levantados pelas razões recursais demandaria o reexame fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. Concluindo o egrégio Tribunal Regional que a alteração dos direitos contratuais decorrente de ato unilateral da PETROS resultou em prejuízo à complementação dos proventos de aposentadoria dos reclamantes, amparando o seu convencimento na "legislação trabalhista que veda a alteração in pejus do contrato de trabalho, mormente em relação ao direito adquirido dos aposentados", não há se falar em afronta ao art. 468 Consolidado e contrariedade à Súmula nº 288 desta Casa a autorizar o trânsito do recurso de revista, vez que efetivamente aplicados pelo órgão julgador.

PROCESSO : AIRR-1.501/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/1996-010-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.527/1998-048-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO - CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.527/1998-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEPÓSITO RECURSAL CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 128, item III desta Corte (ex- OJ nº 190), eis que o Banco do Estado do Rio de Janeiro à época da interposição do recurso ordinário pugnou pela sua exclusão da lide. Agravo de instrumento não provido. 2. SUCESSÃO E REAJUSTES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito das questões relativas à sucessão e reajustes salariais. Falando o necessário prequestionamento, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

AGRAVADO(S) : AMARA QUARESMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELPE CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MENDES CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado pela Súmula nº 392 desta Corte, de sorte que o recurso de revista não merece trânsito. 2. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 371 desta Corte (ex-OJ 135), o recurso de revista encontra óbice definitivo na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : VALMIR DE JESUS AMORIM MARTINS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO TORRES MIRANDA

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", razão pela qual a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 170 da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Não tendo o Regional declarado a existência de vínculo de emprego com o tomador de serviço, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, estando a decisão recorrida, ao revés, em perfeita sintonia com o teor do item IV do citado verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : NILTON MARTINS VENTURA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCEL ALVES

AGRAVADO(S) : IMPACTO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.582/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELIETE MANITO PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.590/2001-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LENIRA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.636/1999-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LORENA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO GOSLING TELLES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.676/1995-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.808/1999-322-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DAVI ELIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. DAISE MAGRE BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.839/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DAL BEM
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. Registrando o Tribunal Regional que "o reclamante sempre desempenhou a função de 'tratorista' ou a de 'operador de máquinas', junto ao setor agrícola e na preparação do solo para o cultivo da cana-de-açúcar", não há dúvida no sentido de que deve ser considerado trabalhador rural e o seu contrato regido pela Lei nº 5.889/73. 3. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/1996-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LEVY PINTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO.

1. A matéria dispensa maiores digressões, uma vez que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, de forma que estando a decisão regional em sintonia com o teor da citada diretriz jurisprudencial, resta obstado o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais apontadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.968/1995-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DE LEMOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR - INEFICÁCIA. O carimbo apostado nas fotocópias, com a expressão "confere com o original", e que contém apenas uma rubrica, sem identificação do nome e/ou inscrição na OAB de seu subscritor, torna írita de eficácia jurídica a alegada autenticação, na medida em que impede a responsabilização pessoal, na hipótese de eventualmente o documento não conferir com o original, desatendendo, assim, à exigência do artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2003-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MAERBAL AZEVEDO NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha sido abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. 2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88, vez que o agravante utilizou-se de todos os meios processuais possíveis para recorrer de sua defesa, a saber do recurso ordinário, dos embargos de declaração, do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, 93, IX, DA CF/88. APLICAÇÃO DA OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST.

1. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI - 1 deste Superior.

2. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da CF apenas porque o Regional julga de maneira diversa da pretendida ou desejada pela parte Recorrente. Tendo o Regional demonstrado que é caso de diferença de complementação de aposentadoria, com aplicação da Súmula nº 327/TST. Nuances fático-probatórias que não podem ser reanalisadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não há omissão, apenas adoção de tese contrária a perseguida pela parte agravante.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não há como julgar de forma diversa do Regional se este último, mediante a análise soberana dos fatos e provas constantes dos autos, verificou que incide, à hipótese presente, o Verbete Sumular nº 327/TST. Decisão diferente envolveria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

2. Estando o acórdão regional, em sintonia com o teor da Súmula nº 327 do TST, resta obstado o processamento da revista, por violações legais e constitucionais apontadas no apelo, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Verifica-se que não houve qualquer menção no acórdão regional do artigo 11 ou do 832 da CLT, de modo que, não tendo a Agravante instado o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se manifestar sobre uma eventual omissão acerca dos temas, preclusa a discussão dos mesmos neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA INCONTIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1.090 DO CC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do recurso de revista, oriundos de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, apresentam fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A regra insculpida no artigo 1.090 do Código Civil estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, os quais pressupõem o benefício para apenas uma das partes, razão pela qual é inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade que lhe é característica.

Decisão regional em harmonia com o item IV da OJ nº 18 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PONDÉ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inaplicável, na hipótese, a regra contida na Súmula nº 344 do TST, tendo em vista que o contrato de trabalho que envolve as partes somente foi extinto em 05.06.2002, data na qual teve início o direito de ação do recorrido, inclusive para pleitear as aludidas diferenças da multa de 40% do FGTS. Os arestos trazidos a cotejo deservem ao fim colimado. O segundo, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, esbarra no óbice do art. 896, "a", da CLT; os demais não enfrentam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, pois além de se reportarem a contrato de trabalho cuja extinção se deu em data diversa daquela versada na presente demanda, tratam da hipótese de aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que não tem aplicação no caso que se discute. Incidência da Súmula nº 296 do TST à hipótese.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que prescreve: "É da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", o recurso de revista não merece ser admitida na esteira da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.003/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
 AGRAVADO(S) : JORGE KENJI YAMASHITA
 ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2003-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMÍDIO SILVA SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.047/1998-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO APARECIDO ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não tendo a parte nomeado violação direta válida a preceito constitucional, nem esboçado contrariedade à súmula uniforme desta Corte, o recurso de revista em ação submetida ao procedimento sumaríssimo não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.143/1997-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ELÍDIO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Registrando o Tribunal Regional "que o autor desempenhava suas funções na Fazenda São José, onde ficava a sede da reclamada" não há dúvida no sentido de que deve ser considerado trabalhador rural e o seu contrato regido pela Lei nº 5.889/73. 3. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.273/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : VILMAR SANDRI
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIPRIANO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, quando a discussão intentada, a pretensão da existência de mácula a dispositivo de lei federal (art. 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.418/85), pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.590/2001-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. É de ser mantida, nesse diapasão, a conclusão do acórdão regional, de que, apesar de nulo o contrato de trabalho celebrado com integrante da administração pública indireta após a aposentadoria espontânea o Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo havido entre as Partes, relativamente ao período laborado após a jubilação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2003-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VARELA DA FÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.705/1995-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO PINTO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LORA
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.817/1991-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : AURÉLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.911/2002-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA
AGRAVADO(S) : ACCESS TELEMARKEETING SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRAZIA ANUNZIATA GIUNTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.328/2001-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.360/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Residindo o cerne da controvérsia na interpretação de determinada norma coletiva, a divergência jurisprudencial trazida aos autos somente lograria êxito, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 desta Corte e do art. 896, alínea b, da CLT, se a Parte comprovasse que o teor daquela mesma cláusula foi interpretada de forma diversa por outro tribunal. Não se configurando essa hipótese, incide como óbice à pretensão o disposto na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.494/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.942/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELSA MARIA ALVES LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.144/2001-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.781/2004-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ARLETE CELINA CARDOZO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.970/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MALBA LUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALLYSON FREIRE ALVES
ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.766/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE CÁSSIA AMARAL MANCINI
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PRO-CESUAL.

1. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a comprovação da regular representação processual do recurso, cujo seguimento foi denegado, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

2. A regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-9.107/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ADELICIO ROGÉRIO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-13.179/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DEISE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ Nº 287 DA SBDI-1/TST. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, procedendo à autenticação de documentos distintos, resta prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento (item IX da Instrução Normativa do TST nº 16/99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.340/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : MAURO CASTRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS É REEMBOLSO COM TRANSPORTES. DESFUNDAMENTADO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados e pela ausência de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.555/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEMERSON OSTROSKI TURMAN
ADVOGADA : DRA. ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S) : ELÉTRICO PRUENCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. As alegações apresentadas neste tópico não procedem, tendo em vista que a condenação no pagamento da multa se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada. Assim, indene de ofensa os arts. 467 e 477 da CLT e 5º, XLV, da Constituição Federal.

CARENCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inócua a insurgência, por se tratar de inovação recursal, já que suscitada tão-só nas razões do agravo de instrumento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.902/2001-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-17.406/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PESCADO SILVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Observado o prazo de dois anos, após a extinção do contrato, para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.297/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ASSOCIADOS.

1. A mera remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não supre a necessidade de indicação fundamentada destes, no bojo do agravo de instrumento, razão pela qual resta inviabilizada a aferição da divergência jurisprudencial e das violações legais genericamente invocadas no apelo.

2. A arguição de contrariedade às Súmulas nºs. 271 e 310 do TST não tem o condão de impulsionar o curso da revista, em face do cancelamento dos referidos verbetes sumulares, mediante as Resoluções nºs. 121/2003 e 119/2003, respectivamente.

3. Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1/TST, uma vez que o acórdão regional, ao reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual, decidiu em conformidade com o teor da citada diretriz jurisprudencial.

4. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da "categoria", permitindo, assim, a substituição processual de forma ampla e irrestrita que alcança os associados e os não-associados do sindicato.

5. Afasta-se o processamento da revista, por violação à literalidade do artigo 195, § 2º, da CLT, na medida em que a restrição contida no citado preceito legal à substituição do sindicato "em favor do grupo de associados", não mais se sustenta diante amplitude da substituição processual garantida aos sindicatos pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.321/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ELBIO BORDÃO ARRUDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DE QUEBRA-DE-CAIXA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1090 DO CCB.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 444 da CLT obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Segundo o contorno fático-probatório registrado no acórdão regional, restou resguardado o critério mais benéfico ao empregado, tal como instituído pelo empregador, que mesmo não estando obrigado ao pagamento da verba em questão, em decorrência dos instrumentos normativos da categoria do respectivo período, o fazia nos moldes das normas coletivas pretéritas. Destarte, inviável o reconhecimento da violação direta e literal ao artigo 1090 da CCB/1916, por incidência do item II da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.506/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERCY MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JAIRO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT.

Verificando-se que a matéria controvertida - vínculo empregatício - foi decidida com vistas ao ônus probatório, do qual o reclamante, segundo o conjunto probatório produzido nos autos, não se desincumbiu, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 3º da CLT. A matéria, ao revés do sustentado pelo agravante, não se limita ao adequado enquadramento jurídico dos fatos, porquanto os trechos da prova oral reproduzidos no acórdão recorrido não permitem concluir, com o rigor necessário, pela implementação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, configuradores da relação de emprego.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.262/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte recorrente deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, assim como cópia autenticada de sua regular representação processual. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e da O.J. nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.458/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE SIQUEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO COLENDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANUEL DE FREITAS CATANHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : CROWN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.091/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE MATIKO OKU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-23.096/2001-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA VEIGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.390/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAISE APARECIDA VALARETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não aconteceu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-28.638/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSMAR CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.038/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ KRENCHIGLOVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E RESTAURANTE GOLD STAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o acórdão regional registrado a negativa da Reclamada quanto à prestação de serviços no período sem registro na CTPS da obreira, assim como a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, não há que se cogitar acerca da inversão do ônus da prova, em violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto distribuído o encargo probatório, mediante adequada exegese dos referidos preceitos legais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.144/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.278/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.453/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JL PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : ODAIR FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de afronta aos artigos 400 e 535 do CPC e 830 da CLT, fundamentos legais não contemplados pela Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1/TST.

2. A questão de cunho meramente jurídico invocada nos embargos de declaração atrai a disposição contida no item III da Súmula n.º 297 do TST, segundo o qual, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PROVA.

1. Tendo o acórdão regional decidido pela manutenção da condenação relativa às horas extras, com fulcro nos horários declinados na exordial, haja vista a prova oral produzida nos autos, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 74, § 2º, da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula n.º 338 do TST.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto paradigma trazido à colação não registra a hipótese fática descrita na decisão recorrida, acerca da efetiva comprovação da jornada de trabalho declinada na exordial, mediante a prova oral produzida nos autos. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula n.º 296 o TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.030/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : SILA SEIXAS SALES
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem os requisitos da especificidade e que indicou a fonte de publicação sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. E ainda que assim não fosse, não cuidou o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.076/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON GOI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRITUBA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.409/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOUZA SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, limitando-se a fazer menção aos preceitos legais citados na revista, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-38.798/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ONESIO ROSA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual não merece provimento o agravo que, apesar da referência ao despacho agravado, deixa de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-40.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VERIATO CERQUEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CLÁUDIO DO CARMO DUARTE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo. (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99 e artigo 830 da CLT).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.127/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENILDE PREIS DE BRITO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. FORMA DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71, 73 DA CLT E 7º, IX, CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Desservem para o processamento da revista arestos pertencentes à órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT; ou que apresente dados incompletos acerca de sua fonte de publicação.

2. Do mesmo modo, o processamento do recurso de revista é obstado por divergência jurisprudencial se o aresto colacionado apresenta hipótese diversa do caso dos autos, desatendendo à especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST.

3. A arguição de ofensa aos artigos 71 da CLT e 7º, IX, da CF mencionada apenas em minuta de agravo, configura inovação recursal, visto não ter sido suscitada nem mesmo em razões de recurso de revista, sendo, portanto, prejudicada a aferição de eventual ofensa dos referidos dispositivos.

4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 73 da CLT se o Regional, mediante análise soberana dos fatos e provas constantes dos autos, verificou aplicar-se à espécie outro artigo celetista, a saber o 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, o Tribunal a quo julgou que não houve alteração da jornada de trabalho do empregado, mas simplesmente alteração na forma de pagamento do adicional noturno. Ora, julgar de modo diverso sobre tais nuances fáticas, incorreria esta instância extraordinária em desrespeito ao duplo grau de jurisdição e inobservância da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.058/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOJA DE CONVENIÊNCIAS CRUZEIRO NOVO III LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.220/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEC TOY ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 330 DO TST. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a arguição genérica de existência de violação legal e constitucional, assim como de demonstração de divergência jurisprudencial, não constituem fundamentos aptos a impulsionar o curso da revista.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. SÚMULA Nº 340 DO TST.

1. Tendo o acórdão regional registrado que a aplicação da Súmula nº 340 do TST não foi requerida em contestação, nem tampouco foi objeto do insurgimento recursal, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao mencionado verbete sumular, cujo matéria extrapola os limites objetivos do recurso ordinário posto a julgamento.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, quando registrado no acórdão regional que a atividade externa exercida pelo obreiro era compatível com a fixação e controle de horário de trabalho, circunstância de afasta o Reclamante da incidência da exceção prevista no referido preceito legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.226/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
AGRAVADO(S) : JAMES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IMTEMPERATIVIDADE.

1. A mera remissão aos preceitos legais invocados nas razões do recurso de revista não supre a necessidade de indicação fundamentada destes, no bojo do agravo de instrumento, a fim de permitir a desconstituição das conclusões lançadas no despacho denegatório.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao princípio da fungibilidade dos recursos, por não se tratar de fundamento legal previsto no artigo 896 da CLT. Incidência do óbice previsto no item I da Súmula nº 221 do TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional consignou a ciência do empregador acerca da extinção do feito, conforme comprova a petição protocolizada, em 27/07/2000, data em se iniciou a contagem do prazo recursal, de modo que tendo o ato processual alcançado a publicidade necessária à ciência da parte interessada, não há que cogitar acerca da vulneração ao referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45.169/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Tendo o Eg. Tribunal Regional registrado que o plano de desligamento voluntário instituído pela empresa feria o princípio da isonomia, não há dúvida no sentido de que afastou a possibilidade de desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.217/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se que o depósito recursal efetuado pela parte recorrente não alcança o valor arbitrado à condenação, nem tampouco observa os limites legais, a revista não se credencia ao processamento, por deserta. Inteligência do item I da Súmula nº 128 do TST e da IN nº 03/93.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52.125/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELFI FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a invocação de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no agravo, não tem o condão de impulsionar o curso da revista.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO.

Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a matéria questionada - índice de correção monetária dos créditos referentes ao FGTS - não alcança a esfera constitucional, a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT, já que delimitada pela legislação infraconstitucional. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional encontra guarida na diretriz jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, sobre a qual não recai a pecha da ilegalidade.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXVI, XXXVI, LIV E LV DA CF.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Verificando-se que as matérias questionadas pela Agravante estão inseridas no sentido e alcance do título executivo judicial, e não se constatando dissonância real entre este e a decisão proferida na execução do julgado, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.676/2004-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALONSO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intemperividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Não socorre o agravante o fato de enviar o recurso de revista, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo recursal, porquanto referida empresa não detém competência para processamento de recursos.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.730/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.851/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DEJALMA DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DRA. EDNA DEBASTIANI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.203/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MAURÍCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST. Inviável é o conhecimento da revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 366 desta Corte: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos diários, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.816/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.155/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GILMAR JOSÉ LUZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.918/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ROSA METTLER DE MOURA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos II, XIII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, tais preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. O direito de petição a que alude o inciso XXXIV, "a", do artigo 5º, da Constituição Federal, não pertine, de forma direta, à matéria versada no acórdão regional, acerca da não-implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à regular representação processual da parte recorrente, razão pela qual não se torna possível o curso da revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

3. Inviável o curso da revista, por violação aos artigos 13 e 37 do CPC, inaplicáveis na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses. Incidência da Súmula nº 296 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-63.126/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA CERVADIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como a procuração outorgando poderes ao i. subscritor do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.699/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALEFFI NETO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". A decisão agravada teve como base as provas contidas nos autos, que levaram à conclusão de que o veículo cedido pelo Empregador era uma forma de contraprestação do serviço ofertado pelo Autor. Assim sendo, não há como fugir da incidência da Súmula nº 126 do TST, pois somente com o reexame do conjunto fático probatório seria possível decidir-se de forma diversa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.200/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO ANTUNES REI
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. O entendimento do Regional para aplicar a prescrição parcial e não total, para efeito de diferenças salariais decorrentes de promoções não efetivadas pela reclamada, é de que o ato que não assegura a promoção é nulo e, conseqüentemente, não elimina o direito de fundo, mas sim a ação que pretende a reparação do dano, visto que o direito se renova a cada momento em que o empregado é prejudicado. Não há contrariedade à Súmula nº 294, porque o ato do reclamado, ainda que único, deve ser considerado em função de cada promoção não concedida e, portanto, não atinge o direito de fundo relativo a cada promoção. Admitir-se o contrário, como pretende a reclamada, seria condenar o reclamante a jamais obter uma promoção no curso do contrato, que pressupõe requisitos distintos de uma promoção para a outra, procedimento inaceitável em face do caráter tutelar do Direito do Trabalho.

Estão, portanto, prescritas as promoções compreendidas no período de 1990 a 1993, uma vez que a ação foi proposta em 1998, com se extrai do v. acórdão do Regional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-82.643/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A insurgência no tocante ao art. 114 da Constituição Federal não procede por tratar-se de questão inovatória, somente suscitada nas razões do agravo de instrumento. Indene de ofensa, de outra parte, o art. 5º, incisos II e LV, também da Constituição Federal, pois o Regional foi incisivo em afirmar ser "a recorrente parte legítima, em sentido processual, para figurar no pólo passivo da demanda".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.775/2003-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BASÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 102, IV, DO TST. De acordo com a Súmula nº 102, IV, desta Corte: "O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". Está em conformidade com essa súmula o acórdão do TRT que condena ao pagamento de horas extras, com base no fato de o reclamante, detentor de cargo de confiança, trabalhar mais de oito horas por dia. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.476/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional, após análise e confronto de normas internas da reclamada, concluído que o adicional noturno e as horas extras não integram a base de cálculo do salário de contribuição para efeito de complementação temporária de proventos de aposentadoria, inviável a alegação de ofensa aos artigos 444, 457 e 468 da CLT, considerando-se a razoabilidade da conclusão daquele Juízo em face do contexto fático em que foi solucionada a lide. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS.

Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-92.367/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
EMBARGADO(A) : ALBERTO WALTER FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para homologar as sucessões noticiadas e determinar a reatuação do feito para que conste no pólo passivo como reclamado o BANCO ITAÚ S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não existe omissão no julgado quando a parte deixou de prequestionar no recurso de revista o não-pronunciamento a respeito de petição anterior ao exaurimento da prestação jurisdicional no âmbito do TRT. Todavia, por medida de celeridade e economia processual, e em face da concordância do reclamante, determina-se a reatuação do feito. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-100.674/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a invocação de contrariedade à Súmula nº 304 do TST, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. De qualquer forma, a questão dos autos não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida em que o referido preceito constitucional pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, conseqüentemente à incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-109.319/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO(S) : JAIRO VAGNER DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734.076/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. RETOMADA DO JULGAMENTO SEM CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. ÓBICE À SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Tendo o advogado exercido o direito à sustentação oral no início do julgamento, o fato de um dos magistrados ter pedido vista do processo não assegura direito à nova sustentação, mesmo que na nova assentada tenha havido alteração de parte da composição da Turma. Agravo de instrumento não provido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação aos artigos 93, IX, da CF e 836 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTI-

GOS 7º, VI, E 468 CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência do necessário prequestionamento perante o órgão julgador inviabiliza o trânsito do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o órgão julgador declarado incontroversos os índices de reajustes salariais mencionados pela parte, não há se falar em afronta a dispositivos legais que tratam do instituto do ônus da prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744.388/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIRO DIAS JORGE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Estando o julgado em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. Tendo a decisão regional reconhecido o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade com esteio em laudo pericial, não há como autorizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a discussão que remete à investigação fático-probatória encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.363/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : IRANDENY ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Ilegível a autenticação mecânica lançada na guia de depósito recursal, fica obstada a aferição da

sua tempestividade e da integralidade do valor a que estava a parte obrigada a recolher, restando a mesma inservível ao preenchimento do pressuposto recursal relativo ao preparo. Assim, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-746.364/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO RSR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados e pela não transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional, nos termos de que trata o art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.269/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. Inadmissível, como se extrai do entendimento consubstanciado na Súmula 383, II, do TST, a regularização processual em fase recursal, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, motivo pelo qual a ausência de intimação da reclamada para sanar irregularidade de tal natureza em embargos de declaração não constitui afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 333

do TST, bem como do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PERITO. Expressa a concordância da reclamada com o encerramento da instrução processual, resta inadmissível, ante sua incompatibilidade, o deferimento de pedido anteriormente realizado, relativo à prova já produzida. Cerceamento de defesa não configurado. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de rejeitar o pleito do autor, relativo a adicional de periculosidade, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não existindo no acórdão recorrido elementos que levem à constatação de que a Corte Regional tenha tratado do tema relativo ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, não tendo a parte cuidado de buscar qualquer esclarecimento pelos oportunos embargos de declaração, restou a respectiva matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de viabilizar o processamento da revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.310/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : TRANSGOBI DE ITRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS 'IN ITINERE'. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 90, IV, desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, ante os termos do Verbete Sumular nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.724/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LEONARDO QUINTANILHA CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ORTOPÉDICO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARA GALGANI DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Se eventual modificação do julgado implica o reexame de fatos e provas, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice propugnado pela Súmula nº 126 desta Corte. 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Estando a decisão regional em perfeita consonância com as teses propugnadas pelas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice traçado pelo § 4º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.728/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADILSON KOHLER
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O trânsito do recurso de revista encontra óbice no entendimento que emana da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 e da Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.729/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR GARCIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STAHELIM
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. Não tendo a parte nomeado violação direta a preceito constitucional, nem esboçado contrariedade à súmula uniforme desta Corte, o recurso de revista em ação submetida ao procedimento sumaríssimo não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.021/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional que viabilizem o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.428/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE DA ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREAVISO. FATOS E PROVAS. O quadro fático traçado pelo Eg. Regional é no sentido de, não obstante o uso de aparelho de telefonia móvel, a incidência do § 2º do artigo 244 da CLT ao caso tem como óbice a ausência de prova da disponibilidade do empregado ao empregador, significando dizer que analisar as razões recursais à luz da alegação de existência de horas de sobreaviso ensejaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.006/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MANOEL
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CRISTINA CORBACHO
 ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo inviabiliza o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.008/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA FOCESI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA
 ADVOGADA : DRA. MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante a equivocada conversão do rito processual em sumaríssimo, já que ajuizada a presente ação em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.957/2000, impõe-se o restabelecimento do rito ordinário, passando-se, por questão de celeridade e de economia processual, à análise da suposta divergência jurisprudencial, bem como das violações legais e constitucionais apontadas pelo autor. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Trazida à baila, apenas em sede recursal, matéria antes não alegada pela reclamante, não consubstancia negativa de prestação jurisdiccional a decisão regional que deixou de analisar a mesma por reconhecê-la acertadamente não prequestionada. Afronta a preceitos legais e constitucionais não caracterizada. 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Estando a decisão recorrida em consonância ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, a qual, como qualquer verbete sumular desta Corte, precede de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, conclui-se pela inexistência das violações apontadas pela agravante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.013/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JAIME ANÍSIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DURAFLORES S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (inciso II da Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.037/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) : APARECIDO VALDECIR BANACH
 ADVOGADO : DR. SAMUEL XAVIER VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Por tratarem de situação fática diversa da abordada nos presentes autos, desservem os arestos colacionados pelo agravante à demonstração do dissenso pretoriano, nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.224/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO ALINHADA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A decisão regional está em absoluta consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 desta Corte, de sorte que o recurso de revista não merece trânsito ante óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.229/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDIMETAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ELETRIMEC ELÉTRICA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte Regional registrado que a ré nega expressamente que tenham os reclamantes prestado serviços em suas dependências, não há dúvida no sentido de que incumbia aos autores sua prova, conforme regra estabelecida no inciso I do artigo 333 da CLT e art. 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.387/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERSON BARCELLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTHO
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADOS. Diante dos termos da fundamentação da decisão recorrida, o recurso de revista não se viabiliza por violação ao artigo 468 da CLT nem por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Verifica-se, ainda, das razões recursais que os arestos válidos trazidos à confrontação de teses - excluindo-se os oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e os de Turmas do TST -, não examinam os mesmos aspectos delineados na decisão impugnada, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.384/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VENTURA OLMOES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 10.727/96 E 10.773/96. ALCANCE. A revista não se enquadra nos permissivos do art. 896, "a", da CLT, porquanto os acórdãos trazidos na íntegra são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. A pretendida ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XXX e XXXIV, da Constituição Federal não se sustenta. Dirimida a questão à luz da legislação estadual (Leis nº 10.727/96 e 10.773/96) que não extrapolam os limites de jurisdição do Tribunal Regional, o recurso não se enquadra na alínea "b" do art. 896 do CLT. Por essas razões, ainda, não procede a insurgência no tocante aos arts. 82, V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e 84, IV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.021/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVANTE(S) : LEONOR SIQUEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da Reclamada e da Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TIQUETE-REFEIÇÃO - DESCOMPASSO ENTRE AS RAZÕES DE AGRAVO E OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Se as razões lançadas no agravo de instrumento da Reclamada não atacam o óbice apontado no despacho-agravado, no sentido de que os arestos cotejados na revista eram inespecíficos ao fim colimado, bem como o de que a Lei nº 6.321/76, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não podia ter sido violada,



haja vista ter a decisão regional assentado a ausência de prova de filiação da Empresa ao PAT, revelam o descompasso com o fundamento do despacho denegatório da revista, atreído o óbice da Súmula nº 422 do TST, ante a manifesta falta de motivação do apelo.

Agravo de instrumento patronal não conhecido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INVESTEM CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Militando em pressuposto equivocado, qual seja, que o óbice ao seguimento da revista foi o § 2º do art. 896 da CLT, o agravo obreiro ataca fundamento irreal, restando nítido o descompasso do agravo em relação ao despacho-aprovado. Ademais, apesar de atacar a conclusão acerca da consonância da decisão regional, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, com orientações jurisprudenciais da SBDI-1 do TST, não investe contra o óbice da Súmula nº 221 desta Corte, que permanece, portanto, intocado. Barreira da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento obreiro não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.259/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento de depósito recursal obstando, assim, a verificação da tempestividade e do valor do recolhimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.017/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HUGO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO SANTANA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELENILDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.297/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BATISTA COUTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. Não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional (Súmula nº 297). Aresto oriundo de Turma do TST é inservível, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Prejudicado o recurso em relação aos reclamantes FERNANDO CESAR VILLA BÓAS, ANDREA NAZARETH REGUEIRA P. DE SOUZA e ALEXANDRE BATISTA COUTO MARTINS, em face dos pedidos de renúncia noticiados nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.900/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : LIZETE REIS DE GÓIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

HORAS EXTRAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a invocação de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no agravo, não tem o condão de impulsionar o curso da revista.

2. Constatando-se que os cálculos de liquidação observaram os limites objetivos do comando exequendo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiologicamente, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-808.901/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ DIEL
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a invocação de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no agravo, assim como de ocorrência de contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST e de dissenso pretoriano, não têm o condão de impulsionar o curso da revista.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional, ao manter a decisão de primeira instância, não indeferiu os descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos deferidos ao obreiro, tendo consignado que as respectivas matérias estão sub judice, devendo, portanto, aguardar o devido pronunciamento judicial.

2. Não se constata a contrariedade à coisa julgada, quanto o acórdão regional consigna que as matérias questionadas encontram-se pendentes de recurso, o que descaracteriza a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-811.004/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON AVELLAR SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer junta a comprovação da regular representação processual do recurso, cujo seguimento foi denegado, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

2. A regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : RR-7/2003-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
RECORRIDO(S) : OLÍVIA DE RAMOS TARDETTE
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumariíssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por violação infraconstitucional. Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão por que a sua violação não o será direta e literal, como exige a letra da lei, mas quando muito por via oblíqua. Nesse contexto, resta apenas analisar a contrariedade à Súmula nº 80, a qual não se caracterizou diante da acolhida pelo Regional das conclusões do laudo pericial. Recurso não conhecido. MINUTOS PARA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - FLEXIBILIZAÇÃO. Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto; significa dizer, no caso concreto, não é possível elaterar os minutos de tolerância fixados no artigo 58, §1º, da CLT, em 10 (dez) minutos no máximo. Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28/2003-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : LEANDRO DE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395 e violação ao artigo 5º, LV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À SUMULA 395 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Embora o precedente da Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. 2 - Forçoso reconhecer assim a validade dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal, extraindo-se do acórdão regional que não conheceu do apelo não só a contrariedade à Súmula 395 do TST, mas também e principalmente a violação à norma do inciso LV do artigo 5º da Constituição. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42/1997-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELENILDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "Multa do artigo 477 da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-62/2002-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73/2003-031-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA FAZENDA FELICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ F. BEATO
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DE FREITAS LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AFRONTA AOS ARTS. 109, I, E 114 DA CF - INEXISTÊNCIA. Acidente do trabalho que decorre do fato de o empregado ter sido atropelado, durante a sua jornada de trabalho, quando tentava conter incêndio na propriedade rural do reclamado, se insere na competência da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, para conhecer e julgar pedido de indenização por danos materiais e morais. A causa de pedir e o pedido estão direta e intimamente ligados ao contrato de trabalho, pouco importando que o direito material, a ser aplicado à hipótese, encontre guarida no Direito Civil. Decisão nesse sentido não viola o art. 109, I, da Constituição Federal, que não guarda nenhuma identidade com a lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79/2002-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDILBERTO LIMA FALLEIROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segue no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Essa orientação, ao propugnar que é devido o pagamento total do período correspondente, está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído, e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial em comento, o seguimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92/2003-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ DE MOURA MERSS
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA - TEORIA DO CONGLOMAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT.

1. O art. 620 da CLT versa sobre a prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-tra

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pela Reclamante, que apenas postulou a participação nos lucros segundo os moldes da CCT que juntou ao processo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-120/2003-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : VOLNEI ZANDONÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o re-enquadramento do reclamante no cargo de Auxiliar Técnico de Tratamento de Água e Esgoto I, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, por desvio de função.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio de função, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas as diferenças salariais respectivas (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-142/2002-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. ERASMO LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 72/73.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO ART. 461, § 2º, DA CLT. ÓBICE NÃO EXISTENTE. SÚMULA Nº 6 DO TST. O quadro de carreira, quando não homologado pelo Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica e não impede, por isso mesmo, o pedido de equiparação, conforme claramente dispõe a Súmula nº 6 desta Corte: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ 25 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, e à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - acrescer à condenação o pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à duração normal do trabalho e dos reflexos, apenas nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de dez minutos diários, caso em que será considerada a totalidade do tempo que sobejar a jornada normal; II - determinar que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, sejam calculados com base no valor apurado na liquidação da sentença, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. Os julgados paradigmáticos, além de partirem de premissa não constatada pelo Regional, carecendo da especificidade de que cuida a Súmula 296 do TST, não combatem ao mesmo tempo todos os fundamentos dedilhados pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 23 do TST. Também não se habilitam à cognição desta Corte o aresto proveniente de Turma do TST, por se tratar de hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e a remissão feita ao item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, visto que o conhecimento da revista está jungido à demonstração de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. I -

As razões do recurso de revista indicam com segurança que o recorrente não se acha familiarizado com seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, pois, trata uma pretensa nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional como questão de fundo, quando é cediço que se trata de uma preliminar, e como tal deve encabeçar as razões recursais. De qualquer sorte, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado de origem explicitou amplamente os motivos pelos quais descaracterizara a periculosidade, não obstante o laudo pericial tenha concluído pela sua configuração, descartando-se a ocorrência de mácula aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. II - Não demonstrada a ofensa aos incisos XIII, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição, nem a especificidade do único julgado servível trazido à colação - os demais são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. III - A designação de perito habilitado para a apuração da insalubridade ou periculosidade estabelecida no artigo 195 da CLT não torna o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, na esteira dos artigos 131 e 436 do CPC. Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 366 do TST (conversão das OJs 23 e 326 da SBDI-1), que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Resolução 129/2005). Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso provido.

PROCESSO : RR-185/2003-653-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TADEUS APARECIDO MOTTA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA NEIVA ORMELEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e dou-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-233/2004-010-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER
RECORRIDO(S) : ELIANDRO JOSÉ RADAVELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Patente que o magistrado orientara-se pelo princípio do iura novit curia, estabelecido no artigo 126 do CPC, segundo o qual dados os fatos cabe ao julgador aplicar a norma legal pertinente, não se caracteriza a violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2003-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO ASSANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à suspeição das testemunhas, por divergência jurisprudencial, aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - SÚMULA Nº 357 DO TST - COTEJO COM OUTRAS PROVAS. A par da verificação da suspeição das testemunhas do Reclamante que movem ação com objeto idêntico contra o mesmo Empregador, não tendo o Regional lastreado a sua decisão meramente na prova testemunhal, apontando também que as horas extras seriam devidas em face dos demais elementos de provas existentes nos autos, do depoimento do preposto que afirmava que a jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto correspondiam apenas à jornada contratual e na constatação de que os cartões de ponto continham horário invariável, resta descartada a tese da ausência de fundamento probante para a condenação em horas extras.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA TRABALHISTA - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. O art. 389 do CC não tem aplicação nesta Justiça Especializada, porquanto se mostra incompatível com a legislação específica aplicável na seara trabalhista, qual seja, a Lei nº 5.584/70, e com o entendimento sedimentado por esta Corte nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que, mesmo com o advento da Constituição Federal, os honorários advocatícios somente são devidos, na esfera trabalhista, quando o Reclamante declarar a sua condição de insuficiência econômica e estiver assistido por advogado da entidade sindical. Assim sendo, deve ser expungida da condenação a verba honorária.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que a atualização do crédito trabalhista deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia, devendo ser reformada a decisão regional que determinou a correção monetária a partir do mês laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-270/2003-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e do saldo de salário, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Encontrando-se subentendido no acórdão recorrido o fato de que a recorrida não se achava assistida por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila a Súmula nº 329 do TST, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Esse, por sua vez, já preconizava que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso provido.

PROCESSO : RR-288/1998-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, não se conhece da revista a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-299/2004-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DARIO GARCIA NETO
ADVOGADA : DRA. REJANE S. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.647,67 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre vínculo empregatício.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 297, I do TST.

3. No que concerne ao ônus da prova do vínculo empregatício, as razões de agravo da Reclamada estão em descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram um dos fundamentos da denegação de seguimento do seu recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte desatendendo, portanto, o pressuposto da motivação, o que faz incidir sobre o apelo o óbice da Súmula nº 422 do TST.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-334/2002-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FACCO SOMAVILLA
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos 10 minutos diários gastos na troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Imprescindível que se valorize a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em norma coletiva, que não é considerado, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo gasto na troca de uniforme, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-356/2002-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento adicionais sem efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-395/2003-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. II- Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III- Recurso não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA CAPAF E DO BASA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela SBDI-1, em processo em que eram reclamados o BASA e a CAPAF, o qual tinha por objeto hipótese similar, cuja ementa transcreve-se, in verbis: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito do Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000). Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** I- Tendo o Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidenciando-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbra a violação ao art. 267, VI, do CPC. II- Ademais, a verificação de que o patrimônio da CAPAF é desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos, refratários à cognição extraordinária do TST, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III- Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Registrado pelo acórdão recorrido tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em razão de majoração do percentual de contribuição para entidade de previdência privada, encontra-se a decisão em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso não conhecido. **ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.** I - Considerando o registro de que as normas regulamentares estabelecem que a autora deve perceber proventos como se na ativa estivesse e que a vantagem beneficiava a função que a reclamante exercia ao se aposentar, prevalece o entendimento consagrado na Súmula nº 288, de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Assim, não se vislumbra as ofensas constitucionais apontadas. II- Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 97 do TST, que trata da instituição de complementação de aposentadoria por ato da empresa e dependente de regulamentação, ao passo que, apesar de o direito postulado ser proveniente de regulamento empresarial, não se discute nos autos a dependência de sua regulamentação. III- Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a complementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de

norma regulamentar instituída pelo Banco da Amazônia S.A. IV- Os arts. 16 e 17 do Estatuto de 1981 da CAPAF, por sua vez, não se prestam ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. V- Não há vestígio de ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que a matéria atinente à complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, o que não ocorreu in casu. Inócua, assim, a tese lançada nas razões de revista, de que ao tempo da revogação da Portaria nº 375/69, que isentava os aposentados das contribuições a partir de trinta anos de contribuição, a reclamante ainda não havia adquirido o direito ali previsto, nem à aposentadoria. VI- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-409/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FLIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% e MULTA NORMATIVA. A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas; isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINALVA MELO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao saldo de salário de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA. Não se visualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424/2002-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS PADILHA NETO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da reclamada bem como o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Determina-se, ainda, que seja oficiado o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CESA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em face do parcial provimento dado ao recurso da CESA.

PROCESSO : RR-428/2003-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PIRC - REDUTOR DE 30%. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido em 26/12/2001, ou seja, mais de três anos após o prazo para adesão ao PIRC (18 de novembro de 1998). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-429/2004-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FERNANDES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 382 e 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso provido.

PROCESSO : RR-431/2004-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA SILMA DE SOUSA PIRES
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por dissonância com a Súmula 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante ao recolhimento do FGTS, bem como para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, está pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 329, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Essa, por sua vez, dispõe que "Na

Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe e indiferentemente à indagação sobre seu estado econômico, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

PROCESSO : RR-489/2003-201-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a tese de que a adesão ao PDV implica quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no seu exame, bem como que, para a apuração de eventual direito às horas extras, seja observado o salário que serviu de base para o pagamento dos títulos constantes do termo de quitação.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TÍTULOS E VALORES CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA E HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO PROFISSIONAL - ALCANCE. O Regional é explícito ao consignar que o reclamante deu plena e total quitação de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, e ainda enfatiza que, no termo de rescisão do contrato de trabalho, foram pagos, sem nenhuma ressalva, aviso prévio, décimo-terceiro salário, férias proporcionais, indenização de licença-prêmio, além da vantagem financeira extra - VFE - no valor de R\$ 10.096,20 (dez mil e noventa e seis reais e vinte centavos), transação essa devidamente homologada pelo sindicato. Não há dúvida, mesmo em face da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, de que as verbas expressamente constantes do TRCT foram todas devidamente quitadas, e sem ressalvas. Logo, inviável o pedido de diferenças dessas parcelas, como pretende o reclamante. Tem, porém, parcial razão, no que tange às horas extras, porque essa parcela não consta do termo de rescisão contratual, pretensão que encontra apoio na própria Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, com ressalva deste Relator, que entende, assim como o Regional, ser legítima a transação, porque não apontado nenhum vício de vontade do reclamante quando com ela concordou. Considerando-se, finalmente, que não houve exame quanto ao mérito da pretensão relativa às horas extras, impõe-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no seu exame. Para a apuração de eventual direito às horas extras, deverá ser observado o salário que serviu de base para o pagamento dos títulos constantes do termo de quitação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-496/2001-024-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do tópico "SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA REDUZIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. JORNADA REDUZIDA. A exegese da norma inserida no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, assim como a do inciso IV do mesmo preceito, que asseguram, respectivamente, a percepção do piso salarial como menor remuneração da categoria e do salário mínimo como menor remuneração do trabalhador, há de estar atrelada com o inciso XIII do referido dispositivo, que preceitua a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, salvo, é claro, a existência de negociação coletiva que vincule o piso a outra jornada de trabalho, o que não foi declarado nos autos. Sendo a jornada de trabalho inferior à estipulada, a retribuição pecuniária deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. Recurso de revista conhecido e desprovido. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. O art. 19 do ADCT conferiu aos servidores em exercício na data da promulgação da Constituição Federal a estabilidade no serviço público, desde que contassem com cinco anos contínuos e não tivessem sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição. Somente nessa situação é que a perda do cargo poderia ser precedida por processo administrativo em que fosse assegurada a ampla defesa do empregado, nos termos do art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.



PROCESSO : A-RR-500/2002-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAQUEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 20.416,72 (vinte mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST - MULTA DO ART. 75 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULAS Nos 85 E 126 DO TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava a discutir a prestação de horas extras, a multa do art. 75 da CLT e a compensação de jornada.

2. O despacho denegatório assentou que a apreciação das matérias vertidas no apelo esbarrava no óbice das Súmulas nos 85, 126 e 297 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-543/2002-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : AGUIMAR QUIOZINI

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO

ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO ASSEGURADA PELO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE TRABALHOU CERCA DE DOIS ANOS - DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA. O art. 41 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, é explícito no sentido de que a estabilidade por ele instituída fica jungida ao cumprimento do requisito temporal (três anos de efetivo exercício) para assegurar o direito. No caso, é incontroverso que o Reclamante, servidor público celetista, ficou vinculado à municipalidade por cerca de dois anos, não tendo sido observado o lapso trienal garantidor da estabilidade deferida, razão pela qual o pleito de reintegração não se sustenta. Frise-se, ademais, que a discussão sobre a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (hipótese dos autos) encontra-se supe pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2001-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula nº 126, não se vislumbra a pretendida ofensa legal indicada a partir de premissa fática não condizente com a delineada na decisão de origem, indicativa, isto sim, de ela se achar efetivamente em consonância com a norma consolidada. Quanto ao mais, a decisão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 289 do TST, in verbis: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Assim sendo, vem à baila os termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT para obstar a cognição do recurso de revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, deci-

dindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A decisão regional registra que, inobstante tenha o reclamante autorizado a realização dos descontos a título de seguro de vida, o reclamante sofreu coação ao firmá-la, tendo em vista a coincidência com a admissão. Assim, conclui-se ter o Regional se louvado no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação na esfera extraordinária do recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO ENTRE MESES DIFERENTES. Os arts. 964 do Código Civil de 1916 e 876 e 884 do CC não autorizam, por si só, a compensação propugnada pela recorrente, cuja sede material reside nos artigos 368 e seguintes do Código Civil (1.009 e seguintes do Código Civil anterior). Assim, conclui-se que os preceitos invocados revelam-se impertinentes à matéria debatida, não havendo falar em violação legal. Os arestos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, visto que não tratam da hipótese debatida nos autos, não retratando a tese de a compensação ter de se dar entre parcelas pagas sob o mesmo título, observado o período de competência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-573/2004-063-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI

ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

RECORRIDO(S) : JANEIDE LIMA MATA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação relativa à anotação na CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. VERACIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O paradigma de fls. 98 é inservível ao estabelecimento do dissídio pretoriano, pois é oriundo de órgão não elencado nas hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Como se depreende, não houve manifestação explícita do Regional pelo prisma dos dispositivos legais tidos como vulnerados, tampouco a parte instou-o a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se visualiza a ofensa aos artigos citados, não tanto por não ter o Regional focado a existência de denúncia de julgamento ultra petita, nem ter sido instado a fazê-lo via embargos de declaração, sobretudo por ter dirimido a conteúdo a questão da nulidade com lastro na Súmula nº 363/TST. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo "a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Desta feita, no tocante à anotação na CTPS, o Regional conferiu à reclamante direito laboral, não encontrando a decisão, neste aspecto, respaldo na lei nem na jurisprudência desta Corte, pois não há como reconhecer um direito nos moldes da CLT, nem tampouco validá-lo, diante da nulidade do contrato firmado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

PROCESSO : RR-595/2004-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ISRAEL ASSIZ COSTA

ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional no tocante à questão destacada pela recorrente, relacionada ao prejuízo ocasionado ao reclamante, por se tratar de enfoque expressamente enfrentado pelo Tribunal Regional. II - Quanto aos "temas legais" mencionados nas razões de embargos de declaração, verifica-se que a reclamada reputa omissivo o pronunciamento regional remetendo genericamente a alegações feitas nos declaratórios, sem precisar em que pontos haveria o Tribunal de origem cerceado o seu direito de defesa ou negado a prestação jurisdiccional, nem tampouco o prejuízo processual decorrente da suposta omissão. III - Como a recorrente não impugnou o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, deixando de demonstrar por que a decisão merece ser anulada, não há como o TST examinar a questão, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. CAESB. PROGRESSÃO POR

ANTIGUIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. I - Não há como aquilatar sobre a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais invocados (arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI) e ao art. 443 da CLT, sob a alegação de que a alteração se deu com a anuência do Sindicato da categoria, pois o fato de o Regional ter-se reportado ao ACT de 96/97 - que não fizera menção às promoções ou progressões automáticas - não significa dizer que o Sindicato tenha consentido com a supressão dessas. Na verdade, a controvérsia dirimida pelo Tribunal de origem sob a ótica da interferência sindical se limitou à alegação da reclamada de que as únicas progressões funcionais efetivadas dependiam para sua ocorrência de acordos coletivos de trabalho, refutada com a assertiva de que o PCS/87 expressamente garantia as progressões independentemente de instrumento normativo. III - Não há subsunção da hipótese sub judice à diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 163 (convertida no item II da Súmula nº 51/TST, por meio da Resolução nº 129/2005), tendo em vista que esta tem como pressuposto a opção pelo novo regulamento, ao passo que o Regional, além de não relatar se os empregados optaram pelo novo plano instituído pela empresa, consignou a ocorrência de alteração unilateral dos contratos de trabalho. IV - Não se habilita também ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que o Colegiado de origem registrou o caráter lesivo da alteração introduzida pela CAESB, que além de não beneficiar os empregados - pois gerou estagnação na carreira e prejuízo financeiro -, afrontou os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêm as progressões no quadro de carreira por antiguidade e merecimento, de forma alternada. V - Diante do matiz fático delineado pela decisão de origem, qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta da Súmula nº 126/TST, uma vez que implicaria a remoldura do quadro probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-651/2004-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO TIAGO DO CARMO

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILKER ROCHA E REZENDE

RECORRIDO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: TELEMAR. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Incontrastável, de plano, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista que relativamente aos artigos 904 do CC, 4º da Lei 6.830/80, 889 da CLT e 10 e 16 da Lei 3.708/19 não se extrai tenha o Regional emitido pronunciamento acerca do conteúdo dos dispositivos aludidos. Com efeito, não foi objeto de deliberação a responsabilidade tributária dos sócios, a faculdade de o credor poder receber parcial ou integralmente a dívida comum de um ou alguns dos credores, a aplicabilidade na execução do processo regedor dos executivos fiscais, tampouco a responsabilidade solidária dos sócios decorrente de atitude afrontosa à lei. Já no que respeita ao artigo 592, II, do CPC, que determina a sujeição dos bens dos sócios à execução, nos termos da lei, o Tribunal Regional foi explícito em registrar que "somente na execução poderá ser definida a responsabilidade patrimonial dos sócios da Magnecon Ltda.". A matéria, tal como decidida, não vulnera o artigo 592, II, do CPC, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o próprio dispositivo mencionado se coaduna com a decisão regional ao admitir a sujeição dos bens dos sócios à execução. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Assim, a revista só se viabilizaria por divergência, que, no entanto, não foi colacionada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se

visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, uma vez que a premissa fática registrada no acórdão recorrido não se coaduna com a exposição ao risco de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364 (ex- OJ nº 280). Isso porque ficou registrada a habitualidade do trabalho em área de risco acentuado e que o reclamante laborava cerca de 11% de sua jornada em atividade de risco, o que não se assemelha à hipótese tratada na referida súmula. Nesse passo, o julgador de fls. 366 revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296/TST, por se reportar à exposição em área de risco de forma eventual, ao passo que o Regional afastou a eventualidade, lastreando sua decisão na Súmula nº 361/TST, que trata de intermitência. Inservível a divergência jurisprudencial, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não se habilita também à cognição deste Tribunal a indicação de afronta ao artigo 2º, II, do Decreto 93.412/86, tendo em vista que além de não encontrar ressonância na Súmula nº 361/TST, o conhecimento da revista está jungido à demonstração de ofensa à literalidade de preceito da Constituição da República ou de Lei Federal. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os dois paradigmas colacionados revelam-se inservíveis ao fim colimado, em virtude de não indicarem a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foram publicados, conforme preconiza a Súmula nº 337/TST. Tanto o artigo 193, § 1º, da CLT quanto à Súmula nº 191/TST não são aplicáveis à hipótese em apreço, tendo em vista se remeterem à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não aos seus reflexos em outras verbas, contra os quais está se insurgindo a recorrente. Por fim, é evidente que a Súmula nº 70/TST não se aplica à reclamada, por se restringir aos triênios pagos pela Petrobras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2001-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDUARDO BATISTA MATOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O fato que o recorrente qualifica como extrapolação dos limites fixados à lide constitui, na verdade, fundamento utilizado pelo juízo de origem extraído do contexto fático-probatório, e não pedido não suscitado na exordial, a afastar quaisquer indícios de afronta aos artigos 128, 459 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)" Inteligência do item IV da Súmula nº 331. Recurso provido.

PROCESSO : RR-721/2001-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : NEWTON SANTO POITEWIN FRAZÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada no pleito de reintegração ou de pagamento dos salários do período estabilizatório. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada no pleito de reintegração ou de pagamento dos salários do período estabilizatório. Violação de lei não caracterizada. 2 - Os arrestos trazidos para cortejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois não

delineiam a mesma hipótese fático-jurídica analisada pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-748/2002-461-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Limites.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA POR REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Comprovada a desnecessidade dos embargos declaratórios interpostos, pois das razões da embargante se percebe sua insurgência contra tese adotada pela decisão recorrida, o que não tem amparo nas hipóteses do art. 535 do CPC, não se divisa afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC, nem mesmo contrariedade à Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque sua responsabilidade acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. VALOR DO SALÁRIO. O art. 40, I, da CLT não estabelece, como pretende a recorrente, que a CTPS é a prova por excelência do valor do salário. Verifica-se apenas que a disposição da referida norma prevê que tal documento servirá como prova. Não há falar em violação literal a esse dispositivo quando a decisão recorrida adota tese no sentido de que o recibo de pagamento faz prova do salário. Não demonstrada divergência específica. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Recurso não conhecido. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Assim como o artigo 818 da CLT dispõe que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", o artigo 333 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Do roteiro fático delineado pelo Regional, não há como extrair posição conclusiva sobre se houve ou não a inversão do ônus da prova, ou seja, se o reclamante transferiu ou não para as reclamadas a obrigação de demonstrar se as parcelas do FGTS foram regularmente recolhidas. Não há referência se o que se exigiu da reclamada foi a demonstração de fato extintivo do direito do autor, ante a alegação de que houve os depósitos. Em face dessa incerteza, também não é possível reconhecer como dissonante dos fundamentos do acórdão recorrido a tese jurídica transcrita no aresto trazido à demonstração de divergência pretoriana. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, que preceitua dever a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-766/2003-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TURISMO VIDA SOL E MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CECY NUNES
RECORRIDO(S) : ALCIDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 12X36. I - O acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de duas. Ou seja, é válido tal modalidade de acordo para introdução do proverbial regime de compensação, no qual se admite o elasticamento da jornada legal até o máximo de duas horas por dia. Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite preconizado no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua validade, a celebração de acordo coletivo. Por isso, não se divisa a contrariedade à Ex-Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, hoje consubstanciada no item I da Súmula 85 do TST. 2 - Divergência não comprovada, a teor da Súmula 296 do TST. 3 - Recurso não conhecido. HORAS INTERVALARES. DEFICIÊNCIA NO MANEJO

DO RECURSO DE REVISTA. I - É ônus da parte identificar as premissas fáticas e a tese adotada na decisão recorrida tanto quanto as premissas e a contra-tese adotada no aresto paradigma, a fim de demonstrar a higidez da divergência jurisprudencial. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o aresto trazido à colação, no que concerne às horas intervalares. É que a recorrente deixou de identificar as premissas fáticas e a tese ali adotada, bem como as premissas e a contra-tese adotada no paradigma, cuidando apenas de invocar abruptamente o aresto trazido à colação, pelo que esse tópico do apelo não se habilita ao conhecimento da Corte. 2 - De qualquer modo, o paradigma espelha tese superada pela jurisprudência pacífica desta Corte que não admite nem mesmo a redução do intervalo, ainda que levada a efeito em norma coletiva, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno a Súmula 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese" (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). (grifo nosso). A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à observância de norma coletiva que fixou as verbas que integram a base de cálculo da participação nos lucros, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual aliás não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos arts. 513 e 872 da CLT; 8º, III e V, da Constituição Federal, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A tese Regional veio amparada na assertiva de que a gratificação semestral tem natureza salarial e é parcela fixa paga a cada seis meses ou, em alguns bancos, pelo duodécimo, devendo ser integrada na base de cálculo da participação nos lucros ou resultados. Propõe o reclamado interpretação diferente ao instrumento normativo, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso. Não se visualizam as ofensas aos arts. 113 e 114 do Código Civil, e 7º, XI e XXVI, da Carta Magna. Isso porque o acórdão recorrido não negou normatividade ao instrumento ao estabelecer quais as verbas que deveria compor as parcelas fixas de natureza salarial estabelecidas na norma coletiva mas conferiu a sua interpretação ao conteúdo da cláusula. O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição, mostra-se, de regra, como norma constitucional corresponsável a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a



violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2003-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO CORREA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado retroativamente da data da propositura da ação, em 29.5.2003, e, ainda, determinar a incorporação da parcela auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria do reclamante. 3

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. Esta e. Corte pacífico entendimento, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, de que: A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. O auxílio-alimentação, fornecido por mais de vinte anos, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados da reclamada, razão pela qual a sua supressão unilateral produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794/2004-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JEAN TAVARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada, com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (Orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-832/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : MAURICIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do e. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a correção salarial incide apenas quando o empregador não satisfaz o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, ainda que, por liberalidade, tenha se obrigado a efetuar o pagamento no próprio mês trabalhado. Inteligência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/2003-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS BASGALUPP FILHO
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA M. S. DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Salário-Utilidade. Veículo", por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do veículo como salário-utilidade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmado, por consequência, a

denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST, o qual afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Encontra-se pacificado nesta Corte, através da Súmula nº 367 do TST, o entendimento de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade, valendo ressaltar não estar restrita sua aplicabilidade aos casos de esporadicidade na utilização do veículo para uso próprio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-837/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima na atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1). Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. A tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 fundamenta-se na infringência de dispositivos absolutamente estranhos ao Direito do Trabalho (arts. 149, 150, 154, 167 e 194 da Constituição Federal), não desvirtuando o entendimento em referência. O diploma inquinado de inconstitucional figura na Justiça Trabalhista apenas como norma que universalizou o direito à percepção das diferenças provenientes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, na esteira da teoria actio nata. Ademais, o acórdão regional não enfrentou o tema com os matizes postos nas razões do recurso de revista, o que atrai o óbice do não-prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST, não se verificando a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 849 do CC, nem contrariedade à Súmula nº 330 do TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2004-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : WALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As razões de recurso de revista abordam a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia acerca de complementação de aposentadoria, enquanto a matéria ventilada nos autos trata de plano de saúde. Inviável o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. As legitimidades ativa e passiva são aferidas em face das alegações do autor (teoria da asserção). No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do autor de que a recorrente era responsável pelas indenizações pleiteadas. Não se divisa ofensa ao art. 267, IV, do CPC. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. Não autorizam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. MULTA "ASTREINTES" O recurso apresenta-se desfundamentado, porque não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o apelo, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - MATÉRIAS COMUNS. PRESCRIÇÃO. Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que se refere à contagem do prazo da prescrição total na ocorrência de alteração do contrato de trabalho, em razão do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação. Depara-se a inespecificidade dos arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. III - RECURSO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A adesão ao plano de saúde privado, mediante contribuição descontada na folha de pagamento do trabalhador, originou-se da supressão do direito à assistência médica complementar que era livremente ofertada pela empregadora, evidenciando-se a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, ficando afastada a ofensa ao art. 643 da CLT. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade de os norteia. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Os arestos colacionados consignam posicionamento genérico sobre a interpretação restritiva das condições estabelecidas em normas regulamentares internas, não emitindo pronunciamento específico sobre a hipótese reconhecida nos autos de ocorrência de alteração contratual lesiva ao empregado (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido. DEVOÇÃO DOS VALORES GASTOS OU DESCONTADOS A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE. O Regional orientou-se pelo contexto probatório ao concluir comprovada a alteração contratual lesiva praticada pelo empregador, o qual excluiu o direito do reclamante à assistência médica complementar, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, resultando indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 186 e 927 do CC, que tratam do ato ilícito e da obrigação de indenizá-lo, tendo em vista o reconhecimento pelo Regional da comprovação de alteração contratual lesiva ao reclamante decorrente de revogação da Instrução SUMAN-005/93 que previa assistência médica supletiva ao empregado que obtenha complementação da VALIA, em decorrência de aposentadoria por invalidez. Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 342 do TST, que se refere à existência de autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos salariais efetuados pelo empregador, pois o acórdão recorrido não analisou o tema pelo prisma relativo a vício de consentimento. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois tratam da distribuição do ônus da prova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2003-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO

RECORRIDO(S) : AGRIPINO FEIJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de os recorridos serem beneficiários da Justiça Gratuita. Fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Denota-se dos trechos transcritos que a decisão que apreciou o recurso ordinário, complementada pela que examinou os embargos de declaração, explicitou fundamentadamente os motivos por que reconheceu que o direito de ação do reclamante não estava prescrito, considerando, até mesmo, todos os questionamentos por ele feitos. Registre-se que, apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço do recurso. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com o início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação ter ultrapassado os dois anos, afigura-se inconstratável a ocorrência da prescrição, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-993/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA PONTE BENEVIDES

ADVOGADA : DRA. ANA EUGÊNIA NAPOLI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição bienal da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial 128 da SDI, atualmente convertida na Súmula 382/TST, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição da Súmula nº 362/TST, e tendo sido cancelado o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que, após a extinção do contrato de trabalho, empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento do FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.000/2002-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

RECORRIDO(S) : RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição", e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição total alegada pela reclamada, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECRETO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À LEI EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. O Decreto Municipal não se equipara a lei em sentido estrito, visto que como tal deve ser entendida a que promana da União, a quem cabe privativamente legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. O Decrto Municipal corresponde na realidade a mero regulamento de empresa na medida em que a Administração Pública ao admitir empregados pela CLT se equipara ao empregador comum. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2003-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MAIRO LUIZ GUSI

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTIANE BARÉA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo interjornada. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, deve ser utilizado o divisor 200. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTERJORNADAS.** A orientação jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.076/2003-101-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : NILTON BATISTA DE MELO

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO QUE DETERMINA PAGAMENTO EM GRAU MÁXIMO QUANDO LAUDO PERICIAL FIXA GRAU MÉDIO. I - O recurso não comporta conhecimento, porque a divergência apresentada é inservível ou inespecífica, e o art. 333, I, do CPC não foi objeto do indispensável prequestionamento. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs 296 e 297/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ACÓRDÃO QUE FIXA DIREITO A GRAU MÁXIMO.** I - O Colegiado de origem reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ao fundamento de que, apesar de a NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 fixar direito ao adicional em grau médio para o contato com hidrocarbonetos aromáticos, a prova dos autos evidenciou que o Município não tomava as medidas indispensáveis para neutralizar o risco ocupacional, mormente porque não havia higienização do local de trabalho e não eram observados os cuidados com os agentes químicos. II - O apelo, unicamente fundamentado em dissenso pretoriano, não comporta conhecimento, por ser inservível ou inespecífica a divergência colacionada, na forma disposta no art. 896, "a", da CLT e a Súmula nº 296/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL.** I - O reclamado afirma que a condenação em honorários periciais deve ser proporcionalmente rateada entre as partes, pois não foi sucumbente quanto ao adicional de periculosidade, já que o Regional o condenou apenas ao pagamento do adicional de insalubridade. II - A Súmula nº 236/TST foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 e os arestos não estabelecem o dissídio, pois o primeiro é oriundo de Turma do TST e o segundo é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2000-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO(S) : SENIR EDISON KNAPP

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - gerente regional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos do período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DAS COMISSÕES. ATO ÚNICO. O Colegiado de segundo grau não teceu tese explícita sobre a prescrição ora discutida, se apresentando carente do prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DAS COMISSÕES.** Apesar de as razões do recurso de revista sugerirem a idéia de o Colegiado de origem ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o

detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar a comprovação do fato constitutivo do direito do autor ao fundamento de que a prova testemunhal foi conclusiva de que houve a supressão do pagamento das comissões, apesar de continuarem as vendas de papéis do banco pelo reclamante, não se visualizando a ofensa aos arts. 333, I e 818 da CLT. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT.** Encontra-se pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula nº 287 do TST, o seguinte entendimento: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT". Recurso provido. **CUSTAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1: "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Desse precedente se extrai ter sido remetido à fase de liquidação o ressarcimento das custas pagas pela parte vencedora na ação. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.144/2003-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : IRENE ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimento sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em razão da aplicação da teoria da actio nata, esta Corte, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-1.147/1999-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

RECORRIDO(S) : AUGUSTO FERREIRA LEÃO FILHO

ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.170/2003-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS MARAVILHA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELISANDO VIEIRA BREHM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA RESPECTIVA. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 290/SBDI-1, pacificando o entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações envolvendo sindicato patronal e empresa integrante da categoria econômica respectiva. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.183/2003-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar esclarecimento sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em razão da aplicação da teoria da actio nata, esta Corte, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : RR-1.190/2003-020-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JAIR DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos prescrição - termo inicial - trânsito em julgado da decisão proferida pela justiça federal", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, a data do trânsito em julgado da ação proposta pelos reclamantes na Justiça Federal. Retornem os autos ao TRT da 10ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, com entender de direito. 7

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de empregado que promoveu ação na Justiça Federal, objetivando diferenças de depósitos de FGTS, em razão de expurgos em índices de correção que o Governo efetuou, o termo inicial para se postular diferenças de multa do FGTS (40%), na Justiça do Trabalho, é o trânsito em julgado daquela ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.202/2003-003-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ZILMAR AIRES DO REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada tão-somente para prestar esclarecimento, sem imprimir efeito modificativo no julgado; e acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para imprimir efeito modificativo no acórdão de fls. 182/186, para que passe a constar nos seus fundamentos e dispositivo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em razão da aplicação da teoria da actio nata, esta Corte, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-

1577/2003-019-03-00.8, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a peculiaridade de o acórdão embargado ter avançado na análise da questão de fundo pela aplicação do art. 515 do CPC quando reformou a decisão de segundo grau, que ratificou a de piso, acarretando a procedência da ação, constata-se que fora omissa na análise dos honorários advocatícios, sendo imperioso a esta Corte ad quem fixá-los. Nesse passo, verifico que a parte logrou demonstrar a assistência por sindicato representante de sua categoria profissional, além de ter declarado a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos moldes da Súmula nº 219 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.207/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRCIO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios do reclamante e da reclamada rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.221/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO KFOURI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção, restando prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO - DESERÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. A SBDI-I do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão do nome do Reclamante, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.276/1998-008-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROBERTO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Reconhecida a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego, evidencia-se a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, não se visualizando a ofensa ao art. 3º da CLT. Esses matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. De resto, registre-se que os paradigmas transcritos revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária

do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, o sentido da palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.288/2003-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ACIMAR MEDRONHA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALINE KAHL DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - A Súmula 17 desta Corte dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Dessa forma, tendo em vista a situação tratada no acórdão regional, de que o reclamante percebia salário profissional por força de convenção coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. Com isso, afasta-se a violação legal e constitucional suscitadas, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, pois o aresto citado pela recorrente, embora apresente tese divergente da expendida pelo acórdão regional, já se encontra superado, o que inviabiliza o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. III - Não se cogita, igualmente, de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, pois o acórdão recorrido acha-se, na verdade, em consonância com esses precedentes. Aliás, ao contrário do alegado pela recorrente, o Regional não reconheceu existir norma coletiva vedando a utilização do salário normativo como substitutivo do salário profissional, nem rejeitou a validade da norma coletiva. Emprestou-lhe, na realidade, a devida eficácia, na medida em que consignou que o adicional de insalubridade deveria "ser calculado sobre o salário profissional previsto nas normas coletivas juntadas aos autos" Revista não conhecida."

PROCESSO : RR-1.290/2003-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GRIGORI MATOUZKOV
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LEMOS TOJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e seja calculado ao final, inclusa a correção monetária e os juros de mora, e os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; e conhecer do recurso em relação ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalte-se a impertinência de divergência jurisprudencial oriunda do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Não se visualizam as ofensas aos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna, que tratam respectivamente da indenização por dano à imagem e do direito à imagem pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, visto que eles não abordam a questão relativa à competência para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. CONTRATO DE TRABALHO E TRANSAÇÃO. O art. 99 da Lei nº 6.815/80 estabelece que o estrangeiro admitido na condição de temporário só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado após a concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. Desse modo, não se visualiza a ofensa ao referido dispositivo, pois ele não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice, qual seja os efeitos do labor prestado pelo esportista antes da obtenção do visto. Recurso não conhecido. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. Não se visualiza a ofensa ao art. 30 da Lei nº 9.615/98 pois, embora estabeleça a inaplicabilidade do art. 445 da CLT ao contrato de trabalho do atleta profissional, não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice, qual seja a continuidade da prestação de serviços após o vencimento do contrato por prazo determinado sem a sua

expressa renovação. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de rescisão do contrato de trabalho quando estiver o pagamento do salário do atleta profissional em atraso. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. § 3º do art. 31, na esteira da Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista ficou centrado na configuração do contrato por prazo determinado. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida, de que a permanência da prestação de serviços após o término do contrato firmado entre as partes implicaria transmutação do contrato determinado para indeterminado, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS, VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Ainda que se considerasse a referência ao art. 30 da Lei nº 9.615/98 para o atendimento dos requisitos elencados no art. 896 da CLT, não se vislumbra a sua violação. Isso porque ele estabelece que "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos", não abordando a controvérsia em torno da continuidade da prestação de serviços após o término do contrato por prazo determinado. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST, tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005 - Republicada com correção no DJ 5/5/2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27/11/98); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provedimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/94 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ 228 Inserida em 20/6/2001)". Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, pela Res. 129/2005, publicada no DJ 20/4/05, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.309/2002-401-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DJALMO DA VEIGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão a cargo do reclamante, que fica isento de seu pagamento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO E ESTABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empregado que firma contrato de experiência não tem direito à estabilidade no emprego, mesmo quando seu empregador é pessoa jurídica de direito público. Por isso mesmo, o fato de o reclamante ter se submetido a concurso público não descaracteriza a natureza do vínculo jurídico que manteve com a reclamada, ou seja, de contrato a prazo, uma vez que a exigência decorre de expressa previsão constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal), e tem por objetivo observar a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública quando contrata. O concurso público visa impedir que determinadas pessoas, que gozem de amizade ou simpatia do administrador público, sejam contratadas, em detrimento de terceiros que não usufruam o mesmo tratamento, com nítida ofensa ao princípio da isonomia e com evidentes prejuízos aos serviços públicos. O concurso público não transmuda a natureza de um contrato de experiência e muito menos assegura estabilidade ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.348/2001-001-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: QUITAÇÃO - ALCANCE - SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação dada pelo empregado, sem nenhuma ressalva quanto às parcelas e/ou valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviabiliza sua pretensão de discuti-la, salvo se alegar vício de consentimento que macule o ato jurídico. O Regional é expresso ao declarar que os reflexos de dobras de domingos e feriados não constam do TRCT, daí a impertinência de se opor à pretensão do reclamante a Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/1999-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ERNANE JANDREY

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecido pelo acórdão regional de que o fundamento jurídico do pedido é a condenação ao pagamento de indenização prevista nas Leis nº 6.708/79 e 7.234/84 e verbas rescisórias com base no salário reajustado pela convenção coletiva de 1999/2000 e de que os instrumentos normativos esclarecem a data-base da categoria, não se visualizando as ofensas aos arts. 295, parágrafo único, I e 267, I, do CPC. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O entendimento do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Destarte, não há falar em dissenso com os julgados colacionados, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. SALÁRIOS. DIFERENÇAS. Revela-se inespecífico o segundo aresto colacionado às fls. 399, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois consigna que a reversão do empregado comissionado ao cargo efetivo não viola o art. 468 da CLT, não se incorporando a gratificação ao salário do cargo para o qual retornou, ao passo que o acórdão recorrido reconheceu não ter havido alteração nas atividades exercidas pelo autor, sendo inaplicável a regra do art. 468 da CLT. O aresto de fls. 399 (primeiro) é oriundo de Turma do TST e o último promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo para caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1998. Evidenciando o acórdão recorrido que o reclamante não detinha fidúcia especial e que não se desincumbira do ônus de comprovar o exercício do cargo de confiança a ele imputado, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT apenas em razão do recebimento de gratificação de função superior a 1/3 de seu salário, senão mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defesa em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento do apelo pela violação legal indigitada. Isso porque o reconhecimento do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT está condicionado à comprovação das reais atribuições do empregado e a respectiva percepção da gratificação correspondente a 1/3 de seu salário. Nesse sentido a Súmula nº 102 do TST. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada. Quanto ao ônus da prova da prorrogação da jornada, constata-se que o recurso veio baseado em divergência jurisprudencial inservível, ora por ser oriunda de Turma do TST ora por ser inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Não prospera o recurso de revista em relação à ir-significação quanto à compensação e abatimento dos valores pagos a título de adicional de dedicação integral e função gratificada, uma vez que sua fundamentação veio desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR A NOVEMBRO DE 1998. Desse trecho percebe-se que o acórdão recorrido se orientou pela invalidade dos cartões de ponto, em face da invariabilidade dos horários, bem como pela prevalência da prova oral apresentada. Nesse contexto, a exegese adotada no acórdão regional revela estrita harmonia com a Súmula 338 do TST. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei. Diante da incontestável previsão em instrumento coletivo da incidência das horas extras nos sábados, não há como reconhecer a aplicabilidade da Súmula nº 113 do TST, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões re-

cíprocas. Recurso não conhecido. REEMBOLSO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. FGTS. SENTENÇA EXTRA PETITA. Revela-se impossível o reconhecimento do julgamento extra petita porque reconhecido no acórdão embargado a existência de pedido expresso de reflexos no FGTS, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, não se vislumbando a ofensa aos dispositivos legais invocados. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecida a assistência do reclamante por seu sindicato de classe e a existência de declaração de pobreza, vem à baila as Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.383/1991-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALDELINO GRACIANO BATISTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade do traslado, impõe-se a reforma da decisão, de modo a permitir o exame do agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 62 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.414/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA PARDIM

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento da Corte (Súmulas nºs 219 e 329) de que os honorários de advogado, no Processo do Trabalho, são devidos somente quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável isoladamente o princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.446/2003-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA

ADVOGADO : DR. PAULO ONETY

RECORRIDO(S) : MARIA ANA PEREIRA

ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Tribunal Regional explicitou claramente os fundamentos pelos quais considerou aplicáveis as normas coletivas acostadas aos autos, valendo registrar que tanto a alegação de inexistência de registro no Ministério do Trabalho como a afirmação de que as normas coletivas firmadas não teria validade foram rechaçadas diante da ausência de comprovação da irregularidade apontada. II - Não se divisa a negativa de prestação jurisdiccional imputada ao pronunciamento regional, razão pela qual estão incluídos os arts. 93, IX, da Constituição Federal. 458 do CPC e 832 da CLT. ILEGITIMIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE DAS



CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. I - Não há como divisar ofensa ao art. 8º, I e II, da Constituição da República c/c 513, "b", da CLT, sem incursionar pelos fatos e provas dos autos, de modo a chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Colegiado Regional acerca da ilegitimidade sindical. Incidência da Súmula nº 126/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.452/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE TERESINA - SINTRIATE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA ALVES LUSTOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. INAPLICÁVEL À LI-DE O ART. 10, DA LEI Nº 4.725/65 E REAJUSTES SALARIAIS PRATICADOS CONFORME AS CONVENÇÕES COLETIVAS. RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUE RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. O apelo está desfundamentado, em ambos os pontos, pois o recorrente apenas indicou divergência pretoriana e invocou dispositivos infraconstitucionais. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329/TST. I -

A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219, ratificado pela de nº 329, ambas do TST. 2 - O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, desatendeu às exigências das Súmulas referidas, ensejando o conhecimento e provimento do apelo interposto a acórdão proferido em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. 3 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.485/1999-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos honorários periciais, e dar provimento para excluí-los da responsabilidade dos reclamantes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A decisão teve embasamento no laudo pericial, cuja análise feita na prova documental, ainda que parcialmente apresentada, concluiu, pela média apurada, não haver horas extras a saldar, motivo pelo qual não há falar em violação literal do preceito que determina a incumbência do ônus da prova à reclamada, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco da norma inscrita no art. 339 do CPC que determina o dever de todos em colaborar com a Justiça para o descobrimento da verdade. Recurso não conhecido. INTERVALO DE ONZE HORAS ENTRE AS JORNADAS. Assente no acórdão recorrido que não fora provada a inexistência habitual do intervalo mínimo entre as jornadas, conforme a apreciação dos cartões de ponto quanto às entradas e saídas dos reclamantes, configurado está seu caráter eminentemente fático-probatório, e eventual modificação do entendimento implica necessário reexame dos autos, procedimento vedado pela Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há que se confundir a assistência judiciária gratuita com o beneplácito da justiça gratuita, pois esse é relativo somente às custas e demais despesas processuais, daí não se permitir constatar a violação aos artigos legais e constitucionais indicados. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da

CLT. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verifica violação legal ou constitucional na decisão, ante os fundamentos do Tribunal Regional da sucumbência operada nos pleitos autorais, sendo inócua a alegação de ter requerido a assistência judiciária, pois essa é apenas um dos requisitos para a condenação em honorários advocatícios entre os demais preceituados na Súmula/TST nº 219, com a qual o acórdão recorrido guarda consonância. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Inexistindo reforma do acórdão recorrido que implique condenação de verbas, a matéria está prejudicada.

PROCESSO : RR-1.496/2003-312-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BENEDITO RENATO BRAGUINI
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM DE-CORRÊNCIA DA ESTABILIDADE DOS ARTS. 19 DO ADCT E 41 DA CF - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INCOMPATIBILIDADE DE INSTITUTOS. Os arts. 19 do ADCT e 41 da CF ostentam a natureza de norma jurídica que asseguram estabilidade no emprego de servidor público, quando preenchidos os requisitos temporais neles estabelecidos, consoante diretriz da Súmula nº 390, I e II, do TST. No caso, o TRT deferiu a reintegração no emprego, entendendo que o Reclamante preencheu os requisitos legais. Todavia, uma particularidade fática, descrita pelo TRT, não pode passar despercebida pelo julgador. É que o Reclamante, admitido em 04/09/78 sem concurso público, requereu aposentadoria espontânea em 09/07/96, continuando a prestar serviços até 06/06/03, quando foi dispensado imotivadamente. Se, por um lado, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho para efeito do art. 37, II, da CF, inexistindo obrigatoriedade de submissão a novo concurso público para a permanência no emprego, resta saber, por outro lado, se a aposentadoria espontânea é incompatível com a estabilidade do art. 19 da CF. Entendo que sim. Com efeito, ao postular a aposentadoria o Empregado manifesta ato de vontade absolutamente incompatível com a garantia de emprego prevista no aludido dispositivo constitucional, não podendo subsistir tal estabilidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.508/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALTAIR HORTELÊ AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo dos Reclamantes com a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado (OGMO), reconhecendo aplicável ao trabalhador avulso a prescrição bial prevista no art. 7º, XXIX, da CF, quando devidamente fundamentada a tese adotada pela Turma, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, verificando-se que o arazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório do deslinde final da demanda, pela inadequação teleológica da via eleita.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.526/1999-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DELSA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PAVESI
ADVOGADA : DRA. DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-1.542/2003-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 114,37 (cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista Obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Todavia, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

3. Assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.553/2000-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PIMENTEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO.", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST (que incorporou o teor da Súmula nº 95 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição trintenária, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST.

Aos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias efetivamente quitadas no curso do pacto laboral incide a prescrição trintenária, a teor do entendimento já pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 362, que incorporou o teor da Súmula nº 95 do TST. Hipótese diversa é aquela em que se busca o reconhecimento judicial da parcela remuneratória, cujos reflexos incidirão sobre os depósitos do FGTS. Neste caso específico a prescrição aplicável à verba acessória (FGTS) segue a sorte daquela incidente sobre a verba principal, culminando, portanto, com a aplicação do preceito contido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não sendo este o caso dos autos, a prescrição aplicável é aquela prevista na regulamentação própria do FGTS - artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Agravo de Instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. DATA DE CONVERSÃO. CRITÉRIO.

Deixando a parte recorrente de amparar o seu insurgimento em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, o apelo apresenta-se desfundamentado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.554/2003-001-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMARA QUARESMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Encontra-se consagrada nesta Corte jurisprudência contrária à tese sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.562/1998-043-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando ao julgado o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278/TST, dar provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. I - Esta Turma proveu parcialmente o recurso de revista do reclamado e limitou a condenação imposta pelo Regional ao período de janeiro a agosto de 1992, olvidando que a sentença de piso declarou prescritas as parcelas anteriores a 2/9/93, considerando a data de interposição desta reclamação trabalhista, em 2/9/98. II - Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, pois a condenação deve, necessariamente, observar a prescrição quinquenal expressamente declarada na sentença. III - Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-1.562/2002-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE HONORATO
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - Conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema "Horas Extras. Regime 12x36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Domingos e feriados trabalhados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento em dobro apenas com relação aos domingos trabalhados e não compensados, porque os feriados já foram pagos em dobro, conforme registrado pela decisão do Regional; II - Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos itens "Intervalo Intra-jornada" e "Redução da Hora Noturna", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME 12x36. O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, ressaltou a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Na hipótese dos autos, há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção da escala 12x36. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, também, pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que o elasticamento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão à que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Reconhecida pelo acórdão recorrido a devida compensação de jornada, não há falar em extrapolção habitual da jornada prevista em acordo de compensação, que viabilizasse a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

Recurso desprovido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A prestação de trabalho no regime de 12x36 não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12x36. Portanto, a folga compensatória à que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em domingos não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Assim, aplica-se a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12x36. Recurso provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR RENOVADA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não há violação ao art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna, porque não houve desrespeito às convenções coletivas. O que ocorreu, na verdade, foi a interpretação da norma coletiva, que constitui prerrogativa inerente à função jurisdicional do magistrado. INTERVALO INTRAJORNADA. O preceito inserido no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso para alimentação, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade de pausa para descanso e alimentação do ser humano. Por ser a regra de higiene do trabalho, emanada do art. 71, caput, da CLT, norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Por isso mesmo este Tribunal cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Além disso, a OJ 307 estabeleceu que, "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. Questão já pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, que revela a seguinte tese: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O preceito inserido no artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, contém norma de ordem pública de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho de 12x36, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. A finalidade a que se destina o art. 73, § 1º, da CLT é garantir a higidez física e mental do empregado. Recurso desprovido. REFLEXOS DOS RSRs EM FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS + 40%. Os RSRs estão incluídos na remuneração efetiva do empregado mensalista, daí o seu caráter salarial. Por essa razão devem integrar a base de cálculo das horas extras com reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com o respectivo adicional de 40%. É esse o teor da Súmula nº 172 do TST, com a qual o acórdão recorrido está em sintonia. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O contexto fático revelado pelo Tribunal Regional remete ao fato de que foram preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 461 da CLT à configuração da equiparação salarial. Assim, qualquer entendimento contrário remetaria ao reexame do quadro fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.564/1999-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BERNINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 3º, V e 4º da Lei nº 1.060/50 para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de conceder ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Verificada violação dos arts. 3º, V e 4º da Lei nº 1060/50, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Havendo o Autor afirmado na petição inicial que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, fazia jus à assistência judiciária gratuita, e por consequência, à isenção dos honorários periciais, restando configuradas as violações dos arts. 3º, V e 4º da Lei nº 1.060/50. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.570/2002-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que esclareça se a complementação de aposentadoria estava ou não prevista em norma interna da CEMIG, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORLUZ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - Conquanto haja o Tribunal a quo afirmado que a vinculação do autor à FORLUZ decorresse do contrato de trabalho celebrado com a CEMIG, furtou-se a esclarecer se a complementação de aposentadoria estava ou não prevista em norma interna da CEMIG, questionamento formulado pela ora recorrente desde a contestação e insistentemente renovado nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração ao recurso ordinário. 2 - O esclarecimento pretendido pela recorrente é imprescindível ao desfecho da controvérsia, pois o enquadramento jurídico dependerá justamente da definição sobre se o empregador se comprometeu, ou não, a complementar diretamente a aposentadoria do reclamante. 3 - Tendo em vista a recusa do Tribunal Regional a se pronunciar sobre aspecto indispensável à solução da lide, o recurso comporta conhecimento por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.577/2004-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE JESUS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTAS-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.587/1998-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GISLAINE HEHN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Abono-Assiduidade e Férias-Antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas abono-assiduidade e férias-antigüidade. Quanto ao tema "Abono-Assiduidade e Férias-Antigüidade, encontra-se prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do recurso em relação ao tema "Prescrição".



EMENTA: PRESCRIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS- ANTIGUIDADE. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Assim, reportando-se inusualmente à petição inicial, constata-se ter sido a ação ajuizada em 1998, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso conhecido e provido. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE. Encontra-se prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do recurso em relação ao tema "Prescrição". INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial nesta Corte, de que as horas extras habituais integram o cálculo da gratificação semestral (Súmula 115). A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. Não se vislumbra a ofensa ao art. 444 da CLT, pois erige princípio genérico de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, não alcançando a discussão em torno da integração das horas extras habituais no cálculo da gratificação semestral. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADI NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O único aresto colacionado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em patente desatenção ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2004-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FRANCO BIANCHI
RECORRIDO(S) : EVERTON DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. NÃO-CABIMENTO. O Precedente nº 219 da SBDI-1, segundo o qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo", visou apenas facilitar aos patronos dos recorrentes a interposição da revista por divergência jurisprudencial, dispensando-os da indicação dos precedentes que ensejaram a edição da orientação jurisprudencial invocada nas razões recursais. Com efeito, não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais, uma vez que aqueles submetem-se ao crivo do Tribunal Pleno, seguindo o rito especial diferenciado dos arts. 157 a 161 do Regimento Interno do TST, ao passo que aquelas albergam procedimento mais simplificado, a teor dos arts. 167 e 168 do mesmo regimento, já que sua adoção, modificação ou cancelamento incumbe somente à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.601/2002-060-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO CONDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT**", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT.** A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...".

podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.613/2003-491-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a existência de ato jurídico perfeito, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.615/1997-026-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : WILTON BARBOSA DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para sanar erro material, determinando a retificação da autuação para que conste como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido Wilson Barbosa de Godoy.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Embargos acolhidos para sanar erro material, determinando a retificação da autuação, para que conste como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido Wilton Barbosa de Godoy.

PROCESSO : ED-RR-1.629/1991-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Tendo o acórdão embargado decidido pela ocorrência de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da não-aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, norma específica ao caso concreto, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado quanto à inobservância do teor do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, mormente, como motivo ensejador da caracterização de ofensa ao aludido preceito constitucional.

2. Tendo a União sucedido o extinto BNCC, aos créditos trabalhistas, agora sob sua responsabilidade, aplica-se o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o que torna inócua o fato do empregador original ser uma sociedade de economia mista.

3. A reiterada jurisprudência desta Corte sinaliza no sentido da aplicabilidade do artigo 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, por entender pela inexistência de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do Chefe do Executivo, assim como por não vislumbrar a ausência de relevância e urgência, de forma a caracterizar ofensa ao artigo 62, caput, da Constituição Federal. De qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário o controle subjetivo da conveniência e oportunidade da edição de Medidas Provisórias.

4. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao princípio da isonomia, na medida em que diante de um fator objetivo de igualdade ou desigualdade, pessoas ou grupos podem ser alvo de regramento específico, sem que tal constitua agressão ao princípio constitucional ora questionado. In casu, a imposição de juros moratórios mais expressivos ao ente privado, que atua visando lucro, em relação àqueles incidentes sobre os créditos de responsabilidade dos entes públicos, que tutelam o interesse público, encontra respaldo lógico e racional que ampara o tratamento desigual previsto no artigo 1º-F da MP nº 2.180-35/2001. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.637/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JURANDI ANTÔNIO ZUCHINALLI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, montante a ser apurado em execução, com juros e correção monetária, na forma da lei. Reabrir o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não caracteriza supressão de instância e, portanto, ofensa ao devido processo legal, o fato de o Tribunal, após afastar a prescrição, adentrar imediatamente o exame do mérito propriamente dito, considerando-se que a matéria é estritamente de direito e está pacificada na Corte. Procedimento que encontra respaldo nos princípios da celeridade e da economia processual, tão almejados pelos jurisdicionados e, agora, alçados ao nível constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.675/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A PRIMEIRA RECLAMAÇÃO E A AÇÃO EM CURSO.

1. A identidade de objeto e de partes entre ações (na Justiça do Trabalho, entre reclamações) é fator relevante de defesa, tanto que a presença delas, somada à identidade de causa de pedir, autoriza a arguição de litispendência e de coisa julgada (CPC, art. 301, § 1º).

2. Na melhor definição legal, contemplada no § 2º do referido preceito da Lei Adjetiva Civil, uma causa é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessa esteira, a Súmula nº 268 do TST, na sua nova redação, alude, expressamente, à necessidade de identidade de objeto. É oportuna a diretriz fixada porque, na Justiça do Trabalho, há possibilidade de cumulação de pedidos (CPC, art. 292).

3. Ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a cumulação de pedidos é a regra nesta Especializada, derivando todos os demais pedidos de um primeiro, que é o decorrente da relação de emprego. Assim, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício, todos os demais pedidos estão umbilicalmente ligados entre si, ainda que possam ser postulados separadamente. Essa é a razão da necessidade de a parte comprovar a identidade de objeto entre uma ação arquivada e a atual, para prevenir eventual interrupção da prescrição.

4. No caso, o Regional registra a ausência de identidade de objeto em relação à reclamação anterior, na qual foi reconhecido o vínculo de emprego, in assim, o reconhecimento da interrupção da prescrição.

5. Nem se objete que a segunda ação tinha por pressuposto o prévio deslinde da controvérsia travada na primeira reclamatória. Isto porque, consoante assenta o Regional, havia a possibilidade de cumulação de pedidos na primeira ação ajuizada, bem como a possibilidade de se postular a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira reclamatória.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.717/2001-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : NILDES DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. As alegações do agravante não logram infirmar a conclusão da decisão agravada sobre a denegação do recurso de revista com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.719/2003-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ALVARENA LITRAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É preciso interpretar a norma do artigo 1º da Lei 9.800/99 segundo a sua finalidade de facilitar a prática de atos processuais, em razão da qual é forçoso reconhecer a correção do uso do sistema de fac-símile tanto para a petição de interposição do recurso, quanto para o comprovante do depósito recursal e das custas processuais. Registrado no acórdão recorrido que os originais da petição do recurso ordinário, dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais foram juntados no quinquídio subsequente ao termo final do prazo do recurso, na conformidade do artigo 2º da Legislação Extravagante, é imperativo o afastamento da assinalada deserção do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.770/2002-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BORGES
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS
RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES
RECORRIDO(S) : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE
RECORRIDO(S) : SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BRASILIS SERVIÇOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Desta feita, a referida multa rescisória deve ser expungida da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.808/2000-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JURACI NOVAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - INTERVALO ENTREJORNADAS - ESCLARECIMENTOS.

1. Esta 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista obreiro para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas.

2. O Reclamante apresenta embargos declaratórios postulando os seguintes esclarecimentos: a) especificação da quantidade de horas extras deferidas e adicional (50% sobre hora contratual); b) definição da base de cálculo e seus reflexos.

3. Tendo sido reconhecido, em sede de recurso de revista, o direito do Autor ao percebimento das horas extras, o "quantum debeat" deverá ser apurado em liquidação, cabendo à parte interessada, na ocasião, indicar os itens a serem esclarecidos a fim de se obter a sua exata quantificação.

4. No que concerne ao adicional, constou da decisão embargada que as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo entrejornadas devem ser remuneradas com o respectivo adicional. Na mesma senda, a sentença julgou procedente o pedido de reflexos das horas extras e respectivo adicional sobre DSR's, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS mais 40%. Ora, se já haviam sido deferidos os reflexos das horas extras e adicional sobre aquelas reconhecidas em sentença, por certo que o reconhecimento se estende às horas extraordinárias reconhecidas em grau recursal. O mesmo se diga quanto à base de cálculo, que restou claramente determinada na sentença e confirmada no acórdão.

5. Destarte, prestam-se tais esclarecimentos a fim de propor a mais ampla entrega da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.824/2002-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : LUIZ MEDRADO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse é o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.851/1992-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". II - Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o preposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista à ofensa direta e literal de norma de índole constitucional. III - Análise a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o

entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. IV - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Nesse sentido, esta C. 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.851/2003-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : NELSON BARBIZAN
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista neste ponto está condicionado ao exame da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, o efetivo depósito da correção monetária na conta vinculada do empregado pela CEF, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.870/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : PETER MARTIN STENGER
ADVOGADO : DR. REINALDO ROMERO DE SIQUEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA A OJ 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.875/2001-005-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUSZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁRCIO GOMES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento das reclamadas para mandar processar os Recursos de Revista; II - conhecer da revista da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, em virtude da identidade de matéria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O apelo credencia-se ao conhecimento em face da transcrição dos autos, indicativo da tese da incompetência da Justiça do Trabalho quando se trata de direito à complementação de aposentadoria por entidade privada.

Agravo provido em razão de caracterização de conflito jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE RESERVA DA RECLAMADA PATROCINADORA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A questão da remessa de "reserva matemática" é de natureza civil entre a Reclamada CEMIG patrocinadora e a entidade de previdência privada FORLUZ, matéria que se abstrai da competência desta Especializada.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ. Uma vez que o recurso focaliza a incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG com arrimo na jurisprudência consolidada desta Corte.

PROCESSO : RR-1.899/2003-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARLI CALHEIROS FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. Consoante se infere dos autos, o Regional entendeu inexistir direito adquirido do reclamante ao auxílio-alimentação após a aposentadoria, em virtude da exegese adotada na análise exclusiva da Lei 6.321/76 e de seu Decreto regulamentador nº 5/1991, que regem o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A tese recursal em torno da concessão do auxílio-alimentação por norma regulamentar da empresa, a percepção da verba pelo autor durante a vigência do contrato de trabalho, bem como a supressão do benefício após a aposentadoria, embora ventilada nos embargos de declaração de fls. 442/445, não foram objeto de deliberação no acórdão regional que se limitou a afirmar não merecerem apreciação os aspectos articulados nas letras 'a' e 'b' dos declaratórios, por se tratarem de premissas falsas. Sendo assim, não houve a análise da matéria pelo prisma ventilado no recurso de revista e a recorrente não interpôs novos embargos de declaração nem mesmo suscitou a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Assim, constata-se que não houve a análise da matéria pelo prisma ventilado no recurso de revista. As teses constantes do apelo carecem do devido prequestionamento, a teor da súmula 297 do TST, não sendo aplicável o item III da aludida súmula, pois a hipótese dos autos não contempla matéria exclusivamente de direito, havendo necessidade de serem dirimidas as questões fáticas articuladas, razão pela qual não evidenciadas as violações legais e constitucionais suscitadas, tornando-se inviável, igualmente, averiguar a existência de dissenso jurisprudencial, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.911/2004-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIE A SÚMULA DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, entre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trançou o apelo por óbice da Súmula nº 333 do TST, por entender ser inadmissível o apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF e por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

3. Embora o tema de fundo esteja pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (da qual guardo ressalva), não há como conhecer do recurso de revista para ajustar a decisão regional à jurisprudência desta Corte, em razão da restrição ao conhecimento da matéria imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.

4. Assim, o agravo não trouxe argumentos que desmessem todos os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.914/2001-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : INEZ BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à pensão por morte e ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral.

EMENTA: PETROBRAS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL - VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Nos termos da jurisprudência pacificada do TST, o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura pensão por morte, nem auxílio-funeral, à viúva de empregado, falecido quando já extinto o contrato de trabalho entre as partes. "In casu", a hipótese dos autos se amolda aos pressupostos fáticos da jurisprudência pacificada desta Corte, restando assentado pelo Regional, ademais, que o falecido não reunia as condições do regulamento empresarial alusivas a acidente de trabalho ou aquisição da estabilidade decenal, para fins de percepção do benefício. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.916/1996-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JORGE DAVID DE MORAES FALCÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissões a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.956/2001-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DUCCI CATTANI
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1 DO TST. Registrado pelo acórdão regional que o BANESPA pedia sua exclusão da lide, a qual fora concedida pelo juízo de primeiro grau, não há falar em contrariedade à OJ nº 190 da SBDI-1 do TST, encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento lá cristalizado. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANESPA. Analisando os fundamentos da decisão regional, verifica-se que lá ficara registrado o fato de a inicial conter a existência de solidariedade entre os reclamados pela formação de grupo econômico, mas que o juízo de primeiro entendeu pela ocorrência da sucessão com a exclusão da lide do BANESPA. Tal entendimento não induz à idéia de julgamento extra petita nos moldes do art. 460 do CPC, mas de erro in judicando passível de correção pela via recursal adequada, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Ressalte-se, de resto, que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, nos termos do art. 131 do CPC, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. In cogitável, também, a especificidade dos autos colacionados. Re-

curso não conhecido. COMPENSAÇÃO - PDV. Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.001/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JACINTO RONCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer das preliminares e prejudiciais suscitadas pela reclamada em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é a vigência da norma, e não a extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.040/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SAMUEL ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMPEZA DE AERONAVES. Tratando-se a hipótese de proximidade do reclamante da área de reabastecimento de aeronaves, extrai-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que ele não desenvolve suas atividades nos pontos de reabastecimento de aeronaves, inviabilizando o seu enquadramento na referida norma. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.042/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ROSA POPOVSKI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou a ação improcedente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.106/2001-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MIGUEL JOSÉ GONÇALVES NETO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Intervalo interjornada. Fruição de período inferior ao mínimo legal. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Observa-se que as procurações não apresentam irregularidade, pois apresentadas em cópias devidamente autenticadas, que registram a outorga da poderes da Eletropaulo, representada na forma de seu Estatuto Social, ao Dr. André Ciampaglia, que por sua vez assina o substabelecimento, conferindo poderes ao advogado suscriptor do recurso de revista. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extraparamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Eventual reforma do julgado, no sentido de admitir a tese revisional de que não ficou comprovada a identidade de funções entre autor e paradigma, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, tendo em vista haver o Tribunal Regional afirmado que o reclamante logrou demonstrar o preenchimento desse requisito. Incide a Súmula nº 126/TST a obstaculizar o conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 461 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, nestes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". O apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 333/TST, que descredencia ao conhecimento os arestos colacionados e a violação legal apontada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Súmula 381, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (converso da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.136/2003-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO(S) : RODRIGO RAMOS PEIXOTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Fica prejudicado o exame dos demais temas trazido no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na

Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.144/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SUNSET FESTAS LTDA.

ADVOGADA : DR. MARIAM BERWANGER

RECORRIDO(S) : EMERSON VENTURA DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso ordinário como se entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão regional que declara a deserção do Recurso Ordinário, ao entendimento de a guia DARF ter sido irregularmente preenchida, isto é, por ausência de indicação do número do processo, da Vara por onde tramitou o processo em primeira instância e do nome do Reclamante na referida guia. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. Afastada a deserção dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se aprecie o Recurso Ordinário como se entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.181/1992-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WOLNEI DANDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas e, considerando, ainda, que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.203/2003-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.215/2003-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ MUNHOZ BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, reputando-os manifestamente protelatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do cargo de confiança, sob o argumento de que o Reclamante recebia gratificação de função, era gerente de contas e tinha assinatura autorizada.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão do cargo de confiança, concluindo que a Turma do TST não poderia, à luz das Súmulas nos 126 e 204, reexaminar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias da prova, no sentido de que o Reclamante não desempenhava função de confiança bancária, não obstante a percepção da gratificação de função, aspecto esse que a jurisprudência dominante no TST entende ser irrelevante para a configuração da fidejussão especial do cargo comissionado.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a possibilitar a utilização dos presentes embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, beira a litigância de má-fé, tratando-se de expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.217/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : ROZANA RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-2.243/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DR. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ JACI COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,38 (cinquenta reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.



2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.255/1990-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ROBERTO PADILHA DE BENEVOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatado que o acórdão embargado deixou de manifestar-se sobre preliminar argüida em contraminuta, acolhem-se os declaratórios para sanar omissão sem, contudo, alterar o decurso. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.257/2003-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, com os consectários legais, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o autor ser beneficiário do beneplácito da justiça gratuita, nos termos da sentença.

EMENTA: EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.272/1999-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I- Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. II- Não visualizada a aventada afronta ao art. 458 da CLT, já que respaldado o decurso em previsão expressa contida em acordo coletivo, o que afasta a pertinência da norma legal citada, que tem cunho genérico e não disciplina a questão levando em consideração o mesmo elemento fático discutido nos autos. Incidência da Súmula nº 221 do TST. III- A contrariedade à Súmula 241 do TST não é igualmente discernível, pois o aludido verbete pressupõe o fornecimento do vale-refeição por força do contrato de trabalho, ao passo que a hipótese dos autos reconheceu que a alimentação decorria de acordo coletivo. IV- Recurso não conhecido. REAJUSTE BIENAL E MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. I- Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. II- Quanto à licença-prêmio e aos abonos-assiduidade, a recorrente se limita a invocar violação ao princípio constitucional da isonomia, sem, no entanto, indicar expressamente o preceito constitucional tido como vulnerado, não obedecendo ao estatuído na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI do TST, de seguinte teor: "A SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". III- Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do

próprio sustento ou de sua família. II- Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "QUEBRA E RISCO NA REMUNERAÇÃO". I- Não há falar em contrariedade à Súmula 247 do TST, pois o Regional assegurou às fls. 523 que a parcela "quebra de caixa" foi integrada para todos os efeitos postulados na inicial, incluindo as parcelas resilitórias, não tendo o reclamante se manifestado sobre qualquer erro de julgamento da sentença, uma vez que se limitara a repetir os termos da inicial. II- Observa-se que a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que as diferenças postuladas já haviam sido consideradas pela reclamada. III- Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.320/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : MARTA LEMKE KELLNER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre comissão de conciliação prévia, prescrição e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trançou o apelo por irregularidade de representação processual, ao fundamento de que a outorga de nova procuração sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído implicava revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC, reputando-se inexistente o recurso de revista, o que atraiu a barreira do entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 164 e 333.

3. Demonstrado, em sede de agravo, que havia procuração nos autos, a irregularidade impingida desfalece, passando-se à apreciação do recurso de revista.

4. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional.

5. Com efeito, não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

6. Sendo assim, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-2.328/2003-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : IVANA APARECIDA PAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou a ação improcedente. Custas em reversão, de cujo recolhimento, contudo, fica a reclamante dispensada na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res.

121/2003, DJ 21.11.2003 - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.352/2001-045-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MALVINO ANTÔNIO BETHOLDO
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Incogitável, também, a especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - PDV. Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRs. I- Extrai-se da decisão regional, que não houve exclusão dos reflexos das horas extras nos DSRs, mas tão somente desse já acrescidos dos repousos e das horas extras nos demais títulos, consubstanciando no fundamento da vedação ao efeito "cascata", do qual depara-se com a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo à luz da Súmula 296 do TST. Com efeito, a tese regional fora baseada no cômputo de horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado, sem a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas, pois tal procedimento implicaria no inadmissível efeito "cascata", ao passo que os arestos colacionados às fls. 210 limitam-se a discutir o reflexo das horas extras nos repousos semanais remunerados com remissão à Súmula 172 do TST. II- De resto, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 172 do TST, que estabelece o entendimento de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. III- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.390/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
RECORRIDO(S) : IRENE ALVES DE MELO ECHEVERRIA
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofen-

der a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.428/2002-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese de incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse é o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.494/2004-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
RECORRIDO(S) : VERA MARGARIDA DE PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Tratando-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que descredencia, de plano, alusão às violações legais e divergência jurisprudencial. 2 - Não se vislumbra violação ao inciso VIII do art. 114 da Carta Magna, pois, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, nos termos do referido caput, o que afasta, também, a pretensa afronta ao artigo 109, I, da Constituição. 3 - Nesse sentido, a Súmula 368 do TST, que fixou o entendimento de que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira De Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo". 4 - Intactos, portanto, os dispositivos constitucionais invocados, ante o óbice do parágrafo 5º do art. 896, da CLT.

5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.554/2001-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SAVENA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão enfrentando a controvérsia mediante valoração do contexto probatório, aí incluída a prova oral cindida, na forma do artigo 131 do CPC.

EMENTA: PROVA ORAL CINDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO ARTIGO 131 DO CPC EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. I - Malgrado o Regional bem se orientasse sobre a inaplicabilidade do duvidoso princípio do in dubio pro operario, na hipótese de a prova oral se mostrar contraditória, não se houve com acerto ao adotar a tese de que nessa circunstância impõe-se priorizar a aplicação das regras do ônus subjetivo da prova. II - Isso porque tais regras só devem ser invocadas na ausência de qualquer prova ou elementos constantes dos autos quer permitam ao Juiz formar a sua convicção. III - Se há prova oral produzida, sobressai o fenômeno da despersonalização da prova, pelo qual passa a ser irrelevante indagar quem a tenha produzido, cabendo ao Magistrado valorá-la segundo o princípio do livre convencimento do artigo 131 do CPC. IV - Sobressai, igualmente, o fenômeno da despersonalização da prova oral se essa é produzida pelas partes e os depoimentos testemunhais se mostrem contraditórios, caso em que o Magistrado deve analisá-los na conformidade do seu livre convencimento, a fim de se posicionar sobre a prevalência dos depoimentos conflitantes, socorrendo-se inclusive de provas documentais e de outros elementos dos autos, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. V - A consequência de o Colegiado de origem ter abdicado do poder-dever de valoração do contexto probatório, a pretexto de ele se mostrar contraditório, não transfere para o TST o seu pretendido exame, em virtude de ele lhe ser refratário, a teor da Súmula 126, exaurindo-se na anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Corte local para que enfrente a controvérsia mediante livre apreciação do universo probatório. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.590/2001-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa linha, a Suprema corte veio, inclusive a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. É dizer, não há necessidade de certame público após a jubilação. Nessa esteira, não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco reconhecer a alegada contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rede ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, restritas ao período laborado após a jubilação.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.635/2002-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIO DOS REIS MACHADO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional deixou registrada que a verba em apreço não tem natureza salarial, porque, ainda que tenha a denominação de gratificação, nada mais é do que participação nos lucros, ficando, dessa forma, atrelada à existência de lucro da empresa que instituiu a norma. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.684/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALBERTINA GARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.686/2002-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARTHUR DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO
RECORRIDO(S) : CROMEX BRANCOLOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão, mas, mesmo assim, o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia ou a justificação quanto à impossibilidade de se valer da CCP da categoria (CLT, art. 625-D, § 2º). Assim, a ausência do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.693/1997-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTUNES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fl. 590, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente as questões fáticas relativas ao preenchimento dos requisitos extraídos da Súmula nº 90 do TST deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 587-588), como entender de direito, ficando prejudicados os outros temas da revista e sobrestado o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos de ofício e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297, do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamante (no período em o Autor laborava como rurícola, restaram preenchidos todos os requisitos previstos na Súmula nº 90 do TST para o deferimento das horas itinerárias) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.726/1994-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, em face da sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos intempestivamente.

PROCESSO : RR-2.742/1997-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SELMA BORGHI VENCO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AFASTAMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O Regional, declarou apenas a responsabilidade solidária da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, não reconhecendo o vínculo empregatício com o ente da Administração Pública Indireta.



2. Em seu recurso de revista, a FDE apenas lastreia o seu inconformismo na nulidade da contratação, pois reputa violado o art. 37, II e § 2º, da CF e contrariada a Súmula nº 363 do TST.

3. Ora, tendo o Regional expressamente negado o vínculo direto com a Fundação, não resta configurada nem a contrariedade ao verbete sumular anteriormente citado, nem a ofensa ao dispositivo constitucional.

4. Assim sendo, não tendo requerido a Recorrente a restrição da sua responsabilidade à subsidiária, a que teria direito, nada há a ser deferido. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-2.748/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LURDETE ANTÔNIA PERICO ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, trancatório da revista, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei (30/06/01) que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal), salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, estando a matéria já pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.806/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". 2 - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito desta Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas, sobretudo, do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação". 3 - Preconiza a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 4 - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.890/2001-014-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARLETE FLORIANO CAÇULA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o direito à estabilidade provisória por doença profissional e por gravidez, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego, bem como os pedidos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta em cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI). Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA - REEMBOLSO. O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal nem constitucional, tampouco foram trazidos arrestos para cotejo, na contramão do que preceitua o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.895/2002-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA SUSETE STACHUK HOHMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - No recurso de revista, a autora sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 5º, LV, da Constituição da República. 2 - Das razões dedilhadas pela recorrente é fácil inferir que o cerceio de defesa invocado não está vinculado a indeferimento de produção de provas, mas sim à avaliação feita pelo Regional daquelas produzidas nos autos, insusceptível de configurar a nulidade aqui irrogada, por fazer parte do seu lido poder-dever de avaliá-las com base na persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC. Ademais, não foi negado a reclamante o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis.

3 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Invislumbrável a pretendida violação constitucional e legal, na esteira da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o Regional não as enfocou na decisão recorrida, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.921/2001-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GENALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.941/1997-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BOTAN
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo, mas analisado, por Acórdão, as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido. 2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado como violado, inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297 do TST).

PROCESSO : RR-3.121/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : GIOVANA KINDLEIN
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao acúmulo de funções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO DO RADIALISTA NO CAPÍTULO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO SALARIAL PELA ACUMULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Discute-se a possibilidade de invocação, por analogia, da legislação do radialista, especificamente o art. 16, I, do Decreto nº 84.134/79, para efeito de conferir ao jornalista profissional que acumula funções a gratificação de acréscimo salarial, dada a ausência de legislação específica para os jornalistas.

2. Embora o dispositivo em questão volte-se para a profissão de radialista, porque é decreto regulamentador da Lei nº 6.615/78, não há como afastar a possibilidade de aplicação, por analogia (CLT, art. 8º), de tal preceito à categoria de jornalista, dada a semelhança das profissões.

3. Cotejando-se as descrições sumárias inscritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de ambas as categorias profissionais (jornalista e radialista), conclui-se que as atividades se assemelham, na medida em que tanto o jornalista quanto o radialista prestam os seus serviços em empresas que produzem o mesmo efeito prático, que é a transmissão de notícias. Tal conceito, inclusive, fica mais evidenciado para os empregados que trabalham para a Rádio CBN (Central Brasileira de Notícia) empresa de radiodifusão que possui âncoras, repórteres e jornalistas.

4. No caso, era incontroverso que a Reclamante, jornalista profissional do Jornal Zero Hora, acumulava as funções de editor "c" e repórter, ficando patente a alteração contratual sem a respectiva contraprestação por esse acréscimo de atribuições, devendo ser aplicada, por analogia, o art. 16, I, do Decreto nº 84.134/79.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-3.151/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HASA HORÁCIO ALBERTINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar provimento ao Recurso; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso a fim de que se restabeleça a sentença, no particular, excluindo-se da condenação o adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas debatidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. SÚMULA N.º 364 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidu, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerando o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Se a decisão regional registra expressamente que o contato com o risco se dava de forma eventual, o Recurso merece ser provido a fim de que se restabeleça a sentença que, com fundamento na prova pericial,

considerou indevido o pagamento do adicional. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ART. 8.º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência firmada por esta col. Corte era no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada

à luz da legislação infraconstitucional, prevendo o Enunciado n.º 310 desta col. Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o Enunciado n.º 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-3.153/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da adesão a programa de desligamento voluntário, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para que seja afastado o entendimento de que a adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário estaria a representar quitação sobre todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes litigantes; conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação de gratificação percebida, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para deferir ao Autor o recebimento das diferenças salariais e respectivos reflexos pela apuração do adicional compensatório no importe de 100%, aí considerado também o ajuste de remuneração gerencial, na forma postulada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270-SBDII. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. 2)INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO. SÚMULA N.º 372-TST. PROVIMENTO. No caso de supressão de pagamento de gratificação regularmente recebida, ao não considerar o empregador a integralidade do seu valor, resta caracterizada ao Reclamante uma redução salarial com a qual não concorda o ordenamento jurídico pátrio, não havendo nenhuma condição razoável para validar-se a tese defendida pela decisão recorrida. Dessa forma, à luz das disposições normativas da Reclamada, faz jus o Reclamante ao recebimento das diferenças salariais e respectivos reflexos pela apuração do adicional compensatório no importe de 100%, aí considerado também o ajuste de remuneração gerencial, na forma postulada na inicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-3.316/2001-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : EMERSON ROBERTO CATANI
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da revista quanto ao tema "adicional de transferência", é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irsignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento do embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-3.321/2003-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Diante da decisão amparada no contexto eminentemente fático-probatório da comparação entre os controles de frequência e dos recibos nos meses deferidos, constata-se a vedação da Súmula/TST n.º 126 ao conhecimento do recurso, em face de ser necessário o revolvimento dos autos para eventual alteração do julgado. Recurso não conhecido. SALÁRIOS PAGOS POR FORA. REFLEXOS. Registrado pelo Regional que o ônus de comprovar a esporadicidade era da empresa, tendo em conta que, por obrigação legal, os respectivos pagamentos deveriam, por obrigação legal, ser feitos mediante recibo, cujo conteúdo poderia elidir ou não a questão aposta, ausentes os indícios de violação ao artigo indicado. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES SINDICAIS. O recurso de revista acha-se desfundamentado no cotejo com o artigo 896, "a" e "c", da CLT, visto que a recorrente não indicou divergência de interpretação de lei federal com julgados dos órgãos lá relacionados, tampouco violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição da República, de modo que viabilizasse o conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.323/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCELO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.407/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE CARVALHO ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. O objetivo do reclamado, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa ordem repele a idéia de créditos ou de débitos remanescentes, porque resulta em quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho. O reclamante, quando aderiu ao plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, daí por que, não apontado nenhum vício de vontade, a transação é plenamente válida. Registre-se que este relator, inicialmente, posicionou-se, juntamente com os demais integrantes da 4ª Turma, no sentido de que a livre adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, pelo qual recebe vantagens que normalmente não teria, configura típica transação, e, como tal, opera a quitação do contrato de trabalho. Entretanto, atento à disciplina judiciária que sinaliza ao julgador a conveniência de observar os precedentes da Corte, com o objetivo maior de assegurar aos jurisdicionados a tranqüilidade e segurança para que possam praticar os atos e negócios jurídicos, tem ressalvado o seu entendimento para acompanhar a douta maioria. Efetivamente, esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1, veio de proclamar que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. O conhecimento do recurso de revista encontra, pois, óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.784/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VALDIR VIANA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DA CELESC E CELOS. ANÁLISE CONJUNTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Discute-se nestes autos a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia cujo objeto seja pedido de correção dos valores pagos ao reclamante a título de complementação de aposentadoria e

as diferenças oriundas do pagamento a menor. 2 - O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 3 - A divergência pretoriana apresentada é inservível ou inespecífica (art. 896, "a", da CLT e Súmula n.º 296/TST), está incólume o art. 114 da Constituição da República e o art. 202, § 2º, da Carta Magna não foi objeto do indispensável questionamento. 4 - Recursos não conhecidos.

II - RECURSO DE REVISTA DA CELESC. TEMA REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. 1 - Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, hipótese em que a prescrição incidente é a parciária, na forma da Súmula n.º 327/TST, com a qual se harmoniza a decisão regional, não havendo falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.829/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MAURÍCIO GALANTIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". Recurso não conhecido. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO. PABI. Consta-se que o Regional foi enfático ao afirmar que o ato de adesão ao plano de demissão incentivado encontra-se viciado, não resultando da livre manifestação dos autores. Por conta das peculiaridades fáticas da decisão local, não se vislumbra a apontada ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 114, § 2º da Constituição, 131, 145, 147, 1025, 1030 e 1090 do Código Civil, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos apresentados à luz do que dispõem as Súmulas 23 e 296 do TST, seja porque partem de premissa distinta da colocada no acórdão recorrido de que houve a coação quando da adesão ao PABI, seja porque se mostram genéricos e nesse sentido consonantes com a decisão atacada. Tendo em vista que a conclusão do Regional quanto à nulidade do ato de adesão ao PABI, conforme assinalado no decísum, contempla a melhor interpretação de cláusulas do contrato coletivo de trabalho, a cognição da matéria acha-se circunscrita à jurisdição do TRT local, pelo que o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.986/2002-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : VITÓRIA RUFIN FEUSTEL
ADVOGADO : DR. DANILLO VILLA SANCHES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Ação improcedente, arcando o reclamante com os honorários periciais e custas, de que é isento na forma da lei, sem prejuízo do que dispõe o art. 8º da Lei 1.060/50.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - ATIVIDADES RELACIONADAS NA NR-15 DA PORTARIA N.º 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DE SANITÁRIO DE BANHEIRO - COLETA DE CESTOS DE LIXO. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial n.º 4). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-4.144/2001-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NELSON VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. ROMÉU AFONSO BARROS SCHÜTZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida em contra-razões; conhecer do recurso por violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para estender aos reclamantes Nelson Vieira e Wilmar Roque Frantz a condenação relativa ao pagamento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Impróprio o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida em contra-razões, pois a irrisignação deve ser manifestada em recurso voluntário da parte sucumbente. Preliminar rejeitada. COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, bem como a comprovação do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal só seria imprescindível para a aferição do marco inicial da prescrição (teoria da actio nata), a evidenciar a irrelevância jurídica da discussão. Com isso, o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, evidencia a inobservância pela Corte Regional do estatuído no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-4.196/2000-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : ALMINO JOAQUIM CIRICO

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para que conste da parte dispositiva do recurso de revista a exclusão da condenação do adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Umuarama para Maringá e de Atalaia para Paçandu, mantendo a condenação relativa à transferência de Maringá para Atalaia, limitando a tais interregnos os reflexos de praxe; e rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO. Embargos acolhidos para sanar erro material constante na parte dispositiva do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-4.594/2005-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : HOME SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ROSALTINO MIRANDA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.781/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARLETE CELINA CARDOZO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NORMA COLETIVA PERMISSIVA DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 270/SBDI-1 DO TST. 1 - inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Programa de Dispensa Incentivada decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria da autora, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI. Precedente da Seção de Dissídios Coletivos do TST: ROAA-693/2002. 2 - Sinalada pelo Regional a existência de norma coletiva permissiva da instituição de Programa de Dispensa Incentivada, não se verifica a pretensa violação ao arsenal normativo indicado, nem a especificidade dos paradigmas, visto que nenhum deles indica tal premissa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.788/2003-001-12-85.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CELESC E CELOS. ANÁLISE CONJUNTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Discute-se nestes autos a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia cujo objeto seja pedido de correção dos valores pagos ao reclamante a título de complementação de aposentadoria e as diferenças oriundas do pagamento a menor. II - O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. III - A divergência pretoriana apresentada é inservível ou inespecífica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST) e estão incólumes os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-4.864/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALMY DOMINGUES GARCIA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JÚNIOR DA ROSA PERSICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,29 (centro e treze reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTOU DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS ATAÇANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a existência de deserção.

2. O despacho-agravado assentou que a revista esbarrava no óbice da Súmula nº 23 do TST, uma vez que o TRT adotou duplo fundamento para não conhecer do apelo, a saber: a) o não pagamento das custas; b) o não pagamento da multa por litigância de má-fé.

3. Constituiu dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. Entretanto, apenas a questão das custas foi abordada. Ressalte-se que a gratuidade de justiça não constitui salvo-conduto para litigância de má-fé, devendo o Recorrente ter atacado a imposição da condição recursal sobre o prisma da ausência de base legal para tanto, o que não fez.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.344/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : REAL PROVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

RECORRIDO(S) : SORMANI DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MANOEL LUCIANO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação.

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme consagra a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo dispõe o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.642/2004-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALCIDES HERCÍLIO RAITZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELLE ELOUISE MARCOLLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto como de direito. Ficam prejudicados os exames da preliminar de coisa julgada e da prescrição, argüidas em contra-razões.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Constata-se que o acórdão recorrido, ao registrar que a ação somente poderia seguir se os reclamantes demonstrassem que desistiram da outra demanda em curso, não mais figurando no rol dos substituídos, orientou-se por premissa antagônica àquela registrada no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o referido artigo estabelece que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, não beneficiando o autor da segunda ação a coisa julgada proferida na primeira ação. A ação ajuizada pelos reclamantes, posteriormente à ação movida pelo sindicato, implica renúncia aos direitos advindos da ação em que figura como substituído, ainda que não tenha requerido a sua suspensão, devendo os mesmos serem excluídos do rol dos substituídos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-6.193/2001-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : CELSO EDUARDO MACHADO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à bonificação de férias, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença relativa à redução do percentual da bonificação de férias de 70% para 33,33% previsto constitucionalmente.

EMENTA: COISA JULGADA. Registre-se, inicialmente, que a recorrente não indicou violação aos arts. 301, § 3º e 267, V, do CPC, limitando-se a pedir a sua aplicação. Também não se denota violação do art. 301, § 3º, do CPC. Conforme disposto no citado dispositivo legal, a coisa julgada somente se configura caso renovada ação idêntica à anteriormente ajuizada, entendendo-se como tal aquela em que ocorre identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Na hipótese em discussão, embora haja identidade das partes, a causa de pedir e o pedido são distintos. Nessa esteira, também não se divisa violação ao art. 267, V, do CPC. Além disso, o único julgado trazido ao confronto é inespecífico, porque discute se o enquadramento jurídico dos fatos significa o revolvimento de fatos e provas, matéria totalmente distinta a versada nesse tema. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - EFEITOS. A decisão regional não contrariou a Súmula 330 do TST, pois somente registrou que a abrangência da eficácia do citado Verbete não poderia impedir

o acesso do reclamante ao judiciário para postular parcelas que não constaram do recibo liberatório. Recurso não conhecido. REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. A matéria que a reclamada pretende ver reexaminada encontra-se preclusa, uma vez que sobre ela o regional não emitiu nenhuma tese, nem os necessários embargos de declaração com fitos de prequestionamento foram interpostos, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte a obstar o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL. Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei e como exigido pelos instrumentos normativos, a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inviável, ainda, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que trata o item III da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não se tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do suposto ajuste compensatório, extraída tanto da forma aleatória de compensação sem a chancela sindical, quanto do freqüente labor em sobrejornada. Recurso não conhecido. BONIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A negociação coletiva no Direito do Trabalho decorre do princípio da autonomia privada coletiva, o qual permite aos grupos sociais a formação de normas e criação de condições de trabalho a serem aplicadas a um grupo de trabalhadores, constituindo verdadeira fonte normativa, à qual o Direito empresta validade e eficácia. Nessas circunstâncias, por se tratar de legítima manifestação de vontade das partes, é plenamente válido, nos termos do que preceitua a Lei Maior em seu artigo 7º, XXVI, o acordo coletivo de trabalho que faculta a compensação de horas suplementares com folgas, sendo irrelevante o fato de que o acordo tenha favorecido a reclamada. Além do mais, a jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. Recurso provido. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. O recurso, no particular, está desfundamentado, porque a reclamada, embora faça menção aos arts. 461 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, não os indica como violados, como exige o permissivo consolidado. Também não se denota violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 461 da CLT, isso porque a primeira violação é reflexa e não direta, como preconiza o art. 896 da CLT e a segunda, uma vez que restou delineado nos autos não se tratar de hipótese de equiparação salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.203/2002-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intrajornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restituir a condenação imposta na sentença, de pagamento, como horas extras, dos 20 minutos referentes ao intervalo intrajornada que não foi fruído. I

EMENTA: BANCÁRIO - TRABALHO REALIZADO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO QUE EXCEDIA A 6ª HORA DIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. Conforme estabelece o art. 71, "caput" e § 1º, da CLT, em qualquer trabalho contínuo prestado, cuja duração exceda a jornada de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora. No caso, apesar de a Reclamante ter permanecido adstrita ao cumprimento da jornada de seis horas, laborou em horário extraordinário contínuo que excedia esse limite. Assim, o intervalo a ser observado era o de uma hora, previsto no art. 71, "caput", da CLT, e não o de 15 minutos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.660/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARAMIS MARTINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. SÚMULA 330 DO TST. Os dispositivos legais apontados não foram prequestionados na Instância a quo. Mesmo porque são impertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que não tratam da amplitude da quitação do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O exame da legitimidade passiva da reclamada se confunde com o mérito, no qual será analisada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SOLIDARIEDADE - GRUPO

ECONÔMICO. A decisão de origem, ao concluir pela existência de grupo econômico, ainda que a título teórico, não analisou a matéria pelo aspecto focado nas razões recursais, da formação de grupo econômico entre uma fundação previdenciária e uma pessoa jurídica instituidora, inviabilizando, dessa forma, o exame das ofensas apontadas por ausência de prequestionamento. Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, ao concluir pela existência de grupo econômico, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A BRASIL TELECOM. A questão mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte concluído pelo não-reconhecimento do vínculo empregatício. Para chegar-se à conclusão pretendida pela reclamada no sentido do reconhecimento do vínculo seria necessário revolver-se a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS DE CORRENTES DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. Como ressaltado pelo Regional, o fato de a Brasil Telecom e a Fundação Telepar terem firmado instrumentos coletivos em conjunto até dezembro de 1995 não importa na existência de empregador único, visto que ficou assentado que as mesmas empresas, ao firmarem tais ajustes, o faziam como pessoas jurídicas com personalidades distintas. Assim, a partir de dezembro de 1995, a circunstância de a Fundação Telepar passar a firmar acordos coletivos separadamente da Brasil Telecom não importa em supressão da condição mais benéfica para o reclamante, tanto porque os ajustes eram realizados por empresas com personalidades jurídicas distintas como pelo fato de o reclamante nunca ter prestado serviços à Brasil Telecom. Daí, conclui-se não existir o direito às verbas previstas em instrumento normativo do qual a Brasil Telecom tenha participado, razão pela qual não há violação ao art. 468 da CLT e tampouco contrariedade à Súmula 51 desta Corte. Não há ofensas aos princípios da norma mais favorável, boa-fé objetiva e da isonomia, pois, segundo consignado pelo Regional, não houve alteração unilateral da norma empresarial instituidora das vantagens pleiteadas, tendo sido a mudança quanto à participação da recorrente nos acordos coletivos da Brasil Telecom realizada por meio de negociação coletiva, a atrair a incidência das regras inerentes ao Direito Coletivo. O único aresto trazido para cotejo é imprestável a comprovar o conflito pretoriano por vício de origem, já que proferido por juízo de primeira instância, hipótese não contemplada no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "VENDA DE CARIMBO". TRANSAÇÃO. Os arestos colacionados são inespecíficos, na medida que perfilham tese sobre a invalidade do termo de transação, não enfrentando todas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a saber: de que o empregado não tinha direito adquirido à complementação dos proventos da aposentadoria, porque não havia cumprido os requisitos para se aposentar no INSS além de não contar com, no mínimo, trinta anos de trabalho para fruir a aposentadoria na proporção de 80% e de que a transação foi realizada de forma válida, não ofendendo o teor do artigo 468 da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, XXVI e XXX e 37, caput da Constituição da República; 6º, § 2º, da LICC; e 1.025, 1.030 e 1.092 do Código Civil de 1916, considerando a afirmativa do Regional de que o Reclamante não adquiriu o direito de se aposentar porque não preencheru todos os requisitos exigidos no Regulamento de Pessoaal, porquanto somente tinha prestado vinte e cinco anos de serviço à empresa quando se aposentou, sendo que o Regulamento estabelecia, no mínimo, trinta anos, e que a transação foi válida, não ferindo a disposição expressa no artigo 468 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.125/1990-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.241/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-7.436/2003-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Discute-se nos autos o direito a manutenção do recebimento de auxílio-alimentação suprimido da complementação de aposentadoria. A questão já foi pacificada pela SBDI-1 do TST, por intermédio da edição da orientação jurisprudencial nº 250, assim redigida: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.819/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de custas para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.253/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : VALDECI ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.



EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Tendo o Regional assinalado a inexistência de inépcia da exordial quanto aos pedidos formulados, para se acolher a tese da recorrente de que a interpretação dada pela Vara do Trabalho e pelo Regional não corresponderiam à realidade, seria necessário remontar a atos processuais que se acham à margem da cognição extraordinária desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurta nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebidade na vigência da pautação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritebidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritebidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. COISA JULGADA. O apelo neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o Regional salientado que as matérias invocadas nos embargos de declaração já tinham sido dirimidas quando do julgamento principal, inexistindo motivos que conduzissem às explicitações ali requeridas, a cominação das multas de 1% dos artigos 18, caput, e 538, parágrafo único, do CPC e da indenização de 10% do § 2º do artigo 18 do CPC não induz a contrariedade à Súmula 297/TST. Os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST e a Súmula do STJ não se credenciam à cognição desta Corte, por não estar contemplada no permissivo do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. Embora o Tribunal local priorizasse o deferimento do adicional de insalubridade pelo trabalho desenvolvido no céu aberto em condições nocivas à saúde do trabalhador, orientou-se também pela ausência de fornecimento de equipamentos de proteção capazes de eliminar os efeitos nocivos dos agentes agressivos pelo manuseio de adubos. Nesse passo, malgrado a recorrente tenha conseguido demonstrar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, a verdade é que não logrou desconstituir o outro fundamento norteador da decisão ali proferida, em contravenção à Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Não se divisa a contrariedade às Súmulas 324 e 325 do TST (convertidas nos itens III e IV da Súmula 90, por meio da Resolução 129/2005). Isso porque o Regional deferiu as horas de trânsito ao argumento estritamente fático, e por isso intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, de "inexistir transporte público e regular nos locais", sobretudo "para as horas em que tais trabalhadores pegam ou largam do serviço". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.418/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MORAIS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida nas razões daquele apreciado pela instância "à quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da inexistência de renúncia ao direito à estabilidade pela percepção das verbas rescisórias, haja vista a natureza tutelar e protetiva de direitos que envolvem a renúncia do empregado e o assentado na Súmula nº 330 do TST, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-9.063/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON CÉSAR BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO PESSOA GIANANTI

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GFIP e DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINAM. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Relativamente às custas processuais, o óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. 2. Quanto à guia do depósito recursal, a jurisprudência desta Corte tem entendido que não gera a deserção a ausência da indicação da Vara por onde tramitou o feito em primeiro grau na guia GFPI. Assim, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do Recurso Ordinário, ao entendimento de que as guias GFPI e DARF foram irregularmente preenchidas, isto é, por ausência da indicação da Vara por onde tramitou o feito em primeiro grau. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. Afastada a deserção, dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário como se entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.835/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : MARILISA DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Consoante entendimento do item II da Súmula nº 368 do TST, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.970/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ADAIR APARECIDO DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-10.203/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRENTE(S) : CARLITO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a apuração da parcela sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228-TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N.º 228 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 228 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005), o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESVIO FUNCIONAL PELO PERÍODO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA REGIONAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte.

PROCESSO : ED-RR-10.337/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SOLANGE ADRIANO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-10.521/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NÃO-CONFIAÇÃO. 1. O Regional, ao afastar o direito às horas extras, consignou que o depoimento pessoal do Reclamante e os contracheques demonstravam o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, com a percepção de gratificação superior a 50% do salário efetivo do Obreiro, inclusive quando do desempenho da função de "analista de crédito".

2. Desta feita, não padece de nulidade a decisão recorrida, por julgamento "citra petita", não rendendo ensejo o acolhimento da preliminar em liça pelo mero inconformismo da Parte com o desfecho da demanda. Apenas se o Regional deixasse de apreciar o pedido é que se poderia cogitar de julgamento aquém dos pedidos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.583/2003-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FIEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto às diferenças da complementação de aposentadoria e pagamento do abono único, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, restando, por conseguinte, prejudicados os demais temas recursais. 1

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO - PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positividade do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trá

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postulou o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.843/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JARDIM PUGLIESI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante à adesão a programa de incentivo à demissão; no mérito, dar provimento ao apelo para reformar o decisório regional que entendeu por bem em validar a transação suscitada pela parte Reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para continuar no exame das matérias assinaladas naquele apelo ordinário, bem como do Recurso Ordinário obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta col. Corte, merece ser reformado o decisório regional que declarou a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos para que se aprecie os recursos interpostos. Revista provida.

PROCESSO : RR-10.863/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACCACIO PAGLIUSI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, o qual deve ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total da condenação, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 3/2005.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei. Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 368, II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005." (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.3.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.6.2001). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.212/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARISA APARECIDA SOBERO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO BARBOSA GIMENES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OURO BRANCO CARNES E FRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar-se em nulidade do julgado, que, ao excluir da condenação o pagamento da multa de litigância de má-fé, expôs os motivos pelos quais levou ao convencimento da Turma julgadora. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não estão demonstradas, in casu.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.576/2003-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSÁLIA GUIZ FABIAN
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista, que resulta no não-conhe do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.224/2002-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAYA FALTIN
RECORRENTE(S) : SOIFER, RIGLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante (recurso principal) quanto à estabilidade da gestante, por divergência jurisprudencial; II - passar ao imediato exame do recurso de revista adesivo da Reclamada quanto ao tema da submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE (RECURSO PRINCIPAL) CONHECIDO - IMEDIATO EXAME DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - POSSIBILIDADE. Concluindo-se pela viabilidade do conhecimento do recurso de revista da Reclamante (recurso principal) e tendo a Reclamada interposto recurso adesivo, no qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, é juridicamente viável a sua análise imediata, por se tratar de questão prejudicial. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto proces negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontestado nos autos a existência da Comissão e a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista adesivo da Reclamada provido para extinguir a ação reclamationária sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : A-RR-12.342/2001-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON SANTANA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante e dar provimento ao agravo do Reclamado para, retificando a parte dispositiva do despacho-agravado, consignar que se dá provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, salientando, no entanto, que a Vara do Trabalho deferiu ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DO RECLAMANTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal, que foi provido, versava sobre a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista.

2. O despacho-agravado admitiu o recurso com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo do Reclamante desprovido.

II. AGRAVO DO RECLAMADO - REVISTA PATRONAL PROVIDA PARA REFORMAR O ACÓRDÃO REGIONAL - CONTRADIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO DESPACHO-AGRAVADO - PROVIMENTO.

1. O despacho-agravado admitiu a revista patronal por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST para, reformando-se o acórdão regional, restabelecer a sentença.

2. Alerta o Agravante que a sentença restabelecida havia determinado a reintegração do empregado, o que se revela incompatível com o provimento do recurso patronal.

3. Impõe-se a reconsideração da parte final do despacho-agravado, para fazer constar em sua redação que, inexistindo óbice para a dispensa imotivada, reforma-se o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Agravo do Reclamado provido

PROCESSO : A-RR-14.483/2000-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.050,71 (mil e cinqüenta reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SUCESSÃO TRABALHISTA - SÚMULAS Nos 126 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre sucessão trabalhista.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-15.236/2000-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA BUENO DALLAGASSA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, por maioria, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa aplicada, por violação do art. 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, relativa aos embargos de declaração considerados protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, exaurindo a tutela jurisdiccional ao consignar a possibilidade de transação expressamente aceita pela autora, sem comprovação de nenhum vício de consentimento, e firmada por escritura pública, bem como afastou a existência de direito adquirido porque não foram implementadas todas as condições para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria. O Colegiado de origem, ao analisar livremente a prova, louvou-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a evidenciar que a recorrente pretende com os seus questionamentos dar novo enquadramento jurídico aos fatos registrados no decurso, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido, MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. Sobressai da dicção do parágrafo único do art. 538 do CPC a expressão "manifestamente protelatórios", colocada ali pelo legislador, não sem um sentido específico, que não é outro senão o de que seja evidenciado, sem sombra de dúvidas, o intuito procrastinatório da medida, a não permitir ilação a respeito. Caso contrário, haveria sério comprometimento do manejo da medida pela intimidação que tal preceito importaria à parte, uma vez que o conceito de protelatório ficaria por demais ampliado, restrito ao campo meramente subjetivo. O legislador quis ali inserir uma dose de objetividade para delimitar esse conceito, pois é ao juiz que se impõe conhecimento da lei pelo dever que lhe cabe de prestar a jurisdição. Portanto, quando a referência, como é a hipótese sub judice, é o conhecimento da lei, não se pode traçar um parâmetro de equivalência entre as partes e o julgador, que se situa numa posição superior a elas, como órgão imparcial, no cumprimento do dever jurisdiccional, impondo, como destacado, o profundo conhecimento da lei. Essa é a estruturação da relação processual no direito pátrio. Por outro lado, não é sensato presumir intuito protelatório da parte a quem interesse a rápida solução da lide porque credora dos créditos em questão, como é o caso do reclamante. Recurso provido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não se visualiza a ofensa à literalidade dos arts. 9º, 444, 468 da CLT, 1.025, 1.027 do CC, 6º, § 2º, da LICC, mas razoável interpretação do texto legal que regula a matéria, a teor da Súmula 221 do TST. Não se vislumbram as ofensas aos arts. 5º, caput, e 7º, VI, da Carta Magna, que se referem, respectivamente, ao princípio da isonomia e à irredutibilidade do salário, visto que, além de o Regional não ter apreciado a matéria pelos referidos prismas (Súmula nº 297 do TST), eles não trazem em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice. Revelam-se impertinentes as Súmulas nºs 51 e 288 do TST para fundamentar o apelo, pois não abordam a tese central reconhecida no acórdão recorrido, da possibilidade de transacionar o direito à complementação de aposentadoria antes de implementadas as condições para o seu deferimento. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.566/2001-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : KARINA ADRIANA LARA WOLFF

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - bancário sujeito à jornada contratual de 6 (seis) horas - prestação de labor extraordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de trinta minutos de intervalo intrajornada concedido parcialmente até junho de 1999, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. 9

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. II - Recurso provido parcialmente. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Neste tema, a insurgência do reclamante vem fulcrada exclusivamente em divergência com aresto oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, que não se presta ao estabelecimento do dissídio, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111/SBDI-1 do TST, já que o recurso de revista foi interposto após o advento da Lei nº 9.756/98. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - Recurso não conhecido porque a decisão regional harmoniza-se com os termos da Súmula nº 308/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal a quo não se manifestou sobre a época própria da correção monetária a incidir na espécie, até mesmo porque não foi provocado a tanto no recurso ordinário da reclamante. II - Está preclusa a discussão proposta em sede de recurso de revista, à luz da diretriz traçada na Súmula nº 297/TST. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - O Colegiado de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar a dedução das contribuições fiscais de maneira única, pelo total dos rendimentos tributáveis, invocando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1 do TST. II - A decisão está conforme à Súmula nº 368, item II, do TST, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-16.203/2001-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

RECORRIDO(S) : CLAUDIR POHL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Consoante orientação abraçada pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Lei nº 5.584/70, art. 14). No caso, o Regional registrou que o Reclamante apenas juntou a declaração de precariedade econômica. Assim sendo, devem ser expungidos da condenação os honorários advocatícios, porquanto não assistida a Parte por advogado credenciado à entidade sindical. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : A-RR-17.096/1997-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS BORTOTTI

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RENÉE NOGUEIRA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,22 (cento e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - DATA DO SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DA PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado na Súmula nº 395, IV, do TST (antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 desta Corte), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, por irregularidade de representação.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-17.229/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALICANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Incentivo à Demissão Consentida, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor

superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista. Recursos de revista do reclamado e da reclamante não conhecidos.

PROCESSO : RR-17.701/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPOSIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO DE VALIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho válida a tese de que o prazo a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por qualquer outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente nº 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA. SUMULA Nº 126-TST. O Recurso de Revista tem o seu conhecimento prejudicado nos casos que revolvem o reexame de fatos e provas, conforme o que disciplina a Súmula nº 126-TST. Revista não conhecida. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI Nº 1.060/50. DESPROVIMENTO. A melhor interpretação que se faz aos termos da Lei nº 1.060/50, no que diz respeito à base de cálculo a ser considerada na apuração dos honorários advocatícios, é a de que a parcela arbitrada pelo julgador não excederá 15% sobre o principal apurado em favor do Exequente, aí considerados os acréscimos legais, não havendo qualquer justificativa para a sua incidência apenas após a efetivação dos descontos relativos a imposto de renda e parcela previdenciária. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-17.727/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DA SILVA NEVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-22.350/2001-003-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

RECORRIDO(S) : MAURO SCHAMBERG

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da All - América Latina Logística do Brasil S.A. no que tange à redução do adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e aos efeitos da descaracterização do acordo de compensação pela prestação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as di-

ferenças de adicional de horas extras e, na forma do item IV da Súmula nº 85 do TST, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida imotivada do empregado concursado de sociedade de economia mista de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeram este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL - REDUÇÃO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo adicional de horas extras inferior ao estabelecido no regulamento da empresa vigente na data da admissão do empregado, não há que se falar em supremacia da norma interna sobre a vontade coletiva, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização, especialmente considerando que foi respeitado o percentual mínimo de adicional de horas extras fixado no art. 7º, XVI, da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.006/2000-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO ORGANON
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SCARANT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fl. 440-442, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente todas as questões fáticas relativas ao plano de saúde, deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 436-437), como entender de direito, ficando prejudicados os outros temas da revista e sobrestado o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos deórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297, do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declarató da Reclamada (sobre a natureza salarial ou de mera liberalidade do plano de saúde pago ao Empregado) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-23.096/2001-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VEIGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURÇOS INFLACIONÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO.** Decisão regional harmonizada com o item III da Súmula nº 368 do TST, erigida à condição de requisito negativo de ad-

missibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO - INDENIZAÇÃO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS - COMPENSAÇÃO.** Das razões dedilhadas pelo Regional, percebe-se que não há sequer comprovação de um acordo tácito entre as partes, bem como que não houve apenas o desatendimento das exigências legais para a compensação, mas efetivo descumprimento de eventual regime de compensação, ilação extraída da arbitrariedade referida ao empregador. Recurso não conhecido. **SOBREAVISO - USO DO BIP/CELULAR - RELEXOS EM REPOUSOS. I - A questão do pagamento de horas de sobreaviso aos empregados que utilizavam bip ou celular foi inteiramente dirimida em razão de seu contexto fático específico do caso concreto, sendo inviável de reexame por esta Corte Superior, ante o disposto na Súmula 126 do TST. Dado a premissa fática fundamental para a decisão recorrida de que as horas de sobreaviso eram pagas por deliberação da própria reclamada, em suas normas regulamentares, mesmo aos empregados que utilizavam BIP ou celular, não se verifica a alegada contrariedade à OJ 49 da SDI-TST, visto que tais normas afastam a sua especificidade, assim como a dos paradigmas confrontados. II - Quanto aos reflexos em repousos, a recorrente, apesar de ter feito constar a expressão no título, não fundamenta a questão nas razões nos moldes do artigo 896 da CLT, nem a ela se reporta durante a exposição do tema. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-24.437/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JETERFFEN GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 128, II, do TST, o entendimento de que é incabível a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão quando garantido o juízo na fase executória. Recurso provido.

PROCESSO : RR-26.351/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST, o apelo não há de ser conhecido. 2) PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento do Enunciado nº 95 do TST, pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, à luz da hodierna Súmula nº 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura, o que foi observado na hipótese in casu. 3) DA QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. MULTA DE 40% DO FGTS. SÚMULA Nº 297/TST. Não tendo o Regional emitido tese específica acerca do reconhecimento ou não de ressalva acerca da multa epigrafada, torna, por conseguinte, preclusa a pretensão, no particular, à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.425/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO BALOGH
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam apurados também sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula nº 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA Nº 368-TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e reflete o entendimento consagrado pela jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos de sua Súmula nº 368. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-27.332/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-28.019/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com a decisão que não conheceu do recurso de revista, em razão da deserção, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão ou equívoco quanto a pressuposto extrínseco, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter protelatório.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-28.062/1999-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : HILÁRIO MAOSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por contrariedade às ex-Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 desta Corte, convertidas na atual Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos sejam efetuados com observação da Súmula nº 368 do TST; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. LITISPEN-DÊNCIA. Conforme disposto no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a litispendência somente se configura caso renovada ação idêntica à anteriormente ajuizada, entendendo-se como tal aquela em que ocorre identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Na hipótese em discussão, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, ao passo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada pelo reclamante. Dessa forma, por força do estatuído nos parágrafos do art. 301 do CPC, conclui-se pela inexistência de identidade de partes, não havendo, pois, falar em litispendência. **QUITAÇÃO.** SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. A decisão recorrida, ao deixar registrado que a eficácia liberatória da quitação passada por recibo rescisório refere-se a cada uma das parcelas discriminadas e somente aos valores respectivamente pagos está conforme a Súmula nº



330/TST. A pretensão da reclamada, de demonstrar que no recibo de quitação constam as parcelas quitadas e seus valores discriminados, não foi examinada expressamente pelo acórdão recorrido. Assim, para se saber se houve a discriminação e quitação das parcelas objeto do recibo, necessário seria o seu reexame, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL.** Não se denota ofensa do art. 267, I e VI, do CPC, porque a autor não é carecedor de ação, uma vez que não está impedido de postular a nulidade de sua dispensa e a reintegração no emprego, já que fez ressalvas expressas sob este aspecto. Além do mais, a transação extrajudicial relativa a programa de incentivo à demissão voluntária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo. Recurso não conhecido. **PRES-CRIFICAÇÃO.** O recurso está desfundamentado, uma vez que a recorrente se limita a fazer menção à Súmula nº 294 do TST, sem, no entanto, indicá-la como contrariada. Não apontou, tampouco, violação legal e/ou dissenso de teses, não preenchendo, dessa forma, os requisitos do permissivo consolidado. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL.** A decisão regional revela que houve um acordo coletivo de trabalho que veio a facultar à compensação de horas suplementares com folgas. No entanto, consignou o Colegiado de origem a inexistência de acordo individual escrito entre as partes para a compensação de jornada. Assim, não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), tampouco violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição, até porque a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". É certo que o item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ocorre que, das razões expostas pelo Regional, tem que não se trata de hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do suposto ajuste compensatório, extraída da forma aleatória de compensação. Com isso, deduz-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência revelada na Súmula nº 85 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRs. BASE DE CÁLCULO. DUPLICIDADE.** A matéria de cujo reexame pretende a reclamada está preclusa, porque não há discussão a respeito dela no acórdão ora impugnado, nem os necessários embargos de declaração foram interpostos com esse objetivo. É pertinente a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIO.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula 264, segundo a qual na base de cálculo das horas extras devem ser incluídas, além do salário básico, todas as parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido. **HORAS DE DESLOCAMENTO. ADICIONAL NOTURNO.** Não se denota violação aos artigos 58 e 59 da CLT, porque o Tribunal Regional deixou registrado que as viagens se constituíam em trabalho, uma vez que era tempo colocado à disposição do empregador, conforme prevê o artigo 4º da CLT. Desse modo, ultrapassada a jornada contratada nos dias em que havia viagens, foram deferidas horas extras. Por óbvio, o salário só poderia remunerar a jornada normal e não o que a ela excedia. Também é improcedente a alegação da recorrente, de que houve ofensa dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT, porque as diárias remunerariam os deslocamentos. Da leitura dos citados parágrafos, denota-se que não houve violação literal e direta como determina o art. 896, "c" da CLT. Não se configura, ainda, a indicada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, no que diz respeito à condenação ao pagamento do adicional noturno, pois a decisão regional deixou claro que a condenação decorreu de imposição legal, mais precisamente do art. 73 da CLT, não havendo por isso a necessidade de comprovação nesse sentido. Por fim, as questões ligadas à natureza das viagens e o tempo de sua duração e o adicional noturno respectivo estão afetas à análise da prova produzida, o que também impede o conhecimento do apelo, em razão do que dispõe a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGENS.** A matéria relativa à integração das diárias percebidas, envolvendo a aplicação do art. 457, §§ 1º e 2º da CLT, já está pacificada nesta Casa, pela edição da Súmula 101, com nova redação, que assim dispõe: "DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ de 18/6/1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11/8/2003). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Pela análise do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que diz que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado, tem-se que o montante percebido pelo reclamante sofrerá a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A matéria ampara-se no entendimento assente nesta Corte, nos termos da Súmula nº 368, que assim dispõe, verbis: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições pre-

videnciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição. (nova redação do item I em 10.11.2005). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001.) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ 228 - Inserida em 20/6/2001). Recurso provido. **COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.** Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Restando devidamente fundamentado o acórdão regional, com a exaustiva manifestação acerca dos temas propostos pelo recorrente, não se divisa afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO.** O direito pretendido pelo autor, de estabilidade no emprego, não encontra respaldo nem no acordo coletivo nem na norma interna da empresa, essa última expressamente revogada pelo DC nº 24/84. Também não procede a ausência de motivação para a despedida, pois trata-se de uma sociedade de economia mista, que, de acordo com o artigo 173, parágrafo primeiro, da Constituição da República, se assemelha a outras empresas privadas, passando a deter o poder de despedir empregados sem justa causa, bastando o pagamento das verbas da rescisão pertinentes, previstas na CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.936/2000-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : DÉBORA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "coisa julgada", por violação de lei, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período de 4/6/1997 a 31/1/1998; "supressão do intervalo para lanches - prescrição, por contrariedade à Súmula 294, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quinze minutos extras diários, no período de 01-09-97 a 31-12-99, bem como os reflexos.

EMENTA: COISA JULGADA. A reclamante não se insurgiu contra a validade dos acordos de compensação. Assim, considerando o princípio tantum devolutum quantum appellatum, pelo qual só se habilita à cognição do Tribunal matéria que tenha sido objeto de recurso, conclui-se que ao deferir "horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e o tempo não compreendido nesses elastecimentos que implicou extrapolação da 44ª semanal", a pretexto de estar analisando a indicada violação ao parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, o Regional ofendeu a coisa julgada formal. Recurso conhecido e provido. **SUPRESSÃO DO INTERVALO DE LANCHE - PRESCRIÇÃO.** Extraí-se da decisão regional que a alteração contratual ocorrerá há menos de cinco anos do ajuizamento da ação, o qual ocorrerá meses após a rescisão contratual. Incólume a Súmula 294 do TST. Os dois arrestos trazidos para cotejo são inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Um por ser convergente com a decisão regional, já que o Regional foi explícito ao afirmar que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, mesmo considerando a prescrição total. O segundo por vício de origem, visto que é proveniente de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DO LANCHE.** Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide o Súmula 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-28.943/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ANUÊNIO. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRAZO.** A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. O prazo prescricional a ser observado para incidência da Súmula nº 294 do TST, é o quinquenal, regra geral da prescrição preconizada pelo inciso XXIX, do artigo 7º, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.559/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ENGRACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. **DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-30.588/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERSON SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. **DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-30.703/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO SILVA DA MOTA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. **DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-31.532/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Matéria superada pela Súmula nº 366 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1), que assim dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", o que não permite o conhecimento da revista, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO SUCESSIVO. INDICAÇÃO DE DIVERSOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. INOCORRÊNCIA MATÉRIA FÁTICA.** Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arrestos que careçam da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal firmadas as premissas fáticas pelo Regional, a análise de violação do artigo 461 da CLT necessita do reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso de revista à luz da Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

SALÁRIO IN NATURA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Regional entendeu devida a integração postulada, paga a título de ajuda alimentação durante o pacto laboral, por ausência de previsão expressa nos instrumentos normativos e convencionais no sentido de que tal verba não tinha natureza salarial.

Nessa circunstância, correto o acórdão recorrido, que entendeu pela natureza salarial da verba em tela, no período deferido, conforme preconiza a Súmula nº 241/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 302 DA SDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DESFUNDAMENTADO. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que a recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional ao v. acórdão recorrido nem indicou divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-33.011/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA AOKI
RECORRIDO(S) : ELIETE GUIMARÃES PASSOS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2)ESTABILIDADE OBREIRA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/1991. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 378, DO TST. De acordo com o disposto no item I da Súmula n.º 378, do TST, (redação conferida pela resolução TP n.º 129/2005), é constitucional o artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.024/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.788/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : PIERO MANINI
ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e julgar sobrestado o apelo, em razão do êxito alcançado pelo Reclamante na preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do recurso adesivo do Reclamante apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 714, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que enfrente as questões fáticas no sentido de que o laudo técnico teria consignado a existência de vendas no segmento turismo, bem como acerca da contradição quanto à exclusão da condenação de parcela acessória (comissões vincendas), enquanto houve o reconhecimento de diferenças no que tange às parcelas principais (comissões "corporate" e "terceirização", ambas deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 708-711), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista adesiva.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - REVISTA CONHECIDA E SOBRESTADA. Conhecida a revista por contra à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, há de ser determinado o seu sobrestamento, em razão do êxito alcançado pelo Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida no seu recurso de revista adesivo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e sobrestado.
 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO OBREIRO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos de ofício e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297, do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declarató da Reclamada (sobre o laudo técnico no qual se calçou a sentença, que consignou a existência de vendas no seguimento "Turismo" e a contradição quanto à exclusão da condenação de parcela acessória, enquanto houve o reconhecimento de diferenças no que tange à parcela principal) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.
PROCESSO : RR-35.351/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ARNALDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse é o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-38.002/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SIMONE ALVES MENIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-38.087/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SCHMIDT DE MOURA
RECORRIDO(S) : ANGELIN PIEREZAN NETO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. OJ N.º 301, DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 301, da SBDI-1, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferenças nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado na referida orientação jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Revista, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.172/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : R. FABRIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GHISLENI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação em que o sindicato patronal pleiteia, com base em norma coletiva, contribuição assistencial (art. 114, III, da Constituição Federal). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40.221/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA S. PASQUAL
RECORRIDO(S) : ROSANA AZEVEDO NECKEL
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO DO PONTO HOTELEIRO. "GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - Revisão da Súmula nº 290. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Súmula nº 354/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.929/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração dos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43.943/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUCLIDES TOMÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o Recurso Ordinário como se entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do Recurso Ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, por ausência da indicação da Vara por onde tramitou o feito em primeiro grau. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. Afastada a deserção dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-44.030/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : RIQUELMO WARTHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação ao labor extraordinário, nos tópicos relativos à validade do acordo de compensação de jornada e à troca de uniforme, em ambos os casos por divergência jurisprudencial. No mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo as diretrizes lançadas no inciso IV da Súmula n.º 85 e na Súmula n.º 366 desta col. Corte, vale dizer, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias, ao passo que aquelas destinadas à compensação, já remuneradas, serão acrescidas apenas do respectivo adicional. Além do que, não serão computados como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários - uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

3)HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E ANOTAÇÃO EM CARTÕES DE PONTO. SÚMULAS 85 E 366-TST. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Recurso para determinar que a apuração das horas extras seja feita segundo as diretrizes lançadas no inciso IV da Súmula n.º 85 e na Súmula n.º 366 desta colenda Corte, vale dizer, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias, ao passo que aquelas destinadas à compensação, já remuneradas, serão acrescidas apenas do respectivo adicional. Além do que, não serão computados como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários - uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-44.163/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RONIS MAGDALENO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que demonstrada potencial a normas constitucionais (arts. 37, inciso XIII/CF e 17 do ADCT), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA" e "VERBA HONORÁRIA". EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS IDÊNTICOS AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. Esta Corte Superior, por maioria, já se pronunciou sobre o tema, tendo decidido que: "Desde 5.10.88, portanto, é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Por outro lado, o Poder Constituinte Originário, embora admitindo a regra geral de intangibilidade dos direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI), abriu uma exceção àquele princípio no que tange à percepção de remuneração dos servidores públicos em desacordo com a nova Carta Magna e fê-lo de forma legítima e válida, visto não estar aquele Poder sujeito a qualquer forma de limitação. Como no feito ora sub judice o reclamante pretende continuar recebendo vantagens advindas da equiparação de sua remuneração à dos procuradores do

Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis aqueles dispositivos da atual Carta Magna. É irrelevante, concessa máxima venia, que o reclamante haja percebido na ativa as parcelas postuladas, por força de leis estaduais anteriores à Constituição de 1988, pois tal fato, conforme expressa previsão constitucional, ainda que caracterize direito adquirido, não autoriza a procedência da ação por expressa vedação emanada, repita-se, do Poder Constituinte Originário. Nesse contexto, a supressão do pagamento daquelas verbas em 1996 não implicou afronta a dispositivos de lei ou da Constituição, mas decorreu da correta observância dos arts. 37, XIII, da Constituição e 17, caput, do seu ADCT". (Processo RR nº 494.403/2002.0; Relator: Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires; publicado no DJ de 13-12-2002). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.726/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARCOS BATISTA PACHECO
ADVOGADO : DR. NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - JORNADA DE TRABALHO - VALIDADE - HORAS EXTRAS - IMPROCEDÊNCIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1, segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Em razão disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

TURNO DE REVEZAMENTO - REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS - PAGAMENTO COMO EXTRA (HORA + ADICIONAL). A matéria ora trazida à discussão encontra-se pacificada nesta Corte, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, que preceitua: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice à admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.481/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-49.330/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JUREMA SILVA DE SOUSA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAGING NETWORK DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)CATEGORIA DIFERENCIADA. VANTAGENS. INSTRUMENTOS COLETIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Decisão Regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma do § 4.º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida. 2)ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI N.º 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 378, "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei n.º 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos (conversão das Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É constitucional o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ n.º 105 - Inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex OJ n.º 230 - Inserida em 20.06.2001)". Estando a decisão regional de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, a Revista não comporta conhecimento (Súmula n.º 333-TST).

PROCESSO : ED-A-RR-51.420/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão no julgado e imprimindo efeito modificativo ao julgado: I - afastar o óbice da OJ 320 da SBDI-1 do TST à admissibilidade do recurso de revista apontado no despacho de fls. 267-268 e reafirmado no acórdão de fls. 306-310; II - conhecer do recurso de revista patronal no tocante à contribuição confederativa, por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, e à multa estipulada em cláusula penal, por violação do art. 920 do CC revogado, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos descontos da contribuição confederativa aos filiados da entidade sindical e o valor da multa estipulada na cláusula convencional, ainda que diária à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO ACOLHIDOS - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, foi cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999.0, de modo que não subsiste o óbice apontado no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal, mantido pelo despacho-agravado, podendo-se imprimir aos embargos declaratórios efeito modificativo, por se tratar de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A).

Embargos declaratórios acolhidos, com impressão de efeito modificativo ao julgado.

2. RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.111/2002-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : REINALDO EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere - regulamentação através de convenção coletiva de trabalho - validade" e "honorários de advogado", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas in itinere e os honorários de advogado.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO - FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas in itinere, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. **HONORÁRIOS DO ADVOGADO.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-52.631/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ERLI BOEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, a teor da Súmula 278 do TST, não conhecer do tópico do recurso de revista relativo à prescrição das horas extras suprimidas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Explica o fato de o acórdão embargado não ter levado em conta a circunstância de que a supressão das horas extras habituais deu-se em 96 e que a ação fora ajuizada em 99 a evidência de o Regional não ter identificado tais datas, limitando-se a enfrentar a controvérsia se a prescrição seria total ou parcial, concluindo por ser ela parcial nos termos do antigo Enunciado 275 do TST, em razão do qual alertara não adotava o entendimento consubstanciado no Enunciado 294 do TST. II - Com a interposição desses embargos, apercebeu-se esse magistrado de que não só na ementa do acórdão recorrido constara tais datas, como também constara do próprio recurso de revista da embargada, nos quais reconheceu que a supressão das horas extras ocorreu em setembro de 1996 e a propositura da ação, em outubro de 1999. III - Em que pese o equívoco em que incorreu o acórdão embargado ter sido propiciado pelos termos genéricos do acórdão recorrido, nele se acha subentendida a omissão que ora lhe é atribuída, considerando o fato incontroverso de que, à luz da ementa daquela decisão e das razões do recurso de revista, a ação fora ajuizada menos de cinco anos após a supressão das horas extras. IV - Impõe-se assim acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, deixar consignado que o acórdão recorrido não contrariara a Súmula 199 do TST, uma vez que a supressão das horas extras se deu em setembro de 1996 e a ação fora ajuizada em outubro de 99, portanto, em período inferior ao prazo quinquenal ali previsto. Embargos acolhidos com efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST.

PROCESSO : RR-54.723/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para a incidência da correção monetária do débito, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a correção salarial relativa aos salários pagos até o 5º dia subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a correção salarial incide apenas quando o empregador não satisfaz o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, ainda que, por liberalidade, tenha se obrigado a efetuar o pagamento no próprio mês trabalhado. Inteligência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-56.492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEN SÍLVIA ARROYO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, por intempestivo, ante a não-interrupção do prazo pelos embargos de declaração aviados perante o Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PERANTE O REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento reiterado desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos por ausência de representação processual não interrompem a fluência do prazo recursal. Assim sendo, diante do entendimento do Regional, no sentido de que o advogado que subscrevia os declaratórios não detinha mandato em nome do Reclamado para atuar no feito, desatendendo ao assentado pela Súmula nº 164 do TST, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, que é manifestamente intempestivo, por inobservar o octídio do art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.526/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO ELOI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do autor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos temas relativos à equiparação salarial e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Depreende-se da leitura do acórdão regional ter ocorrido a mudança de regime da reclamante, de celetista para estatutário, com o advento da Lei 8.112/90. Dessa forma, o direito à equiparação salarial, relativamente ao período celetista, está acobertado pela prescrição total, visto que, ajuizada a ação em 08/11/2000, decorreram quase dez anos da conversão de regime, que, conforme a Súmula nº 382 do TST, extinguiu o contrato de trabalho. Nesse sentido é a Súmula nº 382 do TST: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso provido para decretar-se a prescrição total do direito de ação, ficando prejudicado o exame dos temas referentes à equiparação salarial e honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-56.608/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO NUNES BISSO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cargo de confiança do gerente de agência, por violação do art. 62, II, da CLT, e à prescrição das horas extras pré-contratadas, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto às horas extras decorrentes do cargo de gerente de agência e excluir da condenação as horas extras pré-contratadas e os seus reflexos.

EMENTA: I) BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

1. Consoante o disposto no art. 62, II, da CLT, estão excluídos do regime da limitação da jornada de trabalho os gerentes que exercem cargos de gestão.

2. No caso, o Regional afirmou que o Reclamante era gerente e ocupava o mais alto posto nos limites da agência em que trabalhava (autoridade máxima na agência), e recebia gratificação superior a 1/3 do salário.

3. Ora, a Súmula nº 287 do TST assenta que, sendo o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o art. 62, II, da CLT.

4. Destarte, o gerente que ocupa o mais alto posto na agência, hipótese incontroversa nos autos, é a autoridade máxima no local e, por isso, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativa aos objetivos e metas da empresa, não faz jus a horas extras.

II) PRESCRIÇÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - SÚMULAS NOS 199, II, E 294 DO TST. Embora o labor extraordinário tenha previsão em lei (CLT, art. 59), nem todos os empregados trabalham em regime de horas extras, dependendo de acerto entre as partes a dilatação da jornada, ou seja, não se trata de direito que tenha origem em lei, como descrito na parte final da Súmula nº 294 do TST. Nesse sentido, temos a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST, atualmente convalidada na Súmula nº 199, II, desta Corte, que dispõe que, em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. No caso, o TRT ressaltou que as horas extras pré-contratadas foram suprimidas em 1983, ou seja, há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, devendo ser reconhecida a prescrição total do direito de ação, nos termos das referidas súmulas desta Corte.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-57.535/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMARO DE JESUS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL
RECORRIDO(S) : EXPRESSO ESTRELA DA VIGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: EQUÍVOCO DATILOGRÁFICO - DUAS RECLAMADAS - RECURSO ORDINÁRIO EM NOME DA RECLAMADA QUE NÃO FOI VENCIDA - MESMO ADVOGADO DA RECLAMADA QUE FOI SUCUMBENTE - CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CF.

1. A violação de comando constitucional que autoriza o trâmite do recurso extraordinário trabalhista deve ser direta, frontal e literal, sob pena de inobservância do disposto no art. 896, "c", da CLT.

2. A Corte Regional, apesar de exarar entendimento questionável, no sentido de afastar a falta de interesse recursal da Reclamada, ao pretexto de que ocorreu mero equívoco datilográfico quanto ao nome da Empresa Recorrente no recurso ordinário, já que ambas as Reclamadas, uma vencida e outra totalmente vencedora, tinham o mesmo advogado, não colidiu frontalmente com o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, mormente por situar-se a controvérsia no nível da legislação federal contida no CPC, especificamente no capítulo atinente à sucumbência, não invocada pelo Recorrente. Com efeito, as violações trazidas pelo Recorrente são todas relativas a dispositivos constitucionais genéricos, que, consoante entendimento reiterado do STF, não são passíveis, regra geral, de vulneração direta, por entabular apenas princípios constitucionais.

3. Nessa linha, a revista não preenche o requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT, sendo hipótese de não conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.134/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : EUZÉBIO OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASEE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT. DECRETO-LEI Nº 509/69. FORMA DE EXECUÇÃO" por violação ao artigo 100 da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EBCT. FORMA DE EXECUÇÃO.

Ante a possível violação a Texto Constitucional, eis que a ECT como empresa pública goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.**

Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.295/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI
RECORRIDO(S) : ITACIR RAIMUNDO RIGO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE DE AGÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA. Consigna o Regional que o reclamante se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT, por ter exercido, em determinados períodos, a função de chefe de expediente, de subgerente e de gerente de agência. A pretensão do reclamado de demonstrar que o reclamante exerceu a função de gerente de agência, com poderes de administração e de representação, a fim de aplicar o art. 62, II, da CLT, quadro fático diverso daquele descrito pelo TRT, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, dado à necessidade de reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-65.180/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUBENS DE MARTINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-67.147/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JANETE DO SOCORRO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF - JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no art. 840 da CLT, compete ao reclamante fazer uma breve exposição dos fatos dos quais resulta o seu pedido, enquanto que ao juiz incumbe a sua subsunção à normal legal, ou seja, da *mihi factum, dabo tibi ius* (artigo 126 do CPC). Nesse contexto, embora as partes não tenham debatido tese a respeito da incidência ou não do instituto da renúncia tácita, este fato não impede que o Juízo conclua pela sua configuração. Isso porque, a decisão que se orienta pelo princípio da persuasão racional, fundamentada no art. 131 do CPC, encontra-se dentro dos limites de ação do julgador, na formulação do seu convencimento, ao atender aos fatos e circunstâncias, ainda que não alegados pelas partes, recorrendo aos princípios gerais do Direito e aos institutos compatíveis com os elementos objetivos da lide. Não se constata, portanto, o alegado cerceamento de defesa, tampouco julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-69.955/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROBSON JORGE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão quanto aos reflexos das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo mínimo entrejornadas sobre as parcelas alinhadas no item 5 da petição inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS ENTREJORNADAS - HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS - OMISSÃO DETECTADA. Os embargos de declaração que visam a integrar o julgado embargado, omissão na apreciação de determinado aspecto da lide, enquadram-se na disposição do art. 535, II, do CPC. Portanto, verificada a omissão do acórdão embargado quanto aos fundamentos da revista em relação a um de seus tópicos, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos em parte para esclarecer, na hipótese, que, tendo sido reconhecido o direito do Reclamante às horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo mínimo entrejornadas, o deferimento dos reflexos sobre as parcelas alinhadas na petição inicial será mero consectário.

Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-70.602/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON J. TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BORGIA
ADVOGADO : DR. CASSIANO R. G. TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Embora a decisão recorrida esteja em dissonância com a orientação jurisprudencial desta c. Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, o recurso de revista não merece conhecimento, pois encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT. Infere-se, das razões recursais, que o recorrente apenas apontou violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não indicando ofensa também ao § 2º do referido dispositivo constitucional, que faz alusão à inobservância do inciso II e, por conseguinte, implicaria na nulidade do ato, respaldando, desse modo, a fundamentação do recurso por violação à norma constitucional. Incidência da O.J. nº 335 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-71.953/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR ALBANO TELÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, "CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - TETO CONSTITUCIONAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que o reclamante exerceu a função de gerente geral de agência bancária; excluir a correção monetária quando o pagamento das horas extras e das substituições foram efetuados no mês subsequente ao da prestação dos serviços; para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ul-

trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; bem como para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de teto constitucional. III) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Demonstrado que a decisão regional contraria a jurisprudência consagrada na Súmula nº 381 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, merece seguimento o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 287 do TST, no período em que o reclamante exerceu a função de gerente geral de agência bancária, não é devido o pagamento de horas extras. **CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Deve-se dar prevalência às disposições firmadas em norma coletiva, na qual é excluída a correção monetária, quando o pagamento das horas extras e das substituições se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do art. 7º, XXVI, da CF. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula nº 281 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". **TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ADICIONAL DE FUNÇÃO.** Registrado pelo Tribunal Regional que não ficou comprovada a existência de diferenças salariais decorrentes do adicional de função, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois imprescindível o reexame de provas para aferir a existência ou não da referida diferença. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** Na esteira da jurisprudência pacífica desta Casa, os descontos a favor da Previ e Cassi devem ser determinados sobre a condenação que reconheceu parcelas salariais devidas no curso do contrato de trabalho, mesmo que o reclamante já tenha se desligado do banco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.128/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE URV PARA REAL. Dos termos da decisão recorrida é fácil inferir que o Regional considerou o erro escusável, o que de plano afasta a tese recursal de que o pagamento a maior tivesse aderido ao patrimônio jurídico do empregado por simples liberalidade patronal, não só por estar aí subjacente a consagração do proscrito enriquecimento sem causa, mas sobretudo porque não há "liberalidade" decorrente de erro. Violação de lei não caracterizada. Divergência jurisprudencial não comprovada, a teor das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.401/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Demonstrada violação do art. 100 da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União

(serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento". (Processo E-RR nº 372135/1997.0; Relator: Ministro João Batista de Brito Pereira; publicado no DJ de 25-04-2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.515/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RENOVAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS NA DEFESA E NO RECURSO ORDINÁRIO. Evidencia-se a impropriedade da argüição das referidas preliminares nas contra-razões do recurso de revista. Isso porque o recurso de revista é o momento processual oportuno para a parte sucumbente manifestar sua inconformidade com a decisão. Preliminar rejeitada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Depara-se a irrelevância jurídica da questão relativa ao não-preenchimento dos requisitos necessários para a configuração da parcela como participação nos lucros, prevista na medida provisória que regulamentou a matéria. Isso porque a norma coletiva fixou o pagamento da parcela como participação nos lucros. Não ficaram demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458, II, do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Evidenciada a ausência da sucumbência, nos moldes do art. 499 do CPC, encontra-se prejudicado o exame das matérias. **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO.** Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de as verbas deferidas não se incorporarem ao salário, uma vez que a gratificação contingente e os abonos concedidos o foram a título indenizatório, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta aos arts. 7º, caput, da Carta Magna, 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, a teor da Súmula nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida. De qualquer modo, a denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa erro da decisão recorrida implicariam a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80.401/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIAS ALVES DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. NATUREZA ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O acórdão regional evidenciou que a hipótese dos autos não se refere à abono salarial devido a todos os empregados e estendidos aos inativos. Registrou a natureza não-salarial das gratificações percebidas, negociadas em acordo coletivo. O apelo não merece conhecimento por suposta divergência jurisprudencial, sobretudo desta, porque a especificidade dos arestos citados somente é discernível dentro do contexto processual em que foram prolatados. No caso, não se reportam às mesmas peculiaridades fáticas retratadas no decisum, notadamente o fato de que houve previsão em norma coletiva das referidas gratificações (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-81.584/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO BORRO BOLANT
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e por contrariedade à Súmula nº 217 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 1050 e do depósito recursal de fl. 1049, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO EFETUADO FORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF VERIFICADA. Desde a publicação da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetivado em qualquer estabelecimento bancário, até mesmo fora da sede do Juízo, pois atribuída à Caixa Econômica Federal a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, sendo-lhe conferido, assim, como órgão centralizador, o controle de todas as contas desse Fundo. Válido, portanto, o depósito recursal, que atende, por outro lado, aos demais requisitos da Instrução Normativa nº 18, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 217 desta Corte. CUSTAS - DARF - REGULARIDADE. Constando de DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente aquelas fixadas pela sentença, não é juridicamente razoável deixar de se conhecer de recurso ordinário sob o fundamento de que o documento não indica a Vara de origem e o nome do reclamante. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes, até prova em contrário, aliado ao fato de que o DARF, no original, carreado ao processo, está no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve o regular preparo do recurso ordinário. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-85.873/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JORGE ELIAS CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAMOS POLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar que são devidos os reflexos decorrentes da condenação ao pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos acolhidos para explicitar que são devidos os reflexos decorrentes da condenação ao pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno.

PROCESSO : RR-86.076/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSELEI HOCHMULLER FOGAÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Complementação de Aposentadoria - Horas Extras. Integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em razão de a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e o Banco do Brasil S.A., constata-se que o direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para se demover a assertiva fática de que há ingerência do Banco na Previ e de que esta nada mais é do que uma intermediadora do implemento da complementação de aposentadoria, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido expressamente delineadas as premissas fáticas em que se ampara o Regional para dirimir a controvérsia, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Recurso não conhecido. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 357, no sentido de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. O acórdão regional não analisou o tema pelo prisma da existência de amizade entre a testemunha e a reclamante. Sendo assim, a revista não oferece condições de admissibilidade, ex vi do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido invocou os termos do art. 172 do Código Civil de 1916 (art. 202 do Código Civil/2002) para analisar a questão e concluir como interrompida a prescrição parcial. A literalidade dos arts. 7º, XXIX, e 8º,

III, da Constituição da República não se encontra violada, porque os referidos dispositivos legais não disciplinam as hipóteses em que se pode considerar interrompida a prescrição. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO. A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista. Além disso, a tentativa do reclamado de questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atentando-se também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 219 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-87.089/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COISA JULGADA. REMESSA EX OFFICIO. EXECUÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria em epígrafe encontra-se preclusa. Isso porque a reclamante quedou-se em interpor recurso de revista da decisão regional em agravo de petição (fls. 302/304), vindo a discutir a matéria somente quando da interposição do recurso revista ao acórdão regional que julgara a remessa ex officio. Com efeito, a decisão regional de fls. 302/304 foi publicada em 12/07/2001 e o recurso de revista da reclamante somente foi interposto em 31/01/2003, isto é, extemporaneamente ao oitídio legal, quando toda matéria analisada naquela decisão já se encontrava preclusa. Intactos, portanto, o dispositivo constitucional invocado e a higidez do aresto de fls. 327, por incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. COMPETÊNCIA DA TURMA A QUO. Atento ao termos da decisão regional em embargos declaratórios, verifica-se que o Regional não abordou a matéria à luz do que dispõe o artigo 113 do CPC, até porque a Turma a quo já havia julgado o Agravo de Instrumento 124/00 e o Agravo de Petição 440/92 sem qualquer objeção da recorrente. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO. Verifica-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos artigos 457, parágrafo 1º, e 468 da CLT e nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios. Operou-se, assim, a preclusão sobre a matéria, conforme orientação contida na Súmula nº 297/TST. Cumprido registrar, ainda, que a decisão do TRT, como se observa claramente do teor do acórdão recorrido, baseou-se na análise de normas internas da FEEMA, extraída do artigo 10 da Deliberação 109. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível a análise de violação acerca de regulamento de empresa que exceda à jurisdição do Tribunal prolator da decisão atacada, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido. TRIÊNIO SOBRE O ANU. Consoante a decisão recorrida, extrai-se do documento de fls. 75 que o triênio sempre foi pago e calculado sobre o vencimento ou salário-base da reclamante, segundo, ainda, a Resolução nº 109 da demandada. Por essa razão, o Tribunal entendeu que a base de cálculo dessa verba deve ser o salário, sem nenhuma incidência de outra gratificação ou vantagem, como é o caso do Adicional de Nível Universitário - ANU, que tem cunho personalíssimo. Afastou a afirmativa da autora, de que passou a perceber os triênios sobre o salário mais ANU a partir de janeiro de 1991, por ausência de prova nos autos, salientando, ainda, a inexistência de qualquer prova de que o procedimento da ré ao cumprir seu regulamento interno representasse

tratamento discriminatório. Por essa razão, julgou improcedente o pedido de diferenças vencidas dos triênios sobre o adicional de nível universitário. A decisão do TRT, como se observa claramente do teor do acórdão recorrido, baseou-se na análise de normas internas da FEEMA, que instituíram o pagamento do referido adicional por triênio. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível a análise de violação acerca de regulamento de empresa que exceda à jurisdição do Tribunal prolator da decisão atacada, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-90.459/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : AGNALDO BRABO FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao afirmar que a procuração afasta a alegação de que o reclamante não estava assistido por sindicato, a contrário sensu, o acórdão regional registra a assistência sindical na hipótese. Já no tocante ao requisito econômico, a decisão recorrida adotou tese no sentido de que o reclamante estava desempregado, revelando-se marginal a discussão relativa à percepção de salário inferior ao mínimo legal. O Tribunal regional está obrigado a se pronunciar sobre matéria invocada no recurso. Se a parte não instou o julgador a se manifestar acerca do art. 920 do Código Civil/1916, não há que se alegar omissão de julgado por ausência de pronunciamento a respeito. Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL. No ponto, o acórdão regional amparou-se nos termos do acordo coletivo para determinar os valores relativos à multa convencional. Em sede de embargos de declaração, a recorrente não provocou a manifestação regional acerca do disposto no art. 920 do Código Civil/1916. É inviável o exame do recurso de revista por esse prisma, a teor do disposto na Súmula 297 do TST, por falta de prequestionamento. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido adotou tese no sentido de que, estando o reclamante desempregado, presume-se preenchido o requisito econômico da Lei nº 5.584/70. A decisão recorrida contraria frontalmente as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais os honorários encontram-se subordinados ao requisito da percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal ou à situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Restou incontroverso nos autos que o reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal e não firmara declaração de pobreza. A presunção de miserabilidade, por estar o reclamante desempregado, adotada pela decisão recorrida não encontra amparo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.900/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: URV. CONVERSÃO DE SALÁRIOS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. I - O art. 19, § 8º, da Lei nº 8.800/94 preconiza que da aplicação do critério de conversão monetária para URV não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais. II - Nesse aspecto, o quadro fático delineado pelo Regional é expresso ao registrar que, ao converter os salários pela URV, a reclamada atendeu aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, dentre os quais a determinação de que fosse observado o salário pago no mês de fevereiro de 1994. III - A conclusão proposta pelos reclamantes, no sentido da ocorrência de redução salarial, somente poderia ser alcançada mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST, resultando ileso os preceitos constitucionais e legais apontados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-94.109/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTELA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR COVO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-95.292/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CAETANO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Dentro do contexto fático delineado, além de o Regional ter afastado o caráter extemporâneo dos documentos produzidos posteriormente à formação da litiscontestatio e a manifestação da reclamada nas contra-razões do recurso, constata-se que o acórdão recorrido orientou-se pelo contexto probatório ao registrar a existência de laudos médicos (fls. 9, 114 e 115) comprovando a perda auditiva e a incapacidade para continuar a exercer as mesmas funções, bem assim o nexo de causalidade, mediante os documentos de fls. 45 e 46, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se visualiza a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Não se vislumbra a ofensa ao art. 332 do CPC, uma vez que emite posicionamento genérico sobre os meios legais e legítimos para provar a verdade dos fatos. Já no que se refere à supressão de instância, o recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, na esteira da Súmula nº 296 do TST. ESTABILIDADE NO EMPREGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM CLÁUSULA NORMATIVA. Não se vislumbra a ofensa direta e literal à regra do art. 453 da CLT, que se refere à contagem do tempo de serviço do empregado readmitido, ao passo que a discussão nos autos está centrada na ocorrência de estabilidade decorrente de acidente de trabalho e proveniente de acordo judicial a empregado readmitido após três meses da extinção do contrato de trabalho. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos acordos judiciais firmados em dissídio coletivo, nos quais se acha subjacente transação sobre condições de trabalho. O art. 1.092 do CC refere-se ao cumprimento dos contratos bilaterais, hipótese distinta da dos autos, que se refere à estabilidade assegurada em acordo judicial. O acórdão recorrido registrou que "a cláusula 34 estabelece que a doença profissional deve ser atestada pelo INSS sempre que exigido, circunstância essa não demonstrada nos presentes autos". Desse modo, não se visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST, que estabelece que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta da cláusula de instrumento normativo. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. A denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa erroria da decisão recorrida implicariam a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Registrado pelo acórdão recorrido que "a desativação do setor onde trabalhava o reclamante não é óbice à reintegração, por inoportunidade nos autos que outros setores permaneceram em funcionamento" e que "o autor alega que foi desativada tão somente a unidade de São Caetano do Sul (l. 226), sendo certo que a empresa possui outras unidades", resta comprovada a existência de outras unidades em funcionamento, não se visualizando a ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Não se visualiza também a ofensa ao art. 498 da CLT, que assegura aos empregados estáveis a que se refere o art. 492 (estabilidade decenal) o direito à indenização em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, visto que ele não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub iudice, qual seja a estabilidade decorrente de doença profissional. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. A Súmula nº 173 do TST alude à cessão das atividades da empresa, não abordando a controvérsia em torno da existência de outros setores da reclamada em funcionamento. DELIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST, que, pacificou o entendimento de que "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserida na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-96.203/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERSON EGGERS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-98.313/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCELINO GALARÇA FIALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, não conhecendo do recurso de revista da Reclamada também quanto ao tópico dos honorários advocatícios.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO ÀS VIOLAÇÕES APONTADAS E TEMA DO RECURSO DE REVISTA - ACOLHIMENTO. Merecem acolhida os embargos declaratórios, quando a decisão embargada (da qual foi Redator Designado) não faz referência expressa aos dispositivos legais indicados como violados na peça recursal, a par de omitir-se quanto a um dos temas do recurso de revista levado a julgamento, sendo hipótese de omissão contemplada nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

II) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - SÚMULAS Nos 219 e 329 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Súmula no 219, corroborada pela Súmula nº 329, ambas do TST, a parte deve estar assistida por sindicato da respectiva categoria profissional e comprovar que recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo, condições estas que restaram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Assim, é inviável, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, reexaminar os pressupostos fáticos do deferimento da verba honorária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.471/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ RUDELLI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-102.210/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : BERNARDO GOTHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA QUANTO ÀS VIOLAÇÕES APONTADAS - ACOLHIMENTO. Merecem acolhida os embargos declaratórios, quando a decisão embargada não faz referência expressa aos dispositivos legais indicados como violados na peça recursal, sendo hipótese de omissão contemplada nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-114.117/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RR-130.696/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 900,61 (novecentos reais e sessenta e um centavos), em face do caráter protelatório do apelo.

EMENTA: AGRAVO - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre legitimidade "ad causam" do Sindicato.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST e em face do cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos substituídos processualmente com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-130.960/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOLANO MACIEL DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material omissivo, limitar a exclusão das horas extras e reflexos da condenação ao período até fevereiro/1995, exclusive, e sanando omissão, não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "DAS HORAS EXCEDENTES À OITAVA" (fls. 549/552)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, com atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-133.137/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IONES ROSANE BONADIMAN JUNG
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO PARA DIGITAÇÃO. 1 - É preciso que se diga que para um recurso de re ser conhecido por divergência ju é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a exênciã de teses contrárias na interção de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ense Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Sem olvidar das regras exatitas da Súmula 337 para a comprovação da divergência jurisprudencial. 2 - Considerando que a decisão recorrida não está fundamentada no artigo 72 da CLT, mas sim em norma coletiva e em prova testemunhal, não há como concluir pela afronta direta à literalidade desse dispositivo. Pela mesma razão, não se caracteriza a contrariedade à Súmula 346 do TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-133.276/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CARLOS FUGA
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Ambos os embargos declaratórios foram rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-134.795/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE FRAGA GOMES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas em regime de sobreaviso, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas de sobreaviso, com seus consectários, restando prejudicado o exame do mérito do apelo quanto à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - PREVISÃO, EM ACORDO COLETIVO, DE ESCALA APENAS POR ESCRITO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA CONFIgurADA.

1. A cláusula 30ª do Acordo Coletivo, conforme reconhecido na tese vencida no acórdão regional, confirma o argumento patronal de que a escala de sobreaviso dependia de comunicação escrita, sendo que o Regional consignou que o seu parágrafo único previa a garantia ao empregado de recusar-se a permanecer de sobreaviso, motivo pelo qual a Reclamada "firmou compromisso" no sentido de que não haveria responsabilização do empregado pelo não atendimento da chamada, se não estivesse efetivamente escalado.

2. Ora, se o empregado não poderia ser responsabilizado por não estar escalado e a escala só seria válida se notificada por escrito, não há que se pretender a percepção, como de sobreaviso, das horas em que não precisaria, efetivamente, permanecer em sua residência para atendimento de chamadas.

3. Nesse sentido, o Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso postuladas, sobre o fundamento de que haveria escala verbal, afrontou o art. 7º, XXVI, da CF, por desconsiderar o que foi estabelecido em negociação coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144.636/2004-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BAIANO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA
RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contestação entregue ao juiz classista - desistência da ação sem o consentimento do reclamado - violação do art. 267, § 4º, do CPC", por violação do art. 267, § 4º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de acolher o pedido de desistência da ação, determinando o seu retorno à Vara de origem para o recebimento da defesa e respectivos documentos com o prosseguimento do feito até o seu trâmite final.

EMENTA: CONTESTAÇÃO ENTREGUE AO JUIZ CLASSISTA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DO RECLAMADO - VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC. Com a entrega da contestação ao juiz classista, há que se convir que a defesa foi concretizada, ou seja, formou-se, nesse momento, a relação jurídico-processual. A partir da formação dessa relação, a desistência da ação somente pode se dar com a concordância do reclamado, o que não ocorreu no presente caso. Há, portanto, violação do art. 267, § 4º, do CPC, que veda a desistência da ação após o prazo para a resposta do reclamado, sem o seu consentimento. Recurso de revista conhecido e provido, por afronta ao art. 267, § 4º, do CPC.

PROCESSO : RR-149.587/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ÍRIS DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. I - O Tribunal Regional afirmou que a autora fora contratada para exercer cargo público do quadro permanente do Estado, sem estar caracterizada sua admissão por necessidade temporária da administração pública estadual, a evidenciar o cunho trabalhista dos créditos requeridos na espécie e a conseqüente competência desta Justiça Especializada. II - A decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamações em que se discute o desvirtuamento de contratação por regime especial. III - Os arestos válidos transcritos espelham entendimento superado pela SBDI-1 do TST, esbarrando o apelo no óbice da Súmula nº 333/TST, e não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, já que o entendimento consolidado na OJ/TST nº 205/SBDI-1 decorre da aprofundada análise da legislação pertinente à competência da Justiça do Trabalho, mormente após a ampliação decorrente da Emenda Constitucional nº

45/2004. PRESCRIÇÃO. FGTS. I - A revista - fulcrada em ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT - não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 362/TST, razão pela qual estão incólumes os dispositivos invocados pelo recorrente. NULIDADE DO CONTRATO. REGIME ESPECIAL. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. I - É impertinente a invocação de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363/TST, pois, como expressamente registrou o Regional, a contratação da autora ocorreu antes da promulgação da Carta Magna de 1988. II - O único aresto colacionado não tem o condão de estabelecer o dissídio pretoriano, por ser inespecífico, pois não aborda hipótese semelhante à presente, em que se discute a validade de contratação escudada na Lei nº 1.674/84, sem concurso público, em período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988. Incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-150.565/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
RECORRIDO(S) : BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA 207 DO TST. TRABALHO NO EXTERIOR. O acórdão, tal como decidido, está em consonância com a Súmula 207 do TST, assim redigida: "Conflitos de leis trabalhistas no espaço. Princípio da "lex loci executionis" A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. (Res. 13/1985, DJ 11.07.1985)". O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-150.567/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSIVAM PEREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
RECORRIDO(S) : BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA 207 DO TST. TRABALHO NO EXTERIOR. O acórdão tal como decidido está em consonância com a Súmula 207 do TST, assim redigida: "Conflitos de leis trabalhistas no espaço. Princípio da lex loci executionis. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. (Res. 13/1985, DJ 11.07.1985)". O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.274/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à incidência da multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DESCABIMENTO - OJ 42, II, DA SBDI-1 DO TST. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada do empregado na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal (OJ 42, II, da SBDI-1 do TST). Sendo assim, o Reclamante não tem direito à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período do aviso prévio indenizado.

2. DESCONTOS FISCAIS - ARTS. 12 DA LEI Nº 7.713/88 E 46 DA LEI Nº 8.541/92 - SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito e sobre o total dos rendimentos. Por sua vez, segundo determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Súmula nº 368, III, do TST, os descontos fiscais resultantes de créditos oriundos de condenação judicial devem incidir no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o credor, sendo calculados sobre o montante global da condenação. Nesse contexto, a decisão do Regional, que determinou que os descontos em comento deviam incidir mês a mês, deve ser reformada, impondo-se a referida incidência sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-528.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-531.752/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-553.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. A recorrente não faz o confronto analítico dos arestos colacionados nem atende ao princípio da dialética, na medida em que se limita a sustentar "o reconhecimento da unicidade contratual", por ter trabalhado "para um único empregador" e a transcrever arestos que julga divergentes. É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, a revista da reclamante, na qual acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse o conteúdo da legislação invocada e as ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial e a afronta apontada no confronto com a detalhada fundamentação do acórdão regional. Era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e pelos das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.316/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do "imposto de renda", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e ser calculado ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora, sem o imperativo da comprovação imposta na decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. I - NOVO RECURSO DE REVISTA. O novo recurso de revista apresentado só é admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em que foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o



qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. O primeiro recurso de revista interposto respalda-se apenas na arguição da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No novo recurso apresentado, o recorrente repete a mesma argumentação daquele sem fundamentar, devidamente, seu apelo nas disposições do permissivo consolidado. Ainda que assim não fosse, convém lembrar a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal, a teor da Súmula nº 384 desta Corte. Recurso não conhecido. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A conclusão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, in verbis: "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida". Não se vislumbra qualquer violação legal, pois a pacificação da jurisprudência desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento da importância devida a título de contribuição de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". É obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-572.694/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.990/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

Extrai-se do acórdão embargado que os recursos de revistas interpostos pelo Embargante e pelo Ministério Público do Trabalho, foram conhecidos com fundamento na extinção do contrato de trabalho pela ocorrência da aposentadoria, excluindo-se da condenação o acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS do período anterior à aposentadoria.

Quanto à nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, os recursos não foram conhecidos em face do entendimento de que o segundo contrato com ente da Administração Pública é válido, sob pena de afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1770-4, que suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 453, da CLT, conforme jurisprudência destacada no acórdão embargado da SBDI-1/TST.

Ao se analisar o mérito do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho acerca da aposentadoria e seus efeitos no contrato de trabalho, foi esclarecido que "pelas razões já expostas na apreciação do recurso da reclamada", dava-se provimento parcial "apenas para excluir da condenação o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Não se verifica nenhuma contradição no conhecimento dos recursos que o foram, repisa-se, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho" e seus efeitos quanto ao acréscimo de 40% do FGTS, anteriormente à jubilação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-603.557/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e do recurso adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita consiste no deferimento de pretensões não deduzidas pela parte. Dentro desse contexto, não prospera a alegação de julgamento extra petita, quando o acórdão regional encontra-se fundamentado nas alegações de defesa de todos os réus integrantes do polo passivo da relação processual. A revista não se credencia ao processamento, pois não caracterizada a vulneração à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. Extrai-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame das cláusulas convencionais - louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Esta c. Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 225, que trata especificamente sobre contrato de concessão de serviço público e responsabilidade trabalhista, verbis: "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), o todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, em face do que dispõe a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.891/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSENITA DA SILVA ARCANJO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banorte quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, para, no mérito, determinar que sejam excluídos da condenação os juros moratórios, nos termos do disposto na referida súmula; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banorte quanto à devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e EFPP, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a referida devolução, tendo em vista os termos da OJ nº 160 da SBDI1; unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista de ambos os Reclamados quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar a exclusão da referida multa; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista de ambos os Reclamados quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, no mérito, excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer dos Recursos quanto aos demais temas ventilados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANORTE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 304 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 304 do TST, os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Encontrando-se o Banorte em liquidação extrajudicial, devem ser excluídos da condenação os juros de mora, nos termos do disposto na súmula em questão. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. Nos termos da OJ n.º 160 da SBDI1, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se exclua da condenação as devoluções de descontos determinadas. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida afasta o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recursos de Revista de ambas as Reclamadas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-625.271/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CESÁRIO GASPAR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.473/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam apurados também sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula n.º 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. SÚMULA N.º 156 DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa ao marco inicial para a contagem da prescrição, firmou o entendimento substancializado na Súmula n.º 156/TST, verbis: "Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho". Estando a decisão regional de acordo com os termos da súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista. 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e reflete o entendimento consagrado pela jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos de sua Súmula n.º 368. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-627.970/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RUDINEI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à comprovação de desempenho pelo Reclamante de atividades próprias de cargo diverso daquele para o qual restou contratado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : ED-ED-RR-631.277/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
EMBARGADO(A) : UNALDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-632.745/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S) : MÁRIO XAVIER PIRES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo às horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Conhecer também do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que a apuração do adicional em questão seja feita tomando-se por base o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ N.º 23 DA SBDI-1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ n.º 23 da SBDI1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em sua Súmula n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente n.º 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.933/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO RECK DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.135/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA POR TEMPO INDETERMINADO. ARTIGO 614, § 3.º, DA CLT. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Ademais, não há de se falar em incompatibilidade entre a limitação firmada no artigo 614, § 3.º, da CLT, e os dispositivos constitucionais que tratam do direito coletivo do trabalho, que abordam a questão de forma genérica, e não retiram da CLT a competência para estipular a forma que devem se revestir as negociações. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.366/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : ARCELI SELL
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação à marcação de jornada/tempo gasto para a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar a observância aos termos do estipulado no precedente n.º 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 quando da apuração das horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado na Súmula n.º 368-TST; unanimemente, não conhecer dos demais tópicos recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida. 3) HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ N.º 23 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ n.º 23 da SBDI1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. 4) DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições da Súmula n.º 368 desta Corte, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-637.665/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSCARLINO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o limite diário fixado pela Súmula n.º 366 do TST.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 366 do TST, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-638.401/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KATERINE MARY SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-639.630/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AGAMENON DE MELO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-639.820/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-640.441/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELFUSA GERAL ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PEDRO GHISI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIM CUSTÓDIO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. GRUPO ECONÔMICO. PROVA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-640.572/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALTEMIR LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-640.917/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, uma vez tendo sido a RFFSA reincluída no pólo passivo da lide, seja proferida nova decisão, confrontando a fundamentação da r. sentença com os termos por ela trazidos à baila na peça contestatória, da forma como entender de direito. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao ser excluída da lide pela r. sentença de origem, a RFFSA não tinha interesse e nem legitimidade para recorrer quanto aos temas ali deferidos, razão pela qual o julgamento do Recurso Ordinário, sem a apreciação dos termos da defesa por ela apresentada, somado ao fato de terem sido julgados prejudicados os temas meritórios abordados no recurso apreciado, importou em violação ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, porquanto, afinal, tolheu-lhe qualquer pretensão de enfrentamento das questões fático-jurídicas pertinentes ao objeto da condenação que irá, em tese, suportar. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.731/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO SÉRGIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "prescrição - interrupção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação movida pelo Sindicato de Classe, como substituto processual; II - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor tributável total do crédito do reclamante e seja recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

A contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da última ação proposta pode levar a resultado inútil da interrupção, se demandar longo tempo até o arquivamento da primeira reclamatória que motivou a interrupção. Verifica-se que na hipótese do prazo bienal a reabertura da contagem do prazo é total, por inteiro, de sorte que, o mesmo raciocínio é de ser considerado para efeito do prazo quinquenal, peculiaridade do Direito do Trabalho.

Interrompido o fluxo do prazo prescricional quinquenal, ele deve ser aproveitado por inteiro, quando a parte renova a ação dentro do biênio prescricional.

A interrupção da prescrição em face da propositura de reclamação pelo Sindicato de Classe, na qualidade de substituto processual, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte é de ser reconhecida, em face do instituto da litispendência que impede a parte renovar ação já deduzida em Juízo - artigo 267, V, do CPC.

Ademais, o entendimento assente nesta Turma é o de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato de Classe, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição

Precedentes: PROCESSOS TST. N.º RR-1176-2001-005-18-00.1; RR-262-2001-072-09-00.2; RR- 1257/2001-663-09-00; AIRR-RR-683016/2000.9; E-RR-4713/2000-016-09-00.7

Recurso de Revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
1. DESCONTOS LEGAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais vem expressa no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Tal competência restou pacificada nesta Corte, com a Súmula n.º 368 do TST, sendo despicendas maiores considerações sobre o tema. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei n.º 8.541/92 e 43 da Lei n.º 8.212/91. O artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, este incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pelo empregado e pelo empregador, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Revista conhecida e provida.

2. SÚMULA N.º 330.

A eficácia liberatória ampla do termo rescisório homologado não mais encontra respaldo na Súmula n.º 330, que, em seu item II, excepcionou que: "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, à quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

Por conta dos termos do recurso da reclamada que não questiona a matéria sobre o enfoque do item II, da Súmula n.º 330 do TST, o dissenso jurisprudencial colacionado encontra-se superado, o que não autoriza o conhecimento da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula n.º 333 do TST.

Revista não conhecida.

3. PRESCRIÇÃO INTERRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Prejudicado o exame da matéria "prescrição-interrupção - substituição processual", em face do decidido no recurso do reclamante

4. HORA NOTURNA REDUZIDA.

Aresto inespecífico não justifica o conhecimento da revista. Incidência das Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST.

Não há falar em julgamento ultra petita, porquanto a redução da hora noturna decorre de preceito de ordem pública e de natureza imperativa - § 1º do artigo 73, da CLT, o que afasta a alegação de violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.212/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 390 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 390, item II, do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula anteriormente transcrita, não há dissenso de teses, aplicando-se os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST.** Nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência,

devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não havendo sequer alegação de miserabilidade jurídica, nem na inicial, nem por meio de declaração de pobreza, resta evidente que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-643.246/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALGIMAR CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-643.404/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : ALDACYR MANHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea dos reclamantes; e III) não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ante a possível má aplicação do art. 453 da CLT, uma vez que foi determinado o cômputo do período de trabalho anterior à aposentadoria espontânea para o cálculo de determinadas verbas rescisórias, o recurso de revista merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador". Incidência da Súmula n.º 295 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.347/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUZIA MARIA BASTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-646.242/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ PONTES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VIOLAÇÃO DE NORMA COGENTE DE ORDEM PÚBLICA E VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DOS EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA.

A matéria deduzida nas razões de revista é inovatória e está preclusa na atual fase processual, uma vez que o v. acórdão regional não a examinou, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O deferimento judicial de diferenças de verbas rescisórias devidas ao empregado, não autoriza a condenação na multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.330/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : LUIZ LÁZARO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O artigo 896, "a", da CLT, não autoriza o cortejo de teses com arestos paradigmáticos, oriundos do mesmo TRT prolator da decisão proferida, razão pela qual a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial.

2. Segundo reza o artigo 26 da Lei nº 8.036/90 "É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre trabalhadores e os empregadores decorrentes de aplicação desta Lei. Mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes". Logo, a decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito relativo a diferenças de depósito e consequente capitalização de juros incidentes sobre os referidos depósitos, não viola a literalidade do mencionado preceito legal.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, quando o acórdão regional proclama a ocorrência da preclusão sobre a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho, matéria não impugnada pelo Recorrente.

Revista não conhecida.

FGTS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DIREITO.

Constatando-se que o recurso de revista não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da CLT, não há como permitir o seu conhecimento.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.170/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRENTE(S) : ISMAEL AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "prescrição - interrupção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação movida pelo Sindicato de Classe, como substituto processual; II - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor tributável total do crédito do reclamante e seja recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

A contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da última ação proposta pode levar a resultado inútil da interrupção, se demandar longo tempo até o arquivamento da primeira reclamatória que motivou a interrupção.

Verifica-se que na hipótese do prazo bienal a reabertura da contagem do prazo é total, por inteiro, de sorte que, o mesmo raciocínio é de ser considerado para efeito do prazo quinquenal, peculiaridade do Direito do Trabalho.

Interrompido o fluxo do prazo prescricional quinquenal, ele deve ser aproveitado por inteiro, quando a parte renova a ação dentro do biênio prescricional.

A interrupção da prescrição em face da propositura de reclamação pelo Sindicato de Classe, na qualidade de substituto processual, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte é de ser reconhecida, em face do instituto da litispendência que impede a parte renovar ação já deduzida em Juízo - artigo 267, V, do CPC.

Ademais, o entendimento assente nesta Turma é o de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato de Classe, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição

Precedentes: PROCESSOS TST. Nº RR-1176-2001-005-18-00.1; RR-262-2001-072-09-00.2; RR- 1257/2001-663-09-00; AIRR-RR-683016/2000.9; E-RR-4713/2000-016-09-00.7

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. DESCONTOS LEGAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais vem expressa no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tal competência restou pacificada nesta Corte, com a Súmula nº 368 do TST, sendo despiciendas maiores considerações sobre o tema. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, este incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pelo empregado e pelo empregador, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Revista conhecida e provida.

2. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR HORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A decisão está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, verbis: "TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Os arestos trazidos para cotejo encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial supra citada, o que obsta o conhecimento da revista, consoante Súmula no 333 desta Corte e § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista não conhecida.

3. INTERVALO. VIOLAÇÃO DA PORTARIA MTB/GM Nº 3.082.

O recurso quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, porquanto alegação de violação à portaria, não se insere dentre as hipóteses de cabimento de recurso de revista, a teor do artigo 896, da CLT, o que impede o seu conhecimento.

Revista não conhecida.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque parte do aresto é inespecífica, incidindo as Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, quer porque parte é oriunda de Turma do TST, não atende as disposições da alínea "a", do artigo 896.

Não há falar em julgamento ultra petita, porquanto a redução da hora noturna decorre de preceito de ordem pública e de natureza imperativa - § 1º do artigo 73, da CLT, o que afasta a alegação de violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-650.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO MONTEIRO DOLABELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-654.195/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : OLÍVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo celebrado fixando o adicional de periculosidade, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Esta c. Corte já pacificou o seu entendimento a respeito da matéria, consubstanciado no item II da Súmula 364 do TST - conversão da OJ nº 258 da SBDI -, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.264/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCI VALMIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-654.266/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINALDO ALVES DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS NASCIUTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-654.353/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : RONALDO PEIXOTO CARRIJO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, com restrição de fundamentação apresentada pelo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. A aplicação subsidiária do direito processual civil só é cabível em caso de omissão da CLT, porém, ainda que omissa, não se pode olvidar que deve, ainda, a subsidiariedade guardar a compatibilidade com a especificidade do processo do trabalho (CLT, art. 769). A incompatibilidade é visível, porque se contrapõe à celeridade processual, tanto que, no rito sumário do processo civil (comum), o próprio Código de Processo Civil não admite esta modalidade de intervenção de terceiro, conforme seu art. 280. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-655.224/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.



ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MELASCHUS MEDINA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-657.230/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOÃO BARROSO
 ADOVADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para, uma vez reconhecido que não houve nulidade contratual com a manutenção do contrato de trabalho após a aposentadoria obreira, restabelecer a condenação prevista na sentença originária no que diz respeito a aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais e liberação das guias do FGTS do período posterior à aposentadoria obreira, ficando excluída, contudo, a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho, na forma do citado Precedente n.º 177 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Não havendo nulidade contratual, não se justifica o entendimento consagrado na decisão recorrida, que afasta as parcelas reconhecidas em primeiro grau de jurisdição. A reforma do acórdão recorrido é aqui imperiosa, devendo ser restabelecida a condenação prevista na sentença originária no que diz respeito a aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais e liberação das guias do FGTS do período posterior à aposentadoria obreira. A única ressalva diz respeito à incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a qual limitar-se-á ao montante apurado no segundo contrato de trabalho, na forma do citado Precedente n.º 177 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida. 2) HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FÉRIAS. TRABALHADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. 3) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.116/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADOVADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELVÉCIO
 ADOVADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pela oposição de Embargos protelatórios, por violação legal, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração da multa firmada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC seja feita a partir do valor dado à causa, desconsiderando-se o montante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Com efeito, o parágrafo único do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protelatória e fixar multa à parte, assevera que a mesma será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-660.274/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : WILSON MOTA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS APÓS A 6ª HORA TRABALHADA. COISA JULGADA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E SENTIDO DO TÍTULO EXECUTIVO - O.J. N.º 123 DA SDI-2. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado n.º 266 do TST, o entendimento de que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visto que não houve qualquer coisa julgada quanto à compensação das horas extras excedentes à 6ª diária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.578/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS SOARES PEREIRA
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADOVADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Ante o requerimento expresso de exclusão do recorrente da lide, mediante o reconhecimento de sucessão, pelo Banco Banerj S.A., desapareceu o interesse recursal. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCESSÃO. A petição de fl. 321, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO AUTOR À SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por fundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981)". Súmula n.º 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.140/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ILCA HELENA HOFFMANN FINKE
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante à adesão a programa de incentivo à demissão; no mérito, dar provimento ao apelo para reformar o decisório regional que entendeu por bem validar a transação suscitada pela parte reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para continuar no exame das matérias assinaladas naquele apelo ordinário, bem como do Recurso Ordinário obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Precedente n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Caminhando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta col. Corte, merece ser reformado o decisório regional que declarou a extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos para que se apreciem os recursos interpostos, registrando-se que não há notícias nos autos da existência de instrumento coletivo a validar o PDV. Revista provida.

PROCESSO : RR-664.678/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RONALD DE FREITAS LEAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Na hipótese, o Regional deferiu o pedido de diferenças de remuneração variável após análise da prova pericial e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-664.747/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALMIRO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 316-321, 335-337, 346-347 e 361-363, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 226-229, como entender de direito, enfrentando a matéria fática neles ventilada, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de três embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula n.º 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamado, de que o acórdão não se manifestou sobre a existência de pedido de transferência do Reclamante e a ausência de dispensa imotivada em razão da aposentadoria do Autor, envolvem, além de aspectos jurídicos, elementos fáticos cujo revolvimento encontra resistência na Súmula n.º 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.007/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO BORGES
 ADOVADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADOVADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista patronal, por divergência jurisprudencial, no tópico relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, negando, contudo, provimento ao apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Como consequência, a multa relativa aos depósitos do FGTS não repercutirá sobre os valores repassados à conta vinculada obreira no período anterior à aposentadoria. Inteligência do Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que a aposentadoria espontânea do empregado, extingue o contrato de trabalho, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público.

PROCESSO : ED-RR-671.183/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO DE REVISTA.

Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no acórdão embargado acerca do não preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade da interposição do apelo, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

Acolhe-se os embargos para esclarecer que não consta dos autos intimação pessoal do Embargante acerca do acórdão regional.

Se o Embargante interpôs o recurso de revista, antes da intimação pessoal, não pode agora falar em nulidade, porquanto o seu ato que deu causa ao não cumprimento da disposição de legal, qual seja, intimação pessoal, incidindo as disposições do artigo 796, "b", da CLT, segundo a qual a nulidade não será pronunciada quando argüida por quem lhe tiver dado causa, o que afasta, portanto, a incidência das regras insertas nos artigos 794, 795, e 796, "a", da CLT e artigos 24, 247 e 249, § 1º e 2º, do CPC.

A hipótese ora em questão não é de erro de forma no ato praticado, mas de verificação da não implementação de pressuposto de admissibilidade recursal, daí por que ser inaplicável o teor dos artigos 244, 250, parágrafo único, sob pena de esvaziar os comandos legais que regem o cômputo do prazo recursal para o MPT.

O cotejo da decisão embargada com outras decisões não é matéria a ser resolvida pela via estreita dos embargos de declaração, os quais rejeito.

Embargos declaratórios conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-673.472/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VAZ
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. GERENTE. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, de o gerente bancário que não seja o gerente-geral achar-se enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, com direito por isso às horas excedentes da jornada de oito horas, o recurso não logra conhecimento quer por violação do art. 62, inciso II, da CLT, quer por divergência jurisprudencial, já superada, a teor da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.426/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o acórdão regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em estrita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 desta Corte, de maneira que o recebimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E QUESTÕES CORRELA-

TAS. Em decorrência do contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a MRS Logística S/A, em que esta assumiu a exploração da atividade econômica exercida por aquela, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, impossível seria chegar-se à conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo o Tribunal Regional aplicado à hipótese o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, hoje, Súmula nº 381 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.433/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NANCY CAPDEVILLE WERNECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS "BRESSER", "VERÃO" E "COLLOR". O entendimento quanto a esta matéria já se encontra pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1, as quais versam, respectivamente: "PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87."; e "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89."; bem como na Súmula nº 315, verbis: "IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. (Res. 7/1993, DJ 22.09.1993)." (Óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.557/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, ante sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos intempestivamente.

PROCESSO : RR-677.174/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REponsabilidade SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Correto o v. acórdão do Regional que reconhece a responsabilidade solidária da reclamada (Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira) e da reclamada (CAF Santa Bárbara Ltda.), empregadora do reclamante, após consignar que integram o mesmo grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-677.816/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
RECORRIDO(S) : ELI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE AÇOS VILLARES S.A. I - NOVO RECURSO DE REVISTA. O novo recurso de revista apresentado pela reclamada só é admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. A despeito da nova decisão regional proferida em sede de embargos de declaração ter reapreciado todos os tópicos constantes dos embargos, a apreciação do novo recurso de revista fica delimitada ao tema objeto da decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da preclusão do debate com relação àqueles em que não se verificou qualquer omissão, sob pena de flagrante ofensa ao art. 836 da CLT, que dispõe ser " vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas". Surpreende, no entanto, o fato de o aspecto sobre o qual incidiu a decretação de nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional, qual seja a previsão normativa do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, não ter sido suscitado na revista anterior, em face da alegada negativa de entrega de jurisdição, e não ter constado do novo recurso interposto, remanescendo, para apreciação, o tema que ficara sobrestado em razão do acolhimento da prefacial. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. O Regional baseou-se na ausência de demonstração de fornecimento de EPIs adequados e necessários à neutralização dos agentes agressivos a que se encontrava exposto o reclamante e, ainda, na falta de prova sobre a renovação dos EPIs adequados. Diante dessa constatação, despicienda se torna a pretendida manifestação sobre o fato de o protetor auricular do tipo plug, segundo especificações do próprio fabricante, precisar ser trocado a cada 18 meses ou 2 anos. Estando dessa forma asentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição e 332 e 360 do CPC, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora na decisão recorrida, de o indeferimento de exibição de documento ter ocorrido por já estar o juízo convencido por outra prova produzida nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.955/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARCELLO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680.430/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MIGUEL VALDEVINO CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da sucessão de empregadores - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a responsabilidade subsidiária da Recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. até 28/02/97, data em que se operou incontinentermente a concessão do serviço público, passando, a partir dessa data, a ser da Ferroviária Sul Atlântico S.A. a responsabilidade integral pelos débitos trabalhistas do Reclamante.



EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 225 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. fica limitada à data da concessão do serviço público, que, no caso, ocorreu incontestavelmente em 28/02/97. Deve ser reformado, portanto, o acórdão do TRT que reconheceu a responsabilidade subsidiária irrestrita da RFFSA quanto aos débitos trabalhistas do Reclamante, que foi dispensado pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. após a aludida data.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.431/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MIGUEL VALDEVINO CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao primeiro e autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma da Súmula nº 368, I e II, do TST; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, adotou posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que assim dispõe o art. 192 da CLT e este não se apresenta incompatível com o art. 7º, IV e XXIII, da CF. Esse posicionamento foi reafirmado pelo Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, em face de precedentes recentes do STF no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sem atentado à Carta Magna.

2. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial no 141, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos fiscais e de que tais descontos incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto no art. 46 da Lei no 8.541/92.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 126 do TST, se a instância ordinária consigna expressamente que não foram atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. O Regional, ao fazer categoricamente a aludida afirmação fática, deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 219 desta Corte.

Recurso de revista obreiro não conhecido. PROCESSO : ED-RR-687.130/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGANTE : CARLOS DEMARCHI

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-688.425/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SILVANA ROCHA DOS SANTOS PYRRHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-689.092/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - Súmula nº 85/TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item II, do TST, e, horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento reconhecendo a validade do regime de compensação individual, excluir da condenação o deferimento do adicional de horas extras; e para determinar a observância quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o limite diário fixado pela Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)." (item II da Súmula nº 85). Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-689.134/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONARDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DINVER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe a Súmula nº 393 desta col. Corte, o efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1.º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Contudo, tal regramento não se aplica naqueles casos em que o pedido não foi apreciado pela decisão originária. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-691.193/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MARA RESENDE
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com Súmula 381. Desse modo, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-691.523/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIO CESAR GODINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. ADMISSIBILIDADE DA REVISITA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. Os arestos colacionados não cuidam especificamente da interpretação da cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho ora examinada, apenas se refere à validade do instrumento para a composição das partes; quanto à eficácia da transação, fazendo coisa julgada entre as partes; quanto à legitimidade do sindicato para celebrar acordo coletivo de trabalho, que decorre do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, e quanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho assegurado no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Por violação aos dispositivos legal e constitucional invocados, também o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que o inciso XXVI do artigo 7º dispõe apenas sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e os incisos III e VI do artigo 8º, estabelecem, respectivamente, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Igualmente não se vislumbra a pretensa violação do artigo 1.030 do Código Civil que diz respeito ao efeito de coisa julgada da transação entre as partes, rescindível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, normas não atingidas pela decisão regional. Além do mais, a matéria como decidida exigiria o revolvimento dos fatos e provas, para aferir se de fato o recorrido tinha ou não se beneficiado da transação alegada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.003/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
EMBARGADO(A) : ESDRAS ARIMATÉIA MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão emba-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-696.629/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : 2ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE CENEVIVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-696.680/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-696.702/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SPILKA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É fácil concluir que a pretensão da embargante nos embargos de declaração não era suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas provocar novo pronunciamento do Tribunal Regional, a pretexto de negativa de prestação jurisdiccional, sendo emblemático o caráter infringente imprimido à medida, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no artigo 535 do CPC. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PARCELAS DEFERIDAS. LIMITE TEMPORAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista não merece conhecimento, pois a recorrente indica divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, fontes não previstas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Como decidido pelo Tribunal Regional, a controvérsia fora dirimida não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao réu do universo fático - exame dos elementos colhidos aos autos - louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos colacionados somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.094/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pelas partes litigantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas partes litigantes, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-702.311/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da Revista, quanto ao item adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-703.372/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LÂNIA LANE NERY DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, e restando patente o inconformismo com o deslinde da controvérsia, os embargos de declaração não merecem ser providos.

2. A aplicação do entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363, no sentido de que os efeitos da contratação nula não afastam o direito aos depósitos do FGTS, não ofende o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, porquanto tais preceitos constitucionais não concernem diretamente aos efeitos da contratação nula. Tendo a Súmula nº 363 do TST albergado o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, no tocante à não-declaração incidir tantom da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, ou quanto à sua não-aplicação, na medida em que tais decisões redundariam, necessariamente, na ocorrência de contradição no julgado.

3. Não há que se cogitar acerca da aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o acórdão embargado tem por fundamento a aplicação da Súmula nº 363 do TST, o qual, por sua vez, não faz qualquer referência expressa ao citado preceito legal.

4. A menção constante do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, subordinando o direito aos depósitos do FGTS à manutenção do direito ao salário, em nada afeta a aplicação da Súmula nº 363 do TST, porquanto a contratação nula garante ao obreiro o direito à contraprestação pactuada, ainda que esta não tenha sido pleiteada pelo autor.

5. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-704.052/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na O.J. nº 115 da SBDI-1 do TST.

Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento do agravante enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

Não há que se cogitar acerca da nulidade por negativa de prestação, em face da ausência de pronunciamento sobre a coisa julgada, do ato jurídico perfeito, direito adquirido e quanto ao princípio da legalidade, insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, nos termos do item do Enunciado nº 297 do TST.

Proclamando o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito do julgado, não se infere ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF e violação aos preceitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Não se conhece preliminar de negativa de prestação jurisdiccional com fundamento na ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88 e divergência jurisprudencial, a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES SALARIAIS. A existência de lesão sucessiva, que se renovou mês a mês, impossibilita a aplicação da Súmula nº 275 da C. SDI, e por consequência, impossibilita a pretensão da reclamada de ver aplicada a prescrição total. Recurso de revista conhecido e não provido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. O reenquadramento do empregado concedido pelo Regional baseou-se, unicamente, na prova pericial. Modificar esse entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Revista não conhecida.

ART. 461 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Tendo a decisão regional se baseado, unicamente, no quadro fático-probatório delineado nos autos, este não pode ser reanalisado nesta instância recursal, conforme previsto na Súmula nº 126 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-705.608/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-705.622/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ISAIAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-707.424/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON RIBEIRO DIAS
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91; II - julgar prejudicado o recurso da RFFSA em função da identidade de temas que já analisados no recurso da reclamada FCASA.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - FCASA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. O entendimento esposado pelo r. julgado recorrido já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte, tendo a SBDI-I editado a Orientação Jurisprudencial nº 198, nos seguintes termos: "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inserida em 08.11.00. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de revista da reclamada - FCASA parcialmente conhecido e provido e prejudicado o recurso da reclamada RFFSA.

PROCESSO : RR-707.425/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO MÁRCIO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA e julgar prejudicado o recurso da reclamada RFFSA em função da identidade de temas que já analisados no recurso da FCASA.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONTRATO DE CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, verbis: "CONTRATO DE CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005). Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua



propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." Recurso de revista da reclamada - FCASA não conhecido e prejudicado o recurso da reclamada RFF-SA.

PROCESSO : RR-707.434/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÉCIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS. Havendo o egrégio TRT de origem deixado claramente explicitado que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio legal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão que aplicou a prescrição trintenária quanto ao pedido de recolhimentos de FGTS encontra-se em perfeita consonância com a súmula de jurisprudência do TST, nº 362, assim ementada: "FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.211/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e no que tange aos descontos fiscais, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho no tocante à retenção dos mesmos, de forma a determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Dispõe a Súmula nº 228 desta Corte "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, merece prosperar o apelo para a ele se adequar. Recurso de Revista Conhecido e provido. 2) DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DE DSRs. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O Autor postulou na inicial tais reflexos, valendo ressaltar que, à luz do princípio da devolutividade, o Regional aplicou o direito à espécie, dentro dos limites impostos pela litiscontestatio, não havendo como prosperarem as alegações de violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida. 3) DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ N.º 141 DA SBDI-1. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. OJ N.º 128 DA SBDI-1. PROVIMENTO. O artigo 114 da Constituição Federal, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenha origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, entre as quais se encontra a hipótese em comento. Esta Corte pacífico entendimento pela competência desta Justiça Especializada no tocante aos descontos fiscais, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 141 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-711.556/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do artigo 93, da CF/88 e no mérito, dar provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem para que aprecie os termos dos Embargos Declaratórios quanto à atualização monetária e juros incidentes sobre a verba de honorários periciais, como entender de direito, ficando sobrestadas as demais matérias recursais. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico de admissibilidade a ofensa direta e literal à norma constitucional. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional pela omissão da

decisão regional, instada em sede de Embargos Declaratórios, em manifestar tese explícita sobre os índices a serem aplicados na atualização da verba de honorários periciais, impõe o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o complemento da prestação jurisdicional, ante a limitação recursal preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-712.360/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, afastando-se a irregularidade de representação e, apreciando-se os primeiros Embargos, confirmar a decisão firmada por esta Turma julgadora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMADA. OMISSÃO CARACTERIZADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Reconhecida a existência de omissão no julgado firmado por esta col. Turma, dá-se provimento aos Declaratórios para sanar o vício apontado, superando-se a questão relativa aos primeiros Declaratórios. Na apreciação destes últimos, contudo, fica mantido o decisório firmado por esta Turma julgadora.

PROCESSO : RR-715.169/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.230/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-723.474/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARIDA LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento da multa de 5% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETATÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a nova medida, deve ser o Embargante condenado ao pagamento de nova multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 5% sobre o valor da causa, atualizado no momento oportuno.

PROCESSO : ED-RR-723.478/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SANDRA FRANCO AFONSO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados pelas partes, determinando-se, ainda, a cominação de multa, em relação ao Embargante - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão - A da CLT e 535 do CPC. 2 - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-724.899/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTOS SERRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "acordos e convenções coletivas. integração aos contratos de trabalho. promoções bienais. adicional de dupla função. auxílio-creche. Lei nº 8.542/92", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. PROMOÇÕES BIENIAIS. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. LEI Nº 8.542/92.

A decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre, necessariamente, em contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte.

Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nº 219 e 329. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-725.004/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SANT'ANNA LANGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-725.800/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GUILHERME
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, nos termos do art. 37 do CPC. Sendo assim, a irregularidade da representação dos advogados subscritores do presente agravo acarretam o seu não-conhecimento, na medida em que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-725.815/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELSON MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o acórdão regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Enunciado nº 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Recurso de revista não conhecido. 3. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA FCA E RFFSA E QUESTÕES CORRELATAS. Em decorrência do contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica, em que esta assumiu a exploração da atividade econômica exercida por aquela, sendo a responsável pela ruptura do contrato de trabalho do autor, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatando a decisão regional pela prova pericial que o autor manipulava e mantinha contato direto com agentes insalubres, o deferimento do adicional em epígrafe com base em norma regulamentadora não ofende os arts. 190 e 193 da CLT mas dá a exata subsunção. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado como violado inviabiliza o conhecimento da revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Segue a mesma sorte o dissenso pretoriano. 6. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO SOBRE VANTAGENS E GRATIFICAÇÃO ANUAL. Tendo o v. acórdão regional registrado que as reclamadas não juntaram aos autos os instrumentos normativos em que fundamentaram os termos da defesa, não há como amparar a tese de violação do artigo 1090 do CCB/1916. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 7. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausente tese explícita sobre o tema em epígrafe pela Corte Regional, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-725.818/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DANILO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (Em Liquidação), tão somente, quanto ao tema "Desvio de Função. Reenquadramento. Diferenças Salariais", por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, enquanto perdurar tal situação. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamada Rede Ferroviária Federal (Em Liquidação) por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo constitucional e legal invocado. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Enunciado nº 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Recurso de revista não conhecido. 3. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM/SUCES-

SÃO TRABALHISTA E QUESTÕES CORRELATAS. Em decorrência do contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica, em que esta assumiu a exploração da atividade econômica exercida por aquela, sendo a responsável pela ruptura do contrato de trabalho do autor, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. Consoante diretriz traçada pela OJ nº 225 da SBDI-I, a responsabilidade da RFFSA é subsidiária. Recurso de revista não conhecido. 5. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O artigo 37, II, da Constituição Federal impõe a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. Assim sendo, na hipótese de ter ocorrido desvio de função, não haverá lugar a um novo enquadramento mas, tão somente, o direito às diferenças salariais decorrentes, nos exatos termos da OJ nº 125 da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Súmula nº 361 do TST, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSIVOS. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO). NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o recurso de revista interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade.

PROCESSO : RR-726.858/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MILTON RODRIGUES ADORNO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. Decisão regional que declara que pretensão executiva trabalhista sujeita-se à prescrição bienal, ao fundamento de que a inércia da parte não mais permite o prosseguimento da ação, não viola o princípio da coisa julgada, porque o título executivo de modo algum resta modificado por tal deliberação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.893/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : 10º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO
EMBARGADO(A) : MARIZILDA DE MORAES DINIZ
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-727.565/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-728.090/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-729.762/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEILA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao alcance do efeito devolutivo, por violação do art. 515, "caput", do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, e observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contada da data do ajuizamento da ação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 COM O BANERJ - PRESCRIÇÃO - EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO - AFRONTA - "REFORMATIO IN PEIUS". O art. 515, "caput", do CPC disciplina o extensão do efeito devolutivo do recurso ordinário, impondo ao órgão jurisdicional de segundo grau apenas o exame de questões suscitadas e impugnadas. Ora, se a sentença não decide acerca da prescrição, limitando-se a negar o direito às diferenças salariais do Plano Bresser (Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992), e o Regional, em sede de recurso ordinário interposto unicamente pela Reclamante, declara a prescrição total, nem mesmo impugnada pelo Recorrido em contrarrazões, piora qualitativamente a situação jurídica da Obreira, incorrendo na indesejável "reformatio in peius". De fato, a decisão alvejada impede a Parte, única a recorrer, de discutir a questão de fundo em eventual recurso posterior, estreitando as vias recursais. Assim, pela possível afronta ao "caput" do art. 515 do CPC, mormente porque, em tese, a pretensão da Autora encontra eco no TST (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1), o agravo merece provimento, para melhor apreciação do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO BRESSER, ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - "REFORMATIO IN PEIUS" - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Constatada a reforma da situação prática da Reclamante, única recorrente, para pior, haja vista ter o Regional reformado a sentença (que assentou a improcedência do direito às diferenças, pelo prisma da ausência de direito adquirido ao reajuste), para declarar a prescrição total do direito de ação, nem sequer reargüida nas contra-razões do Reclamado, fica patente a violação do art. 515, "caput", do CPC, no que toca à não-devolução da questão prejudicial da prescrição, que também não restou decidida pela sentença. No mérito, uma vez que, a teor do art. 515, § 3º, do CPC, se trata de questão exclusivamente de direito e em condições de ser julgada pelo tribunal "ad quem", este pode proferir o julgamento, sem que os autos tenham que retornar à origem e sem que tal procedimento configure indesejável supressão de instância, uma vez que se encontra expressamente autorizado por lei. Nesse sentido é que o TST, em hipóteses análogas à presente, tem afastado a prescrição e adentrado o julgamento da questão de direito, como se dá com a dos autos, que se dirime pela aplicação do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, fazendo a Autora jus às diferenças salariais em liça, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, e observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da CF, contada da data do ajuizamento da ação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-732.700/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BRASCAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-733.003/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : AURELIANO LEÃO
ADVOGADO : DR. DARCY CORDEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURE ET DE JURE" INEXISTENTE - SÚMULA Nº 338, II, DO TST. Se a Corte Regional leva em consideração as folhas individuais de presença (FIPs), legitimadas por previsão em norma coletiva de trabalho, para excluir da condenação algumas horas extras, a par de conceder outras, por considerar prova oral produzida pelo Reclamado no sentido de que o tempo destinado a reuniões não era anotado nas FIPs, não há como concluir pela violação direta do art. 7º, XXVI, da CF. Com efeito, a decisão reveren o acordado coletivamente, mesmo que tenha procedido ao cotejo do acervo fático-probatório dos autos. Ademais, o procedimento do Colegiado Regional é abalizado pela jurisprudência assente nesta Corte, nos moldes da Súmula nº 338, II, segundo a qual as FIPs não têm presunção "jure et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário, ou complementadas, como ocorre na hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-733.016/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RICARDO TROTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-733.258/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ FRANÇA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento por divergência jurisprudencial dando-lhe provimento para determinar o prosseguimento do recurso de revista da EMBASA; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "coisa julgada", "adicional de transferência", "multa pelo descumprimento da obrigação de fazer" e "verba honorária advocatícia"; e III) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Colendo Tribunal Regional de origem ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 277 do TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em função do Acordo Coletivo 92/93 ao contrato de trabalho do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. Comprovada a divergência jurisprudencial apta a prova do dissenso, autoriza-se o prosseguimento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. EMBASA. ACORDO COLETIVO 92/93. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. 2. COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SE PRESTA AO FIM COLIMADO. O recurso de revista não merece conhecimento, eis que a divergência trazida à colação não se presta ao fim pretendido, oriunda de Turma deste Colendo Tribunal Superior, em dissonância com a regra do artigo 896, 'a', da CLT. 3. ADICIONAL DE TRANSFE-

RÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se alinhada com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 desta Casa. Desta feita, o recurso de revista não merece conhecimento ante os óbices traçados na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, 'a' e § 4º, da CLT. 4. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista não merece conhecimento, eis que a divergência trazida à colação não se presta ao fim pretendido, oriunda do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em dissonância com a regra do artigo 896, 'a', da CLT. 5. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia por não vigorar, na área trabalhista, o princípio da sucumbência. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Em sendo assim, o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, encontra óbice nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do entendimento contido no Verbete Sumular nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-734.753/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA COLAVITI
RECORRIDO(S) : EDMÁRIO DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas processuais, em inversão, ficando isento o Reclamante em face da declaração contida à fl. 10 dos presentes autos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta c. Corte firmou entendimento acerca da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 512 E 515 DO CPC.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por obscuridade/contradição ou erro de julgamento, sob o argumento de que houve reformatio in pejus, é matéria própria do mérito recursal.

Verifica-se que o Regional atendeu os ditames dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto as questões debatidas restaram apreciadas e fundamentadas na decisão.

Não se constata a alteração do julgado em prejuízo do recorrente, porquanto o Regional em sede de embargos declaratórios reformou a parte dispositiva, excluindo da decisão o acréscimo no valor da condenação e a conversão do período estabilizatório em indenização, igualmente não implica reforma da condenação para pior ao recorrente, em face do fundamento utilizado pelo Regional - impossibilidade de reintegração -, o que encontra previsão legal quer artigo no 496 da CLT, quer na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 396 do TST.

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e violação dos artigos 512 e 515 do CPC.

Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 282, IV, 293 E 460 DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A decisão está em sintonia com o item II, da Súmula nº 396 do TST, que assim dispõe: "Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do artigo 496 da CLT".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 396 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constituintialidade dos entendimentos sumulados.

Recurso de Revista não conhecido. REFORMATIO IN PEJUS.

Não constitui reformatio in pejus a conversão do pedido de garantia de emprego em indenização, em sede de embargos declaratórios, sob o fundamento da impossibilidade da reintegração do empregado.

Recurso de Revista não conhecido ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 86 DA SBDI-1/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o Regional consignado que a reclamada encerrou suas atividades, a matéria dispensa maiores considerações, em face do entendimento sedimentado desta Corte, no item IV, da Súmula nº 369, que assim dispõe: "Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.967/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe para excluir da condenação os honorários de advogado. 6

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXIGIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem firme entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 (art. 133), permanece válida a sua Súmula nº 329, no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.976/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CARLOS VAZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos declaratórios constitui medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-735.539/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-736.514/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVESIO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria em questão, determinando, desde já, sejam procedidos os descontos fiscais oriundos da condenação, na forma da lei.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir" (item I da Súmula nº 368 do TST). Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, item I, não mais comporta discussão no âmbito deste Tribunal a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, na forma do item II da mesma Súmula. 2. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de tese explícita do órgão julgador quanto aos dispositivos constitucionais e legal tidos como violados, ou contrariedade à Súmula desta Casa, inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297 do TST). 3. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Nos termos da Súmula nº 126 desta Casa, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.599/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DORIVALDO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com fundamento no § 4º do art. 71 da CLT, remuneração equivalente a uma hora por turno de 21x36, com acréscimo de cinquenta por cento da hora normal de trabalho. Não se deferem reflexos, em razão do caráter indenizatório da verba; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA - REGIME 12X26 - PREVISÃO NORMATIVA - INVALIDADE - OJ SBDI-1, nº 342 - PERTINÊNCIA. A jurisprudência desta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, reputa "inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple supressão de intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7, XXII da CF/88), infenso à negociação coletiva". A referida Orientação Jurisprudencial não faz distinção da supressão do intervalo intrajornada em regime de 12x36, nos turnos ininterruptos de revezamento ou nos turnos fixos de oito horas. Os fundamentos que invoca para embasar a invalidade da cláusula normativa autorizam concluir-se que o seu comando se aplica também na hipótese em exame. Recurso de revista conhecido. II-RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - INOCORRÊNCIA. Nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária (e não solidária) do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração direta, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Inteligência do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-737.389/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE COTRIM TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO TRENTINI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais - critério de dedução" e "descontos em favor da PREVI e CASSI", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, bem como sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Declarando-se, via judicial, que o reclamante tornou-se credor de parcelas decorrentes da relação de emprego (horas extras), devidos são os descontos em favor daquelas pessoas jurídicas, mesmo quando o empregado já tenha se desligado do Banco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.277/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : IVETE CAPELETTI REGNER
ADVOGADA : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - validade da cláusula inserida em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para reconhecer a validade do citado preceito normativo, afastando da condenação os dez minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro de ponto, porquanto nos termos do acordo coletivo em questão não seriam considerados como tempo à disposição da empresa, o que se faz apenas relativamente ao período correspondente à vigência do referido instrumento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado na Súmula nº 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2)HORAS EXTRAS. VALIDADE DA CLÁUSULA INSERIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7.º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, apontando-as como instrumentos destinados a estabelecer condições de trabalho aplicáveis aos contratos de trabalho, apresentando assim efeito normativo. Tais instrumentos possibilitam que a negociação alcance, inclusive, a redução dos salários dos empregados, justificada por outras medidas destinadas a compensar as eventuais perdas ocorridas. Como limitação ao seu campo de aplicação, certo é que os acordos e convenções coletivas de trabalho não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador, os quais se revelam indisponíveis pela parte, não se podendo permitir nenhuma alteração, via negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. Tal restrição não alcança a hipótese dos autos, em que se discute a não-inclusão do período de dez minutos gastos pelos empregados com troca de uniforme e registro de ponto na sua jornada de trabalho, situação típica da flexibilização preconizada pelo inciso XIII do art. 7.º Constitucional. Note-se que tal orientação revela o entendimento da jurisprudência firmada por esta Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, segundo o qual somente deverá ser remunerado como extra o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal que ultrapasse dez minutos de jornada diária. Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, dos dez minutos diários gastos com troca de uniforme. 3)DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições da Súmula nº 368 desta Corte, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-738.293/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTONIO ESTEVAM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-738.751/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ NILSON CORREA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-739.050/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : BRAMIMEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-739.584/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-739.695/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-742.436/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO BARBOZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : BANCO BRJ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Autor quanto à prescrição aplicada, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, para, no mérito, afastar a aplicação da prescrição total, passando a determinar o retorno do Autos ao Regional de origem, tendo em vista que o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada trata do deferimento de outras parcelas que demandam revisão por parte daquele Tribunal, para que não haja supressão de instância, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 199 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do disposto no item II da Súmula nº 199 do TST, em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. Tratando-se a demanda de situação na qual restou reconhecida a contratação de horas extras no momento da admissão, perpetuando-se o pagamento das horas, nos



termos do que foi estipulado, por toda a contratualidade, não há de se falar em prescrição total, mas sim parcial, tendo em vista os termos do Precedente anteriormente transcrito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.760/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARCOS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, pela má aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e verbas reflexas decorrentes. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Rearbitro o valor da condenação para R\$40.000,00, fixando as custas processuais em R\$800,00

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ANALISTA DE SISTEMAS. CARGO DE CONFIANÇA. Consignando o v. acórdão regional que, "para que tenha que cumprir jornada de 8 horas, o bancário não precisa ser diretor, gerente, fiscal, chefe ou algo equivalente." aliado às premissas fáticas constantes do voto, no sentido de que o autor não possuía qualquer fidúcia especial além daquela comum a todo bancário, o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT revela má aplicação do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO BRADESCO. Não tendo a parte atacado os fundamentos que nortearam a decisão regional, de se concluir que o recurso de revista encontra-se desfundamentado. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. Consignando o v. acórdão regional que o autor desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras, não há de se falar em violação ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC mas de sua efetiva aplicação. Recurso de revista não conhecido. 3. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Encontrando-se a decisão recorrida alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado pela Súmula nº 302 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-743.763/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
RECORRIDO(S) : MARIA GALDINA DA CONCEIÇÃO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA RESCISÓRIA 40%. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral. Por isso, descabe a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Entendimento e aplicação da O.J. nº 177 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.190/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-744.447/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLIVALDETE COSTA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 543, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade provisória decretada, excluir do julgado a condenação por salários e demais vantagens do período estável.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 543, § 5º, DA CLT. PROVIMENTO. Ante a possível violação do dispositivo legal que trata do prazo para a entidade sindical comunicar a empresa dos atos de eleição para cargo de administração sindical, dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL NÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. PROVIMENTO. A regra inscrita no art. 543, § 5º, da CLT consubstancia pressuposto essencial à aquisição do direito à estabilidade provisória no emprego, sendo, portanto, indispensável a exigência legal relativa à comunicação ao empregador da candidatura e eleição no cargo de dirigente de associação profissional por escrito e dentro do prazo a que alude o dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-745.203/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSILÉA DE LARA LEMOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-745.350/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
EMBARGADO(A) : VILMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-746.890/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CIRO ANTÔNIO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Juros de mora. Liquidação Extrajudicial e Falência", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e violação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência de juros de mora no período em que a reclamada encontrava-se em liquidação extrajudicial e determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o v. acórdão regional motivado as razões de decidir com a total entrega da prestação jurisdicional, não há de se falar em violação a quaisquer preceitos constitucionais e legais. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Respeitando o julgado os limites subjetivos e objetivos da demanda, não há de se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido. 3. FÉRIAS. Tendo o Tribunal Regional dirimido a controvérsia com base no conjunto fático probatório, o recurso de revista não merece ser conhecido (Súmula nº 126 do TST). 4. REFLEXO DAS FÉRIAS NO FGTS E MULTA DE 40%. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 5. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Os juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas das entidades em liquidação extrajudicial, a teor da Súmula nº 304 do TST. 6. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível desde que se restrinja a

sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.283/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : ADELINO CAMILO DE GODOY
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a nulidade do contrato de emprego mantido entre o reclamante e a recorrente e, adequando o julgado aos termos da Súmula nº 363 desta Corte, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Ante a afronta ao artigo 37, II, da CF, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF. O Eg. Tribunal Regional, ao conferir validade ao contrato mantido entre o reclamante e a administração pública, sem prévio certame público, violou o artigo 37, II, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.882/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
RECORRIDO(S) : CÉLIO LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE AO PROCURADOR DA RECLAMADA - INVIABILIDADE. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. A hipótese em exame, entretanto, é de documento transmitido via "fax" ao procurador da reclamada e colacionado com o recurso de revista, que, saliente-se, não foi interposto mediante utilização de fac-símile, razão pela qual se equipara à cópia xerográfica sem autenticação. Inaplicável, pois, a Lei nº 9.800/99, que se destina a viabilizar a utilização de sistema de transmissão de dados, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais à distância. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.698/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : VALTAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no que diz respeito aos critérios de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que aquela seja feita nos termos da Lei nº 6.899/81, por aplicação do Precedente nº 198 da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. PRECEDENTE Nº 198-SBDI1. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente nº 198 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, os honorários periciais deverão ser atualizados segundo os ditames da Lei nº 6.899/81. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-756.534/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : IZABEL VIRGÍNIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A LEI Nº 6.435/77. Registrando o v. acórdão regional que as reclamantes foram admitidas após o advento da Lei nº 6.435/77 e seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78, que previa no inciso IV do art. 31 a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não há dúvida no sentido de que estavam sujeitas às novas disposições legais, não se lhes aplicando a invocada norma revogada, o Regulamento Básico de 1977. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.571/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : DIVO ABOUD ABOEDO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : DAMULAKIS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-757.277/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MILTON CÉSAR FERREIRA RANGEL
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) I- conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 435/436), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, a fim de esclarecer todos os pontos suscitados nos embargos de declaração opostos às fls. 425/431, ficando suspensa a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. BANCO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.", de forma que, estando a decisão regional em consonância com o teor da citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco em face das violações legais apontadas na minuta do agravo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.

É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. A ausência de prequestionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-757.582/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA CRISTINA MANDADORI
 RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula nº 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA Nº 85 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV da Súmula nº 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-758.919/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-758.924/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. NEY LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FALÊNCIA - DISPENSA E READMISSÃO NO MESMO DIA - UNICIDADE CONTRATUAL - QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À FALÊNCIA POR ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada material torna indiscutível a decisão, que somente poderá ser rescindida em hipóteses exceção e expressamente alinhadas pela lei (CPC, arts. 467 e 485).

2. Na hipótese vertente, a Corte Regional referendou acordo já homologado judicialmente entre os Litigantes, com peso de coisa julgada, em que as Partes assentavam a quitação total de todas as parcelas alusivas ao período de trabalho anterior à quebra da Reclamada, deixando patente que a presente ação trabalhista não versava sobre tais parcelas, mas sobre parcelas posteriores ao período liquidado. O fato de o TRT não ter reconhecido a existência de dois contratos de trabalho, um anterior à quebra e outro posterior, como pretende a Demandada, mas apenas um contrato de trabalho, ante a dispensa e readmissão do Reclamante no mesmo dia, não implica violência à coisa julgada. De fato, reconhecer a existência de coisa julgada não é sinônimo de reconhecer o término do contrato de trabalho. Nessa linha, o interregno acobertado pela "res iudicata" não foi objeto de rediscussão pela Corte Regional, que não pode, pois, tê-la afrontada.

3. Assim, inviável a admissão da revista pela órbita das violações de comandos de lei e da divergência jurisprudencial em torno da coisa julgada material.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.939/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : JOEL FERREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CF. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o Regional afirmado que o recorrente exercia o cargo de gerente geral de agência, situação de fato insusceptível de reexame à luz da Súmula nº 126/TST, a matéria dispensa maiores considerações, posto que a decisão encontra-se em conformidade com a segunda parte da Súmula nº 287 do TST, que assim dispõe: "(...). Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art.62 da CLT."

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 287 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o Regional afastado o caráter provisório da transferência, situação de fato que não pode ser revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, constata-se que decisão encontra-se em perfeita sintonia com a segunda parte da orientação contida na OJ nº 113 da SBDI-1/TST, que assim dispõe: "(...). O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Estando a decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-763.340/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILSON BEHRENS
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : NEUSA PEREIRA FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito a ausência de pronunciamento da Turma sobre tema ou dispositivo invocado pelas partes. No caso, o Reclamado pretendeu demonstrar a omissão do acórdão embargado quanto à tese de que subsiste a exigência de prévia aprovação em concurso público para nova contratação, conforme dispõe o art. 37, II, da CF, não obstante a suspensão da eficácia, por decisão do STF, da legislação infraconstitucional atinente à permanência do empregado aposentado espontaneamente, sendo certo que a matéria já havia sido apreciada no acórdão primário e na decisão embargada, revelando o caráter infringente dos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-763.402/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ERLANIO AIRES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: unanimemente, conhecer do Recurso somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas nos termos da Súmula nº 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368 do TST, a serem realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.355/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO PASCOAL
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS" por violação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Tendo sido conferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária, neles se compreende a isenção do pagamento dos honorários periciais, consoante exegese do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Estando o v. Acórdão Regional alinhado com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, o conhecimento da revista encontra óbice na diretriz contida na Súmula nº 333 do TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar à Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

PROCESSO : RR-765.451/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTIAN VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Na apreciação dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas, unanimemente, conhecer dos Recursos somente quanto aos descontos fiscais, por violação legal, para determinar que as retenções sejam realizadas, nos termos da Súmula nº 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-768.208/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
RECORRIDO(S) : ODAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" e "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento deste TST, quanto a esta questão, encontra-se consubstanciado na recente Súmula nº 381, que assim dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". "DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual." (TST-E-RR-537.964/1999.7, Ac. SBDI-1, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 05/08/2005). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.245/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : ORLANDO FRADIGOTTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO PELO REGIONAL - INVIABILIDADE DE EXAME PELO TST. Não tendo o Regional apreciado o instituto da compensação, vedado fica à reclamada pretender seu exame em recurso de revista, porque o tema carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.399/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EDNA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-775.023/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDECIR TOMAZ VARGAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade do acidentado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. Extinguindo-se a empresa onde trabalhava o empregado, cessa o contrato de trabalho, desaparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade do acidentado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.346/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : HAROLDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, 1. negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; 2. dar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, para determinar o processamento do recurso de revista e 3. conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a proporcionalidade proclamada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - BIÊNIO E GRATIFICAÇÃO.

Tendo o Regional afirmado que "não se trata de trabalho para grupo econômico" e que "inexiste amparo em qualquer norma, seja interna ou coletiva, que ampare a pretensão de extensão das vantagens dos empregados do BNDES aos do BNDESPAR, sendo duas empresas distintas e com personalidade jurídica própria", inaplicável a Súmula nº 129 do TST e indene de ofensa o art. 5º da Constituição Federal, que, sequer, foram prequestionados, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, na forma preconizada na Súmula nº 297 do TST.

2 - MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS.

A insurgência no tocante aos arts. 224 e 225 da CLT, 5ª da Lei nº 5662/71, 8ª e 9ª do Decreto nº 104/91, bem como às Súmulas nº 199 e 294 do TST é inócua, na medida em que a matéria não foi discutida à luz de tais normas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial pretendida não se sustenta. Os arestos colacionados ora são de Turmas do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice do art. 896, "a", da CLT, ora não tratam o quadro fático delineado pelo Regional, que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, declarando a prescrição total argüida, não adentrando na matéria de mérito apontada nos arestos oriundos dos TRTs da 12ª, 4ª e 3ª Regiões, bem como naquele proveniente da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DAS RECLAMADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO/98 -PERCENTUAL DE 16,19%. Constatando-se que a condenação no tocante às diferenças salariais não observou a proporcionalidade proclamada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1, o agravo de instrumento merece provimento, para análise da revista. **Agravo de Instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. URP'S DE ABRIL E MAIO/98 -PERCENTUAL DE 16,19%.

A matéria acerca do percentual do reajuste de 16,19% referente à URP de abril e maio/88 encontra-se pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 segundo a qual a "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.997/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JAIR JUVÊNIO LEAL
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ
RECORRIDO(S) : SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

DECISÃO: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento, por violação legal, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, HORAS EXTRAS E FERIADOS, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EMPRESA PÚBLICA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe por precatório nos termos de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, c/c os artigos 730 e 731 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. Ante a violação ao Decreto-lei 509/69, eis que a ECT como empresa pública goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. Tratando-se a reclamada de entidade que presta serviço público tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista provido quanto a este tópico. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Tendo o Órgão Julgador valorado a prova efetivada no processado e amparado a sua conclusão no princípio do livre convencimento motivado, não há se falar em violação às regras pertinentes ao ônus da prova, mas sim em reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado na atual fase processual, recurso de revista que não se conhece nos termos da Súmula nº 126 do TST. 4. FERIADOS. A falta de contestação da reclamada quanto ao trabalho extraordinário realizado em feriados afasta a afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista que não se conhece.

5. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 da CLT. Consignado pelo Acórdão Regional que não se estabeleceu controvérsia sobre o montante das verbas contratuais e rescisórias, de se concluir pela efetiva aplicação das regras contidas nos artigos 467 e 477 da CLT, de sorte que o apelo, no pertinente, não comporta conhecimento.

PROCESSO : RR-776.579/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTINHO TIMOTIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. OJ N.º 307 DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 307 da SBDI1, após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Estando a decisão regional de acordo com a orientação jurisprudencial citada, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.909/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JONAS FERREIRA DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ÂNGELA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
RECORRIDO(S) : CASA DE CARIDADE FRANCISCO BAETA NEVES
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A premissa fática apontada pelo e. Tribunal Regional para afastar qualquer espécie de responsabilização foi a de que "os arrendatários que se sucederam assumiram toda e qualquer responsabilidade trabalhista". Concluir-se de modo diverso, consoante tese abraçada pelo reclamante, demandaria reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do c. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-781.012/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU HENRY FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada de reintegrar o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1, no sentido de ser inaplicável ao servidor público celetista, ainda que concursado, de empresa pública, a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, sendo possível a sua dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.269/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HILDEMAR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PÉRICIAIS. RESPONSABILIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.422/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : NELSON JOEL OPPITZ
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FIP - EFICÁCIA PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 7º, XXVI, AMBOS DA CF/88; 125, I, E 333, I, DO CPC; 74, § 2º, E 818 DA CLT - INEXISTÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em Folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRECLUSÃO CONSUMADA. Tendo a integração das horas extras na gratificação semestral sido determinada na sentença, o momento oportuno para o reclamado se insurgir é o recurso ordinário, e não o recurso de revista. Logo, inadmissível o inconformismo do reclamado somente por ocasião do recurso de revista, visto que consumada a preclusão. Recurso de revista não conhecido.

USO DE BIP - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SOBREVISO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. O e. Regional, ao conhecer do tema "das horas de sobreaviso", não enfrenta a tese trazida nas razões de revista, a respeito de o uso de BIP caracterizar ou não sobreaviso, tampouco esclarece se o reclamante utilizava ou não BIP. A sua fundamentação baseia-se apenas na confissão aplicada ao reclamado, em face da não-apresentação da documentação pertinente ao abastecimento do caixa eletrônico. Logo, a falta do indispensável e necessário prequestionamento inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

RESSARCIMENTOS PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O Regional, ao analisar a matéria, não enfrenta a tese agora suscitada nas razões de revista, quanto ao fato de a r. sentença ter deferido ao reclamante ressarcimentos além do registrado por ele próprio nos pedidos encaminhados ao reclamado no curso do contrato (Incidência da Súmula nº 297 do TST). Aquela Corte, por outro lado, fundamenta sua decisão no fato de que o reclamado confirma o uso do veículo do reclamante a seus serviços, sem trazer aos autos os recibos relativos ao res-

sarcimento que diz ter efetuado. Logo, não há violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que era ônus do reclamado juntar os recibos de ressarcimento, e deste não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE. Esta matéria já está pacificada nesta Corte pela Súmula nº 219, que traz posição diversa da adotada pelo acórdão do Regional, ou seja, de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.425/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : MANASSÉS NERY SATURNINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. É pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.094/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 362/378, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da Reclamante explicitando as questões fáticas suscitadas, ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O não enfrentamento, pelo acórdão recorrido, de questões fáticas sobre aspectos relevantes para o deslinde da ação, oportunamente invocadas, por meio de embargos de declaração, impossibilita o exame das respectivas matérias pela via extraordinária, conforme o entendimento predominante desta Corte, consagrado na Súmula nº 126. É dever do Órgão Julgador enfrentar as razões recursais, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente quando a instância revisora é soberana quanto à análise das provas e fatos que envolver a lide, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento das matérias requeridas pela Recorrente nos embargos declaratórios constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-784.672/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : KLEBER LEMOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOZO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PROVENTOS INTEGRAIS. As leis estaduais que instituem complementação de aposentadoria para servidores da administração direta e indireta não são leis trabalhistas porque falece competência para o Estado legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), porém, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, criando direitos subjetivos dos servidores, pois equivalem a regulamento de empresa e vinculam o empregador público. Assim, nos termos das Leis Estaduais do Estado de São Paulo nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, aplicáveis ao reclamante por força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, será regulada de acordo com a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Estabelece, ainda, a possibilidade da aposentadoria com 30 anos de serviços e, não havendo na legislação aplicável à hipótese a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral tendo em vista a legislação vigente à época da admissão, nos termos da Súmula nº 288 do TST. (Precedentes desta C. Corte Superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.678/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CF/88 - SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL. O representante e dirigente sindicais encontram amparo na regra inscrita no inciso VIII do art. 8º da CF/88, fazendo jus à estabilidade provisória. O mesmo não ocorre com o delegado sindical, consideradas as previsões do art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT. A Constituição Federal (artigo 8º, inciso VIII) não confere estabilidade ao delegado sindical. Isto porque o ordenamento jurídico somente ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos executivos nos Sindicatos, não podendo a Carta Magna ser interpretada de forma elástica, pois, estar-se-ia, indubitavelmente, a admitir que fossem criadas outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam ao e n cargo dos empregadores. Não se pode negar aos sindicatos o direito à ampla liberdade para decidir sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, considerando os seus interesses e de seus associados. No entanto, no que diz respeito à estabilidade provisória de dirigente sindical, deve ser observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT, pois tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal (Item nº 266 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1). Consoante precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (Processo nº RE-193345/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do STF), permanece válido o artigo 522 da CLT mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988." (TST-E-RR-329.914/96.5, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 09/05/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.682/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANDRÉA CRISTINA BAPTISTA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MALHEIROS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MISSION NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização relativa aos salários e reflexos do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Consoante entendimento pacificado nesta e. Corte, são devidos os salários desde a data da despedida até o final do período estável, a teor do item I da Súmula nº 396 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.686/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ APOLINÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de 10.04.1992 a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição decretada.



EMENTA: BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-785.003/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : GERALDO ALTAIR MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 275. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Quando o Regional registra, expressamente, que há prova de que o reclamante não estava à disposição do empregador nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, a decisão está fundamentada no art. 131 do CPC, e não no ônus da prova, ou seja, no enfoque de quem deveria provar e não o fez. São inespecíficos, portanto, os arestos que não tratam da mesma hipótese fática, ou seja, de que comprovado que o reclamante não estava à disposição do empregador (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.588/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMA GERTZ BOTOMÉ
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Integração da parcela ADI - Aplicação da Súmula nº 97 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 97 DO TST. A jurisprudência desta colenda Corte Superior já consolidou entendimento de que a verba paga a título de adicional de dedicação integral (ADI) não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL, porque não constante do elenco definido pelo art. 10 da Resolução nº 1.600/64, instituidora do benefício (Aplicação da Súmula nº 97 e incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1, ambas do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.285/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : ELTON JOSÉ ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da Súmula nº 368, II, desta Casa; e "horas extras - 7ª e 8ª horas - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 102 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios.

Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (inteligência da Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-790.051/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER
EMBARGADO(A) : RALF ZIMERMANN
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-790.172/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FABIO VITORINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, bem como excluir o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula nº 219, I, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.318/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DORALICE COSTA LONGFA DASSIE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. O tema foi objeto de expressa desistência, pelos reclamados, manifestada pela petição de fl. 493, nos termos do art. 796 do CPC. HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso, no particular. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta questão, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recursos de revista dos reclamados parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-791.322/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. Não tendo o Acórdão Regional adotado explicitamente tese a respeito do tema, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-792.240/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-792.506/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO
EMBARGADO(A) : RITA CRISTIANE STELMACH
ADVOGADO : DR. ELIOACI WICKERT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-792.517/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, in DJ de 22/10/04). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.113/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : ISMAEL FRANCISCO PIVOTTO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: "DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual." (TST-E-RR-537.964/1999.7, Ac. SBDI-1, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 05/08/2005). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.123/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : VYLA MODAS LTDA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDO(S) : ÉRICA TERESA FERREIRA LINS DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VANCERILIO MARQUES TÓRRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por não vigorar, no processo trabalhista, o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.161/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-794.167/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA DE SOUZA VINTER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao pagamento de horas extras, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação a determinação de pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, restando prejudicado o exame do recurso quanto ao pedido de pagamento apenas do adicional correspondente às respectivas horas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA ESPECIAL. ARTIGO 227, DA CLT. INAPLICÁVEL. OJ N.º 273, DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no OJ n.º 273, da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Decisão regional em sentido contrário deve ser modificada a fim de que se exclua da condenação as horas extras e os respectivos adicionais deferidos, correspondentes às sétimas e oitavas horas trabalhadas.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 03/2005. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.520/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : DENISE MARIA HOPPE DE CASTILHOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.522/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ADILSON ROBERTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-795.900/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : OLINDA MALTA MORFEO TAVARES
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o r. julgado regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada na O.J. nº 125 da SDI-1, excluir da condenação a determinação de reenquadramento da reclamante no cargo de Assistente Técnico Administrativo, mantendo, porém, a condenação ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. O tema já se encontra uniformizado no âmbito desta C. Corte, sintetizado pela SDI-1, mediante a O.J. nº 125: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Assim sendo, em se tratando de órgão da Administração Pública Indireta, não há possibilidade de enquadramento em cargo ou emprego público para o qual o empregado não prestou concurso, sob pena de ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo devidos, apenas, os salários decorrentes do desvio de função. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.997/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COITA - COOPERATIVA INDUSTRIAL ITAPIPOCA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. IMACULADA GORDIANO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, apreciando a questão relativa à fixação da multa pelo descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, bem como seu elevado valor. Sobrestado o julgamento dos demais tópicos ventilados no apelo da Reclamada e no Recurso de Revista apresentado pelos outros Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : RR-796.773/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MURILLO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior contido na O.J. nº 247/SDI-1 e item II da atual Súmula nº 390 do TST, indeferir o pedido de reintegração pretendido pelo autor, invertendo o ônus da sucumbência, dispensando-o, contudo, do pagamento das custas processuais.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A matéria já se encontra superada pela jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta C. Corte, verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESADA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. (Inserido em 20.06.2001)"; bem como no item II da atual Súmula nº 390, verbis: "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00); II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.778/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. LEÓ MARCOS PAIOLA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA FABIANA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ALICE PRESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; e "Imposto de Renda - base de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula n.º 366 desta colenda Corte Superior: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJ n.º 23 - Inserida em 03.06.1996 e n.º 326 - DJ 09.12.2003)." **IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO.** O imposto de Renda deve ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.045/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : TITO INACIO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho. Contribuição assistencial", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de invocação dos preceitos legais inseridos na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-1 desta Corte Superior obsta o conhecimento da revista. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e, entre sindicatos e empregadores encontra-se consagrada pela nova redação do artigo 114 da CF de 1988, dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-797.858/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-797.872/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCHE
RECORRIDO(S) : JOSEFA CARMO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o seu pagamento; unanime, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para também excluir esta parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI. Recurso de Revista não conhecido. 2) INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N.º 7.238/84. REQUISITOS. ADESÃO A PDV. INCOMPATIBILIDADE. A Lei n.º 7.238/84, em seu art. 9.º, prevê o pagamento de indenização adicional a ser paga aos empregados demitidos sem justa causa no período de trinta dias anterior à data-base da categoria profissional. O que se está a discutir, na apreciação do presente Recurso de Revista, são os efeitos da adesão obreira ao Programa de Desligamento Voluntário para fins de pagamento de indenização adicional, vale dizer, se aquela estaria a

representar dissolução contratual sem justa causa. O entendimento predominante no âmbito desta col. Corte é o de que a adesão obreira aos termos do PDV, ocorrida de forma espontânea, não serve de embasamento à pretensão inicial, não se configurando a hipótese legalmente prevista, devendo ser afastada da condenação o pagamento da parcela. Revista parcialmente conhecida e provida. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista parcialmente conhecida e provida para excluir a parcela da condenação.

PROCESSO : RR-798.099/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERDINANDO ROBERTO SANTOS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS. A verba de participação nos lucros ajustada mediante norma coletiva não possui natureza salarial, por força expressa do Texto Constitucional art. 7.º, inciso XI. As normas coletivas gozam de valoração constitucional, art. 7.º, inciso XXVI, CF e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-798.103/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : HELENA THOMAZ JOAQUIM
ADVOGADO : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 204/207, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que reexamine os embargos declaratórios da reclamada de fls. 196/198, no que tange aos honorários advocatícios, como entende de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso do Tribunal Regional, mesmo provocado via embargos declaratórios em se manifestar sobre a assistência sindical do reclamante, impede que esta Corte examine o preenchimento dos requisitos inscritos na Súmula n.º 219 do TST, para a concessão dos honorários advocatícios. Caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.104/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ARIANE CORREA BORGES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA
RECORRIDO(S) : ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A..
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO MENOR. Não viola a literalidade do artigo 439 da CLT decisão regional que firma tese no sentido de que o empregado menor pode manifestar a intenção de resiliir o contrato de trabalho sem que esteja na presença de seu responsável, fazendo-o ao fundamento de que tal dispositivo legal "alude à necessidade de assistência para efeitos de quitação de indenização devida por ocasião da resilição", quando é certo que "a autora não questiona o fato de os valores consignados no recibo de quitação lhe terem sido pagos". Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-798.156/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SAUL BAGGIOTO BONALDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-799.880/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROSENITA MARIA PAULI BONSON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. "Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de licença-prêmio, contempla a melhor interpretação da legislação estadual e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT". (Ministro Barros Levenhagen, AIRR e RR 4020/2002-900-12-00, DJ 2706/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.985/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VALDETE REIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento do Banerj, para determinar o processamento do recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista do Banerj, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à análise do recurso ordinário interposto pelo Banerj. Ficam sobrestados o agravo de instrumento da reclamante e o recurso de revista do Banco Banerj S. A., em razão do provimento do agravo de instrumento e do conhecimento e provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Fica sobrestado em razão do provimento do agravo de instrumento e do conhecimento e provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial).

Agravo de instrumento sobrestado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, no sentido de que não houve violação literal ao preceito de lei invocado e de que não houve divergência válida e específica acerca do tema, para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SDI-1/TST.

RECURSO. FALTA DA ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RESPECTIVAS RAZÕES. Constatando-se que o ares-to colacionado se habilita ao conhecimento da revista, por com-provar a divergência alegada, tendo em vista que presente a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para analisar o recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DA ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RESPECTIVAS RAZÕES. A matéria acerca da validade da assinatura do subscritor do recurso constante da petição ou das razões recursais já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 segundo a qual "o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais". Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DO BANCO BANERJ S. A. Fica sobrestado em razão do provimento do agravo de instrumento e do conhecimento e provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial).

PROCESSO : RR-800.824/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CELESTINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Insuscetível de admissibilidade o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, quando o dispositivo da Constituição remete a discussão para legislação infraconstitucional inexistente até o presente momento, ou quando necessária a reapreciação das provas (Súmula nº 126 do TST), ou ainda quando não prequestionada a matéria (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.828/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AGNELO LOPES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Insuscetível de admissibilidade o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, quando o dispositivo da Constituição remete a discussão para legislação infraconstitucional inexistente até o presente momento, ou quando necessária a reapreciação das provas (Súmula nº 126 do TST), ou ainda quando não prequestionada a matéria (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.829/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARCOLINO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS PAGOS PELA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. As parcelas pagas pela Petrobrás, denominadas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", não têm natureza salarial, conforme decisões reiteradas desta Casa. Precedente TST-RR-792217/2001, DJ. 12.12.2003, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-803.747/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADEMIR CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-804.000/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com as expostas disposições do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, será prestada pelo sindicato da categoria a que pertencer o trabalhador. As interpretações em torno da abrangência e da aplicabilidade das disposições legais relativas à matéria foram, inclusive, sistematizadas no âmbito do TST, por meio do disposto nas Súmulas nºs 219 e 319. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.005/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE MELO ALVIM FILHO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora normal, sem acréscimo de adicionais e anuênio, para efeito de cálculo das horas extras, conforme previsto no acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO. Os acordos coletivos dispuseram sobre a base de cálculo das horas extras para que o percentual ali estipulado incidisse sobre a hora normal, devendo ser imperativamente observados, em razão de o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.307/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DISTÉFANO GRÁCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PISO SALARIAL. PARCELA VARIÁVEL." Por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. INCLUSÃO DE PARCELA VARIÁVEL. O Piso Salarial do Engenheiro Agrônomo é o fixado na Lei nº 4.950-A/66. A inclusão de parcelas variáveis no cômputo do piso salarial refoge ao determinado em lei. Decisão regional deve ser mantida no sentido de não se incluir as parcelas variáveis no cômputo do piso salarial do reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-804.316/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : VITOR LUIZ RAMOS BATISTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DE VERBAS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS QUE NÃO ELENCADAS EXPRESSAMENTE NO PEDIDO DO AUTOR. Como bem salientado pelo Regional, apesar de as verbas "gratificação de função" e "adicional de transferência" não integrarem de forma expressa o pedido de integração para a base cálculo das horas extras, estas encontram-se compreendidas entre as verbas salariais habitualmente pagas conforme requerido no pedido da inicial. Logo, respeitando o julgado os limites subjetivos e objetivos da demanda, não há se falar em julgamento extra petita, restando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC, bem como não se viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial pelos arestos de fls. 1281/1285. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.321/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JAIRO MARCUS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Imposto de Renda - Critério de dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. O Imposto de Renda deve ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Recurso parcialmente conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-805.094/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HELDER NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-805.541/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GERMANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NULIDADE DO ATO DE DISPENSA. Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. O.J. nº 247 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.499/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRENTE(S) : CARLITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação em pagamento das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas tão-somente relativamente ao segundo contrato; e II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte Superior, incluir na condenação da reclamada o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. Ainda que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do vínculo de emprego, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria dá ensejo a um novo contrato de trabalho, que, ao contrário do sustentado, não é nulo e gera efeitos inclusive indenizatórios, como pacificado na OJ nº 177 desta Corte, inserida em 08.11.00, e mantido pelo Tribunal Pleno em 28.10.03 (ERR 628600/00), verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, que dispõe, verbis: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira." Recurso de revista do reclamado e do reclamante parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-810.500/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EVANIR ALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição parcial decretada.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. O tema foi objeto de expressa desistência manifestada pela petição de fl. 613, nos termos do art. 796 do CPC. HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso, no particular. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta questão, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.664/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FÁTIMA BIZARRIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que proceda o exame dos embargos declaratórios do reclamado de fls. 93/96, explicitando os fundamentos atinentes aos descontos referentes às faltas no cálculo das férias proporcionais e à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificado que o Tribunal Regional, mesmo provocado via embargos de declaração, não se pronunciou sobre ponto da controvérsia a qual deveria, a impedir o exame da revista ante a ausência do devido prequestionamento, tem-se como configurada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.048/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LEDA DE CASTRO KIEHL
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente em relação ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALCANCE. É firme a orientação desta Corte no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso do reclamado não conhecido, no particular.

RECURSO DO RECLAMANTE - BANESPA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SUPRESSÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. A decisão do e. TRT de que a gratificação semestral estava condicionada à realização de lucro, e tendo o recorrido demonstrado que fechou os balanços anuais de 1994 e 1995 com prejuízo, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, por óbice da Súmula nº 126 do TST. No mesmo sentido o entendimento da e. SBDI-1, segundo o qual é de ordem fática a questão relativa à verificação da natureza jurídica da gratificação semestral paga pelo Banco Banespa S.A. aos seus empregados. Recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.371/1998-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RE- : ALVINO FRANCISCO DA COSTA
CORRIDO(S) : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) E RE- : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA
CORRENTE(S) : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Tendo a parte interposto recurso de revista ao qual foi denegado seguimento, ao fundamento de que "o i. patrono do recorrente deixou de apor sua assinatura nas razões recursais", opera-se a preclusão consumativa, não podendo ser aceita a tentativa de renovação de prazo através da interposição de recurso de revista adesivo no prazo para oferecimento das contrarrazões do recurso de revista do adverso. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. Refletindo a decisão regional entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI desta Corte Superior, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.469/1999-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- : VEVAL - VEÍCULOS CACHOEIRO LTDA.
CORRIDO(S) : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) E RE- : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI
CORRENTE(S) : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 541-543, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa à previsão na Convenção Coletiva 97/98 acerca da retroação dos seus termos a período anterior ao registro do SINCODIVÉS, deduzida nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 535-538), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista e sobrestado o agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297, do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declarató da Reclamada (vigência da Convenção Coletiva 97/98 em período anterior ao registro do SINCODIVÉS) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-8.151/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE- : LUIZ CARLOS RODRIGUES JÚNIOR
CORRIDO(S) : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE(S) : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso do Reclamado, quanto ao tópico "Sucessão. Ilegitimidade Passiva ad causam" e conhecer quanto ao tema "Reajuste salarial - 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao período de janeiro a agosto de 1992. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista que presta serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Estando a decisão regional de acordo com os termos da iterativa e notória jurisprudência desta Casa, não há como ser provido o Agravo de Instrumento, em razão da violação dos dispositivos constitucionais apontados (arts. 37, caput e 173, § 2º, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO BANERJ S.A. 1. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial ou em violação de preceito de lei, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Não havendo o necessário pronunciamento, não há como se apreciar o apelo. 2. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-16.205/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE- : DEVALDE PASSOS DOS SANTOS
CORRIDO(S) : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) E RE- : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
CORRENTE(S) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos minutos residuais por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas do TST, e à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assentar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, ressaltando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e determinar que os honorários assistenciais sejam calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na execução da sentença. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VERBAS RESCISÓRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da

rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, revela-se inviável, à luz da Súmula nº 333 do TST, a revista obreira que pretendia o recebimento das diferenças dos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA PATRONAL

1. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 do TST (convertidas na Súmula nº 366 do TST) seguem no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. No caso, o Re somente levou em consideração os cinco minutos antes e depois da marcação do cartão de ponto, devendo ser ampliado tal período, amoldando-se à jurisprudência desta Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência majoritária desta Corte. Assim, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, de que tais honorários sejam apurados com base no valor bruto da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-21.023/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ELIZEU JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais, sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. No recurso de revista patronal discutia-se o deferimento de horas extras, adicional de periculosidade e diferenças de reajuste salarial.

2. Todavia, quanto às horas extras, o Regional procedeu corretamente à divisão do ônus da prova, uma vez que a Reclamada arguiu fato impeditivo ao direito postulado, qual seja, o exercício de cargo de confiança. No tocante ao adicional de periculosidade e às diferenças de reajuste salarial, a decisão foi amparada no conjunto probatório contido nos autos, tendo sido reconhecida a prestação dos serviços dentro da área de risco e a inexistência de pagamento do reajuste previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 1997/1998.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - CRÉDITO JUDICIAL SUBSTANCIALMENTE MAIS ELEVADO QUE A VERBA HONORÁRIA - PERDA DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESNECESSÁRIA - DESOBEDIÊNCIA DO DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ.

1. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples declaração do Empregado-Reclamante de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo assim, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção dessa parcela.

2. O art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus.

3. Seguindo nessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. A avaliação da condição de suportar os honorários periciais, no entanto, é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-23.175/1998-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARCELO TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-25.089/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ROGÉRIO GUILHERME RABER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total da condenação e que seja calculado ao final, e, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. A caracterização do cargo de confiança, previsto pelo § 2º do artigo 224 da CLT, depende da avaliação das reais atribuições exercidas pelo empregado, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 102 do c. TST, que incorporou a Súmula nº 204/TST.

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E REUNIÕES. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência definitiva, indevido o adicional previsto pelo § 3º do artigo 469 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Nesse caso, o v. acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no que é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. DECISÃO LASTREADA EM APENAS UMA TESTEMUNHA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO E INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. A ausência de prequestionamento acerca da matéria sob o enfoque abordado na revista, obsta a apreciação da respectiva matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 113/TST. Em que pese o Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que o Regional se limitou a determinar os reflexos, sem explicitar as razões (teses) que nortearam sua deliberação, tampouco fora exortado a tanto via embargos declaratórios, em condições de impossibilitar a aferição da contrariedade ao verbete sumular em foco. É indeclinável, também, o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado na Súmula nº 337 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incurrir pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 253/TST. Afiguram-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296/TST, pois não enfocam a peculiaridade que o fora na decisão recorrida, de a verba ser paga mensalmente. Não obstante a intuição "gratificação semestral", sendo a verba paga todo mês, o contrato realidade induz ao afastamento da aplicação da Súmula nº 253/TST, que pressupõe o seu pagamento semestral. Recurso não conhecido.

PR-2000 (BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO). Do cotejo entre as razões do recurso de revista e a fundamentação do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Tribunal Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

USO DO VEÍCULO. É do reclamado o ônus de comprovar o pagamento relativo ao combustível, que diz ter efetuado ao empregado uma vez que é o detentor dos documentos comprobatórios. Violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não constatada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Consignado pelo acórdão regional que o reclamante declarou de próprio punho não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, somada à circunstância de estar assistido pelo sindicato profissional, a decisão regional está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a ex-OJ nº 228/SBDI-1/TST, atualmente Súmula nº 368, item II, no sentido de que os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação e ao final. Recurso de revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-35.532/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : SERGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ASPECTOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXPLICITAÇÃO DAS ETAPAS DO RACIOCÍNIO QUE CULMINARAM NA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Ora, o questionamento acerca de aspectos relativos à aposentadoria espontânea e à extinção do contrato de trabalho (dispensa fundamentada no art. 11 da Lei nº 9.528/97, no TC 6658/89-0, Anexo II da Ata nº 21, de 16/06/90, do Tribunal de Contas, no Ofício CODIN-PGT nº 367/97 e no Parecer GQ nº 132 da AGU, e efeito "ex nunc" da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.770-4, além da Súmula no 363 do TST e Lei nº 8.213/91), quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão a que chegou, a saber, da desnecessidade de prestação de novo concurso público para permanência no emprego, após a jubilação espontânea do Reclamante, não se enquadra no pressuposto da omissão, visto que a tese de direito, passível de rebate, foi lançada.

3. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, não se enquadrando o apelo nas hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-42.686/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : AVELINO PETKOWICZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, convertida na Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 3º DA INSTRUCÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos va-



lores remuneratórios. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, de que: "A ajuda alimentícia fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-93.516/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JORGE LUÍS BARBOSA WOOD
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da fundação e negar provimento aos agravos de instrumento do Ministério Público e do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR. JORNADA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA PROVA. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, em virtude da qual não se vislumbra a pretendida violação legal e constitucional, a contrariedade à Súmula nº 338 do TST, nem a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Observa-se que o Colegiado recorrido limitou-se a deferir horas extras referentes ao período em que não há registro de horário sob o fundamento da aplicação da pena de confissão à demandada. Não foi provocado pela recorrente, mediante os competentes embargos de declaração, a elencar fundamentos acerca da aplicação da referida penalidade e a pronunciar-se sobre a tese inserta na orientação sumulada invocada, sendo certo que não cabe ao julgador suplementar a atuação da parte, não havendo falar, em grau de jurisdição extraordinária, em prequestionamento implícito, a teor da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Na esteira de sua pacífica jurisprudência, esta Corte, a despeito da irregularidade formal de atos da Administração Pública, tem mantido a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida. Nesse sentido, pode-se invocar a Súmula nº 363 do TST que, apesar do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, confere direito ao pagamento das horas trabalhadas. Também a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, que trata da questão do desvio de função, nega o direito a novo enquadramento, mas defere as diferenças salariais respectivas. Vale destacar a inservibilidade do aresto transcrito às fls. 616, por ser proveniente de Turma do TST. CUSTAS. São inespecíficos os paradigmas de fls. 617, a teor da Súmula nº 296 do TST, calcados na interpretação de preceito legal não prequestionado no julgado recorrido, lastreados, portanto, na premissa de se tratar de fundação pública, rechaçada no julgado recorrido. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A despeito de mencionar os dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, percebe-se que a decisão atacada não enfrenta a tese embasadora da revista, qual seja a natureza jurídica das fundações instituídas pelo Estado a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, percebe-se que as razões orientam-se pela tese desse preceito constitucional conferir às fundações criadas pelo Poder Público o status de entes de Direito Público, integrantes, portanto, da Administração Indireta, ao lado das autarquias e entidades paraestatais. Padece o recurso, portanto, da satisfação do requisito indispensável do prequestionamento, não havendo falar, em grau de jurisdição extraordinária, em prequestionamento implícito, a teor da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Agravo desprovido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, em virtude da qual não se vislumbra a pretendida violação legal nem a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. TRABALHO EM PERÍODO DE AFASAMENTO. A decisão regional de o trabalho em período de licença médica não caracterizar direito ao pagamento em dobro deste dia não afronta a literalidade dos preceitos legais invocados, nos termos da Súmula nº 221 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Como acer-

tadamente detectado pelo despacho agravado, não houve prequestionamento da matéria, no julgado recorrido, sob o enfoque do dispositivo constitucional aventado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Por essa razão, são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, os paradigmas colacionados às fls. 649/650, que partem da interpretação desse preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.548/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LEILA ELIS BRUSIUS
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-104.126/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGADO(A) : LYGIA MARIA PIVA NICOLETTI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora a petição de embargos de declaração tenha sido apresentada, via fac-símile, no dia 28 de outubro de 2005, o original só foi protocolizado no dia 4 de novembro, quando já extrapolado o quinquêdimo a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR E RR-107.157/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : IVO ADÃO PERES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto Reclamado apenas quanto à prescrição do direito à complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Obreiro, na forma da lei. Por unanimidade, em razão do decidido no recurso de revista, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Companhia Reclamada.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula nº 326 do TST, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. No caso, a Corte de origem consigna os marcos temporais que tornam possível a análise da questão jurídica. O Reclamante jubilou-se voluntariamente em 27/09/93, permanecendo no emprego até 18/04/96, quando foi dispensado, tendo ajuizado a presente reclamatória em 13/04/99, ou seja, mais de dois anos após a jubilação e mais de dois anos após a dispensa (CF, art. 7º, XXIX). Assim, como o pedido é de complementação de aposentadoria que jamais foi paga ao Reclamante, incide o biênio prescricional aludido na Súmula nº 326 desta Corte.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AG-AC-156.925/2005-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE E RÉU : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO E AUTOR : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSINO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO E RÉU : CLEODON FABRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo regimental; II - julgar procedente a presente ação cautelar, a fim de determinar que o juízo de primeiro grau se abstenha de bloquear mais de 50% do crédito decorrente dos alugueis das lojas do "shopping", bem como de determinar a imissão do Arrematante na posse do imóvel objeto da presente ação, até o trânsito em julgado da decisão definitiva no processo principal; III - Faça-se constar cópia do acórdão nos autos do recurso de revista em que é incidente a presente

ação cautelar (TST-RR-1.422/2003-003-21-00.8); IV - Custas pelos Réus, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC.

EMENTA: 1) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR POR VISLUMBRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue demover os fundamentos que autorizaram a concessão da liminar em processo cautelar, visando à suspensão de incidente na execução da sentença relativa ao auto de arrematação. No caso, a Autora da ação demonstrou que o seu recurso de revista, em execução de sentença, tinha condições de ser admitido, por violação do art. 93, IX, da CF, porque havia questão fática imprescindível que não tinha sido analisada pelo TRT, não obstante a oposição de embargos de declaração, tal como a inobservância do prazo para o pagamento do restante do valor do bem arrematado em detrimento do "sinal à vista" que teria sido dado na oportunidade do leilão, razão pela qual o auto de arrematação é nulo.

Agravo regimental desprovido.

2) AÇÃO CAUTELAR - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROCEDÊNCIA. Em execução de sentença, o recurso de revista somente pode ser admitido se restar configurada violação direta de preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CF e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a Autora logrou demonstrar que o seu recurso de revista, que já foi admitido pela Presidência do TRT por violação do art. 93, IX, da CF, tinha condições de lograr êxito perante o TST, razão pela qual procede o pedido deduzido na presente ação.

Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : AC-161.370/2005-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : DARIO DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOD
RÉU : LARA PIAU VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra o acórdão proferido no Agravo de Petição nº 01243-1996-004-03-00-5 e, em consequência, suspender a ordem de bloqueio de numerário da conta bancária do primeiro agravado, até o julgamento do recurso de revista. Custas pela ré, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, em face da natureza civil do contrato de honorários. Esse é o entendimento que originou a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-2, decorrente da interpretação do disposto no art. 114 da Constituição e no art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Considerando que essa orientação jurisprudencial não foi objeto de cancelamento, bem assim o fato de os documentos juntados aos autos demonstrarem a iminência do bloqueio do numerário existente na conta bancária do autor, evidenciando o perigo da demora, impõe-se a conclusão pela procedência da pretensão cautelar.

PROCESSO : AIRR E RR-643.469/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamado; e II) julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO DIFERENCIADO. Demonstrado pelo Tribunal Regional que o reclamante percebia valores referentes à gratificação semestral de forma diversa dos paradigmas, e afastada a tese de equiparação salarial, o recurso não merece conhecimento por violação do art. 461 da CLT ou art. 5º, II, da CF. Tampouco restou configurada a divergência jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento da revista, nesse particular. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional confirmou nos declaratórios que o reclamado não foi condenado ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, mas sim decorrente da jornada elástica. Recurso que não merece prosperar por falta de sucumbência. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Confirmado que a tese defendida pelo reclamado no recurso ordinário e repetido no recurso de revista é inovatória, não há como dela se conhecer. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. Ante o não conhecimento do recurso de revista principal, não há como se conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-678.492/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-678.668/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto. II - conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista. Assim, se o preparo do recurso de revista interposto não estiver a contento, não há como se prosseguir em sua análise. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A.

1. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1.

2. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%.

Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-678.738/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA MARGARETH CASTRO PEÇANHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da União; II) conhecer do recurso de revista da Petrobrás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a sua responsabilidade solidária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - NÃO-PROVIMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126, 296 E 297 DO TST. Quando o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável o recurso de revista que procura demonstrar o seu desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA - INTERBRAS - SUCESSÃO - UNIÃO - LEI Nº 8.029/90 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRAS. Diante do disposto no art. 20 da Lei nº 8.020/90, que atribui à União a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbrás, não há que se cogitar da responsabilidade solidária da Petrobras, porque a empresa extinta não mais integra o grupo econômico por ela controlado. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária desta Corte, consoante precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.295/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA CASSIRARGHI ZAPAROLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; e II) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual.

PROCESSO : AIRR E RR-683.352/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDNA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ambos do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1.1 HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Decisão regional fundamentada no princípio da persuasão racional proclamado pelo artigo 131 do CPC, indene de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não se verifica a violação literal aos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Revista não conhecida.

1.2 REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

A decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 115 do TST.

Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado pelo recorrente uma vez que atraem o óbice do art. 896 (alínea "a", e § 4º), e da Súmula 333 do TST.

Indene de violação literal o disposto no artigo 1090 do Código Civil, ante os princípios que regem a composição da remuneração no âmbito do Direito do Trabalho.

Revista não conhecida.

1.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Esta Corte tem firmado entendimento de que basta a simples afirmação do declarante para a concessão da assistência judiciária - OJ. Nº 304 da SBDI-1/TST.

A decisão regional está em consonância com as Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Revista não conhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECLAMADO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

O recurso em questão aponta os mesmos temas invocados no recurso de revista de fls. 579/591, matérias que restaram sobrestadas por determinação do acórdão de fls. 643/649, face o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não havendo efeito modificativo no julgado regional e nem inovação nas razões de decidir, não se justifica a interposição de novo recurso de revista, ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-694.213/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MARQUES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 271 do TST).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Consignado pelo Tribunal Regional que os documentos juntados atestam a natureza indenizatória da ajuda alimentação, inviável o exame em torno de outros aspectos que indiquem a natureza salarial da referida verba. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.022/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO MACHADO DE LANNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto. II - conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista. Assim, se o preparo do recurso de revista interposto não estiver a contento, não há como se prosseguir em sua análise. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese explícita sob a ótica apresentada pela parte em razões de recurso, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. 2. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-708.023/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SDI-1, "é inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida". Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. CELETISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Súmula nº 390, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-768.665/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ILTON GOMES DE ORNELAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do decisor, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas in casu.

DEFERIMENTO PARCIAL DO POSTULADO. A alegação de contrariedade à OJ 116 da SDI-1 bem como da Súmula nº 277 não se sustenta, porquanto se trata de decisão que fora favorável ao reclamante, conforme entendimento esposto no despacho agravado, que asseverou: "Carece de objeto o apelo no particular, porquanto a decisão foi totalmente favorável à tese obreira. A extensão de eventual provimento do recurso da parte adversa é matéria de contrarrazões e não de recurso próprio". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão proferida com espeque no conjunto probatório dos autos é insuscetível de reexame neste instância, na forma prescrita na Súmula nº 126 do TST. Indene de afronta o art. 37, II, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial pretendida revela-se insustentável, porquanto os arestos colacionados se reportam ao não-reconhecimento do vínculo laboral, por inexistirem o requisitos expressos no art. 3º da CLT, hipótese diversa daquela registrada no acórdão recorrido, em que restaram provadas a personalidade, a habitualidade e a subordinação (Súmula nº 296). Inocua a insurgência no tocante à Súmula nº 331 deste Tribunal, bem como à alegada violação aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal; 8º da CLT e 60, 61, 85 e 86 do Decreto-lei nº 2.300/86. A decisão regional que concedeu o liame empregatício não emitiu tese expressa acerca das matérias disciplinadas nestes dispositivos, incidindo como óbice ao conhecimento da revista, neste particular, a Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - ACORDO COLETIVO. PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO EXAURIDO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. O acórdão recorrido não firma tese no sentido de que a cláusula convencional que assegurava a estabilidade, com direito à reintegração, não mais subsistia, tendo em vista que o próprio voto vencido, ao analisar a matéria, ressalva a observância das decisões normativas que renovaram a apontada cláusula assecuratória da estabilidade. Afasta-se a incidência da Súmula nº 396. A alegação recursal no sentido de que não existem prova nos autos acerca da continuidade da vigência da norma que assegurava a garantia no emprego é matéria fática, não proclamada pelo Regional, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, ante a inespecificidade do aresto colacionado, no qual se indefere o pedido de reintegração com base em norma coletiva em prazo de vigência expirado, hipótese diversa da que ora se discute, em que o acórdão recorrido não firma tese no sentido de que a cláusula convencional que assegurava a estabilidade, com direito à reintegração, não mais subsistia. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-801.280/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELEONOR PALERMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., na forma da petição de fls. 480, e conhecer do Recurso do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser relativas aos meses de janeiro a agosto de 1992, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória da SBDI-1 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. REAJUSTES NORMATIVOS. ACORDO COLETIVO 92/93. TERMO ADITIVO. CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. Incabível o processamento do apelo quando não restar configurada violação do dispositivo de lei apontado (art. 611 da CLT). II - RECURSOS DE REVISTA. 1. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise, em face do reconhecimento do Banco Banerj S.A. como seu sucessor. 2. BANCO BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, conforme previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-805.723/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : WALDEMAR CUBAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada ALL apenas quanto aos domingos e feriados trabalhados e ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra dos domingos e feriados laborados, aos quais corresponderam folgas compensatórias, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas destinadas à irregular compensação incida apenas o adicional, permanecendo integrais quanto àquelas que extrapolam a 44ª semanal; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada RFFSA.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA ALL - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - EXISTÊNCIA DE FOLGA COMPENSATÓRIA FORA DA MESMA SEMANA LABORADA - SÚMULA Nº 146 DO TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 146, segue no sentido de que somente o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados e que deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que a existência de compensação dos feriados trabalhados não afasta o seu respectivo pagamento em dobro, porquanto não concedida na mesma semana do domingo laborado, viola o disposto no art. 9º da Lei nº 605/49, que não estabeleceu tal pressuposto.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST. A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento pacificado do TST, no sentido de que a exclusão dos juros de mora vertida na Súmula nº 304 é inaplicável ao caso da RFFSA, que não teve sua intervenção decretada nos moldes descritos pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 desta Corte Superior. Nessa senda, a revista da Rede não podia mesmo tráfegar, sendo hipótese de negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento desprovido.
 Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-805.725/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ADEMIR ALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada RFFSA apenas quanto à solidariedade de empregadores, acordo de compensação e descontos fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA até 28/02/97, assentar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, como se apurar em liquidação, bem como determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/2005; II - negar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. 10

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 225 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal fica limitada à data da concessão do serviço público, que, no caso, ocorreu incontestavelmente em 28/02/97. Deve ser reformado, portanto, o acórdão do TRT que reconheceu a responsabilidade solidária da RFFSA quanto aos débitos trabalhistas do Reclamante, que foi dispensado pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. após a aludida data.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido e agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-811.911/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ISRAEL LENDER
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - SÚMULA Nº 338, II E III, DO TST. De acordo com a Súmula nº 338, II e III, desta Corte: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário; III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento do reclamado não provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA Nº 368, II, DESTA CORTE. De acordo com a Súmula nº 368, II, desta Corte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.3.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.6.2001)". Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : RR-544/2002-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. II do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o exame do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargos de terceiro ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002. Não-exigência de recolhimento de custas. Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA BENAION
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/SUCESSÃO DE EMPRESAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2001-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. RESTITUIÇÃO DE VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DE CAMARGO MAYER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.165/2004-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - previsão em norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do período mínimo de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I desta Corte). VALE-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A pretensão do reclamante esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. DESCONTOS SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. O Juízo formou seu convencimento com suporte nos fatos e na prova. Assim, qualquer decisão contrária, de forma a perquirir as ponderações do reclamante relativas aos descontos, requer o reexame dos fatos e da prova, procedimento obstaculizado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte, o que inviabiliza o confronto jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : XISTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.166/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
EMBARGADO(A) : SINTRACICAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - GREVE DOS CORREIOS - IMTEMPERIDADE QUE SE CONFIRMA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Se a parte se vale do benefício legal de oferecimento do recurso por "fax", o respectivo ato de protocolo só se aperfeiçoa com a chegada dos originais, a tempo e modo, ou seja, oferecimento em cinco dias e entrega no juízo próprio. Se, todavia, o recorrente, para a entrega dos originais, usa entrega postal, "sedex" ou semelhante, corre por sua exclusiva conta e risco a possibilidade de sobrevir algum impedimento para a concretização desse ônus processual, não sendo possível e aceitável maior dilação do prazo. A greve dos Correios, portanto, cujo início, aliás, foi anterior à postagem dos originais, ou seja, de conhecimento da parte (que poderia usar outro meio) não afasta a intemperidade dos primeiros embargos de declaração, iniludível que o ônus pela efetiva entrega em juízo era seu, na forma do art. 4º da Lei 9.800/99.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.168/2003-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : VASCO VENCESLAU WASZAK
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA
RECORRIDO(S) : GILMAR BORGMAN
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368 do TST, alterada pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005)). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ELIZA MARIA LAYME
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

PRESCRIÇÃO. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do biênio prescricional, a data da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Ausente tese na decisão recorrida acerca da afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que, de qualquer sorte, não resta demonstrada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU COSSAROS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU
AGRAVADO(S) : A. RAYMOND BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A análise de recurso de revista que importe em reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESPACHO AGRAVADO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, a decisão agravada e a sua respectiva certidão (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória da SBDI-1 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : GENIVAL LOTERO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco de cabimento, no caso, a não-entrega dos originais do apelo apresentado mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco de cabimento, no caso, a não-entrega dos originais do apelo apresentado mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.179/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : GENARINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão contratual como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.185/1999-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JORGE HELFSTEIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS WATANABE
ADVOGADA : DRA. MARI ANZAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria debatida pelo recorrente não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco cuidou o reclamado de opor Embargos de Declaração visando tal fim.

PROCESSO : AIRR-1.188/2000-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : ALVANIRA SEVERINA LIMA MOURA
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DO DEVEDOR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno da penhora de crédito do executado junto a terceiros, questão de natureza nitidamente infraconstitucional, não havendo como se extrair do aresto regional desrespeito ao princípio da legalidade, mas, ao contrário, a incontornável aplicação da legislação pertinente.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.189/2004-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : ANGELO FÁBIO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de acréscimo decorrente da correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Ju-

risprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ONIVAL JOSÉ MAZIERI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO PALMA GERBER
AGRAVADO(S) : CROTI & CROTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DESFOCADO - EMPRESA INTEGRANTE DO SIMPLES.

É desfocado o apelo autárquico, pois o Regional, para concluir ser inexigível a contribuição ao INSS, neste caso específico, verificou que o reclamado é integrante do sistema 'SIMPLES', gozando, pois, do pagamento mensal unificado, que engloba as contribuições previdenciárias. A revista do INSS apenas reverbera a discussão, comum em tais casos, acerca da existência de fraude na definição da natureza jurídica das parcelas integrantes do acordo judicial entabulado entre as partes no processo, e, nessa esteira, também as razões do agravo tampouco dirigem-se a modificar o contido na decisão agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.198/2003-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, conferir-lhes o efeito modificativo pretendido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.218/2002-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : STELA MARIS BATISTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA
AGRAVADO(S) : N & D LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.221/2001-097-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIANO MINGOTI
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S) : STARKE USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado por cerceio de defesa, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do julgado por cerceio de defesa e considerando tempestivo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o referido Recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO SUSPENSO POR PORTARIA. Resta demonstrada a violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, porquanto o juízo incorreu em cerceio de defesa quando, não obstante a existência de portaria suspendendo os prazos processuais, desconsiderou a suspensão resultando na intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.222/2001-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, adotou fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. O art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inc. XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada diária normal de trabalho como de oito horas. Assim, para uma jornada de oito horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a jornada reduzida, o salário mínimo proporcional.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2002-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : BRUNA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SBEGHEN
AGRAVADO(S) : MARIANE COSTA MARETTI - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária (embora, aqui, tenha havido determinação de recolhimento previdenciário), conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.229/2003-431-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÊSIO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Cabo Frio - RJ, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2000-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEVAM
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia do acórdão proferido no recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CGS CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ ZANUZZI
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-1.235/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRENO FIEDLER BREMER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Adequação ao que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/1994-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : DIRCEU CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. E o carimbo ou a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para se certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.261/1997-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA
AGRAVADO(S) : MILTON MENEGHIN
ADVOGADO : DR. DANIEL SOUZA MATTIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-047-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ
AGRAVADO(S) : SOLO SERVIÇOS E LOCAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PENTEADO DE MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.290/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : MARIANO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.291/1992-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CESARINA DE FÁTIMA DA SILVA MENDES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COISA JULGADA - NORMA CONSTITUCIONAL PERTINENTE NÃO-INVOCADA.

O cerne da questão posta na decisão regional não está retratado nos dispositivos invocados no agravo de instrumento ou no recurso de revista, residindo na declarada ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (necessidade de se limitar ao comando condenatório transitado em julgado a pretendida retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, em execução). Não demonstrada, pois, a violação constitucional direta e literal, incidem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : RUI CAMARGO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMNETO VOLUNTÁRIO - EFEITOS.

A indenização paga pela empresa em razão de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, notoriamente objetiva diminuir a mão-de-obra, reduzindo custos. Assim, o pagamento da indenização não implica quitação de toda e qualquer verba contratual trabalhista, restringindo-se àquelas discriminadas no recibo, na forma da OJ 270 da Eg. SBDI-1, o que, no particular, obsta o trânsito da revista. Estando, pois, a decisão regional em total sintonia com a jurisprudência consolidada, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUELI BADIOL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco de cabimento, no caso, a não-entrega dos originais do apelo apresentado mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : DJALMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, af incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco de cabimento, no caso, a não-entrega dos originais do apelo apresentado mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA GALLIO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÍDIA LOPES VIEGAS
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABREU LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal, à falta de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferida ao julgamento do recurso ordinário, indispensável para permitir a aferição da tempestividade da revista cujo trânsito é perseguido, ausente nos autos elemento outro hábil à sua comprovação (Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte), bem como de autenticação das peças trasladadas, e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante. Inviabilidade da conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Aplicação dos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT e do art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/1999-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO CÍCERO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.333/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. Incabível agravo interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RA nº 908/2002). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA IMPERIAL MIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LOURENÇO VIOLIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminada unicamente parcela de natureza indenizatória, constante do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados (a exceção do artigo 43 da Lei 8212/91), a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.344/2000-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº

16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.349/1991-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULO DE OLIVEIRA LOUZADA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REINTEGRAÇÃO - COISA JULGADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, não se admite a alegação de divergência jurisprudencial. E, quanto à questão do termo ad quem da estabilidade, não há afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF; ao contrário, a decisão regional está em harmonia com o comando exequendo. Ademais, se violação à coisa julgada houvesse, seria apenas reflexa ou indireta, uma vez que seria necessário o anterior exame da legislação infraconstitucional, o que desatende o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.355/2000-019-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HERNANDI CASTANHO DE MELLO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. Existindo ponto sobre o qual a Turma não emitiu tese a respeito, acolhem-se embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.366/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASMELL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA VEIGA
ADVOGADA : DRA. JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEKSANDRO CONRRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
AGRAVADO(S) : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados (à exceção do artigo 43 da Lei 8212/91), a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ATAÍDE FOGAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ
AGRAVADO(S) : MARIA ELI TEREZINHA FRANCISCO - ME
ADVOGADO : DR. RODRIGO TASSINARI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADILSON GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação da cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado do Agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDISON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos, estando desfundamentado, a teor dos arts. 524 do CPC e 769 da CLT e da recente Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.406/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RORIVAL MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento do agravo, recurso com com assento no art. 896, § 5º, da CLT e 57, § 1º, do CPC, a que alude, ainda, o RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.426/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : ISAIAS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2002-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA IMPERIAL MIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LOURENÇO VIOLIN
AGRAVADO(S) : EVANDRO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminada unicamente parcela de natureza indenizatória, constante do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados (à exceção do artigo 43 da Lei 8212/91), a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.438/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : VALFRIDES FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTARES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.438/2002-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA PORTO
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL IMPRESTÁVEL.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, o que, de plano, implica o reconhecimento de total impropriedade de invocação de divergência jurisprudencial, como ocorreu na espécie. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.448/2002-431-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : JORGE ALÍPIO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Efetuar os depósitos do FGTS é obrigação decorrente de lei, do empregador. Ônus da prova do fato extintivo da obrigação, que lhe incumbe. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/1996-031-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RENATO PAES MANSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CÁLCULO HOMOLOGADO. Não demonstrada violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 195, I, da Constituição Federal, seja por ausência de pertinência com a matéria em debate, seja porque a Corte Regional respeitou o comando da coisa julgada ao mandar reter a contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial, em relação às quais as partes não mais poderiam transacionar. Pertinente o óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2001-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : CRISTÓVAM CAETANO MOURÃO
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando oferecido fora do oitidío legal (art. 897, "b", da CLT), o que acarreta intempestividade do mesmo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2002-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/1997-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIDIO CZARNIK
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRE CZARNESKI
ADVOGADO : DR. THOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A interpretação do sentido e alcance do título executivo, mediante cognição suplementar do juízo da execução, não atenta contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2 do TST), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.456/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NADIR APARECIDA CORREA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.464/1998-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PAULO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APELO DEFUNDAMENTADO.

O Tribunal de origem, quando, de plano, admite ou, não, Recurso de Revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. As matérias que não são renovadas em sede de agravo de instrumento estão sepultadas pela preclusão. Não se viabiliza a revista em processo de execução (§ 2º do art. 896 da CLT), que não indica, de maneira expressa, a norma constitucional tida por violada, como ocorre no presente caso, com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula 221, I, e 266/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA CABREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SDS TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. KEILE TATIANE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANTONIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2001-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ELAINE DA CONCEIÇÃO MACEDO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LENA MARIA PESSOA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSADO H. PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DOCE CLÁUDIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOLPHO FASOLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.496/1998-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR HERT
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.497/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA RAMALHO MIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LOURENÇO VIOLIN
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS, ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminada unicamente parcela de natureza indenizatória, constante do laudo de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÍLIA YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVA REDE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO JACOMINO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MASSIRAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/1989-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHEILA COCK MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FLAVIA B. M. DE LIMA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.515/2001-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Da leitura do art. 1º da Lei 6.539/78, dispondo que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não se localizar no interior do País, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/1992-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS B DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REAJUSTE INTEGRAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 2001. O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho declarou a inconstitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, na forma do disposto no artigo 97 da Constituição da República, porque não foram observados os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62, "caput", da Carta Magna, bem assim, porque a norma introduzida nesses dispositivos legais ofende o instituto da coisa julgada. No recurso de revista denegado, a Executada não impugnou a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35 à luz do disposto no art. 62, "caput", da CF/88, tanto que a insurgência ficou restrita à inexigibilidade do título executivo em razão do contido nos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo

único, do CPC, em virtude de o STF já ter declarado a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.302/86, rejeitando a tese do direito adquirido ao reajuste integral decorrente das URPs de abril e maio/88. Nesse contexto, ante a ausência de impugnação à declaração de inconstitucionalidade formal da MP nº 2.180-35, de que é pressuposto a arguição de inexigibilidade do título executivo (inconstitucionalidade material), não se configura violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.537/1997-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : EREVALDO ROMANINI DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.542/1997-132-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DILTON DOS SANTOS BULHÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA INERENTE À FASE DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA INCÓLUME.

Como é consabido, o § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não restou demonstrado no caso concreto. Pelo contrário, foi preservada a coisa julgada ao não ser aceito pedido da executada para excluir da condenação os salários supostamente pagos, eis que tal matéria, como posta, é própria da fase de conhecimento.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.551/1991-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : TARCÍCIO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. Inadequado recurso de revista de decisão monocrática do Juiz relator do agravo de petição proferida com apoio no art. 557 do CPC, dado que o cabimento desse apelo só é possível de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/1999-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. A execução da segunda reclamada, por responsabilidade subsidiária pelos créditos exequiendos, não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, ante a sua condição de devedor subsidiário reconhecida no título executivo judicial e a insolvência da devedora principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO VILA RICA DE MATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIRSON CAMARA
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO FALAVINHA NETTO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANEGIL APOLINÁRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada a uma das Agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.588/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANE SHYRLEI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade do julgado que não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

MANDATO DE COORDENADORA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Ausência de prequestionamento da indicada violação dos artigos 468 da CLT e 123, I, do Código Civil, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/1997-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : JORGE DE ALMEIDA GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO. SOMATÓRIO DE VALORES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Decisão recorrida em que se afirma que o cálculo está em harmonia com o título executivo. Recurso em que a parte não aponta a existência, no cálculo, de parcela não deferida na sentença exequiênda, mas, apenas, que há erro na soma dos valores do cálculo. Ausência de violação da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.616/2003-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA EDITE SANTOS MEDEIROS



ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEGUIDA DE CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. Decisão regional em que se consigna que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e que o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, ensaia a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação em concurso público. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com a Súmula nº 363. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO TEIXEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS NÃO APONTADAS.

Por força do § 6º do art. 896 da CLT, somente invocação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte e de violação direta e literal da Constituição da Federal ensejam a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, restando inviabilizado e inadequado o apelo sob alegação de violação legal ou divergência jurisprudencial. Evidentemente, no agravo não pode a parte suprir falha já detectada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2002-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2001-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.653/2001-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA FRANZOLIN
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.671/1998-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Determinação judicial para apresentação de "relatórios de serviços". Recalcitrância. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.672/1994-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DONIZETE CANDIDO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE AREIA E PEDRA BENEVIDES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUARACIABA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Não há falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o recurso ordinário ter sido interposto na capital não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : OSWALDO ANDRADE
ADVOGADO : DR. NABIL AYOUB JUNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DELE DECORRENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho para cobrar contribuição previdenciária, incidente sobre acordo homologado entre as partes, já estava autorizada pela redação do antigo § 3º do art. 114 da Constituição Federal. Tal competência veio a ser reafirmada no recente inciso VIII do referido art. 114, com a redação que lhe deu a EC 45/04, o que impede aceitar a ocorrência de violação direta e literal desse preceito. Ademais, o art. 276, § 2º, do Decreto nº 4.032/01 prevê a respectiva cobrança e nesse sentido é o item I da Súmula 368/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.689/1995-089-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : NILSON MENEZES DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUCIANO BARBOSA FIRMIANO
ADVOGADO : DR. LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE
AGRAVADO(S) : JOTADOIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, aí incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto de cabimento previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. O Tribunal não negou valor probante à testemunha arrolada pelo Reclamante pelo simples fato de estar litigando contra o indicado empregador, mas, também, porque a prova testemunhal produzida pelo Autor, a quem cabia o ônus da prova, apresenta perceptíveis contradições, que a invalidam. Nesse contexto, não se configura cerceamento de defesa e violação direta ao art. 5º, LV, da CF/88 nem contrariedade à orientação da Súmula nº 357 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.699/2001-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
EMBARGADO(A) : EPONINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO/EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.700/2003-005-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo bienal a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.701/2003-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE JARDELINA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03. Prejudicada a análise do recurso de revista no tocante ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2002-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BLANCO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO
AGRAVADO(S) : ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.708/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, e não a obter a sua reforma, como pretende o embargante. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.711/2000-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO EMBARGANTE. DESPROVIMENTO. Somente a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CREUSA APARECIDA ORLANDIM BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACABÁ CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.728/1991-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DJALMA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de Declaração, com caráter infringente, que se rejeitam, por não constituírem o meio processual adequado para a revisão do acórdão embargado em que aplicou a regra do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOCAR - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LILCÉLIA CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça exigida nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando impossível aferir tempestividade do recurso trancado (OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.740/1998-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HAROLDO ALBUQUERQUE MAES
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA GATO PLÁCIDO E ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada a um dos Agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.745/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : DELVO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever, ipsis litteris, os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : ADEMIR CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DORIVAL VIEIRA LEITE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST.

Não merece prosperar a tese do reclamado em torno da Súmula nº 330 do TST, porque, embora tenha existido a quitação das verbas contratuais e rescisórias, inclusive no tocante às horas extras, com a devida assistência sindical e sem nenhuma ressalva, tal fato não representa óbice para que o reclamante exerça o seu direito de ação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVANA DIAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Violação direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.757/1999-056-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : OLÍDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.757/2003-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLARICE MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2002-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : ÍTALO MÁRCIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não observou o pressuposto genérico relativo à interposição dentro do prazo legal de oito dias e, portanto, é intempestivo. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.760/2003-003-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JONAS CORRÊA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.761/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.764/2003-004-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMÂNCIO ANTUNES MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.768/2001-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO BARROS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.776/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : EDSON BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada, porquanto a dispensa por justa causa do Reclamante foi afastada pelo Tribunal Regional mediante o exame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.780/2003-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASTROGILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/1996-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANILDO PIRES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA.

Considerando que os dispositivos constitucionais apontados como violados nas razões do recurso de revista não foram objeto de tese explícita no acórdão que julgou o agravo de petição, acertado o despacho denegatório, tendo em vista o que prelecionam a Súmula 297, I, do TST e a OJ nº 62 da SBDI-1, bem como o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.791/1999-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FERREIRA ARANTES
ADVOGADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER
AGRAVADO(S) : IVAN DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. No processo do trabalho, o juiz está autorizado a promover, de ofício, os atos necessários à execução de suas decisões (CLT, art. 878), como se dá com a nomeação de depositário do estabelecimento comercial penhorado (art. 677 do CPC), ainda que o exequente não o tenha requerido. Esse ato do juízo da execução não extrapola os limites da lide nem caracteriza julgamento extra petita, e, portanto, encontra-se ileso o art. 5º, LIV, da Constituição da República.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não havendo arrolamento de testemunhas nos embargos à execução e sendo a decisão proferida com apoio na prova material, não se configura cerceamento de defesa. Incólume o art. 5º, LV, da CF/88.

PENHORA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Penhora de bens decretada com apoio na norma contida no art. 677 do CPC. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A Corte Regional não se manifestou acerca do pedido de justiça gratuita, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS MARIANI
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as cópias da petição de apresentação e das razões do recurso de revista, além do comprovante de recolhimento da complementação do depósito recursal, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.796/2000-030-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDA APARECIDA MAZZER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA CALÇADOS CORYNTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO BELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-001-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO BELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO/CERTIDÃO PROFERIDO EM CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.803/2001-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MIGUEL ALCANJO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.803/2002-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL MAGNO.

O Tribunal Regional, quando, de plano, admite ou, não, o recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. No processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à ocorrência de violação direta e literal de preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, que invoca o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, é imprópria, nos moldes da OJ 115 da SBDI-1. Quanto ao inciso IX do art. 93 da Carta Política, só mencionado nas razões do agravo de instrumento é ineficaz, assim como aquelas referentes à nulidade por falha na citação. Alegações inovatórias não podem prevalecer, sob pena de afrontar ao princípio do contraditório e da ampla defesa da parte adversa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.805/2003-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESON OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.816/2002-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURT LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE GRAVINA VILA NOVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 198/199, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Código da Receita indicado incorretamente. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo, do Juízo onde o mesmo tramita, das partes e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.830/2000-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível Agravo Regimental (previsto no art. 243 do RITST) de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.833/2002-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : 3N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : AFONSO DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Havendo discriminação específica de parcelas de natureza indenizatória no acordo homologado não há falar em violação ao art. 43 da Lei 8.212/91. 2. Aresto inespecífico. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.835/2002-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON SOARES TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/1996-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIRTON GERMANO
ADVOGADO : DR. PAULO DANILO TROMBONI
AGRAVADO(S) : KTY - CONSULTORIA E PROJETO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecífico o julgado transcrito (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.867/2002-231-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLEONILDES MENDES FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : RETIFICA MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MALACHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/1999-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

A indicação de violação a lei ordinária (art. 66 do Código Civil) e de divergência jurisprudencial não viabiliza Recurso de Revista, ante o contido no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, que só o admite por afronta direta e literal a dispositivo constitucional. De outro lado, ante o que prescreve o item I da Súmula 221 desta C. Corte, imprescindível a indicação do dispositivo da Constituição que teria sido violado, o que não ocorreu.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.873/2002-231-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIO SERGIO VALIM DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BETAMACCHINE E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.



EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2000-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUIDO JORGE MOASSAB FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.912/2003-043-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DAVI GENES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES
RECORRIDO(S) : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICART DIAS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, de 1 (uma) hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, relativamente a cada dia de trabalho, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.918/2003-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA MARIM
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO O agravo é meio apto a impugnar estritamente decisões monocráticas proferidas pelo Relator (exegese do artigo 245 do Regimento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. Agravo não conhecido, porque incabível.

PROCESSO : AIRR-1.942/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : MARLENE FERNANDA FERREIRA GRANJA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MINEIRO
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/1999-009-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EDSON DE CAMPOS SANTA BRÍGIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : MARIA AFONSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.983/2004-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Ineficazes as alegações de divergência jurisprudencial. Caracterizada a responsabilidade subsidiária atribuída ao agravante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2002-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA SOARES DA CUNHA MACHADO IOST
ADVOGADO : DR. FERNANDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.036/2003-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE LAYOLA BASSO
RECORRIDO(S) : PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. Não se verifica ofensa aos arts. 71 e 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, visto que, conforme assentado no acórdão regional, o reclamante não demonstrou a existência de fato constitutivo de seu direito.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.040/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : HEBERTH PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.040/2003-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELOÍSA MARIA VALENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Uma vez registrado no acórdão que, não obstante o nome "abono" dado à parcela no Acordo Coletivo 2002/2003, não se tratava, efetivamente, da parcela abono de que cogita o § 1º do art. 457 da CLT - de natureza salarial - não há ofensa a este dispositivo que, antes, foi observado pelo Tribunal a quo. Ileso o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República porquanto a tese regional teve por objeto exatamente a interpretação da norma coletiva que instituiu a chamada parcela "abono". COISA JULGADA. RENÚNCIA ÀS REGRAS ESTIPULADAS PELA PORTARIA 375/96. ACORDO COLETIVO 2002/2003. A questão relativa à coisa julgada sobre o acordo coletivo e à renúncia às regras da Portaria 375/96 não foram objeto de apreciação em sede ordinária, não tendo a parte oposta Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial. TUTELA ANTECIPADA. O exame do tema fica prejudicado em face do indeferimento do pedido principal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.040/2003-003-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA MARIA VALENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-2.040/2003-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELÓISA MARIA VALENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal hipótese, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-2.044/1999-070-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSANE BRAGA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do octídio previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. A existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que possa justificar a prorrogação do prazo recursal, deve ser comprovada pela parte, por ocasião da interposição do recurso (Súmula 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.045/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : CÉLIA GHEDINI RALHA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHAGAS PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem em termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.050/1999-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.053/1998-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PUPO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ILEGIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ilegível a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios trasladada e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.067/2002-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ LOPES AGAPITO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a Recorrente, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA. Possibilidade de contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.083/2002-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO ADOFO REVORETO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.083/2002-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ROSALVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO. Princípio da continuidade da relação de emprego. Pedido de demissão, sem assistência, firmado por empregado com mais de um ano de serviço. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.156/2001-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 245/247, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento de custas constante de fls. 236, não obstante constar o código da receita 1505, há identificação do processo a que se refere, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição da república demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.167/2001-014-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES. Contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 desta Corte, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Destarte, para se concluir que a complementação dos proventos de aposentadoria, instituída pela TELEMAR, alcança a totalidade dos empregados, contrariamente ao decidido pela Corte Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.192/2002-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : ANCORÁ EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-2.200/1999-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS COELHO COTA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO
AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível Agravo Regimental (previsto no art. 243 do RITST) de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-2.212/1999-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSIAS CALDAS REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Acórdão embargado em que conhecida e provida a revista quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com comando de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos e adoção de tese acerca das questões fático-probatórias elencadas. Vício da omissão, quanto à atividade empresarial sob o prisma dos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, que não se configura, em se tratando de questão jurídica, enquanto tal ressaltada na Súmula 297, III, desta Corte, a que se reporta de forma expressa a decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.213/2000-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALMIR GONGORA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.219/2001-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece conhecimento recurso de revista fora do prazo recursal. Publicado o acórdão dos embargos de declaração opostos ao recurso ordinário em 18/07/2003, o prazo final para a interposição do recurso de revista é o dia 28/07/2003, entretanto, a reclamada somente protocolou o recurso em 13/08/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.226/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO(A) : GUENJI TAMAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Os embargos de declaração não constituem medida processual apta para alterar decisão ou ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades essas não constatadas no v. acórdão embargado, proferido em consonância com as OJs. 344 e 336 da SBDI-1, exatamente o que ensejou a subsistência do trancamento da revista. Prestam-se esclarecimentos, todavia, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.239/1998-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARI BEZERRA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.262/1992-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILU BEZERRA ALUGUÉIS DE MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ALÓISIO JOSÉ OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Em pauta fraude à execução, não há ofensa direta à literalidade dos preceitos contidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, necessário o prévio exame, para a constatação de eventual afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa neles consagrados, da exegese emprestada pela Corte Regional à legislação ordinária incidente. Acórdão recorrido que consigna a alienação pelo titular da firma individual executada do imóvel indicado à penhora pelo exequente em tentativa evidente de subtraí-lo à execução em curso. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.297/1992-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JUCÉLIO LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação e ao julgamento da controvérsia, in casu, o recurso de revista interposto no processo de execução. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.297/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NOURIVAL TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR INTERMÉDIO DE FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Súmula nº 387 do TST). Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.370/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA MUNIZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 06.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.426/2000-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.480/2003-002-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIMENTEL SABÓIA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.481/1990-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTORÉ
ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a decisão do Tribunal Regional que declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequianda, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.484/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : ZÉLIA CRISTINA REGIS BRAZOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JORGE CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.493/2003-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CELSO PINTO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OMISSÕES RECONHECIDAS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

De fato, o agravo de instrumento sustentou que o aresto regional exibia contrariedade aos incisos I do art. 7º e LV do art. 5º, ambos da Constituição Federal, e sobre os mesmos nada foi dito. Aperfeiçoa-se a prestação jurisdicional para acrescentar que referidos preceitos não foram afrontados em sua literalidade na origem, a permitir o trânsito da revista, eis que naquela decisão não há tese alguma sobre os mesmos, sequer prequestionados oportunamente (Súmula 297/TST). De qualquer sorte, reconhecimento de prescrição não equivale a obstrução do contraditório e da ampla defesa; o mesmo se diz quanto ao pleito indenizatório, que depende de formulação a tempo e modo.

Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-2.502/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
EMBARGADO(A) : ADILSON FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXPURGOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-2.579/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.634/1998-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARQUES SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUPLETIVA. Acórdão recorrido em que se estabelece a forma de cálculo da remuneração do repouso semanal. Prestação jurisdicional supletiva, diante de omissão no título liquidando. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.649/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIVALDO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao marco inicial do prazo prescricional para pleitear o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.694/2004-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : COSMA FRANCINETE DIAS VERAS
RECORRIDO(S) : MARCLEIDE DE FREITAS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. SÚMULA 368, ITEM I, DO TST. Segundo o disposto no item I da Súmula 368 desta Corte, alterado pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005), "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.767/2001-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPE
ADVOGADO : DR. WALTER CARVALHO CAPRERA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.784/1999-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON FRANÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. A matéria, como trazida pela reclamada, não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal Regional, faltando assim, o devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.802/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO VÂNIO TROMBIM
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-2.839/1992-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso cabível em face do despacho que denegou seguimento ao agravo regimental em sede de acórdão que julgou o agravo de instrumento é o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, caput, da CLT. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.867/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HILDA GUGLIELMI DAROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
RECORRIDO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.999/1998-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S) : IVANI BIANCHINI HÖFLING
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE RITO. DESPROVIMENTO. Se do v. acórdão impugnado inferirse a retomada do rito ordinário, não há ofensa aos artigos 836 da CLT e 471 do CPC, que se referem à impossibilidade de se decidir questões já decididas de uma mesma lide, na medida em que a discussão acerca do rito a ser observado no feito refere-se a um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria, inclusive, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Assim, decisão no sentido do retorno ao rito ordinário, após conversão em sumaríssimo anteriormente no curso do processo, mostra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-3.009/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE KRUEGER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). BESC. ADESÃO. EFEITOS. Ao Plano de Demissão Voluntária do Banco do Estado de Santa Catarina não se aplica a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI, em face da validade da cláusula do acordo coletivo que dispõe que a adesão ao plano implica na quitação plena de eventuais direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : RR-3.010/2003-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VARELA BORGES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). BESC. ADESÃO. EFEITOS. Ao Plano de Demissão Voluntária do Banco do Estado de Santa Catarina não se aplica a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI, em face da validade da cláusula do acordo coletivo que dispõe que a adesão ao plano implica na quitação plena de eventuais direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.106/2002-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIZE GALARDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA STIVAL
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.278/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porque não indicada violação à norma da Constituição Federal, daí a sua correta denegação no r. despacho agravado. (Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.731/2001-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEILA CUNHA CAMARGO
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON ROMEU BAUMER
AGRAVADO(S) : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO DE CÔNJUGE. Conforme exposto no r. despacho agravado, a questão da penhora de bens ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que regem a penhora de bens de sócio da empresa executada e o direito à meação de cônjuge. Por isso, inexistente campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.245/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA TOZZI CARLINI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando sua conversão em recurso de revista; por igual votação, em conhecer da revista, por violação a lei e dissenso pretoriano, no que tange ao tema cargo de confiança, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras postuladas na inicial. Valor da condenação acrescido em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e custas no importe de R\$ 800,00. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DA RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COORDENADOR DE VENDAS - HORAS EXTRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA.

Para a incidência da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é necessária a fidejussão especial do empregador, a diferenciar um empregado dos demais, o que se materializa com amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição, nos exatos termos da jurisprudência vetusta desta Corte. As atividades de coordenador administrativo de vendas, subordinado, tanto a um gerente operacional quanto a um diretor, corresponde a um cargo de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar, sobretudo, da representação do empregador.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FÉRIAS EM DOBRO.

O acórdão se mostrou fundamentado no assunto pertinente à condenação nas férias em dobro, do período aquisitivo 1.998/1.999, com análise abrangente dos aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. A dobra, ademais, só foi deferida por que espirado o período concessivo, ainda nos idos de 2.000 e, segundo consta, o Regional não validou os períodos fragmentados como se fossem férias, diante das irregularidades cometidas pela Reclamada, como desrespeitar as datas prefixadas e inobservar o mínimo legal de dez dias para um período.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-5.700/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALAÉCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. OJ 270 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo do reclamado com o acórdão, que, aplicando a OJ 270 da SBDI-1, afastou a quitação ampla geral e irrestrita reconhecida na origem em razão da adesão do empregado ao PDV, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.751/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AFONSO TAGARRA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 368 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-5.762/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KARLA MORAES KINCHESKI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita à reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não recolhimento da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC não pode ser exigido como condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das custas estão dispostas no artigo 789 da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.769/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SALVADOR MACHADO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). BESC. ADESÃO. EFEITOS. Ao Plano de Demissão Voluntária do Banco do Estado de Santa Catarina não se aplica a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI, em face da validade da cláusula do acordo coletivo que dispõe que a adesão ao plano implica na quitação plena de eventuais direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.921/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIEL ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, é incabível recurso de revista interposto no processo de execução por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.189/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BDF NÍVEA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA FERREIRA PRATES ESPADINHA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. Assim, não alça conhecimento a revista por contrariedade à Súmula 205 do TST, aliás cancelada, nem, tampouco, divergência jurisprudencial. Não há como ser apreciada a eventual violação direta dos artigos 145, 146, 147 e 195 da Constituição Federal, quando apontados, pela primeira vez, em sede de agravo de instrumento. Trata-se de inovação que não autoriza o provimento do agravo. Ademais, seria impossível analisar qualquer violação direta se faltou tese regional sobre os mesmos (Súmula 297/TST).
Agravo improvido.

PROCESSO : RR-6.344/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CATARINA RAMOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). BESC. ADESAO. EFEITOS. Ao Plano de Demissão Voluntária do Banco do Estado de Santa Catarina não se aplica a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI, em face da validade da cláusula do acordo coletivo que dispõe que a adesão ao plano implica na quitação plena de eventuais direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : RR-6.357/2003-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não recolhimento da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC não pode ser exigido como condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das custas estão dispostas no artigo 789 da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.360/2003-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ECIDO PETERS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não recolhimento da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC não pode ser exigido como condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das custas estão dispostas no artigo 789 da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.047/1998-651-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : GILMAR MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Estando consignado no acórdão regional que a pretensão da Executada enquadra-se na vedação constante do § 1º do artigo 879 da CLT, não há violação da coisa julgada.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ABATIMENTO DE VALORES JÁ PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. A parcela "reflexos de adicional noturno em férias" não corresponde à parcela "reflexos de horas extras em férias". Assim, o indeferimento do abatimento não caracteriza violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.815/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : APARECIDA VALDREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. E a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não se presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-8.060/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON LEITE XAVIER
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo e determinar a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, de 10% do valor atualizado do débito em execução, revertida em proveito do credor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ERRO MATERIAL NA CONTAGEM - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF decisão que corrige erro material no comando exequiêndio, para determinar a contagem correta da prescrição quinquenal, mesmo porque o erro material pode ser corrigido de ofício pelo juiz a qualquer tempo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 897-A da CLT. Não há afronta, mas respeito à coisa julgada em decisão que determina a observância dos dias efetivamente trabalhados no cálculo das horas extras. Quanto à época própria do cálculo da correção monetária, por se tratar de matéria disciplinada por norma infraconstitucional (art. 459, parágrafo único, da CLT), não se vislumbra ofensa direta ao art. 5º, II, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.495/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESDRAS CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MAIS JUROS DE MORA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada, porque aplicada a norma contida no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.623/2001-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-8.797/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA GUIZ FEBIAN
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.494/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ALDIRENE JUDITE CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 8177/91.

Nos termos da OJ nº 300 da SBDI-1/TST, não viola o art. 5º, II, da CF, a determinação de aplicação da TRD mais juros de mora - artigo 39 da Lei 8177/91 - na atualização dos débitos trabalhistas. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.774/2001-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON FRANKLIN ELOY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-9.888/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA ZILMA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - JUROS MORATÓRIOS - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A discussão em torno da preclusão aplicada ao agravante, por não ter se manifestado, oportunamente, sobre a aplicação dos juros moratórios, previsto na Lei 8.177/91, não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 266. Assim, não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo consolidada retromencionado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.131/2003-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da contagem do prazo prescricional o período em que o contrato de trabalho esteve suspenso em razão do recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respeitada a orientação prevista na Súmula 308 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 297 DESTA CORTE, ITEM 3. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opositos embargos de declaração." SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, impede a fluência do prazo prescricional. O aposentado por invalidez pode retornar à atividade de forma espontânea e a qualquer tempo; por conseguinte, em face da suspensão do contrato de trabalho, não corre o prazo prescricional. DIGITADOR. JORNADA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 346 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-10.624/2004-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BONFIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.982/2002-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MICHELLE ZERINGUE GARCIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-11.204/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ITAJARA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-12.523/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PASCISCENAI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. E a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não se presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-13.117/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NIVALDO BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. E a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não se presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-14.658/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : HELENA MULLER MAESTRELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-17.933/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, suscitada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Inocorrente afronta direta e literal aos artigos 22, I e 59 a 69 da Constituição da República, que tratam, respectivamente, da competência para legislar e do processo legislativo, matéria estranha ao debate. Inovatória a arguição de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Lei Maior, a ser como tal desconsiderada. Imprescindíveis, ao fim colimado, a alegada contrariedade à Precedente da SDI deste Tribunal e a divergência jurisprudencial transcrita. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-18.510/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, em: a) acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos e, quanto ao tema dos descontos fiscais, reconhecida a omissão, conferir-lhes efeito modificativo e prosseguir no julgamento do agravo de instrumento do reclamado quanto aos referidos descontos; b) dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, para exame da questão das deduções fiscais; c) conhecer do recurso de revista nesse tema, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a dedução do imposto de renda observe a 368, II, desta C. Corte, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - DESCONTOS FISCAIS - OMISSÃO PARCIAL CARACTERIZADA - EFEITO MODIFICATIVO.

O acórdão embargado não padece da omissão apontada no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conseqüente multa por embargos protelatórios. Com efeito, haveria a parte de conferir que houve voto prevalente e voto vencido parcial, na análise do cargo de confiança do art. 62/CLT, na do § 2º do art. 224/CLT; a maioria dos Juizes houve por bem, todavia, enquadrar o empregado no "caput" do art. 224 da CLT, deferindo-lhe como extras as horas excedentes à sexta. E ainda com relação ao cargo de confiança, a teor da súmula 204/TST, nesta instância vedada a discussão sobre o enquadramento que afinal prevaleceu. Constatada, porém, omissão no acórdão embargado quanto aos descontos fiscais, dá-se provimento aos embargos para, sanando-a, retomar o julgamento do agravo interposto.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeito modificativo, para retomar o exame do tema omitido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CABIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo patronal, para melhor análise do tema em referência, ante possível ofensa ao art. 46 da Lei nº 8541/92.

Agravo provido em parte.

III - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA.

A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Nesse sentido, a Súmula 368, item II, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-19.298/2002-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CILA MACEDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368 do TST, alterada pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005)).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.115/1996-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JAN GIL KUKLIK
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA URV. O recurso de revista, no particular, está desfundamentado, pois a Executada não indicou qual o dispositivo constitucional teria sido violado. Inviável o recurso, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 não versa sobre incidência de correção monetária. Assim, a violação do dispositivo indicado, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.757/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JANUÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Política, uma vez inserido o debate acerca da suspensão da execução trabalhista, na forma da Lei 6024/74, em se tratando de empresa em liquidação extrajudicial, no âmbito infraconstitucional. Debate que, de resto, resta prejudicado, diante da noticiada decretação de falência da ré. Descabida, em sede de recurso de revista, a alegada contrariedade a Provimento da CGJT, máxime em se tratando de processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-22.927/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : VALDINE MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PULLIGAN WILLIAM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-23.108/1998-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON SANTOS GRUBBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. E a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não se presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-23.990/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IVAN PRADO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA LIQUIDANDA. O caput do art. 5º da CF não foi prequestionado, restando incidente a Súmula 297 do TST. Quanto ao inciso II do referido art. 5º, não autoriza o seguimento do recurso de revista interposto na fase de execução, porquanto a demonstração de ofensa do princípio da legalidade, no caso, somente é possível pela via reflexa ou indireta, o que não coaduna com a restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT. MULTA APLICADA PELO TRT POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.644/2003-010-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDNEY MARINHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : IMPORTADORA TV LAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta à Constituição da República ou de atrito com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.971/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE
AGRAVADO(S) : EDUARDO CALLI
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional (incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte). Inovatória a arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, a ser como tal desconsiderada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.334/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ALVES VAZ DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VAZ DE MELLO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO EXPRESSO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INSUBSISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO.

Se a procuração tem vigência restrita, a respectiva validade deve ser limitada ao período nela consignado, sendo esta a vontade expressa do mandante, nos termos dos artigos 653 e seguintes, do Novo Código Civil. A reclamada fez constar, expressamente, a data de vencimento do mandato, sem qualquer ressalva. A pretendida existência do tácito não altera essa circunstância, porquanto é entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte que, existindo mandato expresso, este deve preencher os requisitos formais de validade da representação (OJ nº 286/SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.333/2002-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA OCORRIDA EM PERÍODO LABORAL - MATÉRIA FÁTICA.

Se o Eg. Regional conclui pelo exame dos fatos e provas que o reclamante é portador de doença profissional em razão de trabalho pelo período de vinte e um anos em atividade danosa à saúde, a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, que veda o revolvimento de matéria fática nesta esfera extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.115/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA SELMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças obrigatórias, bem como as essenciais à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-28.115/2002-902-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal ultrapassada pela Súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST. In casu, a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte.

PROCESSO : RR-29.034/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARCO ÍRIS
ADVOGADA : DRA. IVANI CARDONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-30.699/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.478/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão regional devidamente fundamentado quanto às questões debatidas no processo, sendo entregue a prestação jurisdicional de forma completa, nos moldes dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do TST), como também foi assegurado o direito do Reclamado à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se configura violação de dispositivos de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial quando no acórdão regional se consigna que na petição inicial há elementos suficientes para amparar a pretensão à equiparação salarial e possibilitar a defesa, a teor do art. 840, § 1º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o contido na Súmula nº 338, III, do TST, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. No tocante aos reflexos no repouso semanal remunerado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que não admite o reexame da prova quando o direito à parcela tem previsão em norma coletiva. Ileso o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. Recurso de revista não fundamentado na forma do art. 896 da CLT, estando correto o r. despacho agravado.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo autor o requisito da identidade de funções, é do réu o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor da Súmula nº 06, VIII, do TST, com a qual o julgado recorrido encontra-se em sintonia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO. Presentes os requisitos do benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, são devidos honorários advocatícios assistenciais na Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 219, I, e da OJ nº 305 da SDBI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.944/1995-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : IRCENEIDE SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM DECISÃO NORMATIVA - INTEGRAÇÃO DO TÍTULO.

Tendo o Eg. Regional asseverado que, na hierarquia das normas, a sentença normativa sobrepõe-se a convenção coletiva de trabalho, não ofende direta e literalmente ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, mormente porque se trata de integração do título judicial, que, mandando aplicar os percentuais de horas extras, dentro da normalidade contratual, respeitou a decisão normativa.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-34.500/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 226 da SDI-I. Assim, correto o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.827/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação da sexta parte dos vencimentos", por divergência jurisprudencial, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST e, no mérito, negar-lhe provimento no que se refere ao tema "incorporação da sexta parte dos vencimentos" e dar-lhe provimento quanto à correção monetária, para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação dos serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-41.458/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial não configura ofensa à coisa julgada. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.469/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LAÍS KNECHT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. SUB-AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. O Agravante não indicou qualquer ofensa a dispositivo constitucional para fundamentar seus argumentos, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado (Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.585/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO.

A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. No caso concreto, o Regional não conheceu do agravo de petição por ausência justificada dos materiais e dos valores impugnados, tudo com base no art. 897, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a alegada violação direta e literal do art. 5º, incisos II, IX, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, XXXVII e LIV da Constituição Federal, pois em jogo referida norma legal. Da mesma forma, a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não pode prevalecer, uma vez que o acórdão regional fundamentou-se nas razões de fato e de direito para não conhecer do aquele recurso, que apresentava aquele defeito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.418/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULA 126/TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXIGIBILIDADE DO AFASTAMENTO - SÚMULA 378/TST. A matéria referente às horas extras é eminentemente fática, cuja pretensão de reexame perante esta instância extraordinária esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST. Quanto à pretendida estabilidade, a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula 378/TST, não havendo, pois, como processar o recurso de revista. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-42.791/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : LANCHES CENTRAL DA CONSOLAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.029/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MURILO MONTEIRO GONZAGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão em que se manteve a forma de cálculo do valor devido a título de diferenças de complementação de aposentadoria. Recurso de revista fundamentado em inobservância de regulamento interno de Fundação de previdência e assistência social. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.436/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja observada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se indeferiu a compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública, sob o fundamento de preclusão temporal. Conquanto a União não tenha impugnado os cálculos quando intimada, seu silêncio não enseja a preclusão, que, por se tratar de instituto de direito processual, não se sobrepõe à coisa julgada. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-46.432/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia não extrapola o debate infraconstitucional, limitando-se à aplicação dos arts. 888, § 1º, da CLT e 714 do CPC. Ademais, verifica-se ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto à ofensa ao artigo 5º, XXII e LV, da Constituição da República, a atrair a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.730/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.055/2002-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL GERACINO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.506/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : GEOVANE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO MARCO INICIAL DA MORA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Somente a demonstração inequívoca de frontal violação a dispositivo da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.735/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BARCHIK E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação. E a etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista também não se presta à aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-51.735/2001-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OGMOPR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARCHIK E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-54.553/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando o v. acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : RR-56.248/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja observada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se indeferiu a compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública, sob o fundamento de preclusão temporal. Conquanto a União não tenha impugnado os cálculos quando intimada, seu silêncio não enseja a preclusão, que, por se tratar de instituto de direito processual, não se sobrepõe à coisa julgada. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.626/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARILIS DE CASTRO MÜLLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão regional em harmonia com o item IV da Súmula nº 85 do TST.

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

FGTS. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 305 do TST Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.787/2002-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA ASSESSORIA. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RAFAEL ZIEMAN ROSA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Acórdão recorrido em que se considera abusiva cláusula normativa vedando a participação nos lucros a empregado despedido antes da data do respectivo pagamento. Fundamento no princípio constitucional da isonomia, uma vez que o empregado, embora despedido, colaborou para a obtenção dos lucros. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.235/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANK ARTUR BECALLI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, veiculada pela agravada.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO NOVO PROCURADOR. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA REFLEXA. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio inserto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do artigo 88 da Constituição da República (Súmula 297/TST), que, de qualquer sorte, trata de matéria totalmente estranha à debatida nos autos. Imprestáveis, ao fim colimado, a alegada afronta a dispositivo infraconstitucional e a divergência jurisprudencial indicada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa direta e literal à Carta Magna não apontada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-57.549/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO INICIAL VIDA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : ENEDINA SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DAURO LESNIK
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constaram expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-723.789/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS FONTANELLA
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação reduzido em R\$ 750,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - REPOUSOS E FERIADOS - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Regional reconhecido a existência de diferenças de comissões com base na pena de confissão aplicada ao reclamado, insubsistente a arguição de ofensa ao dispositivo processual que rege o ônus da prova. Desfundamentado o tópico recursal referente aos repousos e feriados, por ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Quanto às horas extras, inespecífica a jurisprudência colacionada, nos moldes das Súmulas 23 e 296, I, do TST, já que o julgador concluiu pela existência de controle de horário do reclamante, ao passo que as decisões paradigmas partem da premissa de que a jornada não era controlada. De acordo com o art. 14 da Lei 5584/70, interpretado pela Súmula 219 desta Corte, indevida a verba honorária na hipótese em que o autor não se encontra assistido pelo sindicato.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.